



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2015 – São Paulo, quarta-feira, 11 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572357-28.1983.403.6100 (00.0572357-4)** - ABEL GANDARA CORTEZAO(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Fls. 3192/3195: Com razão a União Federal, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário, interposto nestes autos e que tramita no Supremo Tribunal Federal. Int.

**0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)** - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNON X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Informe a parte autora se os pagamentos (RPVs) liberados já foram levantados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, diga a União Federal sobre os pedidos de fls.1070 e 1092, no prazo de 10 (dez) dias.

**0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6)** - FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos. Int.

**0016309-33.1988.403.6100 (88.0016309-2)** - PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, em secretaria. Diante da concordância da autora (fl.653) e da União à fl.654, transmita-se o ofício requisitório/precatório de fl.633. Devendo-se antes de proceder a levantamento do respectivo valor, verificar o resultado do referido agravo haja vista a discussão em torno da procedência ou não do arresto. Int.

**0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0)** - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Expeça-se alvará de levantamento como requerido pela parte autora à fl.261.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4)** - FAZENDA MARIMONTE LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA MARIMONTE LTDA X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao arquivo até a parte autora regularize sua situação cadastral.

**0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Mantenho o indeferimento informado no despacho de fls. 493, haja vista que os pagamentos foram realizados, a pedido dos requerentes, em nome da sociedade de advogados. Ademais, a conta onde estão depositados os valores informados tem como titular a referida sociedade de advogados, não sendo possível expedir alvarás a pessoas diversas. Int.

#### **Expediente Nº 5844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636492-15.1984.403.6100 (00.0636492-6)** - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000679-53.1996.403.6100 (96.0000679-2)** - SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023040-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023040-7)** - CRISTINA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUSTICA FEDERAL MILITAR - ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0048121-73.2000.403.6100 (2000.61.00.048121-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5)) ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9)** - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7)** - HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6)** - RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0031716-78.2008.403.6100 (2008.61.00.031716-0)** - JOSE BICUDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008022-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008022-0)** - ANTONIO AREQUEM DE LIMA X AGOSTINHOS MARTINS SIMOES X TAKEO TAKATUKA X ALCEBIADES FERRARE X WALTER DE SOUZA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007284-24.2010.403.6100** - HERVIGO COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018447-43.2011.403.6301** - JOSE VIDAL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007486-93.2013.403.6100** - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010075-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010075-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012101-10.2005.403.6100 (2005.61.00.012101-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-53.1996.403.6100 (96.0000679-2)) INSS/FAZENDA X SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5)** - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011698-26.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte ré à fl. 116, para tentativa de conciliação designo o próximo dia 17 de março de 2015, às 14h30. Int. Pub.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039553-15.1993.403.6100 (93.0039553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINCENZO RICCA X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO X MAXWELL IGNACIO(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP286449 - ANDREA IGIELKA)

Tendo em vista o pedido formulado pelas partes (fls. 336/337 e 342), para tentativa de conciliação designo o próximo dia 18 de março de 2015, às 14h30. Consigno que a parte autora deverá apresentar planilha discriminada

e atualizada do débito em audiência.Int. Pub.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10027**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008497-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA  
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a apreensão da motocicleta modelo HONDA/CG 150 FAN ESDI, cor cinza, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXC 4154, com base no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Alega que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo nº 000047404359, garantido por alienação fiduciária, cujas prestações se encontram em atraso, perfazendo um débito de R\$ 7.345,47, atualizado até 10/06/2013. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/20). À fl. 23, foi concedida a liminar requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, após a apreensão, a citação do devedor fiduciante para apresentar resposta. Frustradas as tentativas de apreensão do bem e/ou localização do réu (fls. 25, 48 e 56), sobreveio, às fls. 60 e 66, comunicação da CEF de ocorrência de quitação dos débitos em atraso, e requerimento de extinção do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em razão de inadimplemento das parcelas do financiamento concedido. Ocorre que a CEF noticiou a quitação das parcelas em atraso e requereu a extinção do processo. Diante disso, recebo as petições de fls. 60 e 66 como pedidos de desistência da ação. E, considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012756-64.2014.403.6100** - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ VAGNER SILVA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pretende obter a anulação do processo de Execução Extrajudicial da hipoteca relativa ao imóvel situado na Rua São Teodoro nº 432, apartamento 53, Bloco D, no Bairro de Itaquera, São Paulo, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alega que celebrou, em 19/06/2000, contrato particular de compra e venda de imóvel com financiamento dentro do Sistema Financeiro de Habitação nº 8.0239.0070314-0, no valor de R\$ 50.400,00, para pagamento em 240 parcelas mensais, pelo sistema de amortização da Tabela Price. Afirma tratar-se de um contrato de adesão, com cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente pela CEF, em desacordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor e que resultaram no aumento indevido da dívida, levando-o à inadimplência. Pleiteia, em sede de liminar, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel até o julgamento final da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/42). Despacho inicial, proferido à fl. 50, determinou ao Autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 52, o Autor requereu dilação de prazo, tendo-lhe sido concedido novo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 53. Devidamente intimado, ficou-se inerte (fls. 54 e 55 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da desídia do autor em dar cumprimento aos despachos de fls. 50 e 53, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021744-74.2014.403.6100** - JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021789-78.2014.403.6100** - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004216-90.2015.403.6100** - CESAR AUGUSTO ROLIM(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por César Augusto Rolim em face da Caixa Econômica Federal. O valor atribuído à causa é de R\$ 53.000,00. Tendo em vista termo de prevenção fl.45, determino a juntada dos documentos indispensáveis à verificação da prevenção, obtidos por meio de consulta ao sistema informatizado de consulta da Justiça Federal e ao sítio do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em relação ao processo 0008455-74.2014.6100, verifica-se identidade de partes, de causa de pedir e mesmo objeto. Verifica-se ainda que aquela demanda foi proposta originariamente na 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cujo Juízo se declarou incompetente para o processamento do feito, em virtude do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos, e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. No Juizado, o autor requereu desistência da ação e o feito julgado extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do C.P.C. É o relatório. Decido. De início, verifico a coincidência do pedido contido nesta ação com a de número 0008455-74.2014.6100, ainda, é patente que o autor ao redigir a inicial alterou somente o valor atribuído à causa. Na hipótese de reiteração de pedido, aplica-se o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Contudo, como o valor atribuído à causa excede aquele fixado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, que estabelece o valor máximo de sessenta salários mínimos para o processamento de causas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e tendo em conta também que a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi a primeira a conhecer da demanda (partes, pedido e causa de pedir) contida nos presentes autos, determino a remessa do feito à 25ª Vara Federal Cível. Intime-se. Após, cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039809-45.1999.403.6100 (1999.61.00.039809-0)** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003862-85.2003.403.6100 (2003.61.00.003862-5)** - ELSON SIBINELLI(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Impetrante do Ofício de fls. 240/245. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031073-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031073-8)** - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022952-30.2013.403.6100** - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por meio do qual a Impetrante pretende garantir o direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao Ano-Calendário de 2003 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que tentou formalizar um pedido de compensação via PERDCOMP da parte já paga do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente às estimativas parceladas (o qual está sendo quitado via parcelamento da Lei n 11.457/09), mas se deparou com a seguinte mensagem: Período de Apuração do Saldo Negativo estava com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN). Argumenta que possui o direito ao aproveitamento do aludido saldo negativo, porquanto não se aperfeiçoou a prescrição decenal contada a partir do fato gerador (5 anos para homologação tácita somando a 5 anos da prescrição para restituição). Requer a concessão de medida liminar para que possa dar seguimento à compensação administrativa de seu saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem quaisquer óbices, utilizando-se do formulário em papel a que alude o art. 41, 1 da IN RFB 1.300/12. A inicial veio instruída com os documentos fls. 19/376. Intimada a regularizar a inicial (fls. 366/367), a Impetrante manifesta-se às fls. 371/378. A petição foi recebida como emenda à petição inicial e foi indeferido o pedido de liminar (fls. 379/380). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 387). A autoridade prestou as informações (fls. 388/400). A parte autora demonstrou a interposição de agravo na modalidade instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 406/423) e a decisão foi mantida em juízo de retratação (fl. 424). O agravo foi convertido em retido (fls. 427/428). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 430/432). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sustenta a autoridade, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a impetrante não demonstra que teria havido recusa da Receita Federal em receber o pedido de restituição/compensação em papel. Entretanto, o fato do sistema ter recusado o envio do pedido de restituição/compensação via eletrônica, conforme se comprova as telas do sistema de fls. 374, em razão de suposta prescrição, já comprova o ato coator objeto do presente mandado de segurança (aplicação da tese dos 5 anos ou dos 5 + 5 anos). Passo a apreciar o mérito. A Impetrante pretende garantir o direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao Ano-Calendário de 2003 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, argumenta que possui o direito ao aproveitamento do aludido saldo negativo, porquanto não se aperfeiçoou a prescrição decenal contada a partir do fato gerador (5 anos para homologação tácita somando a 5 anos da prescrição para restituição). Ao tentar formalizar um pedido de compensação via PERDCOMP da parte já paga do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL referente às estimativas parceladas (o qual está sendo quitado via parcelamento da Lei n 11.457/09), se deparou com a seguinte mensagem: Período de Apuração do Saldo Negativo estava com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN). Quando ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009) - grifo ausente no original. Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que não merece acolhida o pedido da impetrante, já que o saldo negativo de IRPJ e CSLL que se pretende aproveitar se refere ao Ano-Calendário de 2003 (os pagamentos indevidos são anteriores a 09 de junho de 2005), e a presente ação foi proposta apenas em 16/12/2013, mais de 5 anos do início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA REFERENTE AO ANO DE 1999. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais

Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. Não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 169 do CTN, conquanto a presente ação não é anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição, pois, aqui se discute a inoccorrência da decadência do crédito em favor da autora e o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação do valor apurado a título de saldo negativo de IRPJ. 3. Prescrição da parcela de crédito pleiteada pela autora, posto que anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, o valor que pretende restituir, conquanto no momento do ajuizamento da ação, em 18.12.2008, já vigia a Lei Complementar nº 118/2005. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (E. TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814918, Processo: 0013629-59.2008.4.03.6105, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/07/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Cumpre ressaltar que mesmo considerando a data da entrega da declaração retificadora em 17/10/2007 (conf. recibo de fl. 30), o prazo de cinco anos também teria expirado (16/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012196-25.2014.403.6100 - BRUNA NALIN ORSI(SP319350 - NATALIA RASERA SABADIN) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNA NALIN ORSI em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS objetivando seja determinado ao impetrado o acolhimento da decisão do STJ e a nova correção da questão 01 (quesitos 01 e 02) da prova dissertativa do concurso público para analista judiciário - área judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2014), com base no entendimento do mencionado Tribunal Superior, majorando a nota atribuída à impetrante. A impetrante relata que teve atribuída nota zero ao quesito 01, da questão 01 e reduzida a nota no quesito 02 da mesma questão, da prova dissertativa para analista judiciário - área judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informa que a banca da Fundação Carlos Chagas não possibilitou que candidatos, na data de realização da prova, saíssem com o caderno de questões. Além disso, o caderno de questões, o espelho da prova e a resposta dada pela candidata foram disponibilizados apenas durante dois dias no site da Fundação Carlos Chagas e logo retirados. Defende que a conduta do impetrado viola o princípio da transparência e da ampla defesa, pois não permite que os candidatos obtenham nenhum conhecimento sobre a prova. Assim, para provar seu direito líquido e certo, requer que o impetrado junte aos autos os documentos acima indicados. A impetrada alega, também, que a Fundação Carlos Chagas desconsiderou, no momento da correção da prova, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo à candidata nota zero nos quesitos referentes à incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória e à restituição de tais valores. Sustenta que recorreu da pontuação atribuída, porém suas razões não foram acolhidas pelo impetrado. Afirmo, finalmente, que não pode ser a autora prejudicada por ter respondido de forma mais completa do que exigia a organizadora. A resposta de que queria apenas a afirmação de que as verbas indenizatórias não tem natureza salarial, não podendo ser enquadradas como salário/remuneração, não excluem o fato de que AS HORAS EXTRAS E OS ADICIONAIS SÃO CONSIDERADOS VERBAS SALARIAIS E DE QUE SOBRE ELAS INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (fl. 08). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/33. A decisão de fl. 38 determinou à impetrante a juntada de novas procuração e declaração de pobreza, providência cumprida às fls. 40/41. O pedido liminar foi indeferido às fls. 42/43. O impetrado apresentou informações às fls. 53/94, comunicando que a Banca Examinadora analisou novamente o questionamento formulado pela impetrante, que já havia sido veiculado por meio de recurso administrativo e proferiu o parecer de fls. 92/94, confirmando a decisão anterior (atribuição de nota zero à questão em tela). Defende que é defeso ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora de concursos públicos e manifestar-se sobre o mérito dos atos administrativos, como, por exemplo, formulação de questões, critérios de julgamento, atribuição de notas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a controvérsia existente nos autos resume-se à apreciação da nota atribuída à impetrante nos quesitos 01 e 02, da questão 01, do concurso público para analista judiciário - área judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impetrante narra que teve atribuída nota zero à mencionada questão, contrariando a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. Informa que interpôs recurso administrativo, porém suas razões não foram acolhidas pelo impetrado, não podendo ser prejudicada por ter respondido de forma mais completa do que a exigida pela banca examinadora. O parecer da banca examinadora juntado às fls. 92/94 elucida que em resposta ao recurso interposto pela candidata contra a nota do item 1, foi esclarecido que a candidata não respondeu objetivamente ao esperado para este item, ou seja, a resposta esperada no item 1 era apenas a afirmação de que as verbas indenizatórias não têm natureza salarial, não podendo ser enquadradas como salário/remuneração. Esta abordagem não foi feita objetivamente, razão pela qual foi mantida a nota atribuída, qual seja, zero. Ainda nos termos do mencionado parecer: O enunciado da questão foi bem claro e delimitou a abordagem que se pretendia como resposta pelo candidato, na medida em que assim dispôs: Considerando que a Constituição Federal dispõe, no art. 195, inciso I, que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incide



sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, analise, fundamentadamente, a constitucionalidade da incidência deste tributo sobre as verbas indenizatórias, bem assim a pretensão da empresa quanto à restituição de valores já recolhidos. Pelo que se pode observar, pretendeu-se que o candidato, em uma prova envolvendo conhecimentos de Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Previdenciário, respondesse, de forma técnica e objetiva, que não era constitucional que uma lei definisse como hipótese de incidência da contribuição social patronal verbas indenizatórias, na medida em que a regra-matriz de incidência, definida no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, traz como aspecto material possível a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Bastava o candidato responder que verba indenizatória não se enquadrava no conceito de hipótese de incidência da contribuição, e, por conseguinte, não existiria obrigação tributária e de tal forma que contivesse termos técnicos, uma vez que se trata de prova dissertativa de conteúdo técnico-jurídico. A candidata, por sua vez, em sua resposta, muito embora tenha afirmado que a contribuição social patronal não incide sobre toda e qualquer verba recebida pelo trabalhador, o que foi devidamente considerado, fundamentou equivocadamente nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, afirmando que as mesmas dispõem que não incidirá contribuição social previdenciária sobre algumas verbas de natureza indenizatória. Como dito anteriormente, o enunciado da questão era claro na exigência de análise constitucional do tema e não análise legal. Logo, a candidata não atendeu plenamente ao que fora cobrado no enunciado da questão, fundamentando de forma equivocada (...). O parecer parcialmente transcrito acima demonstra que a banca examinadora analisou de forma fundamentada o recurso administrativo interposto pela impetrante. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a atuação do Poder Judiciário em concursos públicos deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras previstas no edital, sendo vedada a apreciação do mérito administrativo, com relação aos critérios de correção das provas e atribuição de notas, de competência exclusiva da banca examinadora, não competindo ao Judiciário substituí-la. Embora a jurisprudência admita ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios de correção das provas quando restar configurada flagrante violação ao princípio da legalidade, não há qualquer elemento nos autos que demonstre tal violação, eis que o parecer de fls. 92/94 indica pormenorizadamente as razões que levaram à atribuição de nota zero ao quesito 01, da questão 01 e à pontuação atribuída ao quesito 02. Nesse sentido, os acórdãos abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). (...) 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (STF, MS 30860 - Distrito Federal, relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, data da decisão: 28.08.2012, publicação: 06.11.2012). MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Ordem denegada (STJ, MS 199900950860, relator: HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 22/05/2000 PG: 00065). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NOTA MÍNIMA. NÃO ALCANÇADA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DA SEGUNDA FASE. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. Ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00134137020144030000, relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/09/2014). ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado pelo STF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. ((AI 827.001 AgR/RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 30/03/2011, publicado 31/03/2011). 2. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00228305620094036100, relator: Juiz Federal Convocado MARCELO

GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:25/08/2014). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0014929-61.2014.403.6100** - LUAIY ABD AL KADIR SALLOM(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUAIY ABD AL KADIR SALLOM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de restabelecer seu veículo apreendido junto à Receita Federal do Brasil. O impetrante relata que é sócio da empresa LUAIY ABD AL KADIR SALLOM ME, cujo objeto social consiste no comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos de uso doméstico, equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de suprimentos de informática. Narra que, em 12 de março de 2014, sofreu fiscalização efetuada pela DIREP08 nas imediações do Shopping Mundo Oriental, no momento em que conduzia o veículo marca Hyundai, modelo Azera 3.3 V6, placa GAB 0883 e transportava uma caixa contendo doze aparelhos de vídeo game modelo Playstation 4, desacompanhados da documentação fiscal. Sustenta que, no momento da fiscalização, informou aos agentes que as mercadorias não lhe pertenciam, mas eram de propriedade de um terceiro conhecido na região como Alemão, que havia deixado os consoles de videogame para que fossem comercializados na loja do impetrante, sendo o pagamento, no importe de R\$ 1.150,00 cada, efetuado na medida em que os objetos fossem vendidos. Entretanto, as mercadorias e os veículos foram apreendidos naquela data. Informa que impugnou administrativamente o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrados, conforme defesa apresentada no procedimento administrativo nº 16.905.72011/2014-19, que tramitou perante a Secretaria da Receita Federal, instruindo sua defesa com cópia de declaração de Thiago Vieira da Silva, vulgo Alemão, assumindo a propriedade dos objetos apreendidos, bem como com a nota fiscal das mercadorias por ele fornecida. Entretanto, o órgão administrativo julgou procedente a ação fiscal e aplicou a pena de perdimento do veículo, sob o argumento de invalidade da nota fiscal apresentada, em razão da ausência de preenchimento ao disposto no artigo 413 e incisos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Defende que o proprietário das mercadorias apreendidas é o Sr. Thiago Vieira da Silva, sendo a pena de perdimento do veículo aplicável apenas ao proprietário dos bens. Além disso, sustenta a desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos (R\$ 13.800,00) e o valor do automóvel (R\$ 40.000,00), sendo inaplicável a pena de perdimento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 14/49. A decisão de fls. 52/53 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada da procuração original, providências cumpridas às fls. 55/56 e 57/60. O pedido liminar foi indeferido às fls. 61/62. O impetrado apresentou informações às fls. 72/77 alegando, preliminarmente, que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo é a autoridade coatora no presente caso. No mérito, defendeu a legalidade da apreensão e perdimento do veículo e das mercadorias, nos termos do inciso X, do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66 c/c artigo 87, inciso II da Lei nº 4502/64. Alega que no momento da abordagem ao condutor do veículo, este afirmou que era proprietário das mercadorias e que elas não possuíam documentação. Aduz que em depoimento na sede da Divisão de Repressão da 8ª Região Fiscal, o impetrante informou que recebeu as mercadorias do Alemão, na Rodoviária do Tietê e que as mesmas são de procedência estrangeira (Paraguai) e que não possuía documentação de regular importação. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, em 28 de março de 2013, acompanhados pelo processo administrativo nº 126905.720115/2014-74, no qual foi aplicada a pena de perdimento com relação aos doze Playstations apreendidos. Relata que, para afastar tal pena, o impetrante apresentou a nota fiscal nº 000008, emitida pela empresa Infogames e Tecgames Compra e Venda de Aparelhos e Acessórios para Vídeo Games Ltda - ME. Contudo, a consulta pública ao cadastro do Estado de São Paulo (SINTEGRA/ICMS) demonstrou que a empresa consta como não habilitada desde 31 de dezembro de 2012, motivo pelo qual a nota fiscal não foi considerada válida. Ademais, a nota fiscal infringe todas as alíneas do artigo 413 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados, sendo inapta para acobertar as mercadorias encontradas dentro do veículo. Sustenta, ainda, que a pena de perdimento do veículo foi aplicada em razão do disposto no inciso V, do artigo 104 e no artigo 95, do Decreto-lei nº 37/66, bem como no artigo 136 do Código Tributário Nacional, que determina que a responsabilidade independe da intenção do agente. Finalmente, ressalta a ausência de desproporcionalidade da pena aplicada, pois as mercadorias apreendidas somam, em média, R\$ 36.000,00 e o valor do veículo ultrapassa R\$ 40.000,00. A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da demanda (fl. 79). O impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0024621-51.2014.403.0000 (fls. 82/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 99/101. Às fls. 104/107 foi comunicada a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o inciso X, do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de

perda da mercadoria:(...)X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular.Em 12 de março de 2014 o impetrante foi surpreendido pelos agentes fiscalizadores da Receita Federal transportando em veículo de sua propriedade (marca Hyundai, modelo Azera 3.3, V6, placa GAB 0883, chassi nº KMHFC41DP9A377969, ano 2008, modelo 2009) uma caixa contendo doze videogames Playstation 4, desacompanhados da devida documentação fiscal, acarretando a apreensão das mercadorias e do veículo.O Termo de Lacreção, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo foi devidamente lavrado na mesma data, contendo a descrição das mercadorias e do veículo apreendido, identificando o infrator e as infrações praticadas (fls. 25/26).Consta do Termo de Depoimento de fls. 27/28:(...) que uma pessoa que ele não conhece, de alcunha alemão, apareceu em sua empresa oferecendo videogames PlayStation 4 (PS4); QUE o Sr. Luaiy venderia os videogames através de sua empresa e iria pagando à medida que fosse vendendo; QUE ele teria que ir buscar os PS4 na Rodoviária do Tietê; QUE ele acha que os videogames foram trazidos do Paraguai; QUE foi buscar a mercadoria na Rodoviária do Tietê e se encontro com o alemão, que portava uma caixa com a mercadoria; QUE ele não sabe em que companhia de ônibus a mercadoria foi transportada; QUE no momento da abordagem, estava chegando ao Shopping Mundo Oriental, na Rua Barão de Duprat, 323, com a mercadoria; QUE ele não possui documentação fiscal que comprove o regular ingresso da mercadoria no país em sua posse; QUE iria revender os PS4 nas próprias lojas do shopping; QUE não costuma comercializar videogames através de seu comércio e que foi a primeira vez que pegou produtos para revenda; QUE à medida que fosse vendendo os aparelhos pagaria R\$ 1.150 (mil, cento e cinquenta reais) por unidade vendida ao alemão. O depoimento do impetrante demonstra que ele tinha pleno conhecimento da ausência de nota fiscal que comprovasse a origem das mercadorias por ele transportadas. Ao apresentar impugnação ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 36/42), o impetrante apresentou a nota fiscal nº 000008, emitida por Infogames e Tecgames, inscrita no CNPJ sob nº 05.953.764/0002-04, em 10 de março de 2014, no valor de R\$ 13.800,00.Contudo, no despacho decisório EQCAT/ALF/SPO nº 032/2014, de 03 de junho de 2014, a autoridade administrativa afirma: (...) conforme Consulta Pública ao Cadastro Estado de São Paulo (SINTEGRA/ICMS), verificamos que a supracitada empresa, inscrita no CNPJ sob nº 05.953.764/0002-04, Inscrição Estadual 117.166.334.118 consta como NÃO HABILITADO desde 31/12/2012, sendo que, nos termos da consulta realizada ao próprio site tal termo refere-se à empresa que possuía inscrição estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente não está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. Além disso, a autoridade administrativa considerou que a nota fiscal apresentada pelo impetrante infringia todas as alíneas do artigo 413 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados.Ante as razões expostas, a nota fiscal foi acertadamente considerada inválida, não sendo apta a comprovar que as mercadorias apreendidas (doze Playstations 4) não pertenciam ao impetrante, tendo sido propiciado ao impetrante o pleno contraditório e o devido processo legal.O artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66, por sua vez, determina:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Da mesma forma dispõe o artigo 688 da Lei nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro):Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Não assiste razão ao impetrante ao alegar a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo que as transportava.Nos termos da consulta realizada em 03 de março de 2015, o valor médio de um console de videogame Playstation 4 é de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando que o impetrante transportava doze unidades, o valor total das mercadorias apreendidas é de aproximadamente R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A consulta à tabela FIPE realizada pelo próprio impetrante e juntada à fl. 58 indica que o valor do veículo em 29 de agosto de 2014 era R\$ 42.691,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais), demonstrando a proporcionalidade com o valor das mercadorias apreendidas. Nesse sentido, os acórdãos abaixo: **TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. 1. A Corte de origem, ao analisar o contexto probatório, constatou que houve o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, caracterizando descaminho. 2. O proprietário do veículo utilizado para internar ilicitamente mercadorias provenientes do exterior sujeita-se à pena de perdimento do bem, nos termos do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 4.543/2002, art. 617). 3. O Delegado da Receita Federal da circunscrição onde foi realizada a autuação possui atribuição legal para decretar a pena de perdimento. Precedentes desta Corte: REsp 1.135.711/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 21.9.2009; MS 7770/DF, Rel. Min. Paulo Medina, Primeira Seção, julgado em 13.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 230. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201002161279, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 26/04/2011).****ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO. APREENSÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Conquanto o banco credor seja o proprietário do veículo sob condição resolutória, o impetrante é parte legítima ativa, pois ao possuidor direto na alienação fiduciária, compete o dever de manter e conservar o bem alienado. Nesse sentido: TRF3, AI 2007.03.00.034901-3, Rel. Des. Fed. Nery Junior; TRF4, AMS 96.04.44165-5, Rel. Des. Fed. José**

Fernando Jardim de Camargo. II. A mera autorização de uso não retira a qualidade de possuidor direto do veículo alienado fiduciariamente, em relação ao qual o fiduciário responde pelos riscos de perda e deterioração até o adimplemento do contrato. III. Mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela, de alguma forma, se beneficiado. Nesse sentido, REsp 1022550/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). IV. Na hipótese, a parte impetrante limitou-se a alegar que não tinha qualquer ciência do cometimento da infração aduaneira, não apresentando quaisquer elementos que demonstrem, de fato, sua boa-fé. IV. Conclui-se pela participação da parte impetrante nos fatos narrados no auto de infração, o qual, por sua vez, foi regularmente instaurado, não havendo que se falar em abuso de autoridade, tampouco ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade, ao fundamento de que os procedimentos adotados pela autoridade administrativa têm embasamento legal e constitucional. V. Considerando que o bem é de propriedade do banco credor, cuja análise da boa-fé não foi objeto desta ação, mister sua intimação deste acórdão para as providências que entender necessárias. VI. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00044480920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014). ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ). 2. In casu, o valor das mercadorias é superior ao do veículo apreendido. 3. Não merece guarida a insurgência quanto à ausência de responsabilidade do proprietário, uma vez que o próprio autor se encontrava no interior do veículo, quando este foi abordado em operação de repressão ao contrabando e descaminho efetuado pela Polícia Rodoviária Federal, na circunscrição de São José do Rio Preto/SP. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00109614920074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014). Finalmente, o fato de o veículo encontrar-se alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco não impede a aplicação da pena de perdimento ao devedor fiduciário, conforme acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na esteira de novel entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. (AgRg no REsp 1.402.273/MS). 2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00010261820124036006, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014) - grifei. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta aos preços do videogame Playstation 4 realizada em 03 de março de 2015. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0024621-51.2014.403.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016198-38.2014.403.6100** - PRESTES PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRESTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a apreciação do pedido de restituição nº 36624.007731/2003-47. Alega que formulou, ainda no ano de 2003, pedido de ressarcimento relativo a contribuições previdenciárias e que, até a presente data, não houve pronunciamento da autoridade impetrada, violando os princípios constitucionais da eficiência da Administração Pública e da razoabilidade na duração dos processos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/16. Despacho inicial, proferido à fl. 19, determinou à impetrante que esclarecesse o assunto tratado no pedido de ressarcimento, a fim de que pudesse ser verificada a regularidade do valor atribuído à causa, bem como que promovesse o recolhimento das custas judiciais pertinentes. Limitou-se a impetrante a formular sucessivos pedidos de dilação de prazo (fls. 21 e 24/25). Por último, regularmente intimada da concessão do derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o despacho de fl. 19, a impetrante quedou-se inerte (fls. 26 e 28). É O RELATÓRIO DO

ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento ao despacho de fl. 19, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0020730-55.2014.403.6100** - LUANA GENTILE DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/82: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0022899-15.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ao analisar o pedido de liminar, este juízo verificou que, a autoridade impetrada ao prestar suas informações comunicou ter apreciado o pedido de ressarcimento formulado pelo impetrante em 25 de junho de 2014.Em razão do pedido de ressarcimento ter sido apreciado pela autoridade em momento anterior ao da propositura da demanda, o impetrante foi intimado a dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito (fl. 48).Em resposta (fls. 51/53), o impetrante informa que teve seu crédito parcialmente reconhecido, uma vez que a autoridade não aplicou a taxa SELIC.Isto posto, tendo em vista que o pedido liminar visava a apreciação dos pedidos de ressarcimento e o pagamento dos valores reconhecidos pela fiscalização, o fato de que a impetrada comunicou às fls. 42/47 a apreciação do pedido e que a própria impetrante informa que houve o pagamento do valor opondo-se somente a ausência de atualização pela taxa SELIC, pedido não formulado em sede de liminar, manifeste-se o impetrado acerca do pedido de fls. 51/53.Intimem-se e após, ciência ao M.P.F. Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença.

**0023376-38.2014.403.6100** - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CUCINARE PRÓ ALIMENTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária.Alega que, ao tentar obter a expedição da certidão, deparou-se com pendências constantes do relatório de situação fiscal, mas sustenta que os apontamentos não podem representar óbice à expedição da certidão pretendida.Iso porque, das 24 pendências, 09 foram incluídas em parcelamento (REFIS), e as restantes foram sanadas na via administrativa, mas ainda não foram excluídas do relatório, apesar de ter havido solicitação eletrônica nesse sentido, pendente de análise.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/23).À fl. 43, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Informações prestadas pela Subprocuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, às fls. 48/65, apenas arguiu preliminares de ilegitimidade passiva daquela autoridade e/ou falta de interesse de agir em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União.A União pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 69), o que foi deferido, antecipadamente, na decisão de fl. 43/43 verso.A Delegada da DERAT/SP também apresentou suas informações, às fls. 72/80, sustentando não ter havido ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que a empresa possui diversos débitos em cobrança (SIEF).Sobreveio, à fl. 82, pedido de desistência do writ.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pedido de desistência da Ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.E embora tenha ocorrido a notificação das Autoridades Impetradas, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência.Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0000484-04.2015.403.6100** - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em observância ao art. 6º da Lei 12016/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a reprodução dos documentos integrantes da Petição Inicial, a fim de instruir ofício de notificação à Autoridade Impetrada.Intime-se.

**0002213-65.2015.403.6100** - TARSILA RIBEIRO MAIA NOVAIS(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Fls. 36/47 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 34. Int.

**0004076-56.2015.403.6100** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE por meio do qual a impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE incidentes sobre as seguintes verbas de caráter indenizatório ou assistencial, autorizando o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos:a) adicional de 1/3 sobre férias;b) aviso prévio indenizado;c) auxílio doença;d) auxílio creche;e) salário maternidade;f) férias;g) descanso semanal remunerado;h) adicional noturno;i) horas extras;j) auxílio acidentado;k) insalubridade;l) abono pecuniário;m) 13º pago na rescisão;n) abono de férias (art. 144);o) gratificações e prêmios;p) atestado médico. Sustenta que é empresa obrigada a recolher as contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, especialmente o Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), instituída pela Lei 8.154/90 e defende, em síntese, que as verbas acima indicadas possuem caráter indenizatório ou assistencial e, portanto, não estão sujeitas à incidência da mencionada contribuição. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos fls. 41/58.É o breve relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Concedo à impetrante o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme planilha de fls. 53/55.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004814-44.2015.403.6100** - DIGI RAX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIGIRAX REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar aos impetrados a imediata expedição da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e da certidão conjunta positiva com efeito de negativa de tributos federais e dívida ativa. A impetrante relata que é empresa atuante no ramo de comércio de máquinas e equipamentos de informática e de escritório em geral, bem como na locação de equipamentos de bens móveis, atuando no mercado desde 2003 e participando de inúmeros processos licitatórios em todas as esferas da Administração Pública. Informa que, ao tentar emitir a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais e dívida ativa, teve seu pedido negado, em razão da apresentação das seguintes divergências em seu relatório complementar de situação fiscal: - competência 04/2011 - outras entidades - R\$ 1.171,71;- competência 12/2012 - outras entidades - R\$ 1.099,18;- competência 13/2014 - previdência - R\$ 1.952,97. Sustenta que todas as divergências apresentadas já foram devidamente quitadas à época dos vencimentos. Alega que, para emissão das certidões necessárias é preciso agendar atendimento perante o site da Receita Federal do Brasil, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Contudo, vem tentando agendar uma data há mais de quinze dias e todas as vagas estão esgotadas. Aduz que a não expedição das certidões em tempo hábil impedirá a impetrante de participar de novos procedimentos licitatórios, como o convite nº 01/2015, da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, que ocorrerá no dia 09 de março de 2015, às 10 horas. Ressalta a inexistência de óbice para expedição das certidões, uma vez que conforme restou demonstrado não existe qualquer débito pendente. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/42. É o breve relatório. Decido. Verifico que a liminar pleiteada possui caráter eminentemente satisfativo, eis que a impetrante requer justamente a expedição das certidões em tela, não a mera disponibilização de uma data para agendamento. O relatório apresentado à fl. 20 aponta a existência de três débitos, nos valores de R\$ 1.171,71; R\$ 1.099,18 e R\$ 1.952,97. As Guias da Previdência Social - GPS de fls. 21/23 apresentam os mesmos valores, porém não é possível saber, nesse momento, se são referentes exatamente aos tributos apontados no relatório. A impetrante alega, ainda, que vem tentando há mais de quinze dias obter uma data para agendamento junto ao site da Receita Federal do Brasil, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Todavia, os únicos comprovantes juntados aos autos que demonstram a ausência de data para agendamento foram emitidos ontem, dia 05 de março de 2015, no período compreendido entre as 17 horas e 05 minutos e as 17 horas e 16 minutos, ou seja, no intervalo de apenas onze minutos. Ademais, o relatório complementar de situação fiscal de fl. 20 não possui qualquer data, não sendo possível verificar o momento de sua emissão e as certidões de fls. 31/32 venceram em 11 e 12 de novembro de 2014. A documentação juntada aos autos demonstra que a urgência decorreu dos atos praticados pela própria impetrante, que possuía conhecimento do vencimento das certidões desde novembro de 2014 e deixou para protocolar a presente demanda somente em 06 de março de 2015, último dia útil anterior à licitação indicada, que será realizada em 09 de março de 2015. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para: a) regularizar sua representação processual, tendo em vista que a cláusula VI do contrato social estabelece que a administração da sociedade caberá a ambos os sócios, em conjunto, trazendo a via original da procuração; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção da razão social da empresa impetrante no termo de autuação, conforme contrato social de fls. 16/19. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001430-10.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADESP) em face do PRESIDENTE DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO - UNIESP, objetivando seja determinado ao impetrado que suspenda o ato lesivo, assegurando o direito de transferência dos associados da impetrante. A impetrante relata que a União das Instituições Educacionais de São Paulo - UNIESP está presente em 53 municípios no estado de São Paulo e em outros estados do país, possuindo diversas denominações, todas administradas pelo mesmo grupo educacional. Narra que, após a apuração de irregularidades ocorridas na UNIESP, diversos alunos solicitaram a transferência para outra instituição. Contudo, a autoridade coatora tem inviabilizado o direito de transferência dos alunos, impondo multas e outras cobranças, retendo documentos, protraindo a resposta aos requerimentos e até

emitindo documentos inválidos, incompletos e falsos, situação que originou diversas reclamações perante a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e a polícia civil. Defende que a educação é um direito constitucionalmente assegurado, sendo vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação de pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições, conforme artigo 1º da Portaria MEC nº 320/2007. Ademais, sustenta que os alunos, associados da impetrante, não estão inadimplentes, pois todos contrataram o Programa de Financiamento Estudantil (FIES), sendo injustificado qualquer óbice à transferência de instituição. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/72. A decisão de fls. 75/76 determinou à impetrante que indicasse corretamente a autoridade impetrada, juntasse aos autos documentos que comprovassem o ato ilegal a ser combatido por meio da ação e esclarecesse o pedido de isenção de custas e demais gastos. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 80/139, recebida pela decisão de fl. 140, que concedeu prazo para a impetrante comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e juntar declaração de hipossuficiência assinada por seu representante legal. A impetrante juntou documentos às fls. 145/161. O pedido de concessão de Justiça Gratuita foi deferido pela decisão de fl. 162, que determinou a juntada de cópia do comprovante de inscrição no CNPJ. A impetrante opôs embargos de declaração (fl. 164), aos quais foi negado provimento (fl. 167). A impetrante comunicou a celebração de Termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Federal, o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e juntou documentos às fls. 170/188. O impetrado prestou informações às fls. 192/240, sustentando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, ante a inexistência de lei que proíba a cobrança de taxa para emissão de documentação escolar, sendo vedada apenas a cobrança de taxa de matrícula para alunos transferidos. Alega que a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estabelece que a instituição de ensino deve afixar em local visível junto à Secretaria de alunos as condições de oferta do curso, tais como o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional. Além disso, o artigo 207 da Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior autonomia administrativa, pedagógica e financeira. Ressalta a existência de cláusula contratual que determina expressamente a cobrança de taxa para fornecimento de documentos e declarações. A decisão de fl. 242 determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou o parecer de fls. 244/265, manifestando-se pela denegação da ordem e observando que desde a vigência do TAC, os integrantes da impetrante interessados já tiveram a oportunidade de solicitar a emissão de documentos de transferência sem a cobrança de taxa. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia existente nos autos restringe-se à possibilidade de as instituições de ensino que compõem a UNIEP cobrarem dos alunos valores equivalentes à taxa para emissão de documentos de transferência para outra instituição de ensino. A Constituição Federal estabelece no artigo 207 a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades. Segundo o artigo 4º da Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação: Art. 4º Constituem encargos educacionais do corpo discente: (...) II - a taxa; (...) 2º A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações e outros documentos não incluídos no 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência prestados em horários especiais com remuneração específica para professores - grifei. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 244/248 a legislação pátria e o próprio entendimento do Ministério da Educação sobre o assunto, não impedem tal conduta, e continua a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, regulamenta o Decreto nº 5773/06 que, por sua vez, regulamenta o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Nenhum desses instrumentos traz dispositivos específicos sobre a cobrança de valores pela emissão de documentos, havendo apenas menção, no artigo 32, inciso VI da Portaria Normativa, de que os valores dos encargos a serem assumidos pelos estudantes, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e demais ônus, devem ser afixados em local visível (fl. 246). No sentido da possibilidade da cobrança de taxa para fornecimento dos documentos de transferência, o acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL. PRECEDENTES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA E CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E/OU EXTRACURRICULARES. POSSIBILIDADE. ART. 4º, PARÁGRAFO 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte já se posicionou quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação que versa sobre a cobrança de taxa para a expedição de diploma, uma vez que a tal órgão incube a defesa não somente dos direitos coletivos e difusos, mas também dos individuais homogêneos que possuam cunho social, nos termos do art. 127 da CF/88, como o caso dos autos que abarca uma das vertentes do direito à educação, qual seja, a obtenção do diploma de conclusão do curso universitário. (AC 200785000057252, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 03/12/2010 - Página: 1086.); (AC 200783000062735, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 23/10/2008 - Página: 350 - Nº: 206.) Preliminar rejeitada. - As Resoluções n.s 01/83 (art. 2º, II e parágrafo 1º) e 03/89 (art. 4º, I e



parágrafo 1º), do antigo Conselho Federal de Educação, e a Portaria Normativa n. 40/07 do MEC (art. 32, parágrafo 4º) proibem que as instituições de ensino superior exijam pagamento pela expedição e registro de diplomas e de certificados de conclusão de curso. Jurisprudência pacífica de todas as Turmas desta Corte. - Os atos normativos editados pelos órgãos da União que têm competência para tratar da Política Nacional de Educação impõe-se aos demais sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.394/96. - O ensino é serviço público, ainda que prestado por entidades privadas, e, assim, encontra-se sujeito à regulamentação estatal. A autonomia universitária deve ser exercida nos limites traçados pelas leis e atos normativos, não em desacordo com eles. O STF tem sólida jurisprudência no sentido que o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos (RE 553.065-AgR, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 16/06/2009). - É de se reformar a sentença acerca da vedação na cobrança de taxas por serviços tais como: revisão de provas ou exame, grade curricular, histórico escolar, atestados, requerimentos, declarações, certidões, isenção de disciplinas, conteúdo programático, guia de transferência, segunda chamada, provas finais, abono de faltas, pois, de acordo com a regra insculpida no art. 4º, parágrafo 2º, da Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação são considerados como serviços extraordinários e/ou extracurriculares, o que torna possível sua cobrança. Precedentes: (AG 200805000025629, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/10/2010 - Página:756.); (REO 200881000076643, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 31/07/2009 - Página: 219 - Nº:145.) Sentença reformada neste ponto. - Apelação da ré parcialmente provida. (AC 00079234720114058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/04/2012 - Página:276). Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Grupo UNIESP, juntado às fls. 175/188 expressamente dispõe na cláusula décima primeira: Cláusula Décima Primeira - O Grupo UNIESP se compromete a assegurar a todos os alunos que assim desejarem a transferência para outras instituições de ensino superior, observado o regulamento do Fundo para essa finalidade. 1º - Para efetivação desta cláusula, é estabelecido que desde a assinatura deste TAC até 31 de agosto de 2014, não será cobrada taxa para a transferência dos estudantes, incluindo a expedição dos documentos necessários. Após esse período, será cumprido o quanto determinado na Recomendação MPF/SP nº 42/2013, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cobrança indevida. 2º - O MEC se compromete a adotar medidas pertinentes caso seja necessário acompanhar a transferências de estudantes do Grupo Educacional UNIESP. Assim, ante a ausência de ilegalidade na cobrança de taxa para emissão dos documentos de transferência e o termo firmado entre as partes, que estabeleceu a isenção da taxa até 31 de agosto de 2014 e a diminuição do valor cobrado, após tal data, não verifico a ocorrência de ilegalidade. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017076-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Trata-se de medida cautelar de notificação judicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO PEREIRA MARTINS JÚNIOR, para fins de constituição em mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 5891/1997, no contrato de mútuo habitacional nº 1.5555.0780646-2. Frustradas as tentativas de intimação do requerido (fls. 22/24 e 27/28), mesmo após a realização de pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 25) e de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 29), foi determinado à CEF que requeresse o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 31). A CEF requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para realizar pesquisas administrativas de endereço do devedor (fl. 35), o que foi deferido, por despacho de fl. 36. Às fls. 38/41, a requerente trouxe o resultado das pesquisas realizadas e requereu a concessão de prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentar pesquisas complementares. Por novo despacho, proferido à fl. 42, foi concedida a dilação de prazo pleiteada pela autora, para que requeresse o que de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Devidamente intimada, a autora ficou inerte (fl. 43). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante da desídia da parte autora que, embora intimada, não cumpriu o despacho de fl. 42, configurada está a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: ... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018585-26.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de oferecer seguro garantia aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880-913.020/2014-41, cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada, a fim de que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 22/69 e 93/183. À fl. 87, foi determinada a prévia manifestação da requerida quanto à aceitação da garantia ofertada. Citada (fl. 184/184 verso), a União Federal apresentou contestação, às fls. 187/198, sustentando a inexistência de previsão legal para a aceitação do seguro garantia no presente caso, bem como que a apólice de seguro não atende às disposições da Portaria nº 164/2014 da PGFN, em especial, a exigência de comprovação da idoneidade da seguradora e a contratação de resseguro. Sobreveio, às fls. 200/201, informação da União Federal de que o débito objeto da garantia oferecida teve a execução fiscal ajuizada (Processo nº 0054329-30.2014.403.6182), e requerendo a extinção do feito. Instada a manifestar-se, a requerente confirmou que o débito tratado na presente medida cautelar foi inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.6.14.147242-11, teve a Execução Fiscal ajuizada e tramita perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar. Com efeito, trata-se de medida cautelar de caução, a qual independe de ação principal. É cediço que a ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pois bem. A partir desta premissa, tem-se que, uma vez proposta a execução fiscal, no bojo da qual poderá ser ofertada a garantia, a ação cautelar deixa de ter razão de ser, resultando na ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente. Nesse sentido, tem-se que competirá ao Juízo das Execuções decidir sobre a formalização da garantia. Assim, a regra é a formalização da garantia no bojo da própria execução fiscal, sendo que a exceção somente se justifica enquanto não ocorrer o seu ajuizamento. No caso dos autos, a presente ação cautelar foi proposta em 09/10/2014 e a Execução Fiscal correspondente foi ajuizada em 31/10/2014 (fl. 201). E, naqueles autos, já está sendo apreciada a questão relativa à garantia ofertada (fls. 209/211). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência. Observo que a União tem um prazo prescricional para ajuizar as execuções fiscais, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. A Requerente, por sua vez, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, optou por promover a presente ação cautelar, a fim de antecipar efeitos próprios das execuções, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para ajuizá-las, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, de um lado a União possui o prazo prescricional a seu favor e, por outro, a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse/conveniência do contribuinte. Por tais motivos, não vejo sentido em afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação, apesar da Jurisprudência pátria admitir esta espécie de medida cautelar, ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0023887-36.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DA UNIAO DOS MICROEMPREENDEDORES DO PATIO DO PARI(BA019816 - PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO DOS MICROEMPREENDEDORES DO PÁTIO DO PARI em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório a ser realizado pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, para concessão da gestão da Feira da Madrugada à iniciativa privada, até o final julgamento da ação principal a ser proposta, sob pena de multa diária, bem como para que as requeridas se abstenham de praticar ato que interfira no funcionamento regular da mencionada Feira. Relata a requerente que, nos termos do Decreto nº 54.318/2013, a União celebrou com o Município de São Paulo contrato de cessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais. O objeto do negócio jurídico era o imóvel inscrito sob nº 002.017.0072-7, conhecido como Pátio do Pari, local em que é realizada a Feira da Madrugada. Esse contrato visava ao desenvolvimento de um projeto social e de incentivo para que moradores de rua e comerciantes sem espaço físico disponível pudessem fabricar e comercializar seus produtos. Atualmente, prossegue a demandante, o comércio na

Feira da Madrugada é realizado por profissionais autônomos, microempreendedores individuais e microempresas, por meio de Termos de Permissão de Uso (TPUs), tendo o Decreto nº 54.455/2013 fixado o preço público a ser mensalmente pago pelos comerciantes (R\$ 910,00). Relata que a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo - SDTE, abriu licitação para transformação da Feira da Madrugada em Circuito de Compras, concedendo sua gestão à iniciativa privada. O edital foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 22 de fevereiro de 2014. Defende que a Feira da Madrugada recentemente passou por um processo de reforma para melhorias na estrutura, concluído no final de 2013 e com custo total de R\$ 20 milhões, que seria inutilizado com a construção do Circuito de Compras. Sustenta que a construção do mencionado centro acarretaria diversos prejuízos, pois a privatização da feira aumentaria o valor das despesas com locação e, conseqüentemente, dos preços finais dos produtos oferecidos aos consumidores. Acrescenta que os camelôs seriam expulsos do local, por não conseguirem arcar com os custos muito superiores aos atuais. Afirma, ainda, que tendo em vista a iminência de publicação do Edital, imperiosa a imediata manifestação do Poder Judiciário, pois se trata de situação especial, autorizada por lei e que visa garantir a eficácia da medida, já que eventual demora pode significar a consumação do processo licitatório e frustrará o objetivo da Autora, tornando infrutífera a tutela jurisdicional (fl. 09). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/430. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 433/435). A parte autora apresentou manifestação, por meio da qual requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, juntou documentos e demonstrou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 442/546). Considerando a juntada de novos documentos, foi concedida vista dos autos aos réus e ao MPF para manifestação sobre o pedido de liminar (fl. 547). Vieram aos autos manifestações instruídas com documentos apresentadas pela União (fls. 554/565, 568/580 e 679/687), pelo MPF (fls. 582/596) e pelo Município de São Paulo (fls. 602/678). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a documentação trazida aos autos (fls. 492/496), reconsidero a decisão anterior e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Tendo em vista que, posteriormente à decisão de indeferimento da liminar (fls. 433/435), a parte autora demonstrou o início do procedimento licitatório conforme documento de fl. 508, que teria sido publicado no DO de 13/12/2014 e que o recebimento das propostas ocorrerá em 23/02/2015, bem como juntou cópia do edital (fls. 519/546), passo a reapreciar o pedido de liminar consubstanciado na suspensão do certame. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem formar a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. É incontroverso que o terreno onde hoje se localiza a denominada feira da madrugada pertence à União e que, em razão de contrato de cessão sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel (fls. 681/685), celebrado entre a União e o Município de São Paulo em 05/07/2012, o uso de referida área foi concedida, a título oneroso, ao Município de São Paulo. Nesse ponto, observa-se que constou expressamente de referido contrato a necessidade de o Município de São Paulo realizar licitação, bem como que o uso do local continua destinado ao comércio popular, sem prejuízo de se garantir a continuidade do desempenho profissional pelos comerciantes já instalados por ocasião da realização das obras (fl. 682):<sup>3ª</sup> o uso pelo CONCESSIONÁRIO será para implementar, mediante licitação, projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos pólos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Efigênia e Sé), assim como implementar equipamentos urbanos na região. (...) <sup>7ª</sup> pelo presente contrato o CONCESSIONÁRIO, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a: (...) II - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP; III - iniciar a licitação para a implementação do projeto no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do presente contrato, salvo prorrogação por motivo devidamente justificado; IV - garantir que o projeto a ser licitado tenha, dentre seus objetivos, a instalação e operação dos seguintes equipamentos vinculados ao Projeto Circuito das Compras, dentro área concedida: a) centro popular de compras, incluindo : lojas e boxes, instalações de apoio aos compradores, comerciantes, motoristas e guias; praça de alimentação e lazer; b) estacionamento de ônibus; c) estacionamento de automóveis; d) hotel popular; e) edifícios comerciais. (...) (grifo ausente no original). Verifica-se do edital que o objeto do certame é a delegação, por meio de CONCESSÃO de obra pública, para a IMPLANTAÇÃO, operação, manutenção e exploração econômica do CIRCUITO DAS COMPRAS, dos PROJETOS ASSOCIADOS e as obrigações acessórias nos termos da Cláusula 5ª do CONTRATO (ITEM 4.1 - fl. 525). Nesse passo, e nessa análise sumária e provisória, parece-me que a necessidade de promover licitação não só decorre das citadas cláusulas contratuais, como principalmente da própria Constituição Federal, art. 37, XXI (ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações. Ademais, a princípio, a deliberação acerca da destinação da área, que é da União, configura um ato político. Dessarte, neste momento, a escolha política pela concessão do Projeto Circuito de Compras à iniciativa privada, mediante licitação e pagamento pelo uso do solo à União e ao Município, sem se descuidar da finalidade social almejada, qual seja, o fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos pólos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Efigênia e Sé) (fl. 681), não permite identificar, por ora, inconstitucionalidade ou ilegalidade patente. A minuta do contrato a ser celebrado com o licitante vencedor foi juntada pelo Município de São Paulo (fls. 619/678). No que se refere especificamente às obras, constam da referida minuta as diversas obras que envolvem o certame: 14. CLÁUSULA 14 - DAS OBRAS 14.1. A CONCESSIONÁRIA executará as obras do CIRCUITO DAS COMPRAS na forma e prazos estabelecidos no cronograma por ela proposto e aprovado pelo PODER CONCEDENTE, respeitados os limites estabelecidos no CONTRATO e em seus Anexos. 14.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar até o final do 4º (quarto) ano de vigência do CONTRATO: o CENTRO POPULAR DE COMPRAS, o ESTACIONAMENTO E TERMINAL DE ÔNIBUS, o ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS, os CENTROS DE APOIO, o SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, o SISTEMA LOGÍSTICO DE COMPRAS, ÁREAS DE DESCANSO PARA MOTORISTAS E GUIAS e os acessos para a transposição ferroviária, de acordo com o projeto paisagístico. 14.3. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar o HOTEL e as SALAS COMERCIAIS até o final do 8º (oitavo) ano de vigência do CONTRATO. 14.4. A CONCESSIONÁRIA deverá restaurar os edifícios dos ARMAZÉNS DA ANTIGA RFF até o final do 8º (oitavo) ano de vigência do CONTRATO, observadas as diretrizes dos órgãos de preservação do patrimônio histórico e cultural pertinentes. 14.5. A CONCESSIONÁRIA será apenada nos termos da subcláusula 36.2 do CONTRATO caso descumpra os prazos para a conclusão das obras estabelecidas nesta cláusula, salvo nos casos previstos na subcláusula 13.3. Por outro lado, não se vislumbra desprezo à situação das pessoas cadastradas na lista de comerciantes, uma vez que foram estabelecidas obrigações a fim de garantir que continuassem a desempenhar suas atividades, ainda que em boxes provisórios, in verbis (fl. 630/631): 15. CLÁUSULA 15 - DA FASE DE REALOCAÇÃO 15.1. O PODER CONCEDENTE deverá revogar todos os Termos de Permissão de Uso dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES até a imissão da CONCESSIONÁRIA na posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI. 15.2. A CONCESSIONÁRIA providenciará às suas expensas a celebração de arranjos provisórios com os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES e garantirá a continuidade das atividades destes até a execução da realocação definitiva, sendo que sua remuneração nestes arranjos, devida pelos comerciantes mencionados, deverá manter o valor atual do preço público de que trata o art. 18 do Decreto Municipal 54.318, de 06 de setembro de 2013, valor esse que será reajustado anualmente, considerando como base a imissão da posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI. 15.3. Considera-se fase transitória de realocação o período compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO e a conclusão do CENTRO POPULAR DE COMPRAS, incluída a transferência dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos boxes provisórios, nos termos deste CONTRATO. 15.3.1. Durante a fase transitória de realocação, as PARTES terão obrigações, a fim de garantir a continuidade das atividades dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES. [...] 15.4. A realocação definitiva dos comerciantes dar-se-á ao término das obras de implantação do CENTRO POPULAR DE COMPRAS, ocasião em que se dará a transferência, dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos novos boxes situados nas dependências do CENTRO POPULAR DE COMPRAS: [...] Ademais, conforme manifestação do Município de São Paulo (fls. 606/607): A Administração Municipal tomou todas as cautelas necessárias à manutenção do caráter popular do comércio no local e busca tão somente a melhoria da infraestrutura da região do Pátio do Pari. Veja-se que a minuta do contrato de concessão tem por anexo vasto caderno de encargos a serem cumpridos pela concessionária. Entre seus principais pontos, fica previsto que o Município continuará a cadastrar os comerciantes que podem exercer sua atividade no local (exatamente como ocorre na atualidade), haverá sorteio no processo de distribuição e realocação de boxes de modo a assegurar a isonomia e será o Município que determinará o modo de entrada de novos comerciantes no local. Em outras palavras, o Município continuará a ser o responsável por determinar quem poderá exercer suas atividades no local, assegurando a igualdade de oportunidade [...] No que se refere ao aluguel, o Município de São Paulo informou que: O caráter popular da Feira da Madrugada fica assegurado, entre outros fatores, pelas limitações impostas aos preços cobrados dos comerciantes lá estabelecidos pela futura concessionária. Obviamente, os valores tendem a ser um pouco mais elevados que o preço público cobrado atualmente, porém, em contrapartida, serão realizadas vastas melhorias no local e serão prestados aos comerciantes inúmeros serviços e benefícios dos quais não dispõem na atualidade. Mais precisamente, está previsto, atualmente, preço público para a utilização de box na Feira da Madrugada no valor de R\$ 910,00 mensais (Decreto nº 54.455/13); com a concessão, está previsto o valor locatício máximo de R\$ 360,00 por m2 (cláusula 31.1 da minuta do contrato), considerando que a área mínima de cada box deve ser de 5 m2. Os valores máximos previstos não são muito superiores aos atuais e certamente serão compensados pelo aumento do fluxo de consumidores previsto. Ademais, além da previsão de valor locatício máximo, também há previsão de revisões periódicas do valor locatício para adequação aos valores compatíveis com o comércio popular, conforme a cláusula 31.5 da minuta do contrato (fl. 609). De conseguinte, considerando que a escolha acerca da destinação da área é ato político, que a realização da licitação é regra e que a situação dos atuais lojistas

e associados da parte autora (já cadastrados perante a Prefeitura) estaria sendo resguardada - seja pela utilização de box provisório, seja pelo direito ao uso de um box definitivo -, não vislumbro, por ora, fumus boni iuris para a concessão da liminar. Indo além, considerando que a entrega das propostas está prevista para ocorrer em 23/02/2015, ou seja, que o procedimento licitatório ainda está no início, não vislumbro iminente perigo de dano para os atuais lojistas associados da parte autora a justificar a imediata paralisação de referido certame. Entretanto, para o Poder Público, a simples suspensão de um procedimento em curso pode significar grandes prejuízos, em razão do tempo normalmente despendido para a finalização da licitação e assinatura e início da execução do contrato. Considerando ainda que o objeto deste processo é a suspensão da licitação, a análise ora tecida atém-se ao fumus boni iuris e ao perigo de demora para fins de suspensão do certame. Somente com a propositura da ação principal, cujo pedido informado pela parte autora é o cancelamento do processo licitatório, será possível tomar conhecimento mais amplo dos fundamentos a serem trazidos pela parte interessada. Nesse cenário, nada impede que, se acolhido o pedido formulado nos autos principais, os atos até então praticados pelo Poder Público sejam anulados. Por fim, o argumento trazido pela parte autora de que a suspensão da licitação é medida necessária para evitar prejuízos aos licitantes (fl. 443), ultrapassa até mesmo a esfera de direitos que está legitimada a defender e que se restringe aos seus associados. No que se refere à propaganda negativa (fl. 443), ela não está demonstrada e sequer prospera diante da mera leitura do edital de licitação, que não elenca como objetivo a ser alcançado a extinção da feira. Em face do exposto INDEFIRO a medida liminar requerida. Citem-se os réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se a 26ª Vara cópia da inicial e principais peças dos autos nº 0016425-96.2012.403.6100 para que seja possível verificar eventual conexão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004710-52.2015.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP285551 - BARBARA SOARES MACHADO BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar preparatória proposta por BASF S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para garantir os valores em discussão no processo administrativo nº 10715.001.369/2006-31, por meio de seguro garantia, determinando-se a imediata expedição de sua CND, única e exclusivamente quanto ao mencionado processo administrativo, até que seja julgado o mérito da ação principal. A requerente relata que, para regular desenvolvimento de suas atividades, necessita de certidão unificada negativa de débitos - CND ou positiva com efeitos de negativa - CPEN quanto aos débitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, em consulta ao seu extrato de conta corrente verificou que consta como pendência para emissão da certidão o processo administrativo nº 10715.001.369/2006-31, no valor de R\$ 7.491.945,00, em fevereiro de 2015, tendo constatado que já houve decisão definitiva do Conselho e Recursos Fiscais - CARF, mantendo a multa imposta por suposta importação sem Licença de Importação (LI), em processo de exportação temporária. Informa que considera indevida a aplicação da multa, razão pela qual ajuizará a competente ação anulatória para cancelamento de sua cobrança, pois no caso em tela ocorreu o mero retorno de mercadoria exportada temporariamente, com sua correta descrição da Declaração de Importação. Sustenta que não pode ficar sem a certidão negativa de débitos até que consiga obter os documentos necessários à propositura da ação anulatória, eis que necessária para desenvolvimento de suas atividades e para participação em procedimento licitatório em 09 de março de 2015. Defende o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, previsto no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal, bem como o direito de o contribuinte discutir qualquer exigência que considera indevida, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional. Finalmente, aduz que (...) embora o ordenamento proteja o contribuinte que tenha contra ele ajuizada execução fiscal garantida por penhora, onde foram apresentados Embargos à Execução, nada dispôs sobre aqueles que se antecipam à cobrança executiva e desde logo pretendem garantir o débito que entendem indevido. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, prevê os requisitos para aceitação do seguro garantia, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Diante disso, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a requerente: a) juntar aos autos a via original da procuração de fl. 14, bem como cópia de seu comprovante de inscrição perante o CNPJ; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; c) juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 10715.001.369/2006-31. Após a regularização, cite-se a União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 10028**

**DESAPROPRIACAO**

**0031443-67.1969.403.6100 (00.0031443-9) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X CLIDIO GIBIM**  
Fls. 325 - defiro o prazo requerido pela CESP - CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, pelo período de trinta

dias. Após, nada requerido, arquivem-se estes autos.

**0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO X VALDEMIR LOTTO JUNIOR X EDGARD FURLAN LOTTO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELASIR LOTTO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 360 - defiro o pedido de vista formulado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, pelo prazo de dez dias. Após, nada requerido, voltem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI) X KOIKE & KOIKE LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição de fls. 332.Cumpra a parte autora a decisão de fls. 329, que determinou a juntada da via original do substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904191-68.1986.403.6100 (00.0904191-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 751/754 - defiro o prazo requerido pela BANDEIRANTES ENERGIA S/A, pelo período de dez dias. Após, nada requerido, arquivem-se estes autos.

#### **Expediente Nº 10029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012627-30.2012.403.6100** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Em face do comunicado pelo perito judicial MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, às fls. 179/180, determino a intimação das partes, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, acerca da vistoria pericial a ser realizada na sede da autora:Data: Segunda-Feira, 16 de março de 2015.Hora: 10h30min (período matutino).Local: Avenida Antônio Ortega nº 3604 - Antiga Via das Palmeiras, nº 3604. Bairro Pinhal - Cidade de Cabreúva - Estado de São Paulo - CEP 13315-000.Intimem-se as partes e o perito judicial.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0273662-28.1980.403.6100 (00.0273662-4)** - UEMURA E UEMURA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0017897-75.1988.403.6100 (88.0017897-9)** - MAURO TOZATTI(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DALVA DEODATO TAVEIRA(Proc. LUIZ PAULO BORDINI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a autora do desarquivamento dos autos para extração das cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conquanto a parte, no prazo assinalado acima, traga aos autos a cópia da sentença e decisões proferidas, visando a instrução do ofício. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

**0060357-38.1992.403.6100 (92.0060357-2)** - SULFANIL IND/ E COM/ LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0003101-06.1993.403.6100 (93.0003101-5)** - BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, devendo comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a agendamento da certidão de inteiro teor requerida à fl. 468. Registro que foi recolhido o valor correspondente a 01 (uma) lauda que permanecerá juntado aos autos. Oportunamente, tornem ao arquivo. I.C.

**0045378-66.1995.403.6100 (95.0045378-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-38.1995.403.6100 (95.0001219-7)) ACOS DARBA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X ELETROKAR PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA X MTS EQUIPAMENTOS LTDA X TECIDOS DALILA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0061915-40.1995.403.6100 (95.0061915-6)** - E R G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Altere-se a classe processual. Recebo a petição de fls. 317/320 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias faltantes para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

**0029887-82.1996.403.6100 (96.0029887-4)** - MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0049052-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049052-8)** - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0057653-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057653-8)** - NIVALDO SANTANA DA SILVA X CARLINDA LUIZA MACEDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Esclareça a advogada Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP 143.176, se patrocina o interesse de todos os autores ou apenas da autora indicada à fl. 291, regularizando o feito em caso positivo. Postergo a análise do pedido de homologação do acordo até o cumprimento do item anterior, bem como, a juntada aos autos do acordo assinado pelas partes, vez que o documento de fls. 292 trata-se de cópia simples e sem qualquer oposição de firma pelas partes interessadas. Cumprido, tornem conclusos. I.C.

**0013153-17.2000.403.6100 (2000.61.00.013153-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-25.2000.403.6100 (2000.61.00.009460-3)) MARIO DONIZETE JACOLOSKI X MARIA DA GRACA CAMARGO JACOLOSKI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0041672-02.2000.403.6100 (2000.61.00.041672-2)** - MANOEL LEMOS X MARIA LURDES CAITITE LEMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Considerando o acordo realizado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

**0042837-84.2000.403.6100 (2000.61.00.042837-2)** - BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0046208-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046208-2)** - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X TURISMO PAVAO LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.



**0006586-33.2001.403.6100 (2001.61.00.006586-3)** - MARCELO ITALO VIRGILLITO(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0019026-56.2004.403.6100 (2004.61.00.019026-9)** - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - USCEESP(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008685-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008685-9)** - GILSON MARTINS FERREIRA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0018254-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018254-0)** - NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0024434-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024434-9)** - ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)  
Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe.,I.C.

**0902227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902227-1)** - VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO X SERGIO SANCHES BRANDAO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0017816-96.2006.403.6100 (2006.61.00.017816-3)** - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001521-47.2007.403.6100 (2007.61.00.001521-7)** - ALCYR DE SOUZA RIBEIRO X VILMA DEMOLA

RIBEIRO(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0032453-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032453-6)** - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001362-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001362-6)** - JOSE JURANDI DE LIMA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 456/459: ciência às partes.Considerando o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0010944-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010944-7)** - JOSE TADEU NEGREIROS DE OLIVEIRA(SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0011430-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011430-3)** - LINCOLN RODRIGUES X SABRINA ARENA DUARTE RODRIGUES(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0017962-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017962-0)** - SWEET N SAVOURY COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0022305-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022305-0)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0023914-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023914-8)** - SKOPOS INVEST - ADMINISTRADORA DE RECURSOS INTERNACIONAIS LTDA(SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 -

CLAUDIO GROSSKLAUS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0031564-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031564-3)** - ANTONIO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0018056-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018056-0)** - JOAO BITTENCOURT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002875-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002875-2)** - JOSE EDIVALDO DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009053-67.2010.403.6100** - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0014231-94.2010.403.6100** - JOSE PERES JULIANI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0017188-68.2010.403.6100** - ANA PASCOA MARTINS QUIRINO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0020422-58.2010.403.6100** - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0017315-69.2011.403.6100** - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0022489-59.2011.403.6100** - JURANDY DO AMARAL(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING E SP163681 - WALTER SILVA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Considerando que os documentos que instruíram a inicial são cópias simples, indefiro o pedido de fl. 100. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

**0007484-26.2013.403.6100** - PAULO APARECIDO VAZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0012034-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023203-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023203-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011720-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

**0013054-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013054-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029503-56.1995.403.6100 (95.0029503-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUCIANO MATELLO - ESPOLIO(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005187-61.2004.403.6100 (2004.61.00.005187-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061767-58.1997.403.6100 (97.0061767-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X REGINA MARIA DA SILVA X REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES X WANDA PIRES AMORIM GONCALVES DO PRADO X ODETE AUREA MELCHIADES X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X OTILDES MARIA MICHEL DUARTE X SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001834-42.2006.403.6100 (2006.61.00.001834-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024434-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024434-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ESSENCIA NATURAL - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 41/42: ciência às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte a parte final da sentença de fls. 20/22.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009460-25.2000.403.6100 (2000.61.00.009460-3)** - MARIO DONIZETE JACOLSKI X MARIA DA GRACA CAMARGO JACOLSKI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4962**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0032703-90.2003.403.6100 (2003.61.00.032703-9)** - INDUSTRIAS BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A - IBAC(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP148969 - MARILENA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)  
Vistos. Fl. 393: Esclareça o pedido de transferência do numerário para o juízo da falência. Informe o número do processo, vara, agência e banco que o dinheiro deve ser transferido. Prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

#### **MONITORIA**

**0023033-33.2000.403.6100 (2000.61.00.023033-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES  
Vistos, Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008621-92.2003.403.6100 (2003.61.00.008621-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE PISOS E AZULEIJOS IRMAOS BARBAROS LTDA X GIUSEPPE BARBARO NETTO

Vistos, Fls. 231: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.I.C.

**0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA

Os réus foram citados às fl. 61, não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado.Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, fica dispensada a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). Portanto, reconsidero a decisão de fls. 149, no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que diga sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, ressalvado o desarquivamento para prosseguimento, enquanto não prescrita a pretensão.Int. Cumpra-se.

**0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Vistos, Fls. 315: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.I.C.

**0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA

Fls. 251: Defiro o requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 250.Int. Cumpra-se.

**0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES)

Fls. 167: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora para promover o prosseguimento do feito.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se

**0015983-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEI XAVIER DE MIRANDA

Vistos. Fls. 179: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Com base na certidão de fls. 181, decreto-lhe a revelia devendo os prazos processuais correrem independente de intimação.Intime-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Saliento que, após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

**0008631-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILDA MAZZA VICTORINO

Vistos,Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás nº 234/2014 - NCJF 2027974, nº 235/2014 - NCJF 2027975 e Nº 236/2014 - NCJF 2027976, anotando-se o necessário.Considerando que a CEF não apresentou qualquer motivo novo e/ou relevante a ponto de ensejar a modificação do entendimento do Juízo, resta indeferido o pedido de expedição de nova guia sem a indicação da dedução da alíquota de Imposto de Renda.Saliento que a Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04, traz em seu 01º os casos de dispensa na retenção do imposto em que o beneficiário declara diretamente à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Nos casos de pessoa jurídica aquelas inscritas no SIMPLES.Registro que a nova expedição de alvará será atendida somente com pedido expresso da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se a incidência da alíquota de 03 (três)% relativa ao Imposto de Renda.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0018079-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Vistos,Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 233/2014 - NCJF 2027973, anotando-se

o necessário. Considerando que a CEF não apresentou qualquer motivo novo e/ou relevante a ponto de ensejar a modificação do entendimento do Juízo, resta indeferido o pedido de expedição de nova guia sem a indicação da dedução da alíquota de Imposto de Renda. Saliento que a Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04, traz em seu 01º os casos de dispensa na retenção do imposto em que o beneficiário declara diretamente à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Nos casos de pessoa jurídica aquelas inscritas no SIMPLES. Registro que a nova expedição de alvará será atendida somente com pedido expresso da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se a incidência da alíquota de 03 (três)% relativa ao Imposto de Renda. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0019172-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO HENRIQUES SOARES

Vistos, Fls. 70: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

**0020057-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WAGNER COSTA

Vistos, Fls. 112: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

**0011577-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84: inúmeras foram as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar os réus todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Autor para que se proceda à citação editalícia do(s) referido(s) réu(s). Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**0021700-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VANDERLEI JUNQUEIRA DE ANDRADE

Fls. 86: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001863-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA

Vistos, Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se Intimem-se.

**0005081-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPYRIDON KARABOURNIOTIS

Vistos, Fls. 152: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. I.C.

**0005817-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MISAEL

CORREIA DE FRANCA(SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se expressamente a parte autora se existe interesse em conciliar demonstrado pela parte ré às fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int. Cumpra-se.

**0017467-49.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PRO SPIN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Vistos, Fls. 223: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045112-12.1977.403.6100 (00.0045112-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO SABINO MACIEL X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA(SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls 389: Indefiro o requerido no que tange a consulta ao sistema INFOJUD uma vez que já consta nos autos as três últimas declarações de imposto de renda em nome da executada anteriores ao ofício expedido à época, conforme fls. 307/336. Fls. 389: Indefiro, ainda, com relação ao bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD pois tal medida também já foi adotada conforme fls. 348/354. Intime-se a exequente para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009256-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009256-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls 158/160: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de 4.067,80 (quatro mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos) atualizado até 29/08/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0014154-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014154-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Vistos. Fls. 313/314: Ciência à CEF do resultado negativo do bloqueio de valores via BACENJUD em relação às três coexecutadas: LCA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICO LTDA., CNPJ: 05.816.030/0001-94, ELZA DA SILVA FIORI, CPF: 161.546.058-62 e AMÉLIA ALMEIDA PONTES, CPF: 315.495.18-20. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que informe endereços atualizados de ELZA DA SILVA FIORI e AMÉLIA ALMEIDA PONTES, posto que ainda não foram citadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES

Vistos. Fls. 258/259: Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores depositados



nas contas judiciais nºs: 0265-005-00314642-4 no valor de R\$ 1.434,37 (Um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) e 0265-005-00314643-2 no valor de R\$ 503,87 (Quinhentos e três reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 253 e 255: Defiro bloqueio utilizando-se o convênio RENAJUD de eventuais veículos pertencentes aos coexecutados A.R. SOARES CEREALISTA, CNPJ: 08.288.547/0001-46 e ALDEMIR RODRIGUES SOARES, CPF: 160.317.748-52.Defiro, também, consulta ao sistema INFOJUD para obter as três últimas declarações de imposto de renda dos coexecutados supracitados.Considerando que os documentos a serem obtidos são protegidos pelo sigilo fiscal. Após a juntada deles, decreto segredo de justiça, enquanto permanecerem nos autos, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias.Intime-se a CEF acerca dos documentos juntados na data de disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e ainda para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, determino o desentranhamento e fragmentação dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal e remessa ao arquivo.I.C.

**0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA**

Vistos,Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás nº 230/2014 - NCJF 2027970 e nº 231/2014 - NCJF 2027971, anotando-se o necessário.Considerando que a CEF não apresentou qualquer motivo novo e/ou relevante a ponto de ensejar a modificação do entendimento do Juízo, resta indeferido o pedido de expedição de nova guia sem a indicação da dedução da alíquota de Imposto de Renda.Saliento que a Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04, traz em seu 01º os casos de dispensa na retenção do imposto em que o beneficiário declara diretamente à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Nos casos de pessoa jurídica aquelas inscritas no SIMPLES.Registro que a nova expedição de alvará será atendida somente com pedido expresso da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se a incidência da alíquota de 03 (três)% relativa ao Imposto de Renda.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0008636-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)**

Ciência à parte autora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0001918-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON GONCALVES DO CARMO**

Vistos,Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 232/2014 - NCJF 2027972, anotando-se o necessário.Considerando que a CEF não apresentou qualquer motivo novo e/ou relevante a ponto de ensejar a modificação do entendimento do Juízo, resta indeferido o pedido de expedição de nova guia sem a indicação da dedução da alíquota de Imposto de Renda.Saliento que a Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04, traz em seu 01º os casos de dispensa na retenção do imposto em que o beneficiário declara diretamente à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos são isentos ou não tributáveis. Nos casos de pessoa jurídica aquelas inscritas no SIMPLES.Registro que a nova expedição de alvará será atendida somente com pedido expresso da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se a incidência da alíquota de 03 (três)% relativa ao Imposto de Renda.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0008483-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEIR MARTINS**

Fls. 92: Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010213-25.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0018693-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ESMERALDA MENEZES SILVEIRA**

Vistos, Fls. 97: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

**0012812-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MACHADO DOS REIS  
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 121/125). Alega a embargante que a decisão embargada (fls. 114) teria incorrido em contradição e obscuridade, relativamente ao dispositivo que determinou a regularização da petição inicial e recolhimento das custas. É o relatório. Decido. Merece razão o embargante no que tange a desnecessidade de assinatura do subscritor da petição inicial, uma vez que o processo iniciou-se eletronicamente e, portanto, formalidade dispensada nessa modalidade processual pelo seu caráter virtual. Em que pese à alegação de que as custas já foram recolhidas no processo originário, deve ser acolhida a tese do embargante uma vez que segundo as orientações contidas na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, no campo de observações, em casos de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais. Por todo o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, para reconsiderar a decisão considerando válida tanto a petição inicial quanto as custas recolhidas às fls. 22. Deste modo, cite(m)-se, nos termos do artigo 652 do CPC, no endereço fornecido às fls. 81. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015

**0020753-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE MELLO 11804387444 X PAULO JOSE MELLO  
Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a exequente para fornecer o endereço atualizado do(s) executado(s), devendo comprovar de onde o mesmo foi extraído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0000096-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUHAMED GHASSAN SAFADI  
Vistos, Fls. 40: Manifeste-se a exequente, tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

#### **Expediente Nº 4965**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Folhas 1583: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir os termos da r. determinação de folhas 1581. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e aguardando-se manifestação da parte interessada. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1581. Int. Cumpra-se.

**0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3)** - BANCO BARCLAYS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Aceito a conclusão na presente data. 1. Inicialmente, determino, que via correio eletrônico da Secretaria, seja solicitado à agência 1181 (PAB/Tribunal Regional Federal da Terceira Região) o cumprimento do ofício nº 27/2015, expedido em 21 de janeiro de 2015 (folhas 389), tendo em vista o tempo decorrido. 2. Folhas 403/405: Indefiro a suspensão do feito e, por consequência, a não expedição de alvará de levantamento à parte impetrante, como requerido pela União Federal, levando-se em conta que: a) A decisão de folhas 402 determinou a expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda apenas dos valores incontroversos, no caso da discordância entre as partes; b) Os montantes incontroversos a serem levantados e convertidos são

exatamente os que foram fornecidos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em sua planilha às folhas 381;c) Não haverá prejuízo para nenhuma das partes e;d) Há que se atender e obedecer aos termos da Veneranda decisão de folhas 357/360 prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 19 de setembro de 2014, conforme já ressaltado pelo Juízo às folhas 369 (24 de outubro de 2014) e 384 (14 de janeiro de 2015).Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 402. Int. Cumpra-se.

**0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 165/167: Defiro a expedição de novo ofício ao gerente do BANCOITAÚ para que apresente o demonstrativo das contribuições efetuadas pelo impetrante no período de JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995 e a data do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate, no prazo de 20 (vinte) dias, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça (no prazo de 10 (dez) dias as peças necessárias para instruí-lo e o endereço atualizado da entidade bancária.Dê-se vista à União Federal.Após a juntada das informações a serem fornecidas por quem de direito, dê-se nova vista á União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0023623-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023623-1) - EMILLY SONA DUARTE(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Ciência do desarquivamento e apensamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044300-2.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP333758 - JOAO FERREIRA DA COSTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 2497/2798 e 2806/2812:Às folhas 2739 o Juízo determinou:... a expedição das guias de levantamento, após decurso de prazo recursal:A) à parte impetrante referente ao valor das custas pagas pela CEF de R\$ 5.377,07, conquanto a parte impetrante cumpra a primeira parte da r. decisão de folhas 2510 e; B) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: B.1) dos valores depositados pela parte impetrante no somatório de R\$ 52.000,00, que envolvem os depósito de R\$ 39.000,00 (folhas 2447) e o de R\$ 13.000,00 (folhas 2461), conforme já determinado às folhas 2487, devendo a CEF tomar as providências cabíveis quanto a sua destinação ao FGTS e;B.2) do montante de R\$ 972,16, tendo em vista a concordância da parte impetrante, constante às folhas 2508, a saber:... a impetrante concorda com o levantamento do valor apontado devido pela impetrada, uma vez que o valor apontado como devido foi calculado por sistema oficial de cálculos da Justiça Federal...Contudo, tendo em vista que a destinação dos valores do FGTS é diferenciada foi revogado o item B.1 da r. decisão de folhas 2739-verso, e estabelecido a expedição de ofício de conversão em renda, nos termos constantes às folhas 2744:Vistos.Tendo em vista que a destinação dos valores do FGTS é diferenciada e a própria CEF, às folhas 2513, pleiteou pela conversão em renda:1. revogo o item B.1 da r. decisão de folhas 2739-verso;2. determino que os valores depositados pela parte impetrante no somatório de R\$ 52.000,00, que envolvem os depósitos de R\$ 39.000,00 (folhas 2447) e o de R\$ 13.000,00 (folhas 2461) sejam repassados ao FGTS, através de expedição de ofício por este Juízo, conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esclareça quanto à eventual dado especial para instruí-lo, no prazo de 10 (dez) dias;3. após a expedição do ofício à CEF (item 2), expeçam-se os alvarás nos termos dos itens A e B.2 da r. decisão de folhas 2739-verso;4. Após a juntada das guias liquidadas e da confirmação pela entidade bancária do repasse dos valores ao FGTS, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se..A Caixa Econômica Federal, às folhas 2795, requereu que a parte impetrante fornecesse os valores individualizados à cada empregado, a fim de possibilitar o depósito em cada conta vinculada.A empresa SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL (impetrante), às folhas 2797/2798, afirma que a partir de um determinado momento não pôde mais individualizar as contas dos funcionários, pelo fato dos valores já terem sido liquidados, em face da formalização do acordo de parcelamento dos débitos pactuados entre as partes que incluiu as contribuições do FGTS e dos honorários advocatícios.A entidade bancária por sua vez reitera a necessidade de individualização dos valores recolhidos de cada competência devida nas contas vinculadas de cada trabalhador e informa que o parcelamento encontra-se na situação passível de rescisão em face de atraso no recolhimento de parcelas desde 1.6.2012. Pleiteou, ainda, que a CEF seja autorizada a rescisão do parcelamento sem imposição de qualquer penalidade caso a impetrante não regularize o

parcelamento.É o breve relatório. Passo a decidir.Há que se ponderar, novamente, que o Venerando Acórdão assegurou à parte impetrante o direito de não ser excluída do parcelamento no qual recolhe prestações destinadas ao pagamento de débitos de FGTS com as devidas compensações de valores pagos maior com aqueles que ainda não foram saldados e que cabe ao presente Juízo fazer com que tal decisão seja fielmente cumprida (folhas 2739).Foi já decidido quanto à destinação dos valores depositados nos termos das decisões de folhas 2739 e 2744.Reitero, que não cabe (como já explicitado às folhas 2739) discutir, quanto à inclusão ou não de verba honorária no acordo entre as partes, celebrado segundo a entidade bancária em 01.03.2006, por não ser objeto do feito (direito de não ser excluído do parcelamento) e pela ação mandamental não comportar tais discussões.Determino, então, que se cumpra os termos da r. decisão de folhas 2744 (expedição de ofício de conversão em renda e alvarás), sem a apresentação pela parte impetrante dos valores individualizados a cada empregado, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tomar as providências cabíveis administrativas e legais em relação à parte impetrante, pois o objeto da presente ação foi simplesmente e apenas assegurar o direito da parte impetrante não ser excluída do parcelamento. Além disso em momento algum foi permitido pelo Juízo depósitos.E, por fim, nada há que se decidir quanto à rescisão do parcelamento, lembrando, que como já foi assinalado pelo Juízo, às folhas 2470 e 2739, que as normas regulamentares devem ser atendidas pela impetrante e que: ...Os depósitos deverão ocorrer junto ao estabelecimento bancário gestor do FGTS, devendo as divergências meramente formais ser superadas de plano, sob pena de multa em caso de ações apenas protelatórias, a ser oportunamente estabelecida, sem prejuízo das demais responsabilizações legais. Em caso de graves, fundadas e insuperáveis divergências, as partes deverão se socorrer das vias ordinárias, não se prestando o mandado de segurança a anômalas, permanentes e infundáveis divergências administrativas não objeto do que está decidido nos autos....Int. Cumpra-se.

**0002296-18.2014.403.6100** - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 276/305: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 275.Int. Cumpra-se.

**0018931-74.2014.403.6100** - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0022660-11.2014.403.6100** - JOSE OSVALDO PEREIRA(SP267303 - THIAGO GONÇALVES BUENO E SP264685 - AUGUSTO CEZAR CRINITI FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003826-23.2015.403.6100** - JOSE MARIA DE CAMARGOS JUNIOR(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Vistos. a) Folhas 70/103: Defiro, como requerido, a alteração de rito: de mandado de segurança para rito ordinário. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que a SEDI providencie a alteração do rito do feito. b) Contudo, o feito ainda deverá ser regularizado, a fim de obedecer os critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual.Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): b.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita; b.2) indicando a entidade ou órgão que deverá constar no pólo passivo da demanda já que o rito foi alterado; b.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de

Processo Civil.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019327-51.2014.403.6100** - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 118 e 120/122: Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) com o pleito da parte requerente, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Anna Carolina Paroneto Mendes Pignataro, inscrita na OAB/SP 191.958, portadora do RG n 27.813.656-4, CPF nº 262.699.648-30 (procuração com poderes às folhas 43), conquanto a parte autora providencie cópias legíveis dos depósitos constantes às folhas 89 e 91, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente no que tange a visualização da identificação dos depósitos (números da conta) para permitir a emissão do documento. Após a juntada da guia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0022051-28.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 386: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047880-81.1972.403.6100 (00.0047880-6)** - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Cumpra inicialmente esclarecer que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, informe a parte autora o seu número de CNPJ para viabilizar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

**0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9)** - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

A fls. 284/290 a União Federal aponta a existência de erro material no cálculo apresentado pela parte autora a fls. 213/214 (no total de R\$ 485.000,51 para 03/2012), que serviu de base para a expedição do precatório complementar já transmitido ao E. TRF3 na data de 07/03/2014 (fls. 262). Alega a ré que em referido cálculo não houve o desconto do montante já pago, bem como foram computados juros em continuação em virtude da aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária. Apresenta planilha de cálculo a fls. 286, encontrando R\$ 328.251,59 como valor remanescente, requerendo o cancelamento do precatório expedido e o envio dos autos ao contador judicial para apuração do valor correto. É o breve relato. Decido. Carece razão à União Federal em suas argumentações, eis que inexistente erro material na conta apresentada pela parte autora a fls. 213/214. Analisando-se referido cálculo, verifica-se que, diferentemente do alegado pela ré, o valor já pago no primeiro precatório (R\$ 67.715,05 + R\$ 6.756,14 = R\$ 74.471,19) foi devidamente abatido (segunda tabela de fls. 213 e tabela de fls. 214). Quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, trata-se de critério de cálculo, que não foi discutido à época oportuna pela União. Frise-se que a ré concordou expressamente com a

conta da parte autora (fls. 224), tendo sido expedido o ofício requisitório (fls. 246). Após, a ré teve vista dos autos, manifestando novamente sua concordância (fls. 248), de forma que a ordem de pagamento foi transmitida ao Tribunal. Assim, não tendo a União se insurgido à época oportuna quanto aos critérios de correção monetária e juros aplicados pela autora em seu cálculo, operou-se a preclusão de tal questão. Diante do exposto, verifica-se que inexistente o erro material apontado pela União, não havendo que se falar em cancelamento do precatório expedido. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Intime-se.

**0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra inicialmente esclarecer que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a autora PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0001030-31.1993.403.6100 (93.0001030-1)** - ALEXANDRE WILSON JORDAO X ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR X SANDRA REGINA GASPARINO X WALDEMAR GASPARINO ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO X CARLOS CESAR RIBEIRO X MARIA HELENA BELLI X ANTONIO DUARTE MOREIRA X ANTONIO ABILIO COLTURATO X ROBERTO MESSINA X CONSTRUTORA SANTA RITA S/C LTDA X IRMAOS MACERA LTDA - ME X ANTONIO DONATO DUARTE X OSWALDO OTAVIANO PORTEIRO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A fls. 349 a União Federal apresenta embargos de declaração alegando a existência de omissão/obscuridade na decisão exarada a fls. 347, eis que este Juízo considerou o valor de R\$ 9.969,14 como devido aos autores em 08/2000, quando o correto seria R\$ 9.049,11, conforme constou na sentença dos embargos à execução. Requer o acolhimento dos embargos para que conste expressamente que o valor total devido aos autores é de R\$ 9.049,11 para 08/2000. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifica-se que a fls. 266, no resumo comparativo do cálculo elaborado pela contadoria judicial, constou o valor total de R\$ 9.969,14 para a data de 08/2000, sendo este correspondente à quantia devida aos autores (R\$ 9.049,11), aos honorários advocatícios (R\$ 904,91) e às custas processuais (R\$ 15,12). Assim, com o retorno dos autos ao contador judicial é necessário que o mesmo apresente o cálculo completo, composto pelos valores individualizados para cada autor, honorários advocatícios e custas, tudo atualizado monetariamente até 08/2000. Por isso é que constou na decisão ora embargada o montante de R\$ 9.969,14 e não R\$ 9.049,11, como pleiteado pela União. No entanto, visando evitar qualquer dúvida por parte do contador judicial, é necessário o esclarecimento de tal questão, de forma que acolho os presentes embargos de declaração para o fim de ser alterado o segundo parágrafo da decisão de fls. 347, devendo constar o seguinte, e não como constou: Caso não conste nos embargos tal cálculo, ambos os autos devem ser remetidos àquele setor para que seja elaborada planilha apurando-se o valor devido a cada autor (R\$ 9.049,11), os honorários advocatícios (R\$ 904,91) e as custas processuais (R\$ 15,12), atualizados monetariamente até 08/2000, totalizando R\$ 9.969,14, conforme apontado pelo contador a fls. 266 (fls. 85 daqueles autos). Mantenho, no mais, a decisão exarada. Por fim, tendo em vista o apensamento dos embargos à execução e a constatação de que o cálculo individualizado para cada autor não foi elaborado para a data de 08/2000, remetam-se os autos à contadoria para que seja cumprida a determinação de fls. 347, com a modificação feita na presente decisão. Int-se.

**0025126-71.1997.403.6100 (97.0025126-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-37.1997.403.6100 (97.0011794-4)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 498/529: Anote-se os dados do patrono da inventariante do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES no sistema de acompanhamento processual. Assiste razão a inventariante do espólio, vez que lhe é cabível o montante atinente aos honorários advocatícios. Cite-se a Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não obstante, para expedição do mandado, apresente a inventariante certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, vez que a certidão acostada a fls. 522 foi expedida há 05 (cinco) anos. Int.

**0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9)** - JOSE CARLOS ALCANTARA(SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 202/203, vez que não atende ao disposto no artigo 113 do Provimento

CORE/TRF3 n.º 64 de 28 de abril de 2005. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0023556-69.2005.403.6100 (2005.61.00.023556-7)** - CYRIA GONCALVES DA CONCEICAO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Considerando o informado a fls. 524, promova a Secretaria a atualização do sistema de movimentação processual, com a republicação da informação de secretaria de fls. 520 para a corrê COBANSA.Cumpra-se.Folha 520: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021227-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021227-8)** - IRIS PEREIRA DA ROCHA BARROS DE OLIVEIRA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA E SP155469E - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 202/205 - Ciência à parte autora acerca do depósito do saldo remanescente pela CEF. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono declinado a fls. 201 dos autos.Descabido o pedido de extinção do processo nos moldes do art. 794, I, do CPC, uma vez que a execução do julgado neste caso foi efetivada nos termos do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0034571-64.2007.403.6100 (2007.61.00.034571-0)** - JOSE GOUVEIA COLEHO X MARIA DE LOURDES LUIZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

A fls. 115/121 a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos efetuados pela parte autora a fls. 105/112, pretendendo que a execução fosse reduzida de R\$ 43.939,92 para a quantia de R\$ 23.437,29, atualizada para 06/2008.A ré efetuou depósito judicial em 16/06/2008 no valor pleiteado pela parte autora, conforme guia acostada a fls. 122.O Juízo acolheu os cálculos da CEF, julgando procedente a impugnação da mesma em decisão exarada a fls. 132/133.Contra a decisão de impugnação a parte autora interpôs apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso determinando a aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada (fls. 183/185 e 194/198).Com a baixa dos autos, a parte autora apresentou novo cálculo a fls. 206/215, no qual foi apurado o montante de R\$ 46.312,29. Requereu a intimação da ré para pagamento da diferença de R\$ 8.637,92, valor este encontrado após o desconto do depósito já efetuado.Instada a se manifestar, a CEF discordou do cálculo e pleiteou pela remessa dos autos à contadoria judicial.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Tendo em vista a decisão da Superior Instância, os cálculos devem ser refeitos computando-se os juros remuneratórios capitalizados de forma composta. E considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.Nesse passo, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela contadoria judicial. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de junho de 2008, data do depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 122):(...)Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao pleiteado pela parte autora. Isto porque a mesma cometeu alguns equívocos em seu cálculo.Verifica-se que o exequente utilizou saldo-base errado na conta de poupança nº 0023970-5 (extrato a fls. 70). Foi tomado como base o saldo em 02/1989 ao invés daquele existente em 01/1989. Ademais, foi aplicado um índice de correção monetária superior ao devido.Outro equívoco cometido pelo autor foi no tocante aos juros. Os juros remuneratórios foram computados em percentual superior, eis que foram considerados 238 meses ao invés de 232. O percentual correto é de 218,07% até a data de 06/2008. Já os juros de mora são devidos pela Taxa Selic acumulada no período entre a data da citação e a data do depósito, conforme determinação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta (Resolução nº 561/2007 do CJF). No entanto, o exequente utilizou a taxa de 1% (um por cento) ao mês.Isto Posto, com base no decidido no recurso de apelação, fixo o valor da execução em R\$ 34.762,27 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) atualizada até 06/2008, data do depósito efetuado pela CEF a fls. 122. Também é devido ao autor o montante de R\$ 318,12 (trezentos e dezoito reais e doze centavos) atinente às custas pagas em 26/09/2008 quando interpôs o recurso de apelação contra a decisão de impugnação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do montante supracitado, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado deverá ser levantado pela CEF.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo

(baixa-findo).Int.-se.

**0012481-86.2012.403.6100** - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024087-10.2014.4.03.0000, nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 1.372/1.373.Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006226-54.2008.403.6100 (2008.61.00.006226-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027551-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027551-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL FELIPE ABBUD(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

A fls. 14/16 este Juízo julgou procedente a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, fixando o valor da execução iniciada nos autos da ação ordinária nº 0027551-56.2006.403.6100 em R\$ 10.206,33 para 07/2007. Interpostos embargos de declaração pelo impugnado, estes foram rejeitados (fls. 22/23). Em seguida, a parte impugnada interpôs apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos computando-se os juros remuneratórios previstos no contrato da caderneta de poupança (fls. 44/45). Contra tal decisão, a CEF opôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 57/59), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11/12/2013. Com a baixa dos autos, os mesmos foram remetidos ao contador judicial que apresentou relatório e cálculos a fls. 65/68, apurando o montante de R\$ 32.642,29 atualizado até 08/2007. Instadas a se manifestar, a CEF requereu que o valor da execução fosse limitado àquele apurado pela parte autora para evitar julgamento ultra petita (fls. 72/73). Já o impugnado, não obstante ter concordado com os cálculos da contadoria, pleiteou pela atualização monetária até 11/2014, tendo apurado como montante ainda devido R\$ 42.160,09. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que a fls. 67/77 dos autos principais a parte autora apresentou seu cálculo atualizado até 08/2007 no montante de R\$ 39.062,85. A contadoria, por sua vez, encontrou um valor inferior (R\$ 32.642,29 para a mesma data - fls. 65/68). No entanto, observa-se que, por equívoco, constou no quadro comparativo do cálculo da contadoria (fls. 66) que o credor requereu a quantia de R\$ 24.027,94, o que levou a CEF a levantar a questão de julgamento ultra petita (fls. 72/73), que não ocorre no caso em tela. Passando-se à análise da conta do contador, verifica-se que a mesma está correta, eis que foram aplicados os índices de correção monetária previstos pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a taxa Selic a partir da citação, bem ainda foi obedecida a determinação da Superior Instância no tocante aos juros remuneratórios. Por outro lado, como a CEF realizou dois depósitos judiciais nos autos principais (a fls. 82 - R\$ 10.206,33 em 08/08/2007 e a fls. 106 - R\$ 32.366,29 em 27/02/2008), tais valores devem ser considerados no cálculo. Ou seja, após o desconto do primeiro depósito, o montante devido em 08/2007 deve ser atualizado até a data do segundo depósito (02/2008), efetuando-se o desconto de referido valor e apurando-se a quantia para aquela data. Verifica-se que a parte impugnada a fls. 80 efetuou apenas o desconto do primeiro depósito da CEF, não tendo considerado o segundo, de forma que seu cálculo não pode ser acolhido. Diante do acima sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita, tomando-se como base o cálculo de fls. 65/68, tendo sido apurado o seguinte resultado:(...)Como pode ser visto, o valor devido pela CEF na data de 02/2008 era de R\$ 23.526,22, tendo a impugnante depositado o montante de R\$ 32.366,22 naquela data. Assim, constata-se que a ré depositou a quantia de R\$ 8.840,07 a maior. Isto posto, com base no decidido pelo E. TRF da 3ª Região no julgamento da apelação (fls. 44/45), fixo o valor da execução em R\$ 32.642,29 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) atualizada até o mês de agosto de 2007, nos moldes do cálculo efetuado pela contadoria judicial a fls. 66/68. Como a CEF depositou em 08/2007 o valor de R\$ 10.206,33 (já levantado pelo autor), a diferença devida foi corrigida até a data do segundo depósito (guia a fls. 106 da ação ordinária), tendo sido obtido o montante de R\$ 23.526,22 para 02/2008, a ser levantado pelo autor. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, tendo em vista que a CEF decaiu em maior parte, condeno a mesma a pagar honorários advocatícios ao impugnado, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo tal quantia ser retirada do valor já depositado pela impugnante a fls. 106 dos autos principais. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, ora impugnado, da quantia de R\$ 23.526,22, atualizada até 02/2008, bem como dos honorários advocatícios (R\$ 1.500,00), relativos ao depósito de fls. 106 dos autos principais. O saldo remanescente do valor depositado deverá ser levantado pela CEF. Após o cumprimento de tais determinações, traslade-se cópias desta decisão, dos cálculos de fls. 65/68 e dos alvarás de levantamento para os autos da ação principal, despendendo-se e arquivando-se estes. Int.-se.



## Expediente Nº 7105

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004330-29.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Relatório Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da publicação DICA DE CORRIDA DO DIA: JAMAIS VÁ A UM NUTRICIONISTA! OU AINDA: UMA VISÃO DA NUTRIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DO RISCO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem ainda para que seja determinada a retratação pública do réu, a qual deve obedecer aos mesmos padrões utilizados para a divulgação do ato repudiado. Narram os autores que no dia 10/02/2015 se depararam com inúmeras denúncias e manifestações de nutricionistas de todo o território nacional, de pessoas que se utilizam dos serviços destes profissionais, bem ainda de profissionais de outras áreas, de que seria o réu editor de um blog denominado <http://blogcorrido.com/author/danilobalu/>, e que através do mesmo teria postado a matéria denominada A DICA DE CORRIDA DO DIA: JAMAIS VÁ A UM NUTRICIONISTA! OU AINDA: UMA VISÃO DA NUTRIÇÃO SOB O PONTO DE VISTA DO RISCO. Aduzem que a matéria supracitada teria afirmações e informações de autoria do réu proferidas de forma irresponsável, difamatória, ofensiva e sem cunho técnico científico, tendo sido passadas aos leitores pelo mesmo, o qual se trata de pessoa não habilitada, que nem mesmo pode se intitular bacharel em Nutrição, muito menos Nutricionista, já que não concluiu o curso de Nutrição na Faculdade de Saúde Pública da USP. Informam que após pesquisas realizadas tiveram conhecimento de que o réu divulga em seu perfil no LINKEDIN as suas experiências profissionais, sendo que desde 2005 tem se posicionado como consultor na área de nutrição. Além disso, noticiam que o mesmo publica que concluiu referido curso. Sustentam que referida matéria causou e vem causando constrangimento na coletividade dos profissionais de Nutrição, pois além de o réu denegrir a imagem e a honra de uma profissão reconhecida por Lei Federal, ainda coloca em risco os seus seguidores e leitores, na medida em que emite opiniões pessoais sobre assuntos de alimentação e nutrição sem qualquer conhecimento técnico ou científico para tanto. Alegam que, assim agindo, o réu infringe o disposto nos artigos 1º e 14 e do Código de Defesa do Consumidor e, prejudicando a saúde pública, e tornando clara a sua responsabilidade com a obrigação de reparar o dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/123. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sustenta a autora grave ofensa à honra e à imagem profissional dos nutricionistas, em razão de artigo publicado pelo réu na internet. Trata-se de típico caso de conflito aparente de princípios constitucionais, de um lado o direito à honra e à imagem, tutelados no art. 5º, X, de outro a liberdade de expressão, art. 5º, IX, a demandar ponderação, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é por acaso que os incisos em tela estão em seqüência na Constituição, sendo da natureza de tais princípios uma constante tensão. Como citado na apelação criminal n. 2554, 5ª Turma, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa: Muoz Conde afirma que, numa sociedade democrática, a liberdade de pensamento e o direito à honra se comportam como um casamento mal sucedido em que pode, a qualquer momento, surgir o conflito. E o que é pior, o conflito, inevitavelmente, tem má solução, pois dificilmente pode dar-se razão a uma parte sem, ao mesmo tempo tirá-la da outra (La libertad de expresión y derecho al honor en el Estado Social y Democrático de Derecho, p. 845, in Criminología y Derecho Penal al servicio de la persona, Instituto Vasco de Criminología, San Sebastian, 1989). Nessa esteira, a Constituição estabelece parâmetros prévios para a coexistência destes valores, em seu art. 220: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. Nos dizeres do saudoso Ministro Menezes Direito, em voto proferido no julgamento da ADPF n. 130: De fato, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre

circulação das idéias estão vinculadas ao existir histórico das sociedades desenvolvidas. Isso quer dizer que a liberdade de pensar e de expressar o pensamento são qualidades próprias das civilizações que cultivam a convivência entre contrários, ou seja, a vida plural. Também assim a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco: A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, p. 402) Por outro lado, o mesmo autor ressalta: A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante. Argunta-se que, para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade. Cabe recordar que o direito de ser informado - e não o é quem recebe notícias irreais - tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF.(...)O próprio to com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estremar o propósito narrativo de mera ofensa moral.(...)O respeito à honra de terceiros é outro limite à liberdade de imprensa. Aqui, a restrição está prevista expressamente na Constituição. Não quer isso dizer que apenas notícias agradáveis sejam lícitas. A informação sobre o personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, pp. 414-415-416) Tratando-se de defesa de toda uma categoria profissional, há de se perquirir inicialmente se merece proteção a honra coletiva profissional, de grupo, categoria ou classe, ao lado da honra subjetiva ou objetiva das pessoas físicas e da honra objetiva das pessoas jurídicas. A resposta se depreende da análise do dano moral coletivo, que nada mais é que a lesão a esta espécie de honra. Trata-se de instituto polêmico na doutrina e na jurisprudência, mas de plano refuto as teses no sentido da impossibilidade de sua consideração, uma vez que introduzido expressamente no direito positivo nos artigos que tratam da reparação de danos em ações coletivas, art. 1º da Lei n. 7.347/85 e 6º, VI e VII do CDC. Ocorre que sua configuração jurídica não deve ser tomada de forma equivalente ao dano moral individual, visto que a coletividade efetivamente não é dotada de direitos de personalidade e patrimônio imaterial nos mesmos moldes que seus indivíduos. Ademais, não se confunde com a soma dos danos a eles causados individualmente, de forma que só faz sentido considerar esta espécie de dano como uma modalidade própria se transcender os danos individuais, materiais e morais, alcançando de forma relevante a Ordem Pública, mais especificamente a Ordem Jurídica, a Ordem Econômica e a Ordem Social, a pauta de valores que norteiam a sociedade. Nesse sentido cito voto condutor na AC 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014, 6ª Turma. Por conseguinte, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, é a violação de um determinado círculo de valores coletivos atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. A moral coletiva exprime o valor cultural de uma sociedade. A moral coletiva, quando lesada, afeta toda a sociedade. A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova na jurisprudência. Todavia, embora seja a coletividade desprovida desse conteúdo próprio da personalidade, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de ter havido violação antijurídica e injustificável de um determinado círculo de valores coletivos de dada comunidade, ferindo-se, em última instância, a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Nesse sentir, a responsabilização por dano moral coletivo encontra sua justificativa na relevância social e no interesse público, associados à proteção e tutela de direitos metaindividuais. Tratando-se da esfera moral de uma categoria profissional, todos estes conceitos se restringem e se delimitam ao que é pertinente a esta categoria, devendo transcender a ofensa à honra de um ou outro profissional, atingindo a imagem da categoria como um todo indistintamente, ou da própria profissão, atingindo sua finalidade e valor sociais. Assim, como se extrai dos dispositivos citados, a liberdade de expressão não é absoluta, deve ser exercida com razoabilidade. Por certo não há que se admitir atos efetivamente ofensivos à honra e à imagem de pessoas físicas ou jurídicas, grupos, categorias ou classes, tampouco atos com dolo de injuriar, difamar ou denegrir. Se expõe de forma discriminatória ou ofensiva profissionais de forma generalizada ou sua nobre profissão, ou mesmo imputando a eles atos, de forma geral, indistinta e sem base concreta, comportamentos incondizentes com a respeitabilidade devida, tal ato merece ser tolhido, por exercido além dos limites do direito de expressão, de forma desproporcional, inadequada e desnecessária. A despeito da amplitude do exercício deste direito, sendo seus limites restritos, bem como da excepcionalidade de hipóteses de ofensa à honra e imagem de grupo, me parece ser o que ocorre neste caso, em que o texto discutido ofende a Ordem Social, dado que a um só tempo se volta contra: a liberdade de exercício da profissão de nutricionista, pregando, eu último grau, sem base fática, que seria nociva à sociedade, buscando assim esvaziá-la; o direito à informação, dado que a carência de fundamentos e base fática do texto subverte a realidade técnico-científica sobre o assunto, desinformando ao invés de informar; o direito à saúde, dada a apologia a que se repudie profissão a ela relacionada, de forma que a desinformação, se observada, levaria a que não fosse ela procurada quando necessário, com consequências nocivas à saúde pública. Como se depreende da leitura do texto impugnado, objetivo e claro, verifica-se seu intuito deliberado, direto e contundente

de difamar, mediante dados e conclusões sem fundamento, incompatíveis com a qualificação e formação de seu emissor e com as bases de uma técnica/ciência legalmente reconhecida, não só uma categoria profissional de forma geral, mas a profissão por ela desempenhada em si, de denegri-la e desacreditá-la, para que, como conclama seu título, não sejam os nutricionistas mais consultados, porque seriam na melhor das hipóteses inúteis, na pior, perigosos. O caráter ofensivo, com o fim de difamar e desacreditar a profissão e seus profissionais de forma generalizada e abstrata pode ser exemplificado nos seguintes trechos: Dica de corrida do dia: jamais vá a um nutricionista!(...)Só que é a ausência do risco de intervenção que implica em ausência do risco de alguém-fazendo-o-que-não-deve, o tal idiota pró-ativo. Nesse caso, um nutricionista.(...)Ele têm a impressão ou a incerteza tola de que nós humanos somos necessários e/ou fundamentais para fazer as coisas funcionarem.É a pura arrogância de quem estuda alguns anos e veste um jaleco e conseguiria corrigir o que Ele lá de cima teria feito de errado.O nutricionista como algo inútil(...) o nutricionista é tão inútil que não consegue sequer matar muito rápido. No máximo nos deixam mais pobres, mais gordos e doentes. (...) basicamente temos muito pouco a perder com visitando um justamente porque temos muito pouco a ganhar com eles porque eles não sabem o que falam.(...)Temos que calcular o risco de ir ao nutricionista como subtraindo um provável benefício dos custos probabilísticos de ele fazer uma grande barbearagem. E ele (estatisticamente) muito provavelmente vai fazer.(...)E tenha sempre em mente outra coisa, no fundo no fundo, eles são perigosos justamente porque os interesses de um nutricionista são dissociados do cliente, por mais que venha com o discurso de suposta preocupação, os conselhos, no fim, são feitos sempre para beneficiar a eles próprios.(...)Na Nutrição, faltam décadas para chegar a penicilina da alienação. Até lá, eles farão sempre mais mal do que bem. (...)A Nutrição aplicada como conhecemos não é Ciência é uma pseudociência envelopada. Ela é tão fraca que é hoje apenas um resultado torto e perigoso de diplomacia e política, ela é curandeirismo, mas curandeiros não precisam ser nutricionistas. Ou seja, um curandeiro autodidata tem mais chance de te oferecer menos riscos.(...) Se você conversar com qualquer nutricionista ele inevitavelmente vai falhar em um dos assuntos fundamentais. (...)Por isso, resumo aqui, se você quer correr bem, mais e melhor, NUNCA procure um nutricionista.Posteriormente foram incluídos dois adendos ao texto que afastam qualquer dúvida que ainda houvesse acerca da finalidade de denegrir a profissão em geral e tomá-la por inútil:Mas o risco (perigo) de ir a um nutricionista esportivo é alto não porque ele seria ruim, mas justamente porque ele utilizará conceitos e diretrizes da Nutrição que carecem de toda e qualquer evidência de base científica. Não é ser ruim que o faz perigoso, mas justamente eles serem bons vindo a aplicar aquilo que estudaram.(...)Como sempre, não falo de casos de patologias. No caso delas, se o assunto for diabetes, o nutricionista pode sim ser muito perigoso. Eu os evitaria.Como se nota, o texto é claro e incisivo em sua finalidade difamatória e generalista, pregando não só que todos os profissionais da nutrição seriam inúteis, mas nocivos, com diversas palavras e expressões ofensivas e depreciativas.O texto desinforma, pois, a despeito de seu caráter seguro, imperativo e de se propor a ser sério, busca desconstruir uma técnica/ciência legalmente reconhecida e regulamentada, mas não aparenta ter qualquer fundamento em fatos concretos ou técnico-científicos para tanto, sendo que seu autor sequer tem qualificação acadêmica para tais conclusões ou análises de forma tão geral, peremptória, segura e imperativa, não sendo graduado em qualquer ciência ou técnica relativa à saúde. Pior, a fim de conferir uma credibilidade que não tem, nos comentários ao texto declara ser nutricionista, mas os autores apuraram que não concluiu o curso respectivo.Tal desinformação, quando encontra amparo, é nociva à saúde pública, pois são de conhecimento geral e cada vez mais comuns casos de pessoas que acabam se envolvendo em graves problemas de saúde por adotar dietas especiais das mais diversas sem orientação especializada, notadamente no âmbito esportivo, em esportes de impacto ou alto nível, com consumo de vitaminas e suplementos alimentares de forma indiscriminada ou inadequada, exatamente por fazerem o que o réu prega, não terem consultado um nutricionista.Nessa esteira, não se verifica no texto um ânimo de informar, já que as conclusões adotadas não têm amparo em fatos concretos ou técnico-científicos, não tendo o réu sequer qualificação para chegar a tanto da forma que faz - o que se agrava por ter, faltando com a verdade, atribuído a si a qualificação de nutricionista -, ao contrário, desinforma, por ser notória na realidade a importância do nutricionista e certos casos, bem como a ocorrência de danos pela adoção de dietas especiais sem orientação especializada, notadamente no âmbito esportivo; não constato ânimo de crítica, já que não são analisados fatos concretos ou profissionais específicos quantos aos quais o autor entenda justificadamente ter sido mal atendido ou em face dos quais possa se indignar com causa, sendo um ataque geral e abstrato à Nutrição e seus profissionais de forma generalizada e indistinta; não há ânimo de brincadeira, pois, o texto se propõe a ser sério.Assim, o que resta, a meu sentir, é unicamente o ânimo de difamar.Posto isso, entendo adequado o pedido de antecipação de tutela, para determinar a retirada do texto por seu autor, de forma a se obstar a perpetuação do agravo, que, como exposto, não é constitucionalmente tolerada, o que inevitavelmente ocorre em caso de textos postados na internet, permanentemente disponíveis à consulta.Ressalto que não se trata aqui da vedada censura prévia, mas de defesa da imagem da profissão em face de texto já publicado e difundido com conteúdo abusivo, em desconformidade com os arts. 5º, X, XIII, XIV, e 6º, da Constituição.O risco de dano se constata pela perpetuação do texto e de seu caráter ofensivo aos direitos fundamentais citados. De outro lado, não há risco de dano inverso, pois em caso de reversão da decisão o texto poderá ser novamente publicado.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar ao réu a retirada imediata do texto em tela de seus sites, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Cite-

se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA**

Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA**

Fls. 339/341 - Depreende-se dos autos que os réus possuem grau de parentesco (mãe e filho) e que as diligências anteriormente realizadas assim o foram de forma conjunta. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP, para a tentativa de citação de ambos os réus, no endereço localizado a fls. 340, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito. Intime-se.

**0017750-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA**

Fls. 185 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA**

Em que pese a ECT gozar de isenção de custas, tal prerrogativa não libera a Empresa Pública da publicação do edital de citação em jornal local, a teor do disposto no inciso III do Artigo 232 do Código de Processo Civil. Saliente-se que o 2º do artigo supra somente dispensa a publicação do edital na imprensa local aos beneficiários da justiça gratuita, o que não é o caso. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 5ª Região: (Processo AG 00032602120144050000 AG - Agravo de Instrumento - 137441 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::29/08/2014 - Página::51) PROCESSUAL CIVIL. ECT. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 232 DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA LOCAL. NECESSIDADE. 1. A ECT, com base no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, pretende que seja determinado que a citação por edital dos coexecutados seja realizada apenas com a publicação na imprensa oficial, dada a condição da recorrente de empresa pública federal equiparada à Fazenda Pública. 2. O art. 232, III, do CPC, impõe expressamente que a publicação do edital de citação deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Por outro lado, como se pode depreender do parágrafo 2º, do artigo anteriormente referido, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, não sendo esta a hipótese em apreço. 3. Na realidade, embora o decreto-lei em referência, recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE220906/DF, garanta à ECT, em relação às custas processuais, os privilégios concedidos à Fazenda Pública (dispensa de custas e emolumentos), tal situação não exime a agravante do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação na imprensa local, uma vez que este representa pagamento de serviços prestados por terceiros. 4. Precedentes do STJ, do TRF da 1ª Região e desta Corte: REsp599970/SC; AC199837000050016; AGA200901000036693 e AG113191. 5. Agravo de instrumento improvido. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 115/118. Expeça-se novo Edital de citação, nos moldes anteriormente determinados a fls. 108, devendo a ECT providenciar a retirada para publicação em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, o que ocorrerá 03 (três) dias úteis após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à ECT para que, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0016736-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0019533-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES XAVIER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE e SIEL, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0004868-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA

Fls. 144/146 - Diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento do endereço localizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0017028-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS BUDAU MORAES

Fls. 152 - Indefiro, por ora, o pedido formulado, eis que sequer foi iniciada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter sido devidamente intimada para assim o fazer. Desta forma, concedo à credora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0018245-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS  
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 166, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0019148-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO)

Recebo o requerimento de fls. 134 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0022579-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0013510-40.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA

LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES)

Fls. 352/353 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da planilha apresentada a fls. 353, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0014931-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 127/163: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o corrêu ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA apresente a declaração de hipossuficiência, para que seja analisado o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Recebo os Embargos Monitórios opostos por tal corrêu, processando-se o feito pelo rito ordinário.Vista à Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0015776-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEAO PAPA

Vistos em inspeção.Fls. 123 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0008834-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0012208-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEIA DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0012211-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção.Fls. 46 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, sem que a mesma fosse apresentada.Expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0014364-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP342536 - NINA CAETANO NOGUEIRA) X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA

Fls. 123: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Deixo de apreciar, por ora, os embargos monitórios opostos a fls. 67/80.Aguarde-se a citação dos corrêus CASSIO JUNIOR BARBOSA e RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA e, após o decurso do prazo para propositura de eventuais embargos monitórios, tornem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0019032-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILTON CARVALHO BOMFIM

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de

direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0019874-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE JESUS MELO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0020170-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL STANKEVICIUS

Fls. 40/42 - Considerando-se a comprovação acerca do falecimento do réu, em data posterior à propositura do feito, diligencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de eventual Ação de Inventário. Silente, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0020188-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0021228-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECI FEITOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0023068-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0025162-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004132-89.2015.403.6100** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARLY MARQUES FERNANDES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção. Nomeio a Dra. CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS (Neurologista), devidamente cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrada no Conselho Regional de Medicina sob o nº 87.742, com endereço na Av. Paulista, n.º 726, cj. 1208, Bela Vista, São Paulo/SP, telefone: 3253-2155, e-mail: cyesophiesantos@yahoo.de. Intime-se pessoalmente a autora MARLY MARQUES FERNANDES, para comparecer na data de 08 de abril de 2015, às 10h30min. (dez horas e trinta minutos), no consultório localizado no

endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo a mesma portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. O laudo deverá ser apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data acima designada, devendo a mesma atentar para os quesitos formulados pelo Juízo Deprecante a fls. 48. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo fixado na tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 25 e 29 da referida Resolução. Intime-se, por mandado, a Ré (A.G.U.) desta decisão, a fim de que, em querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Cientifique-se a Sra. Perita acerca desta decisão e, após, comunique-se ao Juízo Deprecante acerca do aqui determinado. Sobrevindo o laudo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais, acima fixados, remetendo-se, ao final, os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019621-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011101-57.2014.403.6100) MICHELLE BRESSAM (SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, determino a Secretaria que solicite a inclusão do presente feito na pauta de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, por correio eletrônico. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026242-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026242-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DELFINO FERREIRA  
Fls. 301 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de débito, em consonância ao que restou decidido na r. sentença de fls. 227/233 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 264/267). Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0016791-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível. Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 106/107 - Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0019516-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES

Fls. 121 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001095-59.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME

Fls. 353/360 - Trata-se de contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, alegando em preliminar a nulidade da citação por edital promovida nestes autos, face a ausência de publicação do referido, por duas vezes em jornal local, nos termos do disposto no art. 232, III, do CPC. De fato, nota-se no presente caso que não houve a publicação do edital de citação, por duas vezes, na imprensa local, conforme determina o inciso III, do artigo 232, do CPC. Sendo assim, razão assiste à Defensoria Pública da União ao requerer o reconhecimento da nulidade da citação por edital, uma vez que a regra legal não foi inteiramente observada. Deste modo, REPUTO NULA a citação por edital promovida nos autos e determino a realização de uma nova citação por edital da Ré, G11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA - ME, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo



Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, após expeça-se o edital, e ao final, intime-se.

**0009399-47.2012.403.6100** - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 639/641 - Considerando que o i. Perito foi expresso ao consignar a fls. 645/647 que não teve acesso ao processo administrativo de número 13807.013.136/99-31 e que a análise desse outro processo é imperativa, principalmente porque guarda relação estreita com respostas aos quesitos formulados pelas partes, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, preferencialmente em CD-ROM, cópia do referido processo administrativo, sob pena de preclusão da prova. Com a entrega da documentação requerida, intime-se o Sr. Perito Judicial, para entrega do laudo, também no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022718-48.2013.403.6100** - ALBERT ANDRADE VOELKER X DEBORA ANDRADE MACHADO SOARES GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004578-29.2014.403.6100** - CELSO IAMAMOTO(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte Ré a fls. 314/329, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0009228-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-35.2014.403.6100) GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 79/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

**0010947-39.2014.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Fls. 195 - Em virtude do alegado, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da Autora acerca dos documentos juntados em CD-ROM. Solicite a Autora, no momento em que for efetivar a carga dos autos, que lhe seja feita também a carga da referida mídia. Intime-se.

**0012089-78.2014.403.6100** - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 299/300: Considerando que a Caixa Econômica Federal, embora devidamente intimada, não manifestou interesse na composição amigável, desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação. Note-se que a propriedade do imóvel já foi consolidada em favor da instituição financeira, sendo que eventual proposta para recompra do imóvel deve ser realizada administrativamente, sem a necessidade de intervenção do Juízo. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0014947-82.2014.403.6100** - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMEN DE CARGAS NAC E INT LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO

JÚNIOR E SP294671A - RAFAEL SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/212: Ciência à parte autora para que providencie o recolhimento da diferença do depósito realizado, conforme requerido. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019015-75.2014.403.6100** - MARCIO CASTELAN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante do novo valor atribuído a causa a fls. 72/93 e considerando o teor do artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0019604-67.2014.403.6100** - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada à fls. 106/137, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

**0019752-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a autora intimado acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 44, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0022018-38.2014.403.6100** - UZE GAMES COMERCIAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/58 - Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, uma vez que, conforme já consignado no último parágrafo do despacho de fls. 55, a autora tem possibilidade de atribuir real valor à causa. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que seja dado integral cumprimento à determinação de fls. 51, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0023377-23.2014.403.6100** - MIRIAM SCHMIDT MACEDO X VALERIA SCHMIDT(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/89: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento n. 0001623-55.2015.403.0000, expeça-se o mandado de citação. Cumpra-se e após, intime-se.

**0024593-19.2014.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 138/139 como emenda à inicial. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

**0001201-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEDIR DILSON DO LAGO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002091-52.2015.403.6100** - MARCIA PEREIRA DE MEDEIROS DA SILVA(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente

demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 39/41) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023762-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021704-92.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que o valor de R\$ 411.857,70 (quatrocentos e onze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atribuído pela parte autora, não corresponde ao proveito econômico pretendido, uma vez que o saldo residual apurado para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no caso em tela, seria de R\$ 163.342,18 (cento e sessenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos). Intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 20/105 concordando com os valores apresentados pela impugnante e com a respectiva alteração do valor da causa, sob o fundamento de que, quem de fato dispõe da informação acerca dos valores referentes a participação do FCVS, em caso de negativa de cobertura, é a Impugnante CEF. É o relato. Decido. No presente caso, considerando que impugnante e impugnado concordam que o valor atribuído à causa deve ser aquele apurado pela CEF como sendo o saldo residual apurado para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou seja, a quantia de R\$ 163.342,18 (cento e sessenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), conforme fls. 07 destes autos, a presente impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. Assim sendo, acolho o alegado pela Caixa Econômica Federal para JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 163.342,18 (cento e sessenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos). Deixo de determinar o pagamento da diferença das custas processuais correspondentes, nos autos da ação principal, tendo em vista que a presente decisão importa em redução do valor atribuído originalmente à causa, bem como ao fato de que, o recolhimento efetivado a fls. 34 dos autos principais foi metade do teto máximo da tabela vigente. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0021704-92.2014.403.6100), desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7108**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014395-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-12.2013.403.6100) LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Baixo os autos em diligência. Alega a Defensoria Pública Federal excesso de cobrança no que atine à taxa excessiva de comissão de permanência de 0,6% ao dia. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cláusula que institui comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (STJ - Resp 1058114/RS - relatora Ministra Nancy Andrigui, julgado em 21/08/2009). Nesse passo, intime-se a CEF a fim de que a mesma providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outra cópia do contrato de fls. 21/22, onde estejam legíveis as taxas nele aplicadas. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência da conta de fls. 18, devendo esclarecer a este Juízo, se a mesma ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0001102-46.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021284-87.2014.403.6100) EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH(SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 26/30: À vista da regularização da representação processual, passo a apreciar a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021284-87.2014.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 96/97 e 98/101 - Diante da efetivação do registro da penhora de fls. 20, não subsistem óbices ao prosseguimento do feito. Assim sendo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo de Avaliação acostado a fls. 94, iniciando-se pela parte exequente, a qual deverá informar, na oportunidade, se há interesse em adjudicar o bem imóvel penhorado ou, alternativamente, promover a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 272, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados (pessoas físicas). Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora WANDA MARIA BAUER LOMONACO, a qual foi regularmente citada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal apenas da executada WANDA MARIA BAUER LOMONACO, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. No tocante à executada WANDA BAUER LOMONACO, anoto que sequer houve a sua citação, em função da inércia incorrida pela exequente, em face do parágrafo 2º, do despacho de fls. 218. Certificada eventual decurso de prazo da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023296-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023296-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A IGREJA COMUNHAO PLENA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Fls. 486 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010231-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Fls. 306/310 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 305. Transcorrido o prazo deferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0021532-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Fls. 313/317 - Aguarde-se o transcurso do prazo concedido a fls. 312.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 194/196 - Aguarde-se o retorno do Mandado de Penhora expedido a fls. 292.Na hipótese de insucesso da diligência, desentranhem-se as guias de fls. 195/198, para a instrução da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Bebedouro/SP.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da providência determinada à exequente, no último parágrafo do despacho de fls. 290.Intime-se.

**0012780-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Fls. 188/197 - Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, officie-se ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara/SP, conforme determinado a fls. 185.Por consequência, fica prejudicado o pedido de prazo suplementar, formulado a fls. 186.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 185, em relação ao espólio de JOÃO YOSHINORI ETHO.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013662-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0023001-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Em face da informação supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço, para a tentativa de citação do devedor, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Publicue-se, juntamente com a decisão de fls. 156/157 e com o despacho de fls. 160, devendo a Secretaria cumprir a ordem de restrição determinada.DECISÃO DE FLS. 156/157: Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 151/152 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista não lograr êxito na localização dos números apontados, sendo desconhecido o citando Edimilson Teodósio dos Santos pelos moradores do local.Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito, bem com o devedor.É o relato.Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação.Em relação à expedição de ofício à Polícia Federal, indefiro-a, vez que não comprovada pela Caixa Econômica Federal eventual condutada criminosa pelo devedor.Cumpra-se e, intime-se.DESPACHO DE FLS. 160: Tendo em conta a conversão do presente feito em

Execução de Título Extrajudicial, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Após, proceda-se ao RENAJUD, conforme determinado no tópico final de fls. 157 e, por fim, publique-se esta decisão, juntamente com a de fls. 156/157. Cumpra-se.

**0006421-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 118, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008475-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF Aceito a conclusão. Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 250, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos, em relação à executada JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos coexecutados ANA CAROLINA NASSIF e JOSÉ ALEXANDRE NASSIF, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais referem-se ao ano de 2014 e 2012 para a empresa JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem

manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal o instrumento de procuração pública, na qual contemple o nome do advogado PAULO MURICY MACHADO PINTO (OAB/SP 327.268), para fins de regularização da representação processual, em relação ao requerimento de fls. 221/229. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008848-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ROGER IGNACIO DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Fls. 93: Quanto ao pedido de nova tentativa de citação do réu, defiro em relação ao terceiro endereço fornecido e indefiro em relação ao primeiro e ao segundo, pois, como se verifica a fls. 86 e 88, as diligências do Sr. Oficial de Justiça, que restaram negativas, deram-se em tais logradouros. Destarte, expeça-se mandado para nova tentativa de citação no seguinte endereço: Rua Dr. Benedito Matarazzo, 804, CEP 05854-090, Parque Maria Helena, São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014631-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Intime-se.

**0009061-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Diante da informação prestada a fls. 89/91, indefiro, por ora, os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, a fls. 87. Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0008405-94.2014.8.26.0176, notadamente em relação à efetivação da citação do devedor VALDIR DE OLIVEIRA MELO. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012147-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNITA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017550-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018426-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021149-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ SILVA BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0021292-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES

Diante do teor da certidão de fls. 165, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória expedida a fls. 157. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito no tocante ao Coexecutado SIDNEI GONÇALVES, bem como acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 164.Int.

**0024149-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 259, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001349-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGABEM LTDA - ME X ORENICE DE FATIMA PEREIRA ALIBERTI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001578-84.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CLAUDIA PIEVE DE ALMEIDA CARRARO

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de VALINHOS/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014640-65.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Fls. 99 - Considerando-se que a penhora do imóvel realizar-se-á por termo, nos autos, cumpra a EMGEA adequadamente o despacho de fls. 91, devendo qualificar o gerente que figurará como fiel depositário do bem. Sem prejuízo, esclareça a credora se os executados permanecem na posse do imóvel, para fins de cumprimento da providência contida nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei nº 5741/71. Por fim, dê-se ciência à exequente, acerca do traslado realizado a fls. 113/121, para que requeira o quê de direito. Ao final, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010706-65.2014.403.6100** - ABILIO PORTAS X ANGELO BERGAMO FILHO X ANNA MARIA FRANQUEIRA X BENEDITO DO CARMO X CARLOS EDUARDO BIZARRO X DORIVAL DE FREITAS X EUNICE MARIA DA SILVA X FLORENCIO DE OLIVEIRA COUTO X JOSE IRINEU BEZERRA X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ABILIO PORTAS E OUTROS, através dos quais os mesmos apontam a existência de omissão na sentença exarada a fls. 144/145, eis que não foi apreciado o pedido de



assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, porquanto a sentença, com efeito, não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita. Isto Posto, ACOLHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 144/145, para acrescentar o seguinte parágrafo na fundamentação: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

**0010751-69.2014.403.6100** - ALZIRA MASTROIANI LIBERATO X LUIZ PAULO SERVELLO X MARIA ANTONIA ABBUD X MARIA LUIZA CONRADO CASON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALZIRA MASTROIANI LIBERATO E OUTROS, através dos quais os mesmos apontam a existência de omissão na sentença exarada a fls. 86/86-verso, eis que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, porquanto a sentença, com efeito, não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita. Isto Posto, ACOLHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 86/86-verso, para acrescentar o seguinte parágrafo na fundamentação: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

**0021440-75.2014.403.6100** - MARIA SERRANO SANCHES X ALEX SANCHES X ANDREIA MARIA SANCHES X TANIA MARA SANCHES BATTAGLINI X KATIA CRISTINA SANCHES RAVAGNANI X SONIA REGINA SANCHES REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, as exequentes são domiciliadas na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022468-78.2014.403.6100** - NELSON APARECIDO SALGUEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v.

acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Santa Fé do Sul, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0023846-69.2014.403.6100 - CLAUDETE BOLINO X IVONE BOLINO SUGUI X FERNANDO BOLINO RODRIGUES X NOEL BOLINO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0023849-24.2014.403.6100 - CARLOS CARDOSO BUENO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo

535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013155-93.2014.403.6100** - KIYOKO MAKINO OGATA X MOACIR RODRIGUES X PRIMINA FERREIRA CANDIDO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por KIYOKO MAKINO OGATA E OUTROS, através dos quais os mesmos apontam a existência de omissão na sentença exarada a fls. 73/73-verso, eis que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, porquanto a sentença, com efeito, não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita. Isto Posto, ACOLHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 73/73-verso, para acrescentar o seguinte parágrafo na fundamentação: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P. R. I., retificando-se o registro da sentença original.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7931**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0)** - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0008750-44.1996.403.6100 (96.0008750-4)** - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 881/882: defiro à União prazo de 30 dias para manifestação, nos termos da decisão de fl. 878. Publique-se. Intime-se.

**0012405-19.1999.403.6100 (1999.61.00.012405-6)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Publique-se.

**0004858-80.1999.403.6114 (1999.61.14.004858-0)** - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS (SP120167 - CARLOS PELA E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO REGIONAL DE SAO CAETANO

DO SUL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0028765-53.2004.403.6100 (2004.61.00.028765-4)** - SACRE FACTORING LTDA(Proc. MARIA DE LOURDES DE CAMARGO VIDIGAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0006109-68.2005.403.6100 (2005.61.00.006109-7)** - ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0010477-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010477-9)** - JDS PARTICIPACOES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011554-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011554-6)** - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO - SP(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0023415-45.2008.403.6100 (2008.61.00.023415-1)** - SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP164761 - FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0013903-33.2011.403.6100** - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022279-08.2011.403.6100** - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0002011-93.2012.403.6100** - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(PE028301 - ISMAEL FERREIRA BORGES E PE022558 - BRUNO GOMES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0005333-24.2012.403.6100** - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0012948-94.2014.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013528-27.2014.403.6100** - SMILES S.A.(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. As cópias das decisões do agravo de instrumento em apenso, nº 0021657-85.2014.4.03.0000, já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 143/144.2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo em apenso, nº 0021657-85.2014.4.03.0000, o qual foi julgado prejudicado por perda de objeto, ante a prolação de sentença nestes autos e ao desapensamento e arquivamento deles.3. Fl. 141: defiro o pedido de desentranhamento do instrumento de mandato, mediante o traslado de cópia autenticada, e das cópias originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela impetrante, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.Publique-se. Intime-se.

**0014139-77.2014.403.6100** - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fl. 343/344, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 354/382).3. Cite-se a União para responder ao recurso de apelação.4. Intime-se o Ministério Público Federal.5. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0015255-21.2014.403.6100** - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0016246-94.2014.403.6100** - CHRISTIANE BAPTISTA PINTO X FARES BAPTISTA PINTO JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA FINANCEIRO - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 204/207: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes.2. Fica o Banco Central do Brasil intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0016339-57.2014.403.6100** - SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0016681-68.2014.403.6100** - FERNANDA AMADEU VASCONCELOS(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL

1. Mantenho a sentença de fl. 131, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 140/145).3. Cite-se a União para responder ao recurso de apelação.4. Intime-se o Ministério Público Federal.5. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0025098-10.2014.403.6100** - ANA REGINA BORGES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar, de modo a determinar a reinclusão da impetrante na folha de pagamento do benefício de pensão referente ao instituidor de pensão, Gentil Borges Filho. No mérito, requer a impetrante a concessão definitiva da ordem, para declarar a ilegalidade na decisão que excluiu definitivamente a impetrante do benefício da pensão (fls. 2/11).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido.A autoridade impetrada não prestou as informações.A União ingressou nos autos apresentado manifestação em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade do ato impugnado. A União também interpôs agravo de instrumento em face da decisão em que deferida a liminar.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese a bem lançada manifestação da União na defesa do ato estatal ora impugnado, os fundamentos dessa defesa não procedem.Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a interpretação de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão por morte são as vigentes na data do

óbito de seu instituidor. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.5.1995, no julgamento do mandado de segurança n.º 21.707-3/DF, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O acórdão tem esta ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. A mesma interpretação foi mantida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança n.º 22.108-9/MA, em 16.8.1995, relator Ministro Francisco Rezek, de cujo voto cito este trecho: Da leitura dos autos fica claro que as impetrantes pediram a pensão em 21 de março de 1990, quatro dias após o falecimento do genitor e ex-combatente, quando ainda em vigor a Lei 6.765/60, que foi recepcionada pela Carta de 88. O disposto no artigo 7.º - II da referida lei contemplava a concessão de pensão aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Desta forma, tendo as impetrantes adquirido na vigência da mencionada lei o direito à pensão, não pode ele ser desconhecido porque a lei foi revogada. Tal revogação só pode produzir efeitos para os casos posteriores, não, porém, para os que ocorreram durante a sua vigência. Assim, a Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, não incide na hipótese em análise. Este o quadro, defiro o pedido de segurança. O entendimento adotado no citado MS 21.707-3/DF, de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão são as vigentes na data do óbito de seu instituidor, vem sendo mantido pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. FALECIMENTO OCORRIDO EM 1982. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DO ART. 53, ADCT. É DEVIDA PENSÃO CORRESPONDENTE À DE SEGUNDO-SARGENTO. LEI 4.242/63. Esta Corte assentou o entendimento de que a pensão especial por morte de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial rege-se pelas disposições normativas em vigor no momento do óbito (MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995). Ocorrido o óbito em 1982, o valor da pensão deve corresponder ao da deixada por segundo-sargento. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 724458 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-11 PP-02370). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 516677 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-08 PP-01657). EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei nº 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (RE 478577 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-06 PP-01161). EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: debate acerca da caracterização da recorrida como beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, que não alcança nível constitucional. 2. Ex-combatente. Pensão por morte. O acórdão recorrido que, considerando a data do falecimento do ex-combatente, invoca a L. 4.242/63 - para caracterizar a recorrida como dependente - e o art. 53, II e III, do ADCT - para deferir a pensão por morte, harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal, segundo a qual o direito à pensão especial de ex-combatente decorre da legislação vigente à época do seu falecimento (MS 21.610, Velloso, RTJ 175/115; MS 21.707, Marco Aurélio, RTJ 161/121) (RE 421390, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 05-05-2006 PP-00019 EMENT VOL-02231-04 PP-00735 RTJ VOL-00201-02 PP-00773 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 263-267). 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental improvido (AI 499377 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00047 EMENT VOL-02219-14 PP-02789). No mesmo sentido, especificamente em relação à pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/1958, reconhecendo a incidência desta lei como aplicável aos óbitos ocorridos sob sua vigência, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua

vigência. Recurso extraordinário não conhecido (RE 234543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953). O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 28.04.1977, quando vigorava a Lei n. 3.373/1958, que dispunha sobre o Plano de Previdência, cujo objetivo principal era possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família (artigo 1 da Lei n. 3.373/1958). Essa lei estabelecia seguro social obrigatório, garantidor dos benefícios de pensão vitalícia, pensão temporária e pecúlio especial. À impetrante, na qualidade de filha do instituidor da pensão, foi concedida a pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, alínea a e parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958. Esses dispositivos outorgavam à filha solteira maior de 21 anos o direito à pensão temporária, que seria extinta apenas quando ocupante de cargo público permanente. Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei n. 5.703, de 1971)(...)II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (...)Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A pensão foi considerada pelo Ministério da Saúde, órgão pagador da pensão, extinta por estar a impetrante a perceber rendimento tributáveis da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb. O Ministério da Saúde considerou configurada acumulação ilícita de remuneração/proventos, com base no inciso XVI do artigo 37 da Constituição do Brasil: Art. 37 (...)VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 2001)XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Com o devido respeito da douta autoridade do Ministério da Saúde que adotou essa interpretação, mas esta não se contém dentro dos limites semânticos do texto da Constituição do Brasil, acima transcrito. A Constituição do Brasil veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, estendendo tal proibição a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. O recebimento, pela impetrante, de pensão por morte do Ministério da Saúde e de remuneração decorrente de emprego, como trabalhadora contratada pela Cetesb, sociedade de economia mista, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não configura acumulação de cargo e emprego públicos vedada pela Constituição do Brasil. Isso porque a impetrante não é titular de cargo público efetivo, emprego público, ou função pública no Ministério da Saúde. A impetrante percebe pensão por morte de seu pai. O titular de pensão por morte não exerce cargo, emprego ou função pública. O que está a ocorrer é a acumulação da pensão por morte, percebida do Ministério da Saúde, com salário recebido pela impetrante decorrente de emprego em sociedade de economia mista, a Cetesb, como trabalhadora contratada no regime da CLT. Por força do parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A impetrante não é ocupante de cargo público permanente na Cetesb. A impetrante ocupa emprego nessa sociedade de economia mista, no regime da CLT. Emprego público não se confunde com cargo público efetivo. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão, aplicando o quanto disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, de modo a reconhecer a extinção da pensão temporária prevista nesse dispositivo apenas se ocupado cargo público permanente. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. A pensão especial prevista na Lei n. 3.373/58 está condicionada à não-ocupação de cargo público permanente. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 388986 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00054 EMENT VOL-02246-03 PP-00521). Especificamente no que diz respeito à distinção entre emprego público e cargo público permanente, no julgamento do Mandado de Segurança n. 21.666, em 09.04.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou a interpretação de que a pensão temporária prevista na Lei n. 3.373/1958 deve vigorar no período em que a beneficiária exercia emprego público, cessando apenas quando tal emprego foi transformado em cargo público efetivo pela Lei n. 8.112/1990, que criou o regime jurídico único (o que não é o caso da impetrante, empregada em sociedade de economia mista do Estado de São Paulo): EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL. BENEFICIÁRIAS: SERVIDORAS PÚBLICAS EX-CELETISTAS. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DA PENSÃO. 1. A Lei n. 3.373/58, que previa a extinção da pensão se a beneficiária viesse a ocupar cargo público permanente, continuou vigendo após o advento da Lei n. 6.782/80, que instituiu a pensão especial, visto que a nova lei não modificou a matéria. 2. Com o advento do regime jurídico único - Lei n. 8.112/90 -, cessou o direito das impetrantes à pensão, porque seus empregos públicos se transformaram em cargos públicos permanentes. Segurança denegada (MS 21666, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em

16/12/1998, DJ 09-04-1999 PP-00006 EMENT VOL-01945-01 PP-00061). Assim, há uma clara distinção na Lei nº 3.373/1958, na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entre emprego público e cargo público. A questão que se coloca é a seguinte: é possível acumular proventos de pensão estatutária do regime próprio de previdência de servidores públicos com a remuneração de emprego em sociedade de economia mista do Estado de São Paulo? A resposta é positiva no caso da impetrante. O 10 do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, veda apenas percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração: Art. 37 (...). 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A impetrante não está a perceber proventos de aposentadoria cumulados com remuneração de emprego público, e sim proventos de pensão acumulados com remuneração de emprego (que não é público), o que afasta a incidência da norma extraível do texto do 10 do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que não proíbe acumulação de pensão de regime próprio de previdência com remuneração de emprego, ainda que público. De qualquer modo, ainda que esse dispositivo vedasse a percepção simultânea de proventos de pensão decorrente de regime próprio de previdência social com remuneração de emprego, não incidiria no caso da impetrante, por força da irretroatividade da Emenda Constitucional nº 20/1998, prevista expressamente no seu artigo 3, o que garante a manutenção da pensão segundo os requisitos na Lei nº 3.373/1958, vigente quando do óbito: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ante o exposto, por força do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, não sendo a impetrante titular de cargo público efetivo, que não se confunde com emprego em sociedade de economia mista, regido pela CLT, é juridicamente relevante o fundamento de que a impetrante tem direito à manutenção da pensão temporária concedida nos moldes desse dispositivo, enquanto não contrair matrimônio e não ocupar cargo público efetivo, de modo que o pedido de concessão de medida liminar deve ser deferido, para suspender a eficácia da decisão que cancelou a pensão. Finalmente, a questão da exigência de comprovação de dependência econômica não integrou a fundamentação exposta no ato estatal ora impugnado. A União não pode aditar, em sua manifestação nestes autos, a fundamentação exposta no ato impugnado. Descabe neste mandado de segurança conhecer da questão relativa à necessidade ou não de comprovação de dependência econômica como requisito para a manutenção da pensão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de declarar a ilegalidade da decisão que cancelou a pensão temporária que a impetrante estava a perceber com base no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, bem como para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento dessa pensão (obrigação de fazer), com efeitos financeiros a partir deste mês dezembro de 2014. Fica ratificada integralmente a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022274-78.2014.403.6100 - IVONETE MARIA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A requerente pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para determinar à requerida a não-realização da execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66 ante a ilegalidade e a inconstitucionalidade desse procedimento, por violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e do Código do Consumidor (fls. 2/24). O pedido de medida liminar é para: .PA 1,7 obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial marcado para o dia 03/12/14, das 10:00 as 10:15 hs, até o julgamento final da ação principal, ou que seja designado uma audiência de tentativa de conciliação; .PA 1,7 que seja obstada a inclusão do nome do autor no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final julgamento da ação, ou, caso já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) enquanto perdurar a desobediência à ordem; .PA 1,7 conceder ao autor os Benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que o mesmo não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, conforme declaração em anexo. .PA 1,7 que seja oficiado o Senhor Leiloeiro o



Sr. Helio Jose Abdou. .PA 1,7 que a ré, abstenha-se de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Decreto-lei n. 70/66; O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 65/67 e 88).A requerente afirmou que a lide principal será ação anulatória de ato jurídico com o objetivo de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré (fl. 89).É o relatório. Fundamento e decido.A parte requerente já ajuizara demanda em 2008, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (autos n 0024693-81.2008-403.6100) e foi julgada improcedente, sendo improvido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o recurso de apelação interposto pela ora requerente, operando-se o trânsito em julgado nesses autos, que foram arquivados.Nesses autos a requerente formulara, entre outros, o seguinte pedido: A declaração de nulidade da cláusula do contrato travado entre as partes, que faculta a instituição a execução extrajudicial pelo Dec. 70/66 em virtude de mora; por haver cláusula de eleição de foro, pela inafastabilidade da jurisdição, princípios do juiz natural, ampla defesa, contraditório, propriedade, moradia, isonomia, dignidade humana, entre outros (fl. 109).Tendo sido julgados improcedentes todos os pedidos, formou-se coisa julgada material acerca da legalidade e da constitucionalidade do procedimento de leilão nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 70/1966, entre a requerente e a Caixa Econômica Federal. Não cabe mais formular nenhum pedido cujo julgamento exija novo julgamento dessa questão.Ainda que os pedidos deduzidos na presente cautelar visem suspender o leilão do imóvel no procedimento descrito no Decreto-Lei nº 70/1966, com base em idênticos fundamentos, e não a decretação de nulidade da cláusula contratual, como postulado na demanda anteriormente ajuizada, é vedado ao Poder Judiciário conhecer novamente da mesma questão. A questão da legalidade e da compatibilidade do leilão com a Constituição do Brasil decorre da coisa julgada material decorrente da improcedência do pedido formulado na primeira demanda ajuizada pela autora.É certo que o Código de Processo Civil dispõe no 1.º do artigo 301 que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e, no 2.º desse mesmo artigo que Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Contudo, o dogma da tríplice identidade, para a finalidade de impedir novo julgamento de questão já resolvida, tem se mostrado insuficiente para resolver todas as questões envolvendo a litispendência e a coisa julgada, como bem acentua Vicente Greco Filho (Direito Processo Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.º Volume, 14ª edição, 2000, páginas 257/260; grifei e destaquei):(...) agrilhoando os conceitos, permaneceu quase como dogma a exigência da tríplice identidade, que vem do art. 1.351 do Código Napoleônico e repetida nos 1.º e 2.º do art. 301 do Código de Processo Civil. Aliás, se cruzarmos (usando linguagem de processamento de dados) a amplitude dos limites subjetivos e dos limites objetivos da coisa julgada com a exigência da tríplice identidade, o instituto da coisa julgada, enquanto proibição de voltar a decidir o que já foi definitivamente julgado, ficaria praticamente inutilizado, ou seja, serviria, apenas, para resolver o raro caso de uma repetição inadvertida, ou dolosa, da mesma ação.A concepção de que a coisa julgada somente impede a mesma ação (e daí advém o equívoco, porque a tríplice identidade refere-se à identidade das ações e não à coisa julgada) repele a natural concepção de que a imutabilidade da coisa julgada não atua apenas nessa hipótese.(...)Mas em que situações atua a proibição de voltar a discutir as questões já decididas? Somente se houver as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, como exige o Código?De forma alguma. Há muitas situações em que a formação jurídica básica reconhece a existência do efeito negativo da coisa julgada, mas inexistente a tríplice identidade.Apontemos, exemplificativamente, apenas algumas situações.Qual o defeito da sentença de liquidação em desacordo com a sentença transitada em julgado do processo de conhecimento?A resposta natural e imediata é: a ofensa à coisa julgada. Mas não há, no caso, a tríplice identidade. Aliás, há grande número de decisões rescindindo sentenças de liquidação nessas condições, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Qual a objeção possível se A, depois de obter sentença irrecurável de declaração de inexistência de relação jurídica em face de B, se vê demandado por B, que pretende cobrar algum crédito decorrente dessa mesma relação? Poderia o juiz da segunda ação, ainda que incidenter tantum reconhecer a existência daquela relação jurídica e concluir pela procedência do pedido? Qual o defeito que teria a segunda sentença se o fizesse?Todas essas perguntas são de muito simples resposta. Haveria coisa julgada. Mas não se encontra, no caso, a tríplice identidade. É preciso, portanto, rever a aplicação ao fenômeno da autoridade da sentença de mérito.A tríplice identidade é elemento perfeito de identificação da ação, mas não pode ser utilizada para limitar o âmbito do chamado efeito negativo da coisa julgada.Este deve ser buscado nos estritos termos da definição dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.Ou seja:- se a coisa julgada atinge as partes (art. 472 do CPC) e se a imutabilidade refere-se ao dispositivo da sentença (art. 469 do mesmo Código), só é possível concluir que essas partes, quanto ao que foi decidido no dispositivo da sentença, estão proibidas de voltar a discuti-lo, e o juiz, em face delas, está proibido de decidir diferentemente, qualquer que seja a ação, nova ou mesmo a mesma, em que se pretende reexaminar a questãoAssim, a objeção de coisa julgada do art. 301 é mais ampla do que a hipótese de repetição da ação. O que pode ocorrer é que a proibição de voltar a decidir a mesma questão leve à improcedência do pedido e não à extinção do processo. Por exemplo, se alguém, depois de proferida e transitada em julgado sentença que declarou a inexistência de negócio jurídico, pretende, em ação condenatória, cobrar algum crédito dele decorrente, a coisa julgada com relação à inexistência do negócio levará à improcedência do pedido condenatório, porque o segundo juiz não pode reexaminar a questão, mas não haverá extinção do processo com fundamento no art. 267, V. Se, porém, o segundo juiz violar a proibição e reexaminar a existência do negócio, sua sentença seria rescindível, nos

termos do artigo 485, IV. Resumindo: O efeito negativo da coisa julgada consiste na proibição de se voltar a discutir, ou decidir, o que já foi decidido no dispositivo da sentença de mérito irrecorrível em face das mesmas partes, qualquer que seja a ação futura. Ante o exposto, o efeito negativo da coisa julgada consiste na proibição de se voltar a discutir, ou decidir, o que já foi decidido no dispositivo da sentença de mérito irrecorrível em face das mesmas partes, qualquer que seja a lide principal futura, ainda que nesta se modifique o pedido, para cujo julgamento, contudo, seja indispensável nova apreciação de questão em relação à qual se operou a coisa julgada material. Neste caso não cabe mais discutir, nem sequer na presente cautelar, a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de execução da hipoteca previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, pois há coisa julgada material acerca da legalidade e da constitucionalidade desse procedimento, o que decorre da improcedência dos pedidos formulados nos autos n 0024693-81.2008-403.6100. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada sobre a legalidade e a constitucionalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, decorrente da improcedência dos pedidos formulados pela requerente nos autos n 0024693-81.2008-403.6100. Defiro à requerente as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 61. Sem honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0)** - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 20607/20608: concedo à impetrante prazo de 60 dias para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 20573 e verso. 2. Fls. 20610/20611: defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prazo de 60 dias para cumprimento da decisão de fls. 20573 e verso, conforme decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0026445-45.2014.4.03.0000 (fls. 20599/20601). Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF-3).

#### **Expediente Nº 7946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002031-16.2014.403.6100** - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

1. Fls. 222/223 e 224/225: não conheço do pedido da autora de intimação do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, para pagamento do valor do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Descabe a intimação do réu, autarquia federal, para que efetue o pagamento do valor decorrente do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. 3. Concedo ao autor prazo de 10 dias para requerer o quê de direito e apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do réu, a ser expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000556-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-87.1996.403.6100 (96.0011295-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

1. Fl. 87: desentranhe a impugnação a estes embargos, protocolada sob n.º 2015.61000021895-1, equivocadamente direcionada pela embargada aos autos principais e neles juntada nas fls. 332/341, juntando-a a estes autos. 2. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5)** - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE

X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHÃES)

1. Ficam os sucessores do exequente ADELINO RODRIGUES, Roberto Aparecido Rodrigues e Adelino Rodrigues Filho, intimados para cumprir integralmente a determinação veiculada no item 2 da decisão de fls. 434, no prazo de 15 (quinze) dias: apresentar instrumento de mandato. 2. Ficam os sucessores do exequente ADELINO RODRIGUES intimados também para indicar, de modo especificado e individualizado, a quantia que cabe a cada sucessor dele, ou para apresentar renúncia em favor de um deles (renúncia translativa, que implica aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo e não em favor do monte partível), para a finalidade de expedição de ofício requisitório. 3. Fls. 446/448, 1: não conheço do pedido de atualização dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 4. Defiro à inventariante ou ao(s) sucessor(es) do exequente ESMERALDO ARAÚJO CARNEIRO prazo de 15 (quinze) dias para apresentar i) certidão de objeto e pé atualizada do inventário; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) cópia da certidão de óbito do exequente. 5. Fls. 446/448, 2: sem prejuízo do disposto no item 4 acima, ficam as partes intimadas para manifestação, em 10 dias, sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva de ESMERALDO ARAÚJO CARNEIRO. 6. Cabe nessa oportunidade a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa contribuição até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução é anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre nenhum dos valores de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 7. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. 8. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), sem a necessidade de nova intimação das partes, nos termos do item 2 da decisão de fl. 442. Publique-se. Intime-se.

**0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)**

1. Fl. 256: indefiro. A exequente, LABORATÓRIOS MILES DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 61.064.960/0001-00), está com situação cadastral baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por motivo de incorporação, desde 16.07.1991. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a sucessão processual pela sociedade incorporadora, regularizar a representação processual, apresentando, dessa sociedade, instrumento de mandato original e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade incorporadora em juízo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0)** - KAN DATE X SHINOBU DATE (SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP312547 - MARCELO JUSTO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais (REsp 874462/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008). Com a ressalva expressa de meu entendimento - de que se o advogado não figurou como exequente, na petição inicial da execução, não tem legitimidade ativa para requerer a expedição de alvará de levantamento em nome próprio -, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial acima, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de deferir a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em nome dos advogados. No entanto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados. O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Os instrumentos originais de mandato que instruem a contestação não aludem à sociedade de advogados (fls. 100/102), mas somente o instrumento de mandato outorgado na fl. 276. Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade. Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. Ante o exposto, indique a sociedade de advogados o nome e os dados do advogado para fins de expedição de alvará de levantamento. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução. Saliento que, desde setembro de 2013, este juízo vem determinando a expedição de sucessivos alvarás de levantamento em benefício do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em nome dos

advogados indicados, todos sem retirada e com a validade expirada. É dever das partes colaborar com o Poder Judiciário a fim de garantir a razoável duração do processo. Publique-se.

**0021376-51.2003.403.6100 (2003.61.00.021376-9)** - RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA X NICOLA MASTROCOLA(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTIAGO MASTROCOLA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 439), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6)** - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fls 285/287: ante a impugnação do exequente aos cálculos da contadoria (fls. 277/279), proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, para prestar informações e, se for o caso, retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se.

**0018802-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018802-5)** - MARLI APARECIDA ORLANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLI APARECIDA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fl. 222 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7947**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016149-37.1990.403.6100 (90.0016149-5)** - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP084174 - SILVANO COVAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO INSITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC PREVID SOCIAL - IAPAS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Neuza Teresa da Luz, OAB/SP nº 180.743, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 3. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Publique-se.

**0032174-91.1991.403.6100 (91.0032174-5)** - MILTON DE BENEDICTO X TEREZINHA APARECIDA NOVAES DE BENEDICTO(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0657150-16.1991.403.6100 (91.0657150-6)** - SANTA CRISTINA EXP/ E IMP/ LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Ficam as partes intimadas das decisões de fls. 248/249 e 250/252 referentes à ação rescisória n.º 0027751-79.1996.403.0000, com prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0033758-52.1998.403.6100 (98.0033758-0)** - CENPLA CONSTRUCOES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(Proc. EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0085826-28.2007.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1)** - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de MARITIMA SEGUROS S.A. e inclusão de YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., CNPJ n.º 61.383.493/0001-80.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se

**0022307-10.2010.403.6100** - ITARAI METALURGIA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Fls. 212/228: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil).3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0011233-17.2014.403.6100** - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 557/611), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 615/627).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0016692-97.2014.403.6100** - FANNY TERESA GONZALEZ MORENO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 113/123: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União e a Defensoria Pública da União.

**0019146-50.2014.403.6100** - DANILO MASCARENHAS DE BALAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PRESIDENTE DA 3 COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/SP(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 286/303: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 309/310). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0022265-19.2014.403.6100** - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0023374-68.2014.403.6100** - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ X LETICIA RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ(SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a cobrança da multa de transferência ou, em alternativa, que os juros, encargos, etc., consequentes do vencimento do boleto, sem o devido pagamento, não corram, confirmando-se a final a liminar. No mérito os impetrantes pedem a confirmação da segurança, afirmando-se a prescrição ou, se assim não entender esse Juízo, a inexigibilidade da multa, pois a cobrança de laudêmio é ilegal e por consequência sua multa também o é. O pedido de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da prescrição O valor cuja cobrança se pretende afastar nesta impetração é uma multa imposta

ante o descumprimento da obrigação dos adquirentes (ora impetrantes) de domínio útil de terreno da União de requerer, ao órgão local da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no prazo máximo de sessenta dias, a transferência dos registros cadastrais para seus nomes (dos adquirentes). Tal multa é calculada no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, nos termos das normas extraíveis do texto do artigo 3.º e parágrafos, do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que dispõem o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.Não procede a afirmação dos impetrantes de que se consumou a decadência do direito de a SPU constituir o crédito da multa em questão. Contado o termo inicial do prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito a partir de 01.09.2014, quando a SPU teve efetivo conhecimento do pedido de transferência (formulado sem a observância do prazo de 60 dias da data da aquisição do domínio útil) das obrigações do imóvel para o nome do impetrante, o crédito foi constituído tempestivamente em 01.09.2014. É que a constituição do crédito ocorreu antes de transcorridos dez anos da data em que a SUP teve conhecimento do fato caracterizador da multa - a transferência do domínio útil para o nome dos impetrantes.O referido prazo de 10 anos para a constituição do crédito originário de receita patrimonial está previsto no inciso I do artigo 47 da Lei n 9.639/1998, com a redação da Lei nº 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento.Por sua vez, o prazo da prescrição de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança conta-se da data da constituição definitiva do crédito da receita patrimonial. Tendo o crédito sido constituído definitivamente em 2014, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança começou a correr apenas a partir da data da constituição, não tendo ainda decorrido, a teor do inciso II do artigo 47 da Lei n 9.639/1998, com a redação da Lei nº 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.Com o devido respeito, os impetrantes contaram o prazo prescricional de modo incorreto, sem antes considerar o prazo decadencial. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança somente se inicia a partir da constituição definitiva do crédito originário da receita patrimonial da União, e não a partir da data em que esta toma conhecimento de fato que autoriza a constituição de tal crédito. Primeiro o crédito deve ser constituído dentro do prazo decadencial de 10 anos. Uma vez constituído o crédito definitivamente nesse prazo de 10 anos, então se inicia o prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança.A questão da afirmada inexistência de domínio direto da União Também não procede a tese de inexigibilidade da cobrança do laudêmio com base na afirmação de que é a União não teria o domínio direto do imóvel. Está prescrita a pretensão de desconstituir, no Registro de Imóveis, o domínio direto da União.Conforme certidão da matrícula do imóvel trazida pela autoridade impetrada, consta do registro desse bem no Registro de Imóveis, pelo menos desde 1997, que a União é a titular do domínio pleno dele, sendo os impetrantes titulares do domínio útil do imóvel em questão, por registro datado de 25.03.2008.Para a desconstituição do domínio direto, é indispensável a anulação do registro dele na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis. A pretensão veiculada neste mandado de segurança, neste ponto, visa anular registro público. É que, se acolhida tal pretensão, ostenta ela carga mandamental. Ela se cumpre mediante mandado judicial de cancelamento de registro na matrícula do imóvel, pelo Oficial de Registro de Imóveis, a teor do artigo 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/1973: Art. 221 - Somente são admitidos registro: IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.A mera declaração de inexistência do domínio direto da União sobre o bem imóvel objeto desta demanda não poderia gerar nenhuma execução tampouco a expedição de mandado de cancelamento de registro de propriedade. Não produziria tal sentença meramente declaratória nenhuma utilidade prática para os impetrantes. A simples declaração de inexistência de domínio direto da União sobre o imóvel poderia, no máximo, produzir eficácia exclusivamente para os impetrantes.Mas tal julgamento não produziria efeitos para beneficiar terceiros, inclusive eventuais futuros adquirentes do imóvel, por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem



prejudicando terceiros. A sentença meramente declaratória não produziria o efeito de desconstituir o domínio direto da União sobre o imóvel e estes permaneceriam registrados em nome dela no Registro de Imóveis. Somente com a anulação do registro de propriedade da União, no registro de imóveis, é que haveria eficácia para todos (erga omnes). Feitos esses registros, retorna à questão da prescrição da pretensão de desconstituir o registro do domínio direto na União no Registro de Imóveis, relativamente ao bem imóvel objeto desta lide. O Decreto n.º 20.910/32 dispõe expressamente no artigo 1.º que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando este exercia a competência de intérprete último do direito infraconstitucional, e a do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência esta já assentada sob a égide da Constituição do Brasil de 1988, tal prazo diz respeito exclusivamente às ações pessoais. Confira-se os seguintes julgados nesse sentido: RECURSO EX OFFICIO. NÃO ESTA SUJEITO A PRAZO, NEM DEPENDE DE INTERPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO: AS AÇÕES REAIS NÃO SE APLICA A QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 47584, Fonte DJ 13-08-1962 PP-02173 DJ 09-08-1962 PP-02139, Relator(a) LUIS GALLOTTI). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA AS AÇÕES REAIS. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 57966 UF: SP - SÃO PAULO, Fonte DJ 24-06-1966 PP, Relator(a) LUIS GALLOTTI), 1) O CREDOR DE FRUTOS E ACESSÓRIOS DO SOLO DESAPROPRIADO TEM AÇÃO PESSOAL CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO, QUE RECEBEU O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. 2) DISSÍDIO DE JULGADOS SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÕES REAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50900, Fonte DJ 06-12-1962 PP-03746, Relator(a) VICTOR NUNES). ADMINISTRATIVO E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PROPRIEDADE. DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. I - Não obstante a autora ter intitulado a ação de anulatória de ato administrativo, fica clarividente dos autos que a demanda é reivindicatória, sendo certo que o direito material em conflito é de natureza real, pois, apesar de ter sido incluído dentre os pleitos formulados na exordial a anulação da portarias que arrecadaram as terras, não resta dúvida de que a pretensão final buscada pela ora recorrida é a restituição dos imóveis. II - Sem embargo do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que expressamente prevê que a prescrição quinquenal tem aplicação em qualquer tipo de direito ou ação em face da Fazenda Pública, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ações que envolvam direitos reais, o prazo prescricional é o comum, ou seja, o do Código Civil. Precedente: REsp. nº 623.511/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/05. III - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 770014, Processo: 200501245806 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005, Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 266, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Considerando que o efeito prático da sentença que declarasse a inexistência de relação jurídica entre os impetrantes e a União seria a desconstituição do registro do domínio direto da União sobre o imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, trata-se de ação de natureza real, neste ponto. Fica afastada, desse modo, a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. A pretensão relativa a direito real está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com os artigos 205 e 2.028 do atual do Código Civil. Sobre o termo inicial da prescrição desta pretensão cabe registrar que a parte adquirente da propriedade de bem imóvel (neste caso somente do domínio útil) sucede também o titular anterior do domínio útil em todas as pretensões reais que este já possuía em face da União. A cada nova transmissão do domínio útil registrada no Cartório de Registro de Imóveis a pretensão de anular (desconstituir) o registro do domínio direto em nome da União não tem o prazo prescricional renovado ou reaberto, e sim mantém seu curso, iniciado a partir do primeiro registro que tornou público o domínio direto da União sobre o bem imóvel. É o que prescrevia o artigo 165 do Código Civil de 1916: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro. A expressão herdeiro deve ser lida como sucessor a qualquer título. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 196 do Código Civil em vigor: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor. Entendimento contrário, que permitisse a renovação do prazo prescricional, indefinidamente projetado de modo eterno no tempo, a cada novo registro da transmissão do domínio do imóvel, relativamente a pretensões já existentes e em curso, exercitáveis pelos titulares anteriores do domínio útil do mesmo imóvel, levaria à insegurança jurídica e à inutilidade do prazo prescricional e do próprio registro de imóveis. Bastaria alienar parte ideal equivalente a 1% do bem imóvel para o novo proprietário poder exercer toda e qual pretensão já prescrita do proprietário anterior, com benefícios inclusive para este, que tinha suas pretensões já extintas pela prescrição, mas ainda assim seria beneficiado porque atingido pelos efeitos da coisa julgada. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o termo inicial da pretensão de desconstituir o domínio direto da União iniciou seu curso na data em que foi tornado público o primeiro registro desse domínio. São irrelevantes os registros posteriores em que transmitido o domínio útil para os novos adquirentes deste. Tais registros não alteram o curso da prescrição de desconstituição do domínio direto da União. Essa pretensão se

iniciou a partir do primeiro registro deste domínio direto da União. Tal registro ocorreu, ao que parece, pelo menos em 21.05.1997, quando aberta a matrícula do imóvel em questão. Mas é possível que tal registro tenha sido realizado antes, pois se trata de matrícula derivada de matrícula 34.469 (fl. 65). De qualquer modo, a existência, há mais de dez anos, do registro do domínio direto da União, na matrícula do imóvel, constitui, desse modo, fato incontroverso, sobre o qual não se produz prova. O artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que Não dependem de prova os fatos: III- admitidos, no processo, como incontroversos. O prazo prescricional decenal da pretensão de anular o domínio direto da União se iniciou a partir da data do primeiro registro do domínio direto sobre tal imóvel, para quem era o titular do domínio útil, quando desse registro. O titular do domínio útil desse imóvel, na época do registro do domínio direto da União, transferiu tal pretensão para eventuais sucessores, a qualquer título, desse domínio útil. Independentemente de quem é o atual titular do domínio útil do imóvel (no caso os impetrantes), decorreram mais de dez anos desde a data do registro do domínio direto da União. A pretensão de desconstituição do domínio direto da União está prescrita para os impetrantes, sucessores dos titulares anteriores do domínio útil. Ainda que se afirmasse a imprescritibilidade da pretensão declaratória, se a pretensão condenatória ou mandamental (no caso a pretensão de desconstituir ou anular registro de imóvel) está prescrita, não incide a tese de imprescritibilidade daquela (declaratória). Também, para essa finalidade, é irrelevante o nome atribuído à causa pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição. Caso em que a prescrição vintenária consumou-se antes da propositura da ação e antes da publicação do atual Código Civil (REsp 1046497/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/11/2010). (...) 3. A questão da anulabilidade de um ato jurídico, pela não obediência de forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, do Código Civil), não se vincula ao plano de existência dos atos jurídicos, mas ao plano de validade. 4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora (AgRg no REsp 594.308/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/8/09). 5. O pedido declaratório de nulidade - por suposto cerceamento de defesa - do ato administrativo que importou na exclusão do agravante das fileiras da Polícia Militar, cujo objetivo final é sua reintegração à referida Corporação, reveste-se de natureza condenatória. 6. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 (AgRg no Ag 1.152.666/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/2/10). 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 8. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1232422/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). A imprescritibilidade da pretensão de desconstituição de registro de imóvel somente é aplicável às nulidades de pleno direito, nos termos do artigo 214 da Lei n.º 6.015/1973: As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. As nulidades de pleno direito estavam descritas no artigo 145 do Código Civil de 1916, sob cuja égide foi registrado o domínio direto da União sobre os imóveis: Art. 145. É nulo o ato jurídico: I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5º); II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto; III - quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130); IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. É certo que o rol de nulidades de pleno direito deste dispositivo não é taxativo. Não excluindo outras hipóteses expressamente arroladas na legislação. Como, por exemplo, a duplicidade de registros de propriedade de um mesmo imóvel, que ofende o princípio da continuidade do registro de imóveis (conforme decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Com Revisão n.º 9104205-69.1996.8.26.0000, Relator Ruyter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, em 17/07/1998). Fora das hipóteses de nulidade de pleno direito, previstas expressamente em lei, o regime jurídico é o da anulabilidade, que se sujeita à prescrição. A pretensão deduzida na petição inicial não está fundamentada em nenhuma causa de nulidade de pleno direito, prevista expressamente na legislação. Na petição inicial se afirma que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946 o dispositivo da alínea h do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 9.760/1946, segundo o qual Incluem-se entre os bens imóveis da União: h - os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. Não está motivada a petição inicial, desse modo, em nenhuma causa de nulidade de pleno direito do ato jurídico de que resultou o registro do domínio direto da União sobre os imóveis. Caso se admitisse não estar prescrita a pretensão de desconstituir o domínio direto da União sobre o imóvel em questão, haveria insegurança jurídica permanente. Passados duzentos ou trezentos anos, algum novo adquirente desses bens poderia ajuizar demanda, pedindo novamente a desconstituição do registro do domínio direto da União. Se ocorressem quatrocentas sucessões no domínio útil, poderiam ser ajuizadas quatrocentas demandas em face da União. Seria uma situação permanente de instabilidade jurídica e insegurança social. É evidente que a tese de imprescritibilidade, neste caso, viola o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil, não podendo ser admitida. Mas ainda que afastasse a prescrição da pretensão de desconstituir o domínio direto da União, a segurança não poderia ser

concedida, quanto a esta causa de pedir. É pacífica no Tribunal Regional Federal da Terceira Região a interpretação de que É fato notório que Alphaville, no qual se convertera o Sítio Tamboré, encontra-se sujeito ao regime da enfiteuse. Trata-se de bem cujo domínio direto se encontra registrado em nome da União, por pertencerem às terras do denominado Sítio Tamboré desde tempos imemoriais à Coroa e não decorre de suposto aldeamento indígena (Processo AI 00154406020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507984 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENFITÊUTICA. PAGAMENTO. 1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir a matrícula dele constante, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Além da matrícula existente, consta da Certidão expedida junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri informações pertinentes à enfiteuse. Além disso, destinada a área a um loteamento para fins residenciais e tendo o apelado adquirido um lote, celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. O regime enfiteutico está devidamente anotado no referido instrumento particular de compra e venda, sendo possível aferir-se que o adquirente, no ato de aquisição do lote, conhecia e aceitava o regime enfiteutico que sobre ele recaí. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. 2. São sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade. 3. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso. 4. Restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento. Por consequência, deve prosperar a pretensão da apelante para alterar a r. sentença, para manter tal relação enfiteutica. Na hipótese dos autos, resta comprovado o domínio direto da propriedade pela União e o domínio útil do bem pelo apelado que, por isso mesmo, se sujeita ao pagamento de laudêmios e foros. Precedentes deste E. TRF. 5. Reexame necessário e apelação a que se dá provimento. Prejudicado o conhecimento da questão relativa aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 a favor do apelado, em razão da inversão da sucumbência (Processo APELREEX 00292045920074036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456712 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013).O afirmado abuso na cobrança do créditoNão houve negativa de acesso aos autos do processo administrativo. Os impetrantes pediram vista desses autos em 03.12.2014. A SPU lhes concedeu vista dos autos a partir de 09.01.2015.Também não restou demonstrado, de forma cabal, o recebimento, pelos impetrantes, em prazo exíguo, da correspondência emitida pela SPU em que esta cobra o recolhimento da multa fixando o prazo de vencimento em 08.12.2014. Consta da carta que ela foi postada em 11.11.2014. Não há prova documental da data de seu efetivo recebimento pelos impetrantes.O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este no conceito processual de comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. Não há prova documental de que, no caso dos impetrantes, a correspondência contendo a carta de cobrança deixou de ser entregue a eles dentro do prazo em virtude da greve dos Correios. Há sim prova documental de que a carta foi recebida pelos Correios em 11.11.2014. Se a greve não impediu o recebimento da carta pelos Correios, é crível que também não tenha impedido sua entrega aos impetrantes, na falta de comprovação em sentido contrário, prova essa que deve constar dos autos do processo administrativo, cuja exibição é ônus dos impetrantes. Não se está a impor aos impetrantes o ônus da prova de fato negativo. A prova se faz por meio de fato positivo, consistente na exibição dos autos do processo administrativo.Também não houve a exibição, pelos impetrantes, de certidão de recusa de vista dos autos do processo administrativo, como o exige o 1º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. O documento de fl. 45 comprova apenas o recebimento do pedido de desarquivamento dos autos do processo administrativo pela SPU em 03.12.2014 e o encaminhamento, por esse órgão, ao setor de arquivo, em 05.12.2014, do pedido de desarquivamento dos autos, e não a recusa de conceder aos impetrantes vista dos autos - recusa essa que não houve, conforme já assinalado acima.Finalmente, convém acrescentar que o recebimento ou não da carta de cobrança não constitui fase obrigatória para a validade da inscrição do crédito na Dívida Ativa. O recebimento dessa carta, mesmo depois da data de vencimento do crédito em cobrança, não outorga ao contribuinte nenhum direito subjetivo à suspensão da exigibilidade do crédito ou da fluência dos respectivos acréscimos legais ante o

vencimento do prazo para pagamento. O que importa, para a validade da inscrição na Dívida Ativa, é a regularidade da constituição do crédito nos autos do processo administrativo e o cumprimento dos requisitos previsto no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0023517-57.2014.403.6100 - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA (SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

1. Fl. 321: recebo o aditamento à inicial. 2. Ante o aditamento à inicial para indicar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Osasco/SP. 3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SO e incluir, em seu lugar, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. 4. Retificada a autuação e publicada esta decisão, remeta a Secretaria imediatamente os autos à Justiça Federal em Osasco/SP, dando baixa na distribuição. Publique-se.

**0024958-73.2014.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. A embargante afirma que há erro material na sentença, na parte em que determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, em caso de interposição de recurso de apelação pela impetrante. Isso porque são autoridades impetradas apenas as indicadas na petição inicial: Procurador da União no Estado de São Paulo e Superintendente Regional do Trabalho e emprego, que devem ser intimados, e não a Caixa Econômica Federal. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não procedem os embargos de declaração. De um lado, proferida a sentença nos termos do artigo 285-A, em caso de apelação, deverá ser intimada apenas a União, pessoa jurídica de Direito Público a que pertencem às autoridades impetradas, que nem sequer foram intimadas para prestar informações. Sendo denegatória a sentença no mandado de segurança, é a União, e não as autoridades impetradas, que deverá apresentar contrarrazões à apelação. De outro lado, também deverá ser intimada a Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões. Isso porque, se provida a apelação e concedida a segurança, tal julgamento somente será eficaz, quanto ao pedido formulado para impedir a recusa de expedição de certidão negativa de débitos, se a Caixa Econômica Federal integrar a demanda. Isso porque cabe a ela, nos termos do artigo 7º, inciso V, emitir o Certificado de Regularidade do FGTS: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Assim, ante tal pedido, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte passiva necessária. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Remeta-se cópia desta sentença às autoridades impetradas. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal, a União e a Caixa Econômica Federal.

**0025294-77.2014.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Pede também a impetrante a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos da variação da Selic e de juros moratórios de 1% ao mês ou de correção e juros nos mesmos moldes exigidos pela impetrada, compensação essa com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e sem as limitações do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente à gratificação natalina

indenizada. A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito requer a denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão em que deferida parcialmente a liminar. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar de impetração contra lei em tese. Começo pelo julgamento da preliminar de inadequação do mandado de segurança, suscitada pela autoridade impetrada sob a fundamentação de que se trata de impetração contra lei em tese. O Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificou na vetusta Súmula 266 o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese se caracteriza pela impugnação, no mandado de segurança, da norma geral e abstrata, sem que esta tenha incidido ou que haja fundado receio de que incidirá. Nesta situação a norma geral e abstrata, por si só, é incapaz de ferir em concreto qualquer direito, daí o descabimento da impetração, por falta de interesse processual. O interesse processual surge a partir da aplicação concreta do texto legal, geral e abstrato, gerando lesão a direito líquido e certo, ou do fundado receio de que será aplicado e lesará direito líquido e certo, por terem ocorrido na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste, que, contudo, ainda não foi aplicada, mas certamente o será, por dever de ofício da autoridade estatal, sujeita que está ao princípio da legalidade. A impetração contra lei em tese não se confunde com a impetração preventiva. Esta é expressamente admitida no caput do artigo 1.º da Lei 12.016/2009, que alude não somente à lesão já consumada a direito líquido e certo, mas também ao justo receio de sofrê-la: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A distinção entre impetração contra lei em tese e impetração preventiva reside na circunstância de que naquela ainda não houve a incidência concreta do texto legal capaz de ferir direito líquido e certo tampouco há justo receio de que tal incidência ocorrerá porque nem sequer começaram a ocorrer na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste. Sobre essa importante distinção, convém ter presente a seguinte lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. Neste caso se tem impetração preventiva, e não impetração contra lei em tese. A impetrante não impugna lei em tese. É fundado o justo receio da impetrante. Ela vem recolhendo as contribuições previdenciárias sobre as verbas impugnadas na petição inicial, conforme documentos que a instruem. A autoridade impetrada está vinculada ao cumprimento da lei. Detém o dever-poder de iniciar em face da impetrante a atividade administrativa de lançamento, se as contribuições previdenciárias não forem recolhidas sobre as verbas descritas na petição inicial, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, em que não se discute lei em tese, mas sim por meio do qual se visa impedir a prática de ato constritor tido por ilegal, consistente no lançamento das contribuições previdenciárias consideradas indevidas pela impetrante. Além disso, a impetrante pretende compensar os valores já recolhidos. Sem a impetração de mandado de segurança em cuja sentença se declare existente o direito à compensação, a impetrante sofrerá lavratura de auto de infração, caso faça a compensação sem autorização judicial. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Horas extras e respectivo adicional O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores

remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem

repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, inclusive o respectivo adicional, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Adicional noturno

O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)

A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicionais de insalubridade e de periculosidade

O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicional de transferência

O adicional de transferência constitui remuneração suplementar de 25% sobre os salários, devido na transferência do empregado para localidade diversa da resultante do contrato de trabalho, nos termos do 3º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) 2º - É lícita a

transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975)A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a incidência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991.A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo.Além disso, não se pode perder de perspectiva que ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas, expressa e taxativamente, em lei, as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho.Está caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência. Trata-se de espécie de adicional salarial, cujo pagamento é realizado mensalmente, por prazo indeterminado, enquanto durar a situação de prestação dos serviços, pelo empregado, fora da localidade prevista no contrato de trabalho. Trata-se, assim, de remuneração decorrente da prestação de serviços fora da localidade prevista no contrato de trabalho.Ante o exposto, caracterizada a habitualidade do pagamento do adicional de transferência e o caráter remuneratório deste por decorrer da prestação dos serviços ao empregador, pelo empregado, fora da localidade prevista originalmente no contrato de trabalho, tem-se ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998.Além disso, os valores do salário acrescido do adicional de transferência integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela do salário, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Iso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida do adicional de transferência, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre tal parcela salarial. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salárioDe



saída, fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os

efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58 . Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59 . É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a

sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Finalmente, descabe afastar o 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 porque tal dispositivo encontra-se revogado pela Lei nº 11.941/2009. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgrRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina;ii) declarar existente o direito à restituição ou compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela impetrante, observada a prescrição quinquenal contada da data do recolhimento, a título de contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina.Fica ratificada a decisão em que deferida parcialmente a liminar.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos agravos de instrumento tirados dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009243-88.2014.403.6100** - PEDRO SEORRA ANDOLFATTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X PEDRO SEORRA ANDOLFATTO  
1. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar o número do RG do advogado indicado na petição de fls. 213/214, nos termos da decisão de fls. 212, item 3.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8)** - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Fl. 1073: defiro o pedido da União. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência 0253, esclarecimentos sobre eventual transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado na conta 0253.018.00000512-5 (fl. 250). Publique-se. Intime-se.

**0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 512/515: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria. Publique-se.

**0029810-63.2002.403.6100 (2002.61.00.029810-2)** - MARIA VICTORIA ESTEVEZ GARCIA BARBONI X CLELIA MARIA MARTINI RODRIGUES X MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI X MARIA MERCEDES LAZARINI MARTINS X ANTONIO CARLOS MANE MARIA DA SILVA X VANDERLY FRAGAO SILVA FRANCO DE LIMA X ANITA THOMAZINI SOARES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0013168-78.2003.403.6100 (2003.61.00.013168-6)** - ANGELO CHESCON JUNIOR(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 173/174: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do autor ANGELO CHESCON JUNIOR, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 173/174, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 25).2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002762-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

1. Fls. 49/50: o embargante impugna a utilização do IPCA-E nos cálculos apresentados pela contadoria na atualização monetária. Afirma incidir a TR, a partir de 07/2009, no lugar do IPCA-e. Procede a impugnação.O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor.Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível.Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor:- RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015;- RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015;- RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-

021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015;- RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015;- RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no



ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Assim, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.2. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à contadoria, para que refaça os cálculos de fls. 41/43, substituindo o IPCA-e pela TR, a partir de 07/2009. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008392-35.2003.403.6100 (2003.61.00.008392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

1. Fls. 311/317: a embargante impugna a utilização do IPCA-E nos cálculos apresentados pela contadoria na atualização monetária. Afirmo incidir a TR, a partir de 07/2009, no lugar do IPCA-e. Procede a impugnação. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção

monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor: - RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; - RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões

monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Assim, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 2. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à contadoria, para que refaça os cálculos, substituindo o IPCA-e pela TR, a partir de 07/2009. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018271-66.2003.403.6100 (2003.61.00.018271-2)** - HELIO MINORU OMURA X APARECIDA DA CONSOLOCAO OMURA (SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA E SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023217-33.1993.403.6100 (93.0023217-7)** - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ODAIR MASSOCA CANTATORE - ME (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE

CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000319 (fl. 247), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013535-20.1994.403.6100 (94.0013535-1)** - ANTONIO MUNHOZ X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 320/321 e 329: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00710987-6, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0028661-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028661-7)** - TRANSPORTADORA SULISTA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E Proc. LACIR GUARENGHI) X ASTRON TRANSPORTES LTDA(SP051459 - RAFAEL CORTONA E Proc. ODACYR CARLOS PRIGOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER E PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA SULISTA S/A X ASTRON TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fl. 695/696: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fica o exequente intimado do decurso de prazo para pagamento pelas executadas (fl. 699) do valor remanescente dos honorários advocatícios, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

**0021357-64.2011.403.6100** - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 851/854 e 855: fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar as planilhas que contenham a evolução original do financiamento, com a descrição dos valores das prestações e do saldo devedor, no prazo de 10 dias. 2. Apresentados os documentos descritos acima, remeta a Secretaria os autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados nas fls. 837/847. Publique-se.

**0010450-59.2013.403.6100** - DROGA LIDER SAO MATEUS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDER SAO MATEUS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 69/70: fica intimada a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 228,35 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2015, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## Expediente Nº 7954

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 428.2. Ante a certidão de fl. 430, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0530582-33.1983.403.6100 (00.0530582-9)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 620.2. Ante a certidão de fl. 622, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente ELI LILLY DO BRASIL LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0)** - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 422.2. Ante a certidão de fl. 424, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente GABRIEL SIMÃO & CIA. LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, informações sobre se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos (fls. 309/311) para garantia da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.054304-7, e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor bloqueado, bem como o valor atualizado a ser transferido.Publique-se. Intime-se.

**0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7)** - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X ELISA CESAR DE MORAES LEONEL X MARIA CELIA DE MORAES LEONEL X MAURO DE MELLO LEONEL JUNIOR X MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA X MARIA ELISA DE MORAES LEONEL X MARCIO DE MORAES LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

1. Fls. 672/673: cancele a Secretaria os alvarás de levantamento n.º 300/2014 e 301/2014, formulários n.º 2090433 e 2090434 (fls. 674/679), que não foram retirados pelos beneficiários, cujos prazos de validade expiraram e archive as vias originais em pasta própria.2. Expeça a Secretaria carta de intimação dos exequentes ANTONIO SÉRGIO TORRALVO e TOYOKO HIGA, para fins de prosseguimento do feito, nos endereços obtidos em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que há, nos presentes autos, saldo remanescente de depósitos referentes a pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 557 e 559). Junte a Secretaria os resultados da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2)** - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Manifeste-se o Banco Central do Brasil, em 10 dias, sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 682/686).2. Tendo em vista que até o momento não foram localizados nem os executados ou bens suficientes para a satisfação do débito, manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na manutenção da penhora dos veículos dos executados às fls. 570/576.A ausência de manifestação do Banco Central do Brasil nesse prazo será entendida como falta de interesse na penhora e implicará o levantamento desta e o desbloqueio do veículo no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se o BACEN.

**0010891-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010891-0)** - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 110/112 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020085-02.2011.4.03.0000 (fl. 114). A decisão de fl. 98 já foi trasladada para estes autos às fls. 973/974.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0015835-66.2005.403.6100 (2005.61.00.015835-4)** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 360/362: fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.550,17, atualizado para o mês de janeiro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8)** - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

1. Fls. 915/916 e 917/918: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos dos mandados de citação dos sócios devolvidos com diligências negativas.2. Conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 896, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Federal em Itapeva/SP, para cumprimento no endereço localizado no município de Itapirapuã Paulista/SP, descrito na certidão de fls. 892/893 (item f), para citação do sócio HILÁRIO FRANCA JUNIOR, nos termos da decisão de fl. 822.Publique-se.

**0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5)** - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE

BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 028018-89.2012.4.03.0000. A decisão proferida nas fls. 52/54 daqueles autos já foi trasladada para estes autos, nas fls. 436/439.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 028018-89.2012.4.03.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 498/499: não conheço do pedido de cancelamento do registro da hipoteca. A questão já foi analisada e resolvida na decisão de fl. 405, em face da qual os exequentes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 417/428), que manteve a decisão agravada e negou seguimento ao recurso (fls. 436/439). Trata-se de questão julgada, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Há que se aguardar o trânsito em julgado na fase de execução nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0073235-26.2002.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Capital, quanto à definição do valor do saldo devedor residual, cujo pagamento será de responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar o julgamento definitivo nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0073235-26.2002.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Capital. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do procedimento ordinário. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se a União (AGU)

**0006022-34.2013.403.6100** - ZAPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ZAPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Odilon de Moura Saad, OAB/SP nº 101.029, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fls. 74/76 e 77/79: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15420**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 361/368: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, ainda, providenciar a juntada da memória atualizada do seu crédito, inclusive em relação ao executado Orlando de Oliveira Lima. Após, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores excedentes. Com relação aos valores bloqueados do Banco Citibank, verifica-se que o montante corresponde exatamente ao valor da execução, pois a informação de fls. 369 indica que o valor bloqueado é o que consta exatamente no detalhamento de fls. 354, inobstante a alegação em contrário do executado. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de Impugnações às Penhoras. Após, tornem-me conclusos para efetivação das medidas constritivas referentes à transferência dos valores bloqueados. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO

DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Tendo em vista a concordância da União, às fls. 405, uma vez que o valor integral do débito em relação ao qual se pretendia suspender a exigibilidade na presente ação foi depositado judicialmente, nos autos da ação principal, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária n.º 79349/07, juntada às fls. 295/296, conforme requerido pela autora, mediante sua substituição por cópia, que deverá ser providenciada pela requerente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 398.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 127**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Regularize a MLA Realizações Imobiliárias Ltda. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 237/240, 260/261, 262/263, 271, 275, 280/281 e 308/309. Em igual prazo, apresente o endereço completo da administradora do condomínio do imóvel arrematado. Providencie a Secretaria o contato telefônico com o Município do Rio de Janeiro, a fim de se obter informações acerca dos valores devidos de tributos municipais (IPTU), referente ao imóvel inscrito sob o n. 1962832-0. Destaco que os valores deverão ser atualizados para o dia 17/04/2014, sem inclusão de honorários advocatícios, conforme já decidido à fl. 259. Após a regularização e a indicação do endereço acima determinado, expeça-se a carta de arrematação requerida, bem como carta de intimação pelo correio, acompanhada de aviso de recebimento (A.R.), para a administradora do condomínio, a fim de que esta requeira o que de direito em relação aos valores reservados nestes autos. Int.

**Expediente Nº 8727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041258-43.1996.403.6100 (96.0041258-8)** - RICHARD TAMBERLINI(SP141471 - LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0046029-59.1999.403.6100 (1999.61.00.046029-9)** - EDNALDO BORGES DOS SANTOS(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO E Proc. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0049931-83.2000.403.6100 (2000.61.00.049931-7)** - ANTONIO DE ABREU PESTANA(SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP125600 - JOAO CHUNG E SP156147 - MARCIO



RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0049954-29.2000.403.6100 (2000.61.00.049954-8) - MOLINOX RINGSCARBOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006789-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006789-6) - COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010702-14.2003.403.6100 (2003.61.00.010702-7) - JOAO NAKAZUNE(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026346-94.2003.403.6100 (2003.61.00.026346-3) - FRANCISCO CARVALHO CASTELO X EDISON DONIZETI MORETTI X DORIVAL FRANCO DE CAMARGO X DIONE DA CONCEICAO CAMPOS PARREIRA X CLEOVACIR AUGUSTO PESSOTTO X ARLETE DUARTE PAES X ARIIVALDO SEGANTINI X ALBERTO MEDICI X CRISTINA ATSUMI NAGAHASHI X ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0900613-33.2005.403.6100 (2005.61.00.900613-7) - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0014531-95.2006.403.6100 (2006.61.00.014531-5) - KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024408-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024408-1)** - CORDUROY S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0025858-37.2006.403.6100 (2006.61.00.025858-4)** - ADILSON REGATTIERI X BEATRIZ CRISTINA PACINI LABONIA(SP123299 - JOSE LUCAS PEDROSO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000976-74.2007.403.6100 (2007.61.00.000976-0)** - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026913-52.2008.403.6100 (2008.61.00.026913-0)** - GILBERT UBIRAJARA ROCHA WILLIAMS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008047-25.2010.403.6100** - WALTER JOSE DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018739-83.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO NIEMEYER RODRIGUES X EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017884-70.2011.403.6100** - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9)** - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X

JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 598/600 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0056808-98.2011.403.6182, informando que a efetivação de penhora no rosto destes autos encontra-se pendente do julgamento do agravo de instrumento nº 0030263-05.2014.4.03.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o julgamento do referido recurso. Int.

### **Expediente Nº 8763**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020536-55.2014.403.6100** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 115/123: Mantenho a decisão de fls. 111/112 por seus próprios fundamentos. Int.

**0022863-70.2014.403.6100** - NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/97: Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Int.

**0023772-15.2014.403.6100** - ROSA TEIXEIRA ESPINDOLA X FRANCISCA CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ROSA TEIXEIRA ESPINDOLA E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requerem a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de suas titularidades. Instada a justificar o valor atribuído à causa (fls. 55/56), a parte autora atribuiu o montante de R\$ 88.902,79 (oitenta e oito mil, novecentos e dois reais e setenta e nove centavos), sendo tal valor assim distribuído: R\$ 37.111,32 (trinta e sete mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos) para a coautora ROSA TEIXEIRA ESPINDOLA e R\$ 51.791,47 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) para a coautora FRANCISCA CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO PEREIRA. É o breve relatório. Passo a decidir. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido em conformidade com o proveito financeiro a ser alcançado por cada demandante. Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014 já estavam valendo. Logo, analisando-se as planilhas constantes dos autos, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor a ser analisado por cada demandante, também reclama a competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Neste sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL. LEI N.º 10.259/01. ART. 260 DO CPC. LITISCONSÓRCIO. VALOR DA CAUSA (INDIVIDUALIZADO) INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, de natureza absoluta, define-se em razão do valor atribuído à causa, a teor dos 2º e 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs) (CC 2003.01.00.000094-8/MG). 3. Compreendendo o pedido prestações vencidas e vincendas aplica-se o critério estabelecido no art. 260 do CPC. Precedentes do STJ e desde Tribunal. 4. Agravo de instrumento provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000584082, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, j 01/04/2009). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o desmembramento do polo ativo da demanda, com a consequente remessa dos autos ao Juízo

competente, na forma do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em relação à coautora ROSA TEIXEIRA ESPÍNDOLA. Prossiga-se o feito apenas em relação à coautora FRANCISCA CLEOMAR DA SILVA RIBEIRO FERREIRA. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Forneça a parte autora cópia integral dos autos para a posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de viabilizar a distribuição do feito em nome da coautora excluída. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa, bem como para exclusão da coautora supracitada. Int.

**0002880-51.2015.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando provimento judicial que anule o Auto de Infração n. 717948-D, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$75.000,00, em razão de a Autora ter acessado o patrimônio genético do Cupuaçu, para fins de desenvolvimento tecnológico, sem a autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 39/403. Após, sobreveio decisão do juízo, à fl. 407, determinando que a parte autora regularizasse a petição inicial, razão por que se acostaram nos autos os documentos de fls. 408/409. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo os documentos de fls. 408/409 como aditamento da petição inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo a autorizada lição de Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida nas suas palavras como: ... a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. E prossegue o professor: O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. Em sua petição inicial, a Autora esclarece que os interessados em acessar o patrimônio genético brasileiro, antes de fazê-lo, devem preencher os requisitos estabelecidos em lei e submeter um pedido de autorização ao CGEN - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, sem a qual não se poderá manipular o material genético. Vejamos. O Extrato de Solicitação de Autorização, conforme se afere do documento de fl. 396, contém pedido datado de 20.08.2010, cuja autorização foi efetivamente concedida em 21.05.2013. Uma espera de quase 03 (três) anos, no âmbito das atividades voltadas à pesquisa e desenvolvimento, caracteriza situação é atroz, pois malferir o um dos mais importantes objetivos da República Federativa do Brasil - a garantia do desenvolvimento nacional - esculpido no inciso II do artigo 3º da Constituição da República. Além disso, evidencia-se a espera por volta de três longos anos por uma autorização, sem justificativa plausível do Poder Público, acaba por malferir a Autora em seu direito ao livre exercício de quaisquer atividades econômicas, previsto no parágrafo único do artigo 170 do Texto Magno que dispõe: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ora, a autorização necessária, de forma geral, como no caso do exercício do objeto social da Autora, não pode configurar um obstáculo nem tampouco de forma de limitação de sua atividade. Isso porque a obtenção de licença para determinadas atividades visa, principalmente, a possibilidade de controle pelo Poder Público, não um entrave. Além disso, a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 85, de 26.02.2015, alterou o artigo 218 do Texto Magno nos seguintes termos, in verbis: Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (destacamos) Destarte, na linha estabelecida pelo Legislador Constituinte, é de rigor a aplicação de tratamento prioritário ao desenvolvimento científico e, por essa razão, afigura-se plausível, em análise de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa exigida da Autora, especialmente porque exsurge dos documentos apresentados com a inicial a preponderância das razões convergentes à tese da Autora. Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do pagamento da multa aplicada pelo Auto de Infração nº 717948-D, bem como quaisquer inscrições nos órgãos de controle como o CADIN, ou, ainda, na Dívida Ativa. Cite-se a Ré para apresentação de contestação, ocasião em que deverá esclarecer, entre outras coisas, acerca da efetivação da análise da solicitação de acesso a componente do patrimônio genético, feita pela Autora (fls. 399/402), datado de julho de 2010, sob n. 02000.001645/2010-75. Intimem-se.

**0004163-12.2015.403.6100 - PEDRO LAGONEGRO(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

DECISSÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário, movida por PEDRO LAGONEGRO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se busca tutela jurisdicional para que se determine à Ré que proceda à devolução dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte, em razão de problemas de saúde que afetam o Autor. Alega o Autor, em suma, que padece de demência em razão da doença de Alzheimer, razão por que pleiteia a devolução de valores que foram retidos a título de imposto de renda, desde 2009, época em que desenvolveu a anomalia. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/156. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Autor busca provimento de urgência que determine a devolução de importância relativa à retenção de imposto de renda na fonte, com os devidos consectários, do período compreendido entre 2009 e 2014, sustentando terem sido indevidas as retenções, uma vez que, desde 2009, padece de demência em razão de doença de Alzheimer. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal n. 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal n. 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Por fim, também não verifico o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o Autor, apesar de padecer da doença desde 2009, apenas após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, decidiu discutir a questão judicialmente - o que denota a incompatibilidade com o pedido de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0004171-86.2015.403.6100 - ELETRO TERMICA INDUSTRIAL ETIL LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ELETRO TERMICA INDUSTRIAL ETIL LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.173,83 (dezesseis mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante

dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é microempresa, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0004360-64.2015.403.6100 - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004599-68.2015.403.6100 - CIELOS DEL PERU S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada da via original da guia de custas de fl. 284; 2. a juntada do Estatuto Social da empresa autora, posto que o contrato de fls. 43/52 pertence a empresa estranha à lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0020279-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009587-69.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)**

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos autos da ação ordinária n. 0009587-69.2014.40.6100, proposta pela LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A. Alega a Excipiente, em síntese, que a ação ordinária mencionada foi ajuizada perante Juízo incompetente para o seu processamento e julgamento, uma vez que, em se tratando os Réus daquela ação de autarquias federal e estadual situadas no Rio de Janeiro e Salvador, respectivamente, deve prevalecer a regra disposta no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 08), a Excepta informou que a ação ordinária foi proposta perante este Juízo Federal em razão de recente mudança jurisprudencial, pela qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o preceito estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, deve ser estendido às autarquias federais. É o relatório. DECIDO. A solução da questão atravessada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da presente exceção de incompetência, não reside na literalidade do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, mas sim, em nova interpretação dada a este dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o qual, estabelecendo a competência absoluta da Justiça Federal para julgamento das ações interpostas em face da União, determina a extensão desta às autarquias federais. No que tange às ações intentadas contra a União Federal, dispõe o artigo 109, 2º, da Constituição Federal que tais poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Entretanto, em razão de recente decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 627709/DF, de relatoria do Insigne Ministro Ricardo Levandowski, determinou-se que a regra disposta no dispositivo em análise se estende às autarquias federais. A jurisprudência tem assimilado esse novo entendimento, consoante decisão proferida pela Colenda Terceira Turma,

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 538726, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Nery Junior, recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2.A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3.A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4.O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5.A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6.Agravo de instrumento improvido. (grifei)(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AI n. 538726 - Des. Fed. Nery Junior - j. em 18/12/2014 - in DJE em 08/01/2015)A competência desta Justiça Federal é determinada pela presença de ente federal em um dos polos da ação. Nesse sentido, não há que se tecerem maiores comentários acerca do corrêu, naquela demanda de rito ordinário, o Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO, autarquia estadual, portanto. Diante de tais análises, encontrando-se a Excepta domiciliada neste Município, tem ela a faculdade de intentar a ação contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO perante esta Subseção Judiciária de São Paulo, consoante os termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, interpretado sob a ótica do mais recente posicionamento de nossa Corte Constitucional Máxima. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, pelo que declaro a competência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se à baixa na distribuição, com as anotações necessárias. Custas pelo Excipiente, na forma da lei. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020139-30.2013.403.6100** - ROBERTO ELIAS GABA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora se persiste o interesse no provimento judicial pretendido na petição inicial, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da ação sob rito ordinário n. 0021526-80.2013.403.6100, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de discutir o contrato de financiamento relativo ao imóvel localizado na Rua Eugênio de Freitas, n. 355, apartamento n. 56, Bloco 02, Vila Guilherme, São Paulo. Intime-se.

**0003639-15.2015.403.6100** - MAURICILA MARTINI NIIMOTO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 27/28: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o correto cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023400-66.2014.403.6100** - JULIEN JOACHIN FOUQUET(SP299082 - FERNANDO FERNANDES) X NAO CONSTA

Atenda a parte requerente ao solicitado pelo Ministério Público Federal (fls. 18/23), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 6108

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0743219-51.1991.403.6100 (91.0743219-4)** - VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias).3. No silêncio, autorizo a compensação.Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF), o código de recolhimento e se o débito está inscrito em dívida ativa ou é objeto de processo administrativo). Intimem-se.

**0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0)** - ELISA COLUMBELI DE CAMPOS X ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA X DIMAS MENDES DE CAMPOS X LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à AUTORA dos documentos juntados pela UNIÃO às fls. 329-341.2. Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(cpalculos, sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4)** - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Cumpra-se a determinação de fl. 301, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé/RJ, utilizando-se os dados informados à fl. 305. Após, comunique-se àquele Juízo. 2. FL. 307: Ciência às partes do pagamento da 5ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, após o cumprimento do item 1, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0035125-19.1995.403.6100 (95.0035125-0)** - RICHARD SAIGH IND/ COM/ S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(Cálculos, sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0022931-16.1997.403.6100 (97.0022931-9)** - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 347-369: Ciência à autora das informações trazidas pela UNIÃO. Prazo: 30 dias.Decorridos, sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0026112-25.1997.403.6100 (97.0026112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5)) SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO



SILVA)

1. Em vista da manifestação da UNIÃO de que deixará de opôr embargos à execução, concordando, portanto, com os cálculos elaborados pela Autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2)** - ANADIR MARQUES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDARIO SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

1. Fl. 534: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.2. Fls. 535/543: Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado indicado à fl.543 e dê-se vista às partes.Não havendo manifestação, retornem os autos para transmissão ao TRF3.3. A parte autora comunicou o falecimento do coautor IDARIO SANCHEZ e SEBASTIANA MARIA SANCHEZ comprou ser sua pensionista (fl. 556).Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida.Não havendo objeção, solicite-se ao SEDI o cadastramento da pensionista Sebastiana Maria Sanchez - CPF n. 858.867.348-72 como exequente.4. Intime-se o advogado MILTON DE OLIVEIRA MARQUES, OAB n. 100.078, para apresentar comprovação de ter cientificado a parte autora do procedimento adotado para percepção dos honorários contratados. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios em nome do advogado indicado à fl.552 com o destacamento dos honorários contratuais, e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0002859-71.1998.403.6100 (98.0002859-5)** - GALDERMA BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em vista da manifestação da UNIÃO que deixará de opôr embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0007747-83.1998.403.6100 (98.0007747-2)** - 13. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0023297-13.2002.403.0399 (2002.03.99.023297-4)** - ANTONIO MONTEIRO X CELSO RODRIGUES MENDES X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X JONAS OTAVIO COSTA X LAURO JOSE RICIO X NILTON FRANCISCANI X SONIA APARECIDA CIONI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

**0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0)** - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS - ESPOLIO X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fl. 521: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório.O pagamento dos precatórios parcelados realizados em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Aguarde-se ulterior comunicação oficial.2. Cumpra-se os despacho de fl. 518.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0021507-36.1997.403.6100 (97.0021507-5)** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0)** - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 330: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

FL. 622: Ciência às partes do pagamento da 4ª parcela do precatório. O pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correção instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ. Assim, determino a suspensão do processo, com remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior comunicação oficial. Int.

**0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Ciência à exequente da redistribuição do feito. Manifeste-se sobre o prosseguimento. Prazo: 15 dias.no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até provocação das partes.Int.

## **Expediente Nº 6130**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000544-12.1994.403.6100 (94.0000544-0)** - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Fls. 485/490: Nada há aclarar. Pelo teor dos embargos de declaração apresentados fica evidente que a CEF não examinou os autos e manifestou-se pelo que presumiu da decisão de fl. 484. 2. Às fls. 447/510, a parte autora noticia o óbito de Giovanni La Spina, ocorrido 01 ano após a propositura da ação, e requer a habilitação dos sucessores: uma filha e três netas. Informa que o autor era viúvo e possuía duas filhas, uma delas também falecida. Às fls. 513/533, reitera o pedido de habilitação e apresenta cópia do Arrolamento de Bens de Giovanni La Spina que tramitou na 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. A representação processual dos requerentes encontra-se irregular, pois não foram apresentadas as procurações, e não está suficientemente comprovada a sucessão da filha falecida Carmela La Spina Salles. Assim, intimem-se os requerentes a regularizar sua representação processual, bem como a trazer cópia do formal de partilha dos bens de Carmela La Spina Salles. Prazo: 10 dias. Cumpridas as determinações, dê-se vista à CEF. Não havendo objeção, admito a habilitação de GIUSEPPA LA SPINA GERINO, ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS, HELENA LA SPINA SALLES

BRUNO E REGINA LA SPINA SALLES DELBONI. Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias.3. Formalizada a substituição processual, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 493/494), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 597,77 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.586,64 - três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intimem-se.

**0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA PARA COMPARECER à perícia médica agendada para o dia 15 de abril de 2015, às 09:30 horas, no consultório médico do Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, CRM 79.596, situado à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - conjunto 71/72 - CEP: 01230-001 - Higienópolis - São Paulo - SP - Telefone: 3662-3866; deverá comparecer no horário agendado trazendo os documentos pessoais e os exames que tiver.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5127**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0005930-92.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)**

Tendo em conta a manifestação de fls. 2122/2131, reconsidero o despacho de fl. 2121, e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2015, às 14:30h. Intimem-se as partes. I.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006264-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 89, em 5 (cinco) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9)** - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 288/319, em 10 (dez) dias.I.

**0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)** - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos e reais), a ser atualizada a partir de novembro de 2014, em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 323, mediante recolhimento em DARF (código: 2864 - referência: o n.º deste processo), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0017459-24.2003.403.6100 (2003.61.00.017459-4)** - EDUARDO VIEIRA BOER X ROSELI TEDESCHI BOER(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO) X FERNANDA DENY DE ARAUJO(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006457-76.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-83.2011.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/298. Intime-se a parte autora para se manifestar conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0023043-91.2011.403.6100** - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1528. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010838-93.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando a nulidade dos lançamentos tributários cogitados na lide. Aduzem, em apertada síntese, que se dedicam ao comércio de derivados de petróleo e álcool combustíveis diretamente com o consumidor final e, nessa condição, submetem-se ao recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição relativa ao Programa de Integração Social - PIS, na forma da parcela dedutível do imposto de renda. Sustentam que sofreram autuação pelo fisco que apurou débitos de IRPJ e PIS, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por suposta omissão de receitas, oriunda do confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras constantes de declaração de rendimentos das autoras e os dados obtidos junto aos fornecedores das mencionadas mercadorias. Sustentam que o SERPRO não detém competência para fornecer relatórios e fórmulas que foram utilizados pelos fiscais para a atividade fiscal debatida na lide, consoante estabelece o Decreto 70.235/72. Ponderam, ainda, que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não possui

competência para os lançamentos em exame, consoante disposição dos artigos 10, caput, 24 e 59, inciso I, parágrafo 1º, do citado decreto. Argumentam que a administração fiscal arbitrou o lucro das autoras com base na declaração de rendimentos e em dados colhidos junto aos fornecedores, sem ao menos requisitar a escrituração contábil das empresas, violando o disposto no Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º e incisos. Defendem, assim, que a fiscalização colimada não se baseou em sinais e indícios suficientes para a presunção de renda e faturamento. Alegam que o arbitramento é expediente que deve ser utilizado na ausência, deficiência ou incorreção dos elementos escriturais necessários para a apuração do lucro real. Argumentam, ainda, que somente a recusa ou o não fornecimento é que justificariam a tributação por estimativa. Sustentam que a tributação em questão veio revestida de caráter punitivo, o que contraria a própria definição legal de tributo. Defendem, ainda, que os lançamentos refutados conferem tratamento inadequado aos postos, no que toca às alíquotas excessivamente altas e à neutralização de especificidade própria das empresas do ramo, argumentando que devem ser considerados os custos, despesas operacionais e/ou encargos para apuração da base de cálculo, não igualando o lucro real com a receita bruta. A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, impossibilidade de manutenção do litisconsórcio ativo, considerando a situação peculiar de cada autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, dado que restou constatado omissão de receitas, decorrente do confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Os autores apresentaram réplica. Por não admitir o litisconsórcio ativo, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito. O Tribunal, entretanto, deu provimento à apelação dos autores, para determinar o prosseguimento do feito, ressalvando ao Juízo a possibilidade de desmembramento do litisconsórcio. Proferida sentença, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados, que foi anulada pelo Tribunal para fins de prosseguimento com a fase de instrução. Proferida decisão, em audiência, determinando o desmembramento do processo, em grupos de 10 autores, a requisição dos procedimentos administrativos de cada um dos autores que deram origem às autuações questionadas e a realização de prova pericial. Os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Proferida decisão fixando os honorários periciais provisórios e a parte autora, apesar de ter sido intimada, não efetuou o recolhimento dos valores, vindo os autos conclusos para sentença. É O

**RELATÓRIO.DECIDO:** Os autores não desincumbiram do ônus processual que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que afirmam os postulantes não está o Fisco inibido de tributar mediante arbitramento, uma vez averiguada a prática de omissão de receita, cabendo ao contribuinte, se entender ter elementos que derribem essa conclusão, provar o contrário. No caso concreto, registre-se, o arbitramento não foi realizado sem elementos concretos mas, ao contrário, vem lastreado em fato objetivamente considerado pela fiscalização, como se lê dos termos da contestação: Os autores omitiram, em suas declarações de imposto de renda, relativas aos períodos fiscais objeto da autuação, receitas correspondentes a mercadorias que seus fornecedores declararam ter-lhes vendido em valor maior do que os Autores informaram ter adquirido, em suas próprias declarações. Nestas condições, foram os Autores autuados por constatação de omissão de receitas, decorrente de confronto dos valores referentes à receita de revenda de mercadorias e as compras, constantes das declarações de rendimento, com os dados informados pelos fornecedores. Bem se vê que os fundamentos da autuação são plausíveis, concretos, baseados em elementos contábeis concretos, que caberia aos autores, repita-se, elidir mediante produção de prova em contrário. O Egrégio TRF3, a propósito, já decidiu em caso análogo que diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuintes provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não poder haver arbitramento sem a análise de sua escrituração (AC. 294071. Turma Suplementar da 2ª. Seção do TRF3, Relator: Juiz Federal Convocado SILVA NETO). Voltando-se vistas ao caso concreto, não obstante determinada a produção de prova pericial tendente a demonstrar a tese defendida pelos postulantes, deixou a autor de atender à materialização da prova, deixando de depositar o valor fixado a título de honorários periciais, indicando renúncia tácita à prova. A técnica de distribuição de provas no processo civil brasileiro impõe que o autor demonstre os fatos constitutivos de seu direito, assim definidos pela doutrina, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... Não existe, no processo civil, o princípio geral do *in dubio pro reo*. No processo civil, *in dubio*, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º. Vol. Saraiva, 1.988, págs. 176/177). Assim, tendo em conta que os autores, regularmente intimados, não efetuaram o depósito correspondente aos honorários periciais, necessários à produção de prova voltada à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, a improcedência do pedido se impõe. Face a todo o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. **CONDENO** os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles. P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2015.

**0002554-62.2013.403.6100 - MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Fls. 438/440: indefiro. A Universidade Federal de São Paulo, como entidade autárquica, deve ser executada nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88. Requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0012573-30.2013.403.6100 - FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação do contrato de financiamento imobiliário com recursos de suas contas vinculadas do FGTS, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Relatam, em síntese, que em 29.09.2000 firmaram com a ré o contrato de financiamento habitacional nº 102394187181-3 para aquisição da unidade nº 14 do imóvel localizado na Rua dos Tapes nº 57, São Paulo/SP. Afirmam que em 08.01.2014 apresentaram pedido de quitação do financiamento com a utilização do FGTS junto à agência nº 0239 da ré, mas, após diversos contatos, em 31.03.2014 foram informados pelo gerente da agência sobre a impossibilidade de realização da quitação pretendida, vez que o contrato não estaria enquadrado no financiamento do SFH. Defendem que o contrato em debate foi firmado dentro das regras do SFH e que preenchem os requisitos que autorizam a movimentação do saldo devedor da conta fundiária para o pagamento de prestações e saldo devedor de financiamentos para aquisição da casa própria, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e artigo 35 do Decreto nº 99.684/90.

Buscam, assim, a quitação, sustentando que as parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2014 somente não foram pagas em razão do pedido de quitação, de forma que seu pagamento não deve contar quaisquer acréscimos de mora. Pretendem, ainda, a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em razão do tratamento com animosidade dispensado pelo funcionário Diego que colocou os autores em situação vexatória, bem como em decorrência da demora na apreciação do pedido de quitação formulado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/79. A tutela antecipada foi deferida. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores, intimados, apresentam réplica. Instados à especificação de provas, a Caixa postula o julgamento antecipado da lide e os autores, a produção de prova documental, bem como a gravação de uma das conversas mantidas por telefone com o funcionário Diego, da agência Augusta. Realizada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Deferida a prova postulada pelos autores. A Caixa, intimada, informa que não logrou êxito na obtenção da prova requerida pelos autores, juntando a gravação da reclamação feita pelos autores junto à Ouvidoria e o registro do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, tendo sido os autores devidamente cientificados. Intimada, a Caixa apresenta extratos das contas vinculadas que comprovam o valor utilizado para fins de quitação do contrato, dos quais os autores tiveram ciência. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Da quitação do saldo devedor com saldo existente em contas do FGTS: Não obstante o contrato dos autores tenha sido celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) e não pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), entendo ser possível a utilização do FGTS para quitação do saldo devedor. Com efeito, os incisos V a VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preveem expressamente a possibilidade de pagamento de prestações (V), liquidação, amortização extraordinária do saldo devedor (VI) e o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria (VII) com a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS (caput), nos seguintes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação

financiável nas condições vigentes para o SFH; Não obstante a lei exija que a operação de financiamento seja feita no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o que afastaria a possibilidade pleiteada pelos autores, ao magistrado cabe a interpretação dos dispositivos submetidos a seu crivo, não de forma restritiva, mas de acordo com a finalidade social objetivada pelo legislador. Assim, deve o juiz aplicar a Lei de Introdução ao Código Civil, mais especificamente, o disposto no artigo 5º, deixando de lado o formalismo excessivo e procurando uma decisão mais justa, considerando a intenção do legislador. Nessa direção, negar aos autores o direito à utilização do saldo do FGTS para liquidar dívida decorrente do contrato celebrado pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) contraria a própria finalidade do FGTS que não é outra senão a melhoria das condições sociais do trabalhador. A propósito, decisões do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em casos análogos, orientam nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE....3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.... (REsp 1004478, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe de 30/09/2009) FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.... (REsp 711100, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ de 06/02/2007 p. 286) Assim, diante do posicionamento jurisprudencial, no sentido de que a finalidade do Fundo é proporcionar melhoria às condições sociais do optante trabalhador e de que deve o magistrado procurar, no espírito da lei, a decisão justa, entendo que merece acolhimento o pedido formulado pelos autores. Do dano moral: Os autores postulam a indenização por dano moral em razão do tratamento desrespeitoso que lhes foi dispensado por funcionário da requerida e, ainda, pela demora na apreciação do pedido de quitação do financiamento com seus recursos do FGTS. Para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes. No caso concreto, apesar de suas alegações e das provas colhidas nos autos, os autores não lograram demonstrar que foram expostos a tais situações nas ocasiões em que foram atendidos pelos funcionários da requerida. Mesmo o tempo que a requerida levou para a resposta oficial sobre o indeferimento do pedido não me parece ter causado qualquer dano passível de indenização. O que é certo é que a vida em sociedade reclama algumas concessões por parte de seus agentes, não sendo de se atribuir a meros desencontros comerciais, sem repercussões de maior relevância, a composição de danos morais, pena de se banalizar o próprio instituto. Assim, tendo em conta que os autores não conseguiram se desincumbir da tarefa de provar que sofreram conseqüências passíveis de indenização a título de dano moral, o pedido há de ser declarado improcedente. A Jurisprudência tem admitido que não se deve reconhecer a indenização por dano moral quando a situação posta a julgamento refletir apenas mero dissabor, e que não há que se confundir, absolutamente, percalços, dissabores e contratempos, com dor, sofrimento ou angústia a abalar, seriamente, a pessoa, a ponto de justificar indenização específica a respeito (RESP. 450.669-RJ). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer aos autores o direito de utilizarem o saldo de suas contas vinculadas do FGTS para a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário cogitado na lide, determinando à Caixa Econômica Federal que tome a data do requerimento (8 de janeiro de 2014) para proceder ao cálculo do saldo devedor do contrato e à devida quitação, deixando de cobrar dos autores qualquer parcela devida após essa data e atentando-se para o devido abatimento dos juros não devidos em razão do pagamento feito de forma antecipada. Fica ratificada a antecipação da tutela concedida. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condeno os sucumbentes - autores e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 6 de março de 2015.

**0013799-36.2014.403.6100** - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017818-85.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a prova testemunhal. I - Acolho a contradita à testemunha - condutora do veículo no momento do acidente, mas determino sua oitiva como informante do Juízo (CPC, art. 405, 4º). II - Indefiro o pedido da União de desnecessidade da oitiva do policial rodoviário que atendeu ao sinistro, vez que ele poderá dar elementos mais precisos sobre o ocorrido, já que esteve no local dos fatos logo após sua ocorrência. Deprequem-se as oitivas da

informante do Juízo e da testemunha. Int. São Paulo, 3 de março de 2015.

**0023158-10.2014.403.6100 - ALEXANDRE MACARIO CARDOSO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor ALEXANDRE MARCARIO CARDOSO ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência do débito relativo às compras realizadas com o cartão de crédito adicional, bem como seja a ré condenada a indenizar o autor por danos morais. Relata, em síntese, que em julho de 2014 solicitou um cartão de crédito à ré que, contudo, nunca foi desbloqueado pois a respectiva senha nunca foi informada. Mesmo assim, em setembro de 2014 recebeu faturas mencionando compras realizadas com cartão de crédito adicional no valor de R\$ 13.500,00 em apenas dois dias, em nome de Cristina A. G. Souza. Afirma desconhecer totalmente a responsável pelas compras e que os gastos cobrados na fatura estão totalmente fora de seu perfil de compra. Afirma que no início de agosto, a própria CEF enviou telegrama informando que o cartão estava bloqueado por suspeita de fraude. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/38). A CEF apresentou contestação, na qual aduz sua ilegitimidade, já que se o autor foi vítima de criminoso, não caberia à requerida o pagamento de danos morais ao autor, já que não influiu no ato criminoso. No mérito, defende a inexistência do dever de indenizar e requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 61/62. Instados à especificação de provas, as partes não requereram produção de provas. A parte autora juntou custas (fls. 68/69). É o

RELATÓRIO. DECIDO: Registre-se, por primeiro, que a matéria trazida a julgamento há de ser decidida com esteio em postulados interpretativos postos pelo Direito do Consumidor. Com efeito, segundo o entendimento já consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as relações entre o correntista de instituição financeira e esta caracterizam-se como de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento especial do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. O entendimento do STJ, em tal sentido foi consolidado pela Súmula n.º 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Fixada tal premissa, passa-se a analisar o caso concreto, de molde a resolvê-lo. No terreno fático-probatório, a primeira questão que se põe é se os fatos que resultaram em dano patrimonial à parte autora decorreram de falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, ou se resultaram de culpa exclusiva do próprio correntista. O conjunto probatório demonstra que o serviço prestado pela ré não se mostrou eficiente o bastante para evitar o prejuízo suportado pelo usuário, com a expedição de cartão adicional a pessoa desconhecida do autor, cujos débitos foram a ele encaminhados. Não juntou aos autos a CEF qualquer documento que comprovasse que o autor tivesse de fato requerido um segundo cartão para terceira pessoa, de forma que as alegações do autor devem ser acolhidas. Circunstâncias pontuais, ainda, comprovam que a instituição bancária não se aparelhou de modo eficiente para o acompanhamento e monitoramento das movimentações financeiras do autor e, ainda, desconsiderou peculiaridades que facilmente demonstrariam a efetiva ocorrência de operações atípicas no uso do cartão de crédito. Ressalte-se que o autor não tivera a oportunidade até então de desbloquear seu cartão e o uso do cartão adicional atingia um valor grande, com saques no exterior e compras de grande volume. Tais fatos deveriam ser considerado como bastante para demonstrar a atipicidade da movimentação do cartão de crédito do autor. Diante desses fatos, torna-se imperiosa a aplicação do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, acentuando que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (1º). Ora, bem se vê que no caso concreto a instituição financeira, não obstante os claros indicativos de anormalidade das operações levadas a cabo na conta do cartão de crédito do autor, deixou de tomar as medidas necessárias para conter os gastos indevidos, por nítida falha no sistema de monitoramento, além de ter expedido cartão adicional a pessoa estranha ao autor. Ademais, há de se concluir, em homenagem à distribuição do ônus da prova, que competia à requerida demonstrar, cabalmente, que efetivamente não houve falha no serviço por ela prestado, providência de que não se desincumbiu. Segundo jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esse ônus cabe à instituição financeira, verbis: EMENTA. PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 724954/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER). EMENTA. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.-- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.-- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema própria das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário de conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.-- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de que não efetuara o saque em sua



conta corrente. Recurso não conhecido. (REsp 557030/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Assim, diante das provas e da orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade das instituições financeiras pela segurança de serviços prestados a seus usuários, somado ao fato de que em casos como o dos autos o ônus da prova cabe à instituição financeira, tenho que o pedido deva ser acolhido quanto ao pleito de declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a exclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito. Ressalte-se que o apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome da autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. O valor dos danos morais, segundo orientação jurisprudencial do STJ não deve ser ínfima, de modo a não se tornar inócua ao fim a que se destina, nem ser nitidamente elevada, de modo a descaracterizar sua finalidade precípua, que é a de recompor materialmente bem de natureza imaterial. Destarte, consideradas as situações das partes envolvidas na lide, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$7.270,67 (sete mil e duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), correspondente a metade do valor anotado nos órgãos de proteção ao crédito, quantia que reputo suficiente para a recomposição dos danos por ela experimentados. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para o efeito de DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito, EXCLUIR o nome do autor de tais entes, e CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$7.270,67 (sete mil e duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado esse montante pela variação do IPCA-E e acréscido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a conta da data da sentença, até o efetivo pagamento. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o efeito de determinar à requerida que adote as providências necessárias à retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, caso sua inscrição tenha sido originada pela dívida discutida nestes autos. P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2015.

**0025363-12.2014.403.6100 - PROGECO DO BRASIL OPERADORA INTERMODAL DE CONTEINERES LTDA. (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 505. Anote-se a interposição de agravo pela União Federal. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003606-25.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A autora PML PETERSEN MATEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. Relata, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades importa bens e serviços, estando submetida ao pagamento de diversos tributos, dentre eles as contribuições ao PIS e à COFINS. Discorre sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e argumenta que o C. STF já proferiu a inconstitucionalidade da Lei nº 12.865/2004. Afirma que a Lei nº 12.973/14 passou a considerar que se incluem na receita bruta os valores recolhidos a título de ICMS e ISS; entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos impostos na base de cálculo das contribuições discutidas nos autos, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/80. Intimada a atribuir valor à causa (fl. 84), a autora se manifestou às fls. 85/86. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda

Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para excluir a parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações mercantis da impetrante. Cite-se e intime-se. São Paulo, 6 de março de 2015.

**0004341-58.2015.403.6100** - MARIVANIA TEIXEIRA SANTOS(SP270219A - KAREN BADARO VIERO E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos pessoais em cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se a CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013619-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Fls. 306/312. Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014393-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2013.403.6100) BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) BEATRIZ DA SILVA ALVES LIMA apresentou embargos a execução, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a suspensão da execução, devido à inexistência de assinatura no contrato de uma das embargantes. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Alega que há abusividade na cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Aduz, ainda, que é ilegal a cobrança de pena convencional, despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A CEF apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Intimada, a CEF juntou planilha do débito detalhado e atualizado. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da comissão de permanência A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo,

confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) No caso concreto, a comissão de permanência veio prevista no contrato em percentual previamente fixado e não está sendo exigida em cumulação com qualquer outro encargo moratório, nem mesmo a TR, conforme apurado no laudo pericial de fls. 80/92, que também apontou que os juros aplicados foram inferiores ao contratado. Diante desse quadro, portanto, não vejo nessa disposição contratual qualquer violação às regras do Código de Defesa do Consumidor. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a embargante contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Os encargos decorrentes do não pagamento incidem a partir do inadimplemento, não sendo razoável se acolher a pretensão da embargante de que eles incidam somente após a citação. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 06 de março de 2015.

**0015903-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)**

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que a atualização do valor da causa para o cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela parte autora/embargada está incorreta, já que teria aplicado a taxa SELIC e o correto seria a aplicação dos índices constantes da Resolução nº 267/2013. A embargada apresentou impugnação. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. Intimadas, as partes concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 4.706,56, para o mês de julho de 2014, e de R\$ 4.861,07, para fevereiro de 2015. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 4.861,07 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2015. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame

necessário.P.R.I.C. São Paulo, 06 de março de 2015.0

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Fl. 561: indefiro, considerando a decisão proferida nos autos do AI.Manifeste-se a CEF acerca da referida decisão especificamente à fl. 552, em 5 (cinco) dias.I.

**0012173-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE E SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA)

Fl. 100: anote-se.Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação de fls. 93/105.I.

**0011747-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Cumpra a CEF, integralmente, o último parágrafo do despacho de fl. 144, apresentando as cópias necessárias para a expedição do mandado.I.

**0003051-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0021605-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIKIT MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X EDNA YURIMI DUCARME X EDMUNDO VIEIRA DA SILVA X VINCENT HENRI DUCARME

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0024571-58.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Face à certidão de fl. 23, promova a CEF a citação do executado, em 5 (cinco) dias.I.

**0002831-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS CEZAR DE PRIMO FRANCESCHINI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando pagamento efetuado pelo devedor.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 05 de março de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0083860-88.1992.403.6100 (92.0083860-0)** - ALAOR CIRO RANGON(RJ000841B - HILBERNON PACIFICO DE OLIVEIRA NETTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - DECEX - SP(SP073026 - SANDRA MUNIMOS E Proc. MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E Proc. DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 293/305.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

**0050921-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050921-9)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO- SP(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP X

**SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Expeça-se certidão conforme requerido à fl. 130. Após, dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. I.

**0010414-80.2014.403.6100** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando obscuridade no que diz respeito à aplicação do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e omissão por não ter adentrado na verificação da efetiva ocorrência da decadência e da prescrição. Leitura atenta dos embargos declaratórios aponta para o inconformismo da impetrante para com o provimento obtido. O que pretende a embargante é a modificação do julgado e deve, para tanto, manejar o recurso apropriado. Não há, portanto, obscuridade ou omissão a ser sanada nesta via. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 6 de março de 2015.

**0016170-70.2014.403.6100** - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017667-22.2014.403.6100** - RICARDO BUENO(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifeste-se o impetrado acerca do pedido de fl. 126, em 5 (cinco) dias. I.

**0019373-40.2014.403.6100** - SIMONE BERCI FRANCOLIN(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 100/101. Manifeste-se a impetrante, informando se ainda há interesse na apreciação dos embargos de declaração. Int. São Paulo, 6 de março de 2015.

**0020601-50.2014.403.6100** - ALRECOM-SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002479-52.2015.403.6100** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA E SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

O impetrante MARCOS ANTONIO DA SILVA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA a fim de que seja determinado à autoridade que a imediata expedição do registro profissional do impetrante para que passe a constar em seu quadro de profissionais habilitados ao exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Relata, em síntese, que em 30.06.2014 concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), colando grau em 29.08.2014. Afirma que referido curso foi permitido pelo MEC nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40 e de posse do atestado provisório de curso superior, em 29.09.2014 requereu seu registro profissional junto ao CREA/SP, cumprindo todos os requisitos legais. Contudo, até o ajuizamento da presente ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Argumenta que existem diversas ações judiciais propostas contra a autoridade que em casos semelhantes tem indeferido o pedido de inscrição por diversos fundamentos, como curso não cadastrado, faculdade não cadastrada e impedimento da Lei nº 7.410/85. Entende, contudo, que não há óbices à sua inscrição no quadro de profissionais do conselho impetrado. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

13/31.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 35).Notificada (fl. 40), a autoridade apresentou informações (fls. 41/117) alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende o ato de indeferimento do registro do impetrante junto ao conselho, vez que nos termos da Lei nº 7.410/85 apenas o Engenheiro e o Arquiteto podem atuar na Engenharia de Segurança do Trabalho. Afirma que não há que se falar no registro do Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, mas na anotação no registro do engenheiro e do arquiteto existente no CREA das atribuições profissionais (licenças) decorrentes do conhecimento específico adquirido no curso de Especialização tratado na Lei nº 7.410/85. Argumenta que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho indeferiu o pedido de registro do curso oferecido pela UNORP e sustenta que a Engenharia de Segurança do Trabalho não é uma modalidade de engenharia, mas um curso de especialização em nível de pós-graduação disciplinado por normas específicas (Leis nº 7.410/85 e Decreto nº 92.530/86). Afirma que o curso oferecido pela UNORP e feito pelo impetrante não contém características de um curso de engenharia. É o breve relatório.Decido.Requer o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade que proceda à imediata expedição de seu registro profissional para que passe a constar em seu quadro de profissionais habilitados ao exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho.Observo inicialmente que o impetrante é graduado em Engenharia de Segurança no Trabalho - Bacharelado, pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, conforme documentos de fls. 21/24.Examinando os autos, verifico que em 12.01.2012 foi proferida a decisão CEEST/SP nº 220/2011 na 47ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP (fls. 80/81), indeferindo o pedido de registro apresentado pelo impetrante sob o fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador-de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho a ser ministrado em nível de pós-graduação.Com efeito, a Lei nº 7.410/85 que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho prevê em seu artigo 1º o seguinte:Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador do certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.(negritei)Como se percebe, por expressa previsão legal o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será permitido ao engenheiro (ou arquiteto) que tenha concluído curso de especialização na referida especialidade em nível de pós-graduação. Entretanto, no caso dos autos o impetrante possui apenas certificado de conclusão do curso de graduação expedido pela UNORP (fl. 21), não preenchendo o requisito legal para o registro na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho.Registre-se, por necessário, que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei. Contudo, no caso dos autos o impetrante não comprova o preenchimento do requisito legal relativo à conclusão de curso de pós-graduação em Segurança do Trabalho, de modo que o pedido de registro sob tal especialidade junto ao conselho impetrado deve ser indeferido. Observo, por derradeiro, que o impetrante concluiu o curso no ano de 2014, conforme histórico escolar de fls. 22/24; entretanto, o documento de fl. 104 revela que em janeiro de 2012 a instituição de ensino já havia sido comunicada pelo CREA-SP sobre o indeferimento do cadastramento do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 6 de março de 2015.

**0004608-30.2015.403.6100 - VINICIUS DE MORAES SALGADO - INCAPAZ X LUZIA CUARELLI DE MORAES SALGADO(SP122032 - OSMAR CORREIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

O impetrante VINICIUS DE MORAES SALGADO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFESP a fim de que seja determinado à autoridade que realize a matrícula do impetrante no curso de informática modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio.Relata, em síntese, que se inscreveu para concorrer a uma das vagas do curso de informática, modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio, oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFESP, conforme edital nº 950/2014.Alega que foi aprovado na 3ª lista de chamada das vagas remanescentes. Entretanto, ao comparecer à instituição de ensino munido da documentação necessária, foi impedido de realizar a matrícula sob a alegação de que se tratava de vaga destinada a estudante oriundo de escola pública, nos termos da Lei nº 12.711/2012, o que não era o caso do impetrante.Argumenta que por não se tratar de operador do direito respondeu afirmativamente à

pergunta contida na ficha de inscrição se desejava concorrer às vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/12. Defende que a negativa de matrícula o deixou desmotivado, desanimado e que se esforçou muito para obter a vaga. Defende o direito à educação previsto nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal e artigos 3º e 53, I da Lei nº 8.069/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/313. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que o impetrante se inscreveu para o processo seletivo nº 950 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, conforme documento de fls. 55/56. Afirma que a despeito de ter sido aprovado na 3ª lista destinada às vagas remanescentes foi impedido de realizar a matrícula. O documento de fl. 55 revela que o impetrante respondeu afirmativamente à pergunta se desejava concorrer às vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/12. Referido diploma legal, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, prevê em seu artigo 4º o seguinte: Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Assim, ao responder afirmativamente à indagação contida na ficha de inscrição, o impetrante passou a concorrer às vagas destinadas aos estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública. Entretanto, os documentos de fls. 13/14 revelam que o impetrante cursou o ensino fundamental em escola particular - Colégio Passionista, não fazendo jus, portanto, à vaga destinada aos alunos que se enquadram na hipótese prevista pelo artigo 4º da Lei nº 12.711/12. Sem razão o impetrante ao pleitear a matrícula no curso sob o argumento de que preencheu equivocadamente a ficha de inscrição por não se tratar de operador do direito. Isto porque, segundo o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que a frustração de sua expectativa de ser aprovado no curso em questão decorreu de erro próprio no preenchimento do formulário de inscrição ao certame. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). No prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito apresente o impetrante declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou comprove o recolhimento das custas processuais. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de março de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004920-40.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP**

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019408-69.1992.403.6100 (92.0019408-7) - MKS IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**

Dê-se ciência à parte acerca da decisão transitada em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança, às fls. 233/249. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

**0017061-33.2010.403.6100 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 303/306: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000214-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS**

LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios de fls. 256/260 e 262/263.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)** - FRANCISCO CALASANS LACERDA X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X ALAOR AUGUSTO CRUZ X PAULO LOPES TORRES X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X AKIRA KIDO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FRANCISCO CALASANS LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOURADO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X OTO ERWIEN WESTHOFER X UNIAO FEDERAL X WALTER DE JULIO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X ALAOR AUGUSTO CRUZ X UNIAO FEDERAL X PAULO LOPES TORRES X UNIAO FEDERAL X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AKIRA KIDO X UNIAO FEDERAL(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER)  
Fl. 958. Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002494-21.2015.403.6100** - BENEDITO ELOI CARDOSO DOS SANTOS(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Coletiva no arquivo sobrestado.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8564**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0086628-91.2014.403.6301** - MARIA LUIZA CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Ciência a parte autora da redistribuição da presente ação a esta 14ª Vara Cível Federal.Providencie a juntada da procuração original e cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Int.

**0086663-51.2014.403.6301** - SIRLEI DE SOUZA LIMA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Ciência a parte autora da redistribuição da presente ação a esta 14ª Vara Cível Federal.Providencie a juntada da procuração original e cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023516-72.2014.403.6100** - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)  
LIMINARVistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walpires S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DENF/SP visando entrega de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA, inclusive possibilitando os uploads) necessário ao procedimento de quitação de dívida tributária. Em síntese, a parte-impetrante alega que



aderiu a parcelamento de diversos débitos no âmbito federal e que, nos termos do art. 33 da Lei 13.043/2014 regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, deu andamento à liquidação antecipada recolhendo tributos até 1º.012.2014. Contudo, a parte-impetrante informa que não conseguiu entregar Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) no CAC da DEINF, nem fazer uploads até 1º.12.2014 no dia 1º.12.2014, sustentando dificuldades oriundas do reduzido expediente das 8hs às 12hs, e porque cumpriu praticamente todas as demais obrigações exigidas, pede ordem para recebimento do requerimento aludido e para os uploads necessários à liquidação antecipada. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 110), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 120/129). As fls. 130, foi deferido o ingresso da União Federal no feito. Às fls. 135/137, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a negativa de processamento da liquidação antecipada importa na manutenção de parcelamento noticiado, com vencimentos das prestações periódicas na forma da legislação de regência. De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. Na situação sub judice, com o advento da Lei 13.043/2014 (DOU de 14.11.2014), nos termos do art. 33, o contribuinte com parcelamento teve assegurado benefício em caso de pagamento antecipado de dívidas parceladas, observadas certas condições materiais e formais. Dentre as condições materiais estavam pagamento em espécie de pelo menos 30% do saldo do parcelamento (o restante poderia ser quitado mediante utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL), ao passo em que as condições materiais gravitaram em torno de observância de prazo para entrega de requerimento indicativo pela opção do pagamento antecipado (em 15 dias após a vigência dessa lei). Regulamentando o art. 33 da Lei 13.043/2014, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014 previu que: Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 28 de novembro de 2014, na unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN do domicílio tributário do contribuinte. 1º O RQA deverá ser: I - precedido de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a ser realizada no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>; II - formalizado em modelo próprio, na forma dos Anexos I ou II, conforme o órgão que administra o parcelamento, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III - apresentado em formato digital, assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. 2º Na hipótese de quitação antecipada de débitos que sejam objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o RQA

deverá ser apresentado na forma do Anexo I. 3º No ato de apresentação do RQA, será formalizado processo eletrônico (e-Processo), cujo número será informado ao contribuinte. 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 30 de novembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos: I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta; II - indicação dos respectivos montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização, a serem utilizados em cada modalidade, na forma do Anexo III; III - no caso de utilização de créditos de empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, cópia do Contrato Social ou do Estatuto, com as respectivas alterações, que permita identificar, para cada uma delas, que o signatário tem poderes para realizar a cessão. 5º Não surtirão efeitos os RQA apresentados sem a juntada dos documentos de que trata o 4º. 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. Pelo exposto, verifico a validade formal e material tanto da Lei 13.043/2014 quanto da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, ambas normatizando temas inseridos em suas áreas de competência. Do mesmo modo, os comandos materiais previstos nesses atos normativos também estão inseridos no limite da discricionariedade política assegurada à implementação do benefício concedido. O problema posto nos autos não é propriamente de validade normativa mas de análise de situação de fato que envolve atendimento de requisitos materiais previstos em legislação tributária em confronto com descumprimento de requisitos formais também previstos na legislação de regência. No caso dos autos, ao teor do disposto no art. 4º, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, a ora impetrante deveria, até 30.11.2014 (domingo, prorrogado para 1º.12.2014), protocolizar o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), para fins de quitação de seus parcelamento junto à RFB e PGFN, relativamente a débitos tributários. Informa a ora impetrante, em suma, que perdeu o prazo (também não realizando uploads), justificando a sua inércia ante o exíguo horário de atendimento da DEINF (das 8hs às 12hs). Ao mesmo tempo em que a própria impetrante admite não ter cumprido a exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, também é certo que observou os requisitos materiais exigidos pelos atos normativos (notadamente o pagamento de tributos, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 35/104). A sequência cronológica dos fatos narrados na inicial da impetração dão claros indicativos de que a parte-impetrante agiu de boa-fé para a quitação antecipada de sua obrigação, tanto que o aspecto primordial foi cumprido, qual seja, a liquidação tempestiva pelos instrumentos disponíveis nos termos da legislação de regência. É bem verdade que aspectos formais têm sua importância, sobretudo em se tratando de órgãos administrativos necessariamente estruturados (a bem da verdade, burocratizadas na melhor e mais positiva acepção dessa expressão técnica), tal como é o caso da Receita Federal do Brasil, dado ao extraordinário volume de atividades e de recursos que operacionaliza. Por isso, a rigor a ilegalidade ou abuso de poder que justifica concessões de ordem em ações mandamentais pelo descumprimento de requisitos formais pelo contribuinte (contudo, exigidos pela administração tributária) não devem ser simplesmente vistos como impeditivos banais impostos pelo Poder Público em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas, mas medidas de gestão imprescindíveis a atividades tais como a administração tributária de larga escala. Contudo, a ilegalidade ou abuso de poder se manifesta em casos tais como o presente quando a administração tributária se mostra inflexível para exigências formais quando contextualizadas com diversos reflexos de uma vida complexa e cosmopolita. Funcionando em expediente de 4 horas diárias matinais (com medidas presenciais), em contexto com estabelecimentos bancários operando em horários diversos (em regra com procedimentos eletrônicos mas nem sempre acessíveis ou disponíveis), além de outras circunstâncias notórias de uma vida cotidiana em regiões metropolitanas como São Paulo, há de se convir que a falha formal da parte-impetrante não é tão grave a ponto de fulminar sua conduta material em promover o recolhimento do tributo. Se de um lado é verdade que a parte-autora é empresa estabelecida em ramo que induz à prática organizacional e administrativa, de outro lado também é verdade que ela procedeu conforme a legislação de regência realizando a mais importante das medidas materiais requeridas para a liquidação antecipada, por óbvio, o recolhimento antecipado na proporção exigida pela legislação, tornando-se inadimplente em medida formal que tem sua importância, mas não ao ponto de arrastar para a ineficácia a medida material relevante. Ao pagar o que devia (e no prazo) nos moldes da previsão normativa para a liquidação antecipada, a parte-impetrante deixa inequívoca sua manifestação de vontade no sentido de entregar o RQA e também de proceder a demais medidas operacionais (uploads, especialmente), de modo que não o faria não por pura negligência mas por algum impeditivo que pode encontrar justificativa plausível. É certo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 previu que, até às 23h59min59s, horário de Brasília, do dia 30.11.2014 (domingo), o contribuinte deveria realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, de documentos que indica, sendo também verdade que as informações da autoridade impetrada aduzem que houve expediente estendido de atendimento no dia 1º.12.2014. Mesmo aceitando que a autoridade impetrada de fato fez expediente estendido, ainda assim dá ela valor expressivo à entrega de requerimento formalizando pedido, desconsiderando atos materiais manifestamente ao

encontro desse pedido formulado a destempo. Note-se, ademais, que a autoridade impetrada reconhece que a parte-impetrante procurou entregar esse requerimento de pagamento antecipado em 02.12.2014 (dia seguinte após o vencimento), circunstância compatível com a data da distribuição desta ação mandamental (05.12.2014), mas ainda assim foi inflexível na exigência de formalização que se seguia a manifestação inequívoca do pagamento antecipado. Embora reconheça as necessidades de padronização das práticas administrativas e operacionais da Receita Federal, creio que a violação a direito líquida certo ventilada nos autos se dá pela inflexibilidade em verificar comportamentos de boa-fé de contribuintes que deram cumprimento a parte mais relevante de procedimentos, faltando apenas na parte formal (reafirme-se, não por pura ou mera displicência mas por combinação de fatores envolvendo horários reduzidos de funcionamento matutino de repartição pública com as notórias dificuldades da vida metropolitana). Acrescente-se que a manutenção da quitação antecipada pretendida pela impetrante não deve causar maiores prejuízos ao erário, primeiro porque a própria legislação de regência já admitia esse parcelamento; segundo, porque a lógica da concessão desse parcelamento como o presente é a opção da Administração Pública em receber aos poucos seus créditos ao invés de procurar a via de execução fiscal como modo de satisfazê-lo. Ademais, a execução fiscal dos débitos parcelados não fica prejudicada em caso de as parcelas acabarem não sendo pagas. Portanto, usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é cabível a pretensão deduzida nos autos, justamente para viabilizar a vontade de pagamento de dívida por parte do devedor, e o direito ao recebimento por parte do credor. A propósito e apreciando caso semelhante ao presente, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011215-31.2012.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ de 13/06/2012: DECISÃO. INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1074/1080 dos autos originários (fls. 1126/1132 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar e determinou à autoridade coatora que promova a reinclusão dos débitos tributários das impetrantes que foram excluídas por motivo de não cumprimento do prazo, inclusive a Salv Data Serviços e Informática Ltda e Million Automóveis de Aluguel Ltda no programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, com a consolidação dos débitos tributários acima mencionados, devendo a autoridade tributária (Receita Federal do Brasil e Procuradoria Fazenda Nacional) intimar diretamente as impetrantes para poder operacionalizar o trato jurídico do procedimento administrativo, invalidando por consequência, qualquer início de inscrição de dívida ativa para persecução do executivo fiscal, com relação aos débitos objetos de pedido de parcelamento, salvo de por outro motivo que o não abarcado pela liminar em comento. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que as agravadas aderiram tempestivamente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo que na ocasião em que deveriam indicar os débitos para o parcelamento, manifestaram-se pela inclusão da totalidade das suas dívidas, no prazo regular; que na última etapa, da consolidação do parcelamento, as agravadas deixaram de prestar as informações necessárias, na forma e no prazo previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011; que não existe qualquer justificativa plausível para a perda do prazo da negociação do parcelamento da Lei 11.941/2009, pois a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 previu expressamente os períodos em que deveriam ser prestadas as informações necessárias à consolidação; que foi enviada mensagem à caixa postal das agravadas em 14/06/2011, lembrando da necessidade de prestar informações para consolidação do parcelamento; que não houve qualquer abuso ou arbitrariedade na decisão administrativa que indeferiu o pedido de consolidação formulado fora do prazo legal; que não pode conceder privilégios a determinados contribuintes, consolidando parcelamento fora do prazo legal, sem nenhuma justificativa plausível, sob pena de violação aos princípios da imparcialidade e moralidade. A agravada ofereceu contraminuta (fls. 1142/1153). Mantenho a eficácia da r. decisão agravada. Conforme decidi o r. Juízo a quo a situação sub judice não é nova na apreciação por parte deste Juízo. Percebe-se, que as impetrantes demonstraram boa vontade na honra de seus débitos tributários, apenas equivocaram-se quanto às datas mencionadas na Portaria Conjunta 2, de 03/02/2011 para proceder à consolidação de seus débitos tributários. Entretanto, a relação do fisco com as empresas contribuintes por imposição de legislação infralegal, com pedido administrativo e acesso ao despacho deliberatório somente pode se dar mediante acesso via Internet. Realmente, a difícil relação que a Receita Federal mantém com os seus contribuintes, mantendo o relacionamento via Internet, sobretudo, com as empresas instaladas no território brasileiro, que arcam com elevada carga tributária dificulta em muito a sobrevivência dessas pessoas jurídicas, aliado ao fato da coexistência de inúmeros atos normativos expedidos por aquele órgão tributário somam-se para confundir os dirigentes das empresas, que não possuem um contato direto e pessoal, tendentes a esclarecer as suas dúvidas para solver suas pendências tributárias. O procedimento de parcelamento tributário às cegas propiciado pela Receita Federal foi objeto de publicação de matéria sobre o tema, elencando de forma crítica e verossímil sobre as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes que se arriscam a aderir ao parcelamento pela Lei 11941, já que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 ditou fases do programa em que seriam consolidados os débitos dos contribuintes, abrindo-se somente então, a possibilidade destes optarem pelos débitos que sejam incluir no parcelamento; Entretanto, essa regra contraria o disposto na própria lei em comento, em seu artigo 1º parágrafo 11. Todas as demandas trazidas a este juízo sobre o mesmo tema seriam evitadas se os débitos fossem disponibilizados na adesão como determinava o regramento acima citado, inexistiria com isso, problemas de

opção de modalidade do parcelamento. A dificuldade que os contribuintes vem enfrentando sobre o parcelamento autorizado pela Lei 11.941/2009 chegou a ser objeto de publicação de matéria de lavra da advogada tributária sênior Márcia harue Ishige de Freitas, do escritório De vivo, Whitaker, Castro e Gonçalves. Procuradores pedem providências para problemas do Refis da Crise (Matéria assinada por Arthur Rosa e Zínia Baeta, de São Paulo). Demora no Refis é investigada (Matéria assinada por Luiza de Carvalho, de Brasília). Contribuintes reclamam de falhas no Refis da Crise (Matéria assinada por Bárbara Pombo). Empresas têm problemas com Refis (Matéria assinada por Laura Ignácio). Empresas enfrentam problemas para confirmar adesão ao Refis (Matéria assinada por Bárbara Pombo e Laura Ignácio). Liminares em parcelamento preocupam a Receita Federal (Matéria publicada na Revista Valor Econômico). Refis da Crise, leva empresas à Justiça (Matéria assinada por Laura Ignácio e Luiza de Carvalho). Liminar impede exclusão de construtora do Refis (Matéria assinada por Thiago Resende). Comungo do entendimento do Ministro do STJ ao apreciar julgado no Resp n° 766909/RS que assim afirmou: No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp n° 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006. Na hipótese, ao que consta, as impetrantes demonstraram boa fé, para resolver suas pendências perante o Fisco, tendo apenas se equivocada quanto à correta interpretação das sucessivas e confusas Portarias que regravam a possibilidade de consolidação de seus débitos, portanto, não devem ser prejudicadas. Sua intenção como devedoras que são, foi de tentar incluir seus débitos tributários no referido parcelamento, portanto o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, dever de eficiência e direito de petição devem se sobrepôr sobre o rígido regramento que induziu a tais transtornos. Diante da confusa e complexa legislação tributária, não pode a normativa em questão prejudicar as impetrantes em sua atividade econômica, pois os requisitos da Lei Ordinária foram atendidos. A parte autora, na condição de contribuinte, demonstrou sua boa fé e boa vontade em sanar suas pendência perante o fisco, ao pedir a inclusão de todos os débitos previstos no parcelamento anterior; A Administração Pública, por outro lado, demonstra um certo grau de ausência de primazia no trato com o contribuinte. Tanto é que a autoridade coatora às fls. 998/999 informa que a impetrante Salv Data Serviços e Informática Ltda e Million Automóveis de Aluguel Ltda não apresentaram documentos que comprovem o pedido de revisão do parcelamento ou que não optou por nenhum parcelamento, sendo contrariada pelas mesmas às fls. 1034 comprovando o regular pedido de parcelamento. Assim denota-se que o fisco em questão, diante das provas coligidas até o momento, vem demonstrando um mínimo de ineficácia no trato com seus contribuintes, o que contraria o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF. A boa fé demonstrada pelas contribuintes, que obedeceram a todos os requisitos estipulados pela Lei 11.941/2009 e demais atos normativos, à exceção do prazo, não pode ser olvidada para se deferir a reinclusão no parcelamento em epígrafe, já que a Receita Federal impôs ao contribuinte uma relação à distância, via Internet, propiciando erros no pedido e demora na análise pela autoridade julgadora. Ademais, em casos análogos os Tribunais vem se posicionando de forma clara para preservar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, afastando com isso os atos abusivos praticados pela Administração Pública, veja-se: Agravo de Instrumento provido - TRF 1ª. Região - Ag. 0078202-74.2010.401.000/DF, Rel. Dês. Federal Souza Prudente - Parcelamento Fiscal. Confirmação do Parcelamento não efetivado em prazo imposto em norma infra legal. Requisito meramente formal. Princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. TRF 4ª. Região - Apelação em Recurso Extraordinário - 5001360-24-2010.404.7003-PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - pagamento à vista. Enquadramento do impetrante àquela lei. Cabimento. Inexistência de prejuízo ao erário. Respeito aos princípios da razoabilidade e eficiência. Entende este Juízo que a boa fé ostentada pelas impetrantes na tentativa de honrar seus débitos tributários não pode encontrar barreiras na Administração Pública que se utiliza de erros meramente formais, pretensamente praticados pelas mesmas, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aliado ao desrespeito ao princípio constitucional de petição às repartições públicas, que foi suplantado pela Edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010. Destarte, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações das impetrantes e o periculum in mora, na medida em que a não expedição da competente Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, trará repercussão jurídica grave e prejudicial à atividade econômica da impetrante. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para o recebimento do RQA (Requerimento de Quitação Antecipada) acostado aos autos, bem como que viabilize demais providências administrativas no sentido do processamento desse requerimento (uploads), em sendo o atraso na entrega o único obstáculo para tanto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

**0025242-81.2014.403.6100** - GISELE BENTO DA SILVA FERREIRA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP  
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo

Retido, no prazo de 10 dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

**0000688-48.2015.403.6100** - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Acolho o pedido de depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Observo que o depósito judicial efetuado (fls. 131/136) não corresponde ao montante total do crédito tributário protestado, apontado nos documentos de fls. 16 e 64. Assim sendo, providencie a parte-impetrante o complemento do depósito judicial, devidamente atualizado para a data do depósito. 3. Cumprida a determinação supra, officie-se à parte-impetrada, conforme requerido, comunicando o teor da presente decisão, encaminhando-se cópia das guias de depósito judicial. Int.

**Expediente Nº 8571**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022447-40.1993.403.6100 (93.0022447-6)** - LUIZ RAMOS DE CARVALHO LICO(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Inicialmente, baixem-se os autos da conclusão para sentença, à vista da sentença proferida às fls. 147. À Secretaria: officie-se à CEF, requisitando-se informações acerca da situação da conta vinculada, bem como do valor atualizado do saldo depositado nos autos. Após, com a resposta da CEF, será analisada a destinação dos depósitos judiciais.

#### **MONITORIA**

**0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Daniela Kelly Guimarães e Roberto Camisotti em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 26.725,17, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que em 14/07/2000 firmou com a ré Daniela Kelly Guimarães o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.4067.185.0003530-00), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Bacharelado em Comunicação Social oferecido e mantido pela Universidade Anhembi Morumbi, figurando como fiador o corréu Roberto Camisotti. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. A Inicial veio acompanhada de documentos (07/38). Regularmente citada às fls. 47/48, a ré Daniela Kelly Guimarães deixou de oferecer embargos no prazo legal. Diante da impossibilidade de localização do réu Roberto Camisotti, deu-se a citação editalícia (fls. 79/86), com a nomeação da Defensoria Pública da União - DPU para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 89/112 a DPU apresentou embargos monitorios alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, além da inépcia da Inicial em razão da ausência de documentos que demonstrem o montante exigido. No mérito invoca a legislação consumerista para afastar as cláusulas consideradas abusivas, combatendo especificamente a prática de anatocismo, a utilização da Tabela Price, a incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização do financiamento, além da cobrança de pena convencional e despesas de honorários advocatícios. Pugna pelo afastamento da mora da parte embargante, requerendo, por fim, a retirada ou a abstenção de inclusão do nome do embargante de cadastros de restrição ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, oportunidade em que foram afastadas as preliminares de inépcia da Inicial e nulidade da citação por edital. (fls. 114/115). Intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a parte autora ofereceu impugnação às fls. 116/132. Às fls. 140 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela parte embargante, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 162/199. As partes se manifestaram a respeito do laudo pericial apresentado, conforme petições de fls. 202/217 e 221/223. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre reforçar, inicialmente, que as preliminares arguidas pela parte embargante relativas à inépcia da Inicial e à nulidade da citação por edital

encontram-se superadas em face da decisão de fls. 114/15, conforme consignado anteriormente. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Cumpre destacar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, em 14/07/2000 a ré Daniela Kelly Guimarães firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.4067.185.0003530-00), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Bacharelado em Comunicação Social, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, figurando como fiador o corréu e ora embargante Roberto Camisotti. De acordo com o instrumento acostado às fls. 10/15, foi fixado um limite de crédito global no valor de R\$ 18.684,00, equivalente ao valor integral do primeiro semestre de 2000, multiplicado por 6 (seis) semestres, que corresponde ao prazo de duração regular do curso. O limite global fixado não equivale necessariamente ao montante total financiado, já que há previsão de aumento na hipótese de insuficiência para a conclusão do curso no prazo regular, ou ainda, de redução, caso supere a quantia necessária para o término do curso. Os recursos financiados destinam-se ao custeio de 70% dos encargos educacionais, percentual esse passível de redução a pedido do estudante, restando fixado o valor de R\$ 2.049,60 para o primeiro semestre de 2000, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão sendo disponibilizados pela CEF à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impontualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 03 prestações mensais consecutivas. O contrato firmado entre as partes contou com sucessivos aditamentos (fls. 16/29) até a conclusão do curso em tela, constando da planilha de fls. 32 que o inadimplemento ocorreu a partir da parcela de nº. 43, com vencimento em 05/01/2009, motivando assim o ajuizamento da presente ação, voltada ao ressarcimento do valor mutuado, atualizado segundo os critérios pactuados. A parte embargante, por sua vez, insurge-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir. A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, observo que o entendimento segundo o qual as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, mormente após a

edição da Súmula 297, do STJ, nesse sentido. Contudo, tratando-se, o FIES, de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pela embargante, o que denota a fragilidade dos argumentos deduzidos nestes embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No que concerne à combatida incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do financiamento, o que caracterizaria a amortização negativa em decorrência da limitação do valor das parcelas devidas nessa fase, entendo que não assiste razão à embargante. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do Programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação advinda do curso financiado propiciaria ao devedor, após a conclusão do curso e inserção no mercado profissional, uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa. Assim, embora o a cláusula 10.1 do contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa, há na verdade, nessa fase de utilização em que o fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que, apenas depois de concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente. Não vejo, no diferimento do início do efetivo pagamento do valor mutuado e respectivos encargos previstos nos contratos vinculados ao FIES, motivo que justifique a insurgência da parte embargante. O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização), conforme visto acima, é a capitalização indevida de juros, questão contra a qual igualmente se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010). No caso dos autos, questionada acerca da incorporação ao saldo devedor da parcela de juros que superou o limite trimestral de R\$ 50,00, durante a fase de utilização (quesito nº 2.1 da parte embargante - fls. 170),

a perita nomeada confirmou que os juros não pagos nessa fase foram adicionados ao saldo devedor, constatação que já havia sido destacada às fls. 165 e que pode ser inclusive visualizada na própria planilha de fls. 33/37. O mesmo ocorreu em relação às 12, parcelas da primeira fase de amortização, já que a vinculação das prestações ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado (cláusula 10.2 do contrato) fez com que o valor da prestação mensal fosse inferior aos juros devidos no período, resultando na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor. Nesse sentido, a conclusão da Perita por ocasião da resposta ao quesito nº. 3.1.1 da parte embargante - fls. 171. Na segunda fase de amortização, porém, isso não ocorreu, já que o montante correspondente aos juros não pagos foram destacados do saldo devedor, não incidindo, sobre eles, novos juros para os períodos seguintes (fls. 32 e 36). Com isso, não há que se falar em capitalização de juros nessa fase do contrato. Assim, impõe-se a revisão dos cálculos apresentados pela parte autora a fim de que seja excluída a capitalização dos juros na fase inicial do contrato (fase de utilização do financiamento) e na primeira fase de amortização. No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão à embargante. De início, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price (previsto na cláusula 10.3 do contrato) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. Ressalto que a aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região na APELREEX 00056884920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...).No que tange à alegada abusividade da cláusula 13.3 do contrato em tela, que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela mutuária caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas trazidas pela autora, ora embargada, para fundamentar o crédito pretendido, não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação. A embargante pretende ainda afastar os efeitos da mora, uma vez que o aumento indevido do valor da dívida teria sido determinante para o inadimplemento contratual, destacando que, a contrario sensu do que dispõe o art. 313, do Código Civil, o devedor não estaria obrigado a pagar prestação diversa da que é por ele devida. Entendo, no entanto, que a repercussão ínfima da irregularidade reconhecida nesta sentença (vedação da capitalização mensal de juros nas fases iniciais do contrato) no valor das parcelas exigidas pela instituição financeira credora não autoriza o abandono das obrigações do devedor, não se podendo atribuir a ela a impossibilidade do pagamento das parcelas cobradas pela CEF. Portanto, ante à inexistência de relação de causa e efeito entre os excessos na execução do contrato e o inadimplemento da embargante, não há como afastar a mora debitoris. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200851040007373, Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quinta Turma Especializada, v.u., E-DJF2R de 21/01/2014: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ,



que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para: I - determinar a revisão do contrato, no que tange a primeira fase de execução (fase de utilização), para que a parcela de juros que exceda os R\$ 50,00 (cinquenta reais) trimestralmente pagos, e que foram efetivamente incorporados ao saldo devedor, passe a compor um saldo devedor a parte sobre o qual incidirá apenas correção monetária pelos percentuais contratados; II - desconstituir a mora em decorrência do afastamento dos encargos abusivos anteriormente mencionados. 2. A hipótese é de ação monitória objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do art. 1.102-C, do CPC, para que os Réus pagassem a quantia de R\$ 24.067,90 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizada até 22 de novembro de 2010, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 19.0197.185.0003945-08, firmado entre as partes. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.155.684/RN, de 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de que, em crédito educativo, não se admite juros capitalizados mensalmente, por ausência de autorização expressa em norma específica (STJ, AGRESP nº 1149596, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN). A previsão legal de capitalização mensal em tais contratos do FIES pela Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011 é posterior ao presente contrato, que foi assinado em 2001. 4. Ainda que legítima a capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES a partir da nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, dada pela Lei 12.431/2011, tal não se aplica ao contrato em debate. Correta a sentença do juízo a quo ao afastar a capitalização mensal dos juros. 5. Todavia, sem razão a sentença ao afastar a mora devedoris, tendo em vista que não há relação de causa e efeito entre as amortizações negativas ora corrigidas e o valor de prestação mensal devida até o momento em que o inadimplemento restou estabelecido. De acordo com a planilha de fls. 27, a ré pagou todas as prestações referentes à fase de utilização, que representavam um encargo trimestral de R\$50,00, e passou a deixar de pagar as prestações a partir da oitava prestação da segunda série contratualmente prevista, de doze prestações com importe igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado. Portanto, o valor fixo mensal de R\$135,30, cobrado quando do inadimplemento da 1ª prestação, ainda não sofria os efeitos da amortização negativa, não sendo esta a causa motivadora do não pagamento. Por isso, não há razão para, no caso, afastar os efeitos da mora. 6. Recurso parcialmente provido. Estando o devedor em mora, não deve ser acolhido o pleito voltado a impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. Convém destacar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, atestando, a contrário senso, situação de adimplência que não se vislumbra. Destaco ainda a responsabilidade solidária do fiador e corréu Roberto Camisotti em relação às obrigações assumidas por força do contrato. Ainda que o art. 827, do Código Civil (art. 1492 do Código Civil revogado) conceda ao fiador o chamado benefício de ordem, de modo que sejam primeiro executados os bens do devedor, há hipóteses no mesmo diploma legal que excepcionam tal benefício, a exemplo de sua renúncia expressa. Nesse sentido, dispõe a cláusula 12.4. do contrato que o(s) fiador(es) se obriga(m) para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do contrato de financiamento estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. A presente garantia é prestada de forma solidária com o estudante - devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) fiador(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Diante da renúncia ao benefício, a fiadora assume a condição de devedora solidária, respondendo conjuntamente com ré Daniela Kelly Guimarães pelas obrigações assumidas. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital do corréu Roberto Camisotti, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos

moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos oferecidos para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor exigido, afastando a capitalização de juros verificada na fase de utilização do crédito e na primeira fase de amortização, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória para condenar os réus ao pagamento da dívida, apurada sem a capitalização mensal de juros observada na fase de utilização do crédito e na primeira fase de amortização, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e considerando que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 184), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004598-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA**

**SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Joaquim Daniel Perera, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.449,36, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 26/03/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 0255.160.0000415-96), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 16.449,36, apurada em 01/02/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 28 e 44/52), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 55/80, pleiteando o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a autotutela, a cobrança de despesas processuais, honorários e IOF. Requer ainda a inibição da mora, com a condenação da autora ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor indevidamente exigido, impedindo, por fim, a inclusão do nome do embargante em cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil,

concedendo-se, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. A parte autora impugnou os embargos às fls. 83/123. Às fls. 127 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 142/156. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa importar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 26/03/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0255.160.0000415-96), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados *pro rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 23, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 17/22 e 23/24, foram pagas apenas as duas parcelas iniciais, com vencimento em 15/04/2010 e 14/05/2010, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 14/08/2010, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 01/02/2011, de R\$ 16.449,36. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz

da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, somente duas parcelas foram pagas, ainda na fase de utilização do crédito, cujos valores correspondiam somente aos juros devidos no período. Portanto, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, não há que se falar em anatocismo. Ainda assim, a cláusula décima quarta do contrato prevê a incidência de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, em caso de impontualidade, o que legitimaria sua ocorrência conforme entendimento supra. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo dom o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta

Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Cumpre destacar que, no caso dos autos, a Tabela Price sequer chegou a ser utilizada, já que o vencimento do contrato ocorreu antes mesmo do início da fase de amortização, conforme bem observou a Perita nomeada em resposta ao quesito nº. 3, da parte embargante (fls. 148). Ainda sobre o tema, pretende a embargante afastar a capitalização de juros moratórios, por ausência de previsão contratual. A questão foi submetida à análise da Perita nomeada que, em resposta ao quesito nº. 9, elaborado pela parte embargante, concluiu pela adequação dos encargos aplicados no período de inadimplemento ao que restou estabelecido pela cláusula décima quarta, restando afastada, portanto, a pretensão da embargante nesse ponto. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL.

**INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.**

1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma, fica prejudicada a discussão acerca da cobrança de IOF, pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora, conforme constatou a Perita nomeada em resposta ao quesito nº. 11, da parte embargante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, bem como a pretendida indenização correspondente ao dobro do valor

exigido indevidamente. Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 82, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0011581-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E**

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Nelício Santos Bomfim,, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.843,79, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 23/03/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0981.160.0000543-34), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 14.843,79, apurada em 06/05/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 38 e 70/78), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 81/104, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a autotutela, a cobrança de despesas processuais, honorários e IOF. Requer ainda a inibição da mora, com a condenação da autora ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor indevidamente exigido. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 103/104. A parte autora impugnou os embargos (fls. 105/132). Às fls. 134 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 147/162. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 103/104. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 23/03/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 0981.160.0000543-34), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 4 (quatro) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 56 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 21, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 22/26, foram pagas apenas as quatro parcelas iniciais, ensejando o vencimento antecipado da dívida em

22/10/2010, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 06/05/2011, de R\$ 14.843,79. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso



especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha apresentada às fls. 25/26 indica que não houve incorporação de juros ao saldo devedor até o vencimento antecipado. De outro lado, a cláusula décima quarta do contrato prevê a incidência de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, em caso de impontualidade, legitimando sua ocorrência conforme entendimento supra.Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência

de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma, fica prejudicada a discussão acerca da cobrança de IOF, pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora, conforme constatou a Perita nomeada em resposta ao quesito nº. 1, da parte embargante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor. Com isso, resta afastada a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente, bem como a incidência de encargos moratórios somente após o trânsito em julgado. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)**

\*SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Wellington Torres Cavalcante, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.955,29, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 11/09/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3208.160.0000047-49) por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 13.955,29, apurada em 04/07/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/35). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 47 e 57/645), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 68/83, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito pretende o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a autotutela, a cobrança de despesas processuais, honorários e IOF. Requer ainda a inibição da mora, com a condenação da autora ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor indevidamente exigido, impedindo-se a inclusão ou manutenção do nome da embargante em cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 84). Consta impugnação da CEF às fls. 88/124. Às fls. 128 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 136/157. É o breve relatório. Passo a decidir. Aduz a parte embargante que a citação por edital padece de nulidade, uma vez que não foram esgotados os meios para localização do réu, além de ter sido determinada de ofício pelo juízo. Contudo, não assiste razão à embargante. Com efeito, uma vez frustrada a tentativa de citação no endereço inicialmente fornecido, deu-se a

intimação da autora para que indicasse o atual paradeiro do réu, determinando-se ainda a realização de pesquisas nos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando à obtenção de novos endereços para citação (fls. 47). Ainda assim, não foi possível a localização do embargante, restando caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha, in loco, informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo, embora no presente caso, nem mesmo essa opção tenha se mostrado suficiente. A propósito, a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida com alguma razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição financeira credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, conquanto o requerimento da citação seja providência atribuída ao autor, a opção pela modalidade pela qual será levada a efeito compete ao juízo, a quem cabe zelar tanto pela priorização da citação real, quanto por sua substituição pela citação ficta, caso aquela, mostrando-se inviável, implique óbice ao exercício do direito de ação. Não assiste razão, portanto, à embargante, no que concerne à nulidade alegada. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 11/09/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3208.160.0000047-49), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 32, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 21/33, a restituição do empréstimo deixou de ser feita a partir da parcela de nº. 15, com vencimento em 11/11/2010, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 10/01/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 04/07/2011, de R\$ 13.955,29. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na

doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade, por falta de previsão contratual. No entanto, não se observa, na planilha de evolução da dívida (fls. 33/34), a ocorrência desse fenômeno antes do inadimplemento. As disposições

contratuais, ao contrário, impedem que essa capitalização ocorra no período de adimplência. Isso porque durante a fase de utilização do limite de crédito, as prestações compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros para serem incorporados ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Ainda sobre o tema, pretende a embargante afastar a capitalização de juros moratórios, por ausência de previsão contratual. A questão foi submetida à análise da Perita nomeada, que em resposta ao quesito nº 9, elaborado pela parte embargante, concluiu pela inexistência da combatida capitalização. Resta afastada, portanto, a pretensão da embargante nesse ponto. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das

obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma, fica prejudicada a discussão acerca da cobrança de IOF, pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Quanto ao pedido para que o nome da embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0018107-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILDO ALEXANDRE(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Leonildo Alexandre, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 34.931,65, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 02/02/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3033.160.0000410-66) por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 34.931,65, apurada em 26/08/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). A tentativa de citação no endereço inicialmente

indicado pela parte autora restou frustrada, tendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência certificado às fls. 29 que no imóvel reside Eleonildo Alexandre, cujos documentos apresentados - RG e CPF/MF) divergem daqueles fornecidos na Inicial. Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 30 e 68/76), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 79/92, pretendendo o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna, por fim, pela incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação válida. Para a hipótese de não se admitir a veiculação de pretensão voltada à revisão contratual em sede de embargos monitórios, a Defensoria Pública da União ofereceu, simultaneamente, reconvenção (fls. 93/106 verso), reiterando os termos deduzidos anteriormente. Com o recebimento dos embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, concedendo-se ao embargante, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108). A CEF contestou a reconvenção às fls. 112/126, impugnando ainda os embargos monitórios conforme petição de fls. 127/140. Às fls. 144 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 160/174. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne ao oferecimento simultâneo de reconvenção, pela parte embargante, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de revisão contratual, não vejo nenhum impedimento para a apreciação da matéria em sede de embargos monitórios. Com efeito, a sujeição dos embargos monitórios ao procedimento ordinário, conforme preceitua o 2º, do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, garante ao embargante contraditório pleno e cognição exauriente, sem restrições às matérias de defesa. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo STJ no REsp 1172448/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, v.u., DJe de 01/07/2013: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA DO CONDOMÍNIO. AMPLITUDE DA MATÉRIA DE DEFESA. 1. O procedimento dos embargos ao mandado monitório segue o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC), o que aponta inequivocamente para a vontade do legislador de conferir-lhe contraditório pleno e cognição exauriente, de modo que, diversamente do processo executivo, não apresenta restrições quanto à matéria de defesa, sendo admissível a formulação de alegação de natureza adjetiva ou substantiva, desde que se destine a comprovar a improcedência do pedido veiculado na inicial. 2. No caso, em embargos à monitória onde havia cobrança de taxas condominiais ordinárias e extraordinárias em atraso, pode o condômino arguir a invalidade das cotas extras, sustentando nulidade da assembleia que as fixou. Precedentes. 3. Recurso especial provido.. Ademais, a pretendida revisão contratual não constitui ampliação do objeto da demanda de modo a justificar a via reconvenção. Trata-se de defesa direta, por meio da qual se busca impedir a formação do título executivo pretendido pela parte autora, em razão da suposta abusividade, ou excessiva onerosidade imposta pelas cláusulas pactuadas. Assim, tratando-se de mera reiteração dos termos lançados às fls. 79/92 (embargos monitórios), dou por prejudicada a reconvenção apresentada às fls. 93/106, haja vista o conhecimento pleno da matéria versada em sede de embargos. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 02/02/2011 as partes firmaram o Contrato

Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3033.160.0000410-66), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados pro-rata die. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 17/20, nenhuma das parcelas acordadas foi paga pelo réu, motivando assim o vencimento antecipado da dívida em 15/05/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 26/08/2011, de R\$ 34.931,65. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. -



Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma não houve incidência de IOF nas operações em tela, afastando eventuais alegações em sentido contrário. Essa também a conclusão da Perita nomeada que, em resposta ao quesito de nº. 09, elaborado pela parte embargante, afirmou que tais verbas não foram cobradas pela parte credora. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência

de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 108, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 176/178), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0018314-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Elisa Soares,, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.670,63, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 13/09/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD

(contrato nº. 3124.160.0000239-76), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 13.670,63, apurada em 29/08/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/32). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 44 e 56/64), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 67/79, pleiteando o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a autotutela, a cobrança de despesas processuais, honorários e IOF. Requer ainda a inibição da mora, com a condenação da autora ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor indevidamente exigido, impedindo-se a inclusão ou manutenção do nome da embargante em cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 81). Na mesma oportunidade foram deferidos à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 85 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 91/104. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 13/09/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3124.160.0000239-76), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 20/31, foram pagas apenas as sete parcelas iniciais, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 12/08/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 29/08/2011, de R\$ 13.670,63. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante contra a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade, por falta de previsão contratual. No entanto, não se observa, na planilha de evolução da dívida (fls. 31), a ocorrência desse fenômeno antes do inadimplemento. As disposições contratuais, ao contrário, impedem que essa capitalização ocorra no período de adimplência. Isso porque durante a fase de utilização do limite de crédito, as prestações compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros

apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros para serem incorporados ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Ainda sobre o tema, pretende a embargante afastar a capitalização de juros moratórios, por ausência de previsão contratual. A questão foi submetida à análise da Perita nomeada, que em resposta ao quesito nº 10, elaborado pela parte embargante, concluiu pela inexistência da combatida capitalização. Resta afastada, portanto, a pretensão da embargante nesse ponto. A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC

2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Da mesma forma, fica prejudicada a discussão acerca da cobrança de IOF, pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Quanto ao pedido para que o nome da embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 82, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE.** 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência,

é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 132), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0025174-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO SILVA DO NASCIMENTO**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Silva do Nascimento, objetivando o pagamento do valor que entende devido, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto, firmado entre as partes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/32). Às fls. 37 a CEF informou que o contrato objeto dos presentes autos encontra-se liquidado, e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando o pagamento do valor que entende devido, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto, firmado entre as partes. Todavia, às fls. 37 a CEF informou que o contrato objeto dos presentes autos encontra-se liquidado, e requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022449-10.1993.403.6100 (93.0022449-2) - LUIZ RAMOS DE CARVALHO LICO(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de remição, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Luiz Ramos de Carvalho Lico em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de reaver o imóvel objeto de aquisição por meio de financiamento junto à instituição financeira ré, mediante o pagamento dos valores que entende devidos, objeto da ação consignatória em apenso. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 06. A petição inicial foi emendada às fls. 08/11, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/11/1999, onde permaneceram até a presente data sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo

em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 15 anos, sem promover o necessário andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas ex lege. Trasladar cópia desta decisão para os autos da Ação Consignatória 0022447-40.1993.403.6100, em apenso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0000262-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7)) MIU HOLDING LIMITED(SP300169 - RITA DE CASSIA DOMINGUES CASANOVA E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X LISA GREENE X SANDY GLUCKSMAN SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Mil Holding Limited em face de Lisa Greene e Sandy Glucksman, visando à declaração de nulidade de ato judicial que deferiu a constrição e adjudicação de ações da Companhia Imobiliária Ibitirama, então pertencentes à autora, nos autos da ação de execução estrangeira n.º 0021083-28.1996.403.6100 em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, alegando, como fundamento, que essas ações não foram avaliadas por profissional habilitado em flagrante violação ao art. 680 do CPC e, sendo autora terceira de boa-fé, não restaram preenchidos os requisitos do art. 593, II do CPC. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 126/127, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido. Às fls. 167, determinou-se à parte autora a prestação de caução, consistente no depósito judicial de 10% do valor dado à causa, na forma do art. 835 do CPC, o que foi levado a efeito às fls. 171/173. O réu Sandy Glucksman foi citado por edital, conforme fls. 159, 166, 174/175. Às fls. 201, foi determinada a exclusão do espólio de H. Robert Greene, do pólo passivo da lide. Efetuada a citação da ré Lisa Greene na pessoa da advogada Adriana Camargo Rodrigues, esta compareceu aos autos às fls. 193/196, aduzindo não ter poderes para receber citação em nome da ré. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconheço a nulidade da citação da ré Lisa Greene às fls. 197, diante da inexistência de poderes específicos para que esta se operasse na pessoa da advogada Adriana Camargo Rodrigues. Consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas desapareçam na sua seqüência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual). Assim, antes de verificar o mérito da pretensão, é necessário conferir aspectos pertinentes ao exercício do direito de ação, vale dizer, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir. No que concerne ao interesse processual, observo que este se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação, vale dizer, necessidade de prestação jurisdicional para a solução da pretensão resistida, utilidade dessa prestação jurisdicional para a satisfação do direito e adequação ou compatibilidade do meio processual escolhido com o pleito formulado. Trata-se de interesse processual (secundário ou instrumental, ou seja, reclamação da tutela estatal para amparar pleito de mérito), na medida em que o interesse material diz respeito ao mérito (interesse primário). No caso dos autos, é evidente a carência de ação por falta de interesse de agir. A presente ação foi proposta visando à anulação de atos processuais, entre os quais estão o decreto de fraude à execução, a penhora, a avaliação e a adjudicação, todos concretizados nos autos da ação de execução n.º 0021083-28.1996.403.6100. A autora aponta, como fundamento da alegada nulidade, a inobservância do art. 680 do CPC no procedimento de avaliação do bem expropriado (ações sociais). Compulsando-se os autos da ação de execução, que também tramita nesta Vara Federal, observa-se que a questão aqui colocada já foi objeto de apreciação pelo Juízo, consoante se infere das decisões proferidas às fls. 1366, fls. 1403, e fls. 2024/2025 daqueles autos, e aguarda apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal



em sede de agravo de instrumento interposto pela própria Miu Holding Limited. Sob outro aspecto, à vista do interesse jurídico da parte autora no deslinde daquela ação, foi proferida decisão, nesta data, para permitir o seu ingresso na qualidade de assistente simples da parte executada, sem embargo de se considerar os recursos por ela manejados na qualidade de terceiro prejudicado. Não se pode olvidar, outrossim, que o prosseguimento desta ação implicaria o risco de decisões conflitantes, notadamente entre o Juízo de Primeiro Grau e o E. Tribunal Regional Federal, uma vez que a matéria debatida foi submetida ao crivo judicial em ambos os feitos, e se encontra pendente de apreciação em grau recursal na ação de execução. Enfim, por todo o exposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se à E. Subsecretaria da 4ª Turma do TRF/3ªR, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.002037-0. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, à vista do depósito judicial efetuado às fls. 171/173 (art. 835 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0005167-21.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito no tocante aos pedidos, formulados na ação ordinária ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 e ilegalidade da Resolução Normativa da ANS nº 240, de 03/12/2010, e julgou improcedente o pedido que visava à declaração de prescrição e desconstituição, devido a aspectos contratuais, da exigência de reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição na análise da preliminar de litispendência, o que incorreu em omissão quanto ao pedido de declaração de excesso de cobrança pela tabela TUNEP; padece também de omissão pela não manifestação sobre as teses de prazo prescricional trienal e prescrição intercorrente apontadas pela embargante. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se. P.R.I. e C..

**0006751-26.2014.403.6100 - JOSUE ELIAS DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de justiça gratuita, ajuizada por Josué Elias de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca: a) a declaração de ineficácia do empréstimo bancário contratado; b) a condenação da ré no ressarcimento de danos materiais e morais advindos de saques indevidos realizados em sua conta bancária. O autor alega, em síntese, que no mês de março de 2014 constatou o saque indevido de valor aproximado ao do benefício previdenciário creditado em sua conta bancária; a fim de arcar com suas despesas mensais de subsistência, contratou empréstimo bancário cujo valor também foi sacado indevidamente, após ter sido creditado em sua conta. Inconformado, formalizou Protocolos de Contestação em

Conta de Depósito perante a instituição financeira ré, e postulou o encerramento de sua conta bancária. Postula, nesta ação, o ressarcimento do valor correspondente ao seu benefício previdenciário, bem como o cancelamento do empréstimo contratado, a fim de que cessem os descontos correspondentes em seu benefício previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 57. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação, reconhecendo a ocorrência dos saques indevidos, bem como comunicando haver estornado os valores correspondentes na conta do autor. Combateu, ao final, o pedido de indenização por danos morais, posto serem inexistentes (fls. 61/93). Instadas a falar sobre provas (fls. 94), apenas a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 98). Em réplica, o autor refutou os alegados estornos, ao fundamento de que a conta bancária já se encontrava encerrada, e reiterou os termos da inicial, no que tange ao pedido de indenização pelos danos morais suportados (fls. 99/105). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido merece ser julgado parcialmente procedente. Sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrange itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral *stricto sensu*), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (*in committendo*), por omissão (*in ommittendo*), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (*in vigilando*), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (*in eligendo*) e por coisa inanimada ou por animal (*in custodiendo*). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano,

decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano in se, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Feitas essas considerações, observa-se, no caso presente, que os valores sacados indevidamente da conta bancária do autor, relacionados às fls. 06 da petição inicial, foram objeto de estorno pela Caixa Econômica Federal, conforme comprovam os documentos de fls. 69/70. Com efeito, o autor aponta serem indevidos os saques efetuados nas datas e valores apontados a seguir: (i) 12/03/2014 (Saque B24h): R\$ 1.250,00; (ii) 02/04/2014 (Saque B24h): R\$ 1.000,00; (iii) 03/04/2014 (saque B24h): R\$ 1.500,00; (iv) 03/04/2014 (Envio TEV): R\$ 1.500,00; (v) 04/04/2014 (Saque B24h): R\$ 480,00. Por sua vez, a CEF comprova nos extratos de fls. 69/70, haver efetuado o estorno das quantias indevidamente sacadas da seguinte forma: R\$ 1.250,00, em 01/04/2014 e R\$ 4.480,00, em 15/04/2014, restituindo a totalidade dos valores contestados pelo autor. Os documentos acostados às fls. 28/29 e às fls. 30/31 demonstram que o autor contestou o saque indicado no item i, em 17/03/2014, bem como aqueles indicados nos itens ii, iii, iv e v, em 07/04/2014, o que conduz à conclusão de que entre as datas de contestação dos saques e seus correspondentes estornos, decorreram 15 dias em relação ao primeiro protocolo, e 8 dias, em relação ao segundo. Já os documentos de fls. 36/42 comprovam que o empréstimo foi contratado em 31/03/2014, ou seja, após o primeiro saque indevido e antes de seu respectivo estorno. Com relação à alegação do autor de que pleiteou o encerramento de sua conta bancária em 09/04/2014, com o saque da quantia restante na conta (R\$ 1,81), nota-se que a CEF nada arguiu, fazendo prevalecer o quanto alegado pelo autor, nos termos do art. 302 e 334 do CPC. Nesse particular, os elementos trazidos aos autos conduzem à conclusão de que o autor, de fato, acreditava haver encerrado sua conta em 09/04/2014, sendo esse fato corroborado pelos extratos fornecidos pela CEF às fls. 69/70, nos quais se vê que o autor não movimentou o saldo proveniente do segundo estorno efetuado, exatamente porque não teve ciência de sua realização, conforme elementos constantes dos autos. Enfim, se de um lado a CEF foi diligente no sentido de proceder aos estornos das quantias indevidamente sacadas e, com isso, reparou o prejuízo material suportado pelo autor, de outro lado a CEF agiu de forma negligente ao deixar de comunicar ao autor o resultado dos protocolos apresentados, fazendo com que o autor permanecesse em situação de incerteza com relação aos saques efetuados em sua conta bancária. A omissão da CEF fez com que o autor desconhecesse o estorno efetuado em sua conta bancária coincidentemente na mesma data em que ajuizou a presente ação. Considerando tratar-se de pessoa idosa cuja subsistência advém de seus proventos de aposentadoria, o dano moral suportado em decorrência do saque indevido de seu benefício previdenciário, e depois do saque indevido do valor do empréstimo contratado e, ainda, da ausência de comunicação da CEF quanto ao estorno efetuado após o encerramento da conta, são axiomáticos, merecendo parcial acolhimento o pedido de indenização pelos danos morais suportados. Contudo, não há razão para o cancelamento do empréstimo efetuado, visto que validamente contratado e cujo valor foi estornado para conta bancária pertencente ao autor em 15/04/2014. Por fim, não procede o pedido de ressarcimento de quantia deduzido na petição inicial, ante aos estornos efetuados pela parte ré diretamente na conta bancária do autor. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da União, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). Reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias),

embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). O fato de a indenização ao dano material ser feita em dinheiro não impede a reparação pecuniária também do dano moral, pois, consoante entendimento do E.STJ, na Súmula 37, São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. No RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997, o E.STF decidiu que O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.No que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o padrão dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória.No caso em exame, o autor delimitou o valor de indenização pretendido em 100 salários-mínimos. Todavia, entendo não ser possível fixar a indenização em salários mínimos, a propósito do que o E. STF asseverou, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000: Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01/10/97, a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa(...). Ainda sobre o tema, o E.STJ firmou a Súmula 281, segundo a qual A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.Dito isso, com prudência e moderação, fixo a indenização moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR Caixa Econômica Federal a pagar a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Até a liquidação do valor da indenização, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não cumuláveis com correção monetária ou outra modalidade de juros). Em relação ao pleito de indenização por dano material e cancelamento do empréstimo contratado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Ante ao pleito indicado nestes autos, fixo honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos proporcionalmente entre a parte autora e parte-ré. Custas ex lege.P.R.I.

**0020738-32.2014.403.6100 - ERNESTO MARTINS VALVERDE(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação ordinária proposta por ERNESTO MARTINS VALVERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à recuperação dos valores expurgados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Em síntese, o autor assevera que os valores existentes na conta vinculada ao FGTS foram corrigidos incorretamente. Afirma que a ré, ao adotar as normas dos planos econômicos, violou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, inclusive na preservação da competência deste Foro e do Juizado Especial Federal (JEF), o autor requereu a extinção do feito, por se tratar de competência do JEF.É o relatório. Passo a decidir.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o

pedido de extinção do feito, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à minguada de citação. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

**0023732-33.2014.403.6100 - EXTOL INFORMATICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EXTOL INFORMÁTICA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à anulação de débitos fiscais. Em síntese, a parte autora relata que é demandada em vários processos por não recolher impostos federais, como o IPRJ. Afirma que o imposto não foi pago e que também não foi interposto recurso na via administrativa. Ressalta a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, em razão das atividades desenvolvidas. Aduz violação a princípios constitucionais. Intimada a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial de fl. 42. Ressalte-se, ainda, que a petição da parte autora (fl. 45) foi protocolada, intempestivamente, no dia 06/02/2015. O despacho de fl. 42 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 18/12/2014, portanto, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar ou completar a inicial, conforme disposto no art. 284 do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de cumprimento do despacho de fl. 42, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0023944-54.2014.403.6100 - EMPORIO DA COMIDA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPORIO DA COMIDA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção das obrigações pactuadas. Em síntese, afirma que há um débito de R\$ 114.404,87 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), referentes às Cédulas de Crédito Bancário de n.º 21.3097.606.0000025-10 e n.º 21.3097.734.0000083-75. Alega que a situação financeira foi alterada, não se encontrando em condições de pagar pontualmente as prestações. Com o escopo de sanar a dívida, oferece 374 ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC). Intimada a regularizar a sua representação processual, juntando procuração firmada pela administradora identificada às fls. 32/33 ou juntando a procuração ad negotia que confere poderes ao procurador signatário do documento de fls. 30, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial de fl. 133. Ressalte-se, ainda, que a petição da parte autora (fls. 136/137) foi protocolada, intempestivamente, no dia 02/02/2015. O despacho de fl. 133 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 18/12/2014, portanto, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar ou completar a inicial, conforme disposto no art. 284 do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de cumprimento do despacho de fl. 133, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005657-20.1989.403.6100 (89.0005657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X SANTA MARIA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI X MARILDA SE SOUZA BALDUCCI X FRANCISCO SIANI FILHO(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO E SP076232 - CARLOS FERNANDES ROLO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SANTA MARIA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA, ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI, MARILDA DE SOUZA BALDUCCI e FRANCISCO SIANI FILHO, visando ao recebimento de quantia devida por força de contrato de crédito rotativo. Após o desarquivamento, os autos tornaram-se conclusos. Todavia, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da CEF sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 320 a CEF requereu a desistência da pretensão executória. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 320, e JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0023494-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA PEREIRA FAVARO**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ROBERTA PEREIRA FAVARO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de descumprimento de contrato firmado entre as partes. Em síntese, a exequente firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado, exclusivamente, à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel mencionado no contrato. Assevera que a executada está inadimplente com suas obrigações. Afirma que é credora do montante de R\$ 48.634,82 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois reais). Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). Tendo em vista a renegociação do contrato, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 44/56). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a renegociação do contrato firmado entre as partes (fls. 44/56), autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pela exequente prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 44/52, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o depósito de fls. 54, que indica o pagamento dos honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023114-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023114-9) - EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO(SP270640 - THAIS ANDRESSA CONSTANTINO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP101397 - MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Finocchiaro Maranhão em face do Gerente de Serviços de Pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, buscando ordem para afastar ato ilegal que indeferiu sua continuidade do certame para preenchimento do cargo de Técnico Químico, ao fundamento de o impetrante não possuir a formação necessária ao exercício do cargo. Para tanto, em síntese, o impetrante sustenta que atende às exigências do certame, pois possui graduação em Engenharia Química pela Universidade de Campinas - UNICAMP, devidamente reconhecida pelo MEC, estando apto para exercer as atribuições do cargo de técnico químico, na medida em que estas se inserem no âmbito de sua formação superior, conforme Resolução Normativa n.º 36, de 25.04.1974, do Conselho Federal de Química. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 77/146). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 160/164). Em face dessa decisão, a Petrobrás interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 213/216). À vista do conflito de competência suscitado às fls. 148/151 e da alegação de nulidade de publicação do acórdão ali proferido pelo C. STJ, os autos foram remetidos à Corte Superior em junho/2009, retornando ao Juízo de Primeiro Grau em setembro/2014. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A matéria preliminar não prospera. Com relação à alegação de incompetência absoluta do Juízo Federal, verifica-se que a questão restou solucionada pela decisão proferida pelo C. STF no Conflito de Competência (fls. 330/331). No tocante à preliminar de inadequação da via eleita, verifica-se que a matéria preliminar confunde-se com a questão de fundo, mesmo porque se trata, in casu, de ato praticado no exercício de delegação de competência federal, conforme firmado pelo C. STJ, no Acórdão de fls. 157/158. Assim, fica afastada a matéria preliminar alegada. No mérito, a ordem deve ser concedida. De início, destaco que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame

é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, tem testadas a capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. Dessa maneira, para funções que exigem conhecimento técnico, como é o caso dos magistrados, médicos, engenheiros etc., evidentemente, os exames devem explorar particularmente o repertório intelectual e o equilíbrio emocional do concorrente. Outras, por sua vez, priorizam a compleição física, hipótese na qual o candidato deve demonstrar, no decorrer dos exames, a capacidade orgânica e a destreza exigida para o cargo, e também maturidade emocional (sendo o caso dos policiais em geral, bombeiros e outras carreiras que exigem forte desgaste físico). Em todos os casos de admissão profissional, é razoável verificar se o concorrente goza de saúde física e mental adequada, de forma a não inviabilizar, por impedimentos rotineiros, o andamento do serviço público, ou mesmo expor a população ao risco consubstanciado na atribuição de poder estatal a pessoas desqualificadas. Por fim, deve-se verificar se a personalidade do candidato se amolda ao perfil exigido pelo cargo, pois ainda que o candidato seja tecnicamente apto, seu perfil de personalidade pode ser inadequado para o exercício de certas atividades estatais que são desenvolvidas mediante pressão ou cooperação em trabalhos em grupo, dentre outros vários fatores que devem ser aferidos na seleção de pessoal para fins admissionais (tal como ocorre em muitas empresas privadas). No caso dos autos, o impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta o prosseguimento no certame realizado pela Petrobrás - Edital n. 01, de 24.01.2008 - destinado ao preenchimento do cargo de Técnico de Operação Júnior (de nível médio), com a realização do exame biopsicossocial e consequente investidura no cargo, para o qual foi convocado após ser aprovado em 100º lugar. A autoridade impetrada alegou, em síntese, que ao analisar as atividades pertinentes à vaga de Técnico de Operação Júnior, considerou adequada a contratação exclusivamente de profissionais técnicos em Química ou em Química Industrial, razão pela qual foi incluído no Edital o requisito da qualificação técnica específica. No seu entender, como o impetrante detém formação diversa daquela expressamente exigida no edital, sua contratação representa afronta ao princípio da vinculação ao edital, sendo inócua a alegação de que a formação de nível superior é mais ampla que a exigida pela Petrobrás que estipula curso técnico de nível médio, para o provimento da vaga. As alegações da autoridade impetrada não prosperam. Ora, tal exigência se mostra desarrazoada ante a graduação do impetrante em nível superior - curso de Engenharia Química pela Universidade de Campinas - sendo que essa qualificação o torna apto a realizar as atividades e atribuições exigidas pelo cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à que fora exigida para o exercício da função. Também se mostra desproporcional o afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Vale anotar, por derradeiro, que a Resolução Normativa 36, de 25.04.1974, do Conselho Federal de Química, prevê o desempenho das mesmas atribuições pelo Técnico Químico e pelo Engenheiro Químico, sendo que este último detém qualificação para o desenvolvimento de outras atividades além daquelas previstas para o Técnico Químico. Enfim, a formação do Engenheiro Químico engloba o desempenho das atividades pertinentes ao Técnico Químico, mas a elas não se resume. É o que se constata nos seguintes artigos: Art. 1º - Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades: [...] Art. 6º - Compete ao profissional com currículo de Química Tecnológica, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 13 do Art. 1º desta Resolução Normativa. Art. 7º - Compete ao profissional com currículo de Engenharia Química, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 16 do Art. 1º - desta Resolução Normativa. A propósito do tema ventilado nos autos, veja-se o seguinte julgado do E. STJ nos autos da AGARESP 201303701167, Humberto Martins - Segunda Turma, DJE 10/12/2013: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.. Também no E. STJ, merece destaque o quanto decidido nos autos do AGRESP 201300600280, Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJE de 04/06/2013: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO

SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido..E no E. TRF da 1ª Região, tem-se a AGAMS, David Wilson De Abreu Pardo (Conv.), TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 de 18/07/2014: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ÁREA DE SOCIOLOGIA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DE MESTRE EM SOCIOLOGIA. TITULAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA. REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. No caso dos autos, o candidato é detentor de diploma de nível superior em Agronomia, com mestrado na área do cargo (Sociologia) a que fora aprovado em 1º lugar no certame (Edital n. 13/2010 - Reitoria/IFMT), tendo demonstrado, portanto, que possui a titulação mínima para o exercício das atribuições funcionais de Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMT, não sendo razoável impedir seu acesso ao serviço público em virtude de possuir diploma de Mestre em Sociologia e o edital previsto Licenciatura em Sociologia. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo a habilitação exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo ao qual concorreu e foi aprovado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Também no E. TRF da 1ª Região, veja-se a AGAMS, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 de 28/03/2014: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATO APROVADO. NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA. POSSIBILIDADE. 1. No Supremo Tribunal Federal predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo, no entanto, serem conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: STF - AGED n 270051/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU 13/10/2000; AGED 289620-/RN, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 10/08/2001; AGED n 434531/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 02/05/2003. 2. Diploma de Bacharelado em Ciência da Computação, expedido pela Universidade Estadual do Piauí, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em Tecnologia da Informação, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Tecnologia da Informação. 3. Agravo regimental de Arnóbio Mata de Araújo Júnior improvido..E no E. TRF da 3ª Região, confira-se o quanto decidido nos autos do AI 00116518720124030000, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2012: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. Daí porque está demonstrada a violação ao direito líquido e certo acusado na impetração, determinando a concessão da ordem requerida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa



jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, para afastar o ato combatido nos autos, que excluiu o impetrante do certame ao fundamento de não possuir a formação exigida para o cargo, e, por conseguinte, garantir a sua participação nas fases subsequentes, ratificando-se os termos da liminar concedida. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0016476-73.2013.403.6100 - UBIRATAN DE FREITAS NOGUEIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UBIRATAN DE FREITAS NOGUEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando à imediata liberação da restituição do imposto de renda referente ao exercício 2001/2002, acrescido de juros e correção monetária. Em síntese, a parte-impetrante solicitou a liberação do crédito referente à restituição do imposto de renda junto à Receita Federal. Afirma que o processo n.º 11831.005488/2008-61 foi encaminhado à EODIC/DIORT/DERAT/SPO em 24/12/2012, e que não havia sido analisado até a data de propositura da ação. Aduz ausência de notificação pessoal do impetrante. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 44/47). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 53/62. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 65). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 68). Às fls. 70/83 a parte-impetrante informou que a Receita creditou em sua conta o valor de R\$ 22.855,22, deixando, contudo, de aplicar os juros e a correção monetária dos períodos apontados. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 86). Instada a manifestar-se, a União requereu a juntada das informações prestadas pela Receita Federal, referentes ao processo n.º 11831.005488/2008-61. Informou, ainda, que houve a autorização do pagamento das restituições já bloqueadas - fls. 91/92, com observância das disposições pertinentes da IN/RFB n.º 1.300/2012 e da IN/SRF 76/2001 quanto a atualização dos valores. Por fim, requereu a extinção do processo, em razão da ausência de interesse processual superveniente (fls. 92/146). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para determinar a imediata liberação da restituição do imposto de renda referente ao exercício 2001/2002, acrescido de juros e correção monetária. Ocorre que, às fls. 70/83, a parte-impetrante informou que a Receita creditou em sua conta o valor de R\$ 22.855,22, deixando, contudo, de aplicar os juros e a correção monetária dos períodos apontados. Intimada, a União informou que houve a autorização do pagamento das restituições já bloqueadas - fls. 91/92, com observância das disposições pertinentes da IN/RFB n.º 1.300/2012 e da IN/SRF 76/2001 quanto a atualização dos valores. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0015722-97.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pinese Vieira Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (e acréscimos trazidos pela Lei 12.506/2011), 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado, férias gozadas e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, salário-maternidade e afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias,

além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (ambos pertinentes ao 15º dia de afastamento). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 101/110, o qual teve seguimento negado (fls. 115/123). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 88/99. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção quanto ao mérito da lide, pugnano pelo natural e regular prosseguimento da ação (fl. 113). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas

alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos (e acréscimos trazidos pela Lei 12.506/2011); b) 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado c) férias gozadas e seus reflexos d) terço constitucional de férias e seus reflexos e) salário-maternidade f) afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS** No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

**DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do

STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma). (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013). Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula nº 207) e é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula nº 688). Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Reafirmo que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. [...] (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. SALÁRIO MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à

segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE; O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ -

PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009)No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente. Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento.Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares.Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a parte-impetrante se abstenha de recolher a contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (ambos pertinentes ao 15º dia de afastamento), assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. Ratifico os efeitos da liminar concedida.A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento n.º 0032003-95.2014.4.03.0000.Decisão sujeita à remessa oficial.P.R.I. e C.

**0020527-93.2014.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIZEN ENERGIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à análise de pedido formulado na via administrativa.Em síntese, a parte impetrante aduz violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até o momento da propositura da ação, não analisou pedido formulado, em 11/09/2014, nos autos do Processo Administrativo n. 10825.001107/98-94.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 188).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 198/200.Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 197.Consta manifestação da parte impetrante às fls. 203/204.O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 205/207). Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 214/224), cujo seguimento foi negado (fls. 241/246).O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (MPF).O MPF manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fl. 249).É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, a ordem deve ser denegada.Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a

duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.No caso dos autos, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até o momento da propositura da ação, não havia analisado seu pedido formulado, em 11/09/2014, nos autos do Processo Administrativo n. 10825.001107/98-94.O pedido formulado administrativamente (fls. 153/155), conforme exposto pela própria parte

impetrante, visa à correção de um equívoco na apuração dos valores, uma vez que houve a utilização de créditos para compensar débitos parcelados no âmbito da Lei n. 11.941/09, os quais estão discriminados nas fls. 9.238/9.250 (fl. 154). Sendo assim, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07. Não há que se falar, no presente caso, em violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, uma vez que entre a data do protocolo da petição na via administrativa (11/09/2014) e a data de distribuição da presente ação (30/10/2014), não transcorreu o aludido prazo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0030784-47.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022448-25.1993.403.6100 (93.0022448-4) - LUIZ RAMOS DE CARVALHO LICO(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Luiz Ramos de Carvalho Lico em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca a sustação da execução de imóvel objeto de aquisição por meio de financiamento junto à instituição financeira ré, mediante o pagamento dos valores que entende devidos em ação consignatória. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 15. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 13/14, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 17/11/1999, onde permaneceram até a presente data sem manifestação da parte requerente. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte requerente, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte requerente silenciou por mais de 15 anos, sem promover o necessário andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas ex lege. Trasladar cópia desta decisão para os autos da Ação Consignatória 0022447-40.1993.403.6100, em apenso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

#### **Expediente Nº 8578**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019386-39.2014.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**  
LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Augusto Zuffo em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 17.12.2010, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações, que foram prestadas às fls. 41/47, combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam



exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que específica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo

art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante, Técnico em Contabilidade, tendo concluído o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade), em 17.12.2010, consoante histórico escolar e declaração de conclusão às fls. 09/10. Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS

455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001278-25.2015.403.6100** - HEALTH EMPORIUM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA. - ME(SP283871 - DANIEL POLYDORO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Health Emporium Importação, Exportação e Comercialização Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Em síntese, a parte-impetrante aduz que importa diversos produtos (destinados ao esporte, lazer e fitness) e não os submete a qualquer tipo de industrialização antes de revende-los. Afirmando que a legislação de regência exige IPI tanto na importação dos bens industrializados quanto na revenda dos mesmos (ainda que sem qualquer novo processo de industrialização) quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, a parte-autora sustenta violação a aspectos constitucionais e legais da imposição do IPI e também aos tratados do GATT, pedido que seja desonerada da tributação na revenda. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. O discutido é a possibilidade jurídica de produto importado (direta ou indiretamente), já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembarço aduaneiro, ser novamente tributado quando de sua saída do estabelecimento importador destinado a consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Tenho entendimento de que a Constituição, a legislação infraconstitucional e até mesmo os acordos do GATT viabilizam essa incidência, muito embora reconheça que a jurisprudência se assenta em outro sentido. A primeira observação a respeito do tema litigioso é que o IPI é um tributo concebido para incidir sobre a produção e sobre a circulação de produtos industrializados, e não somente sobre industrialização realizada no Brasil. Por isso, a rigor não é necessário que ocorra nova industrialização para que esse tributo (não-cumulativo) seja exigido em etapas posteriores de negociação de produtos (desde que já sejam industrializados). Analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, iniciando pelo padrão constitucional, quanto ao elemento material, o Constituinte de 1988 trouxe o art. 153, IV, prevendo que o incide sobre produtos industrializados, aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos industrializados no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a tributação de circulação de um produto se justifique por nova industrialização, em outras palavras, na sequência de atos e fatos que levam à circulação do bem de sua origem até o consumidor final, é possível que esse produto seja tributado mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa tributada de negociação ou circulação jurídica. O elemento material é completado com a previsão da imunidade do art. 153, 3º, III, da Constituição (não incidência sobre produtos industrializados destinados ao exterior), e com a recomendação ao Legislador Ordinário para que reduza o impacto da tributação sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto. A Constituição induz à delimitação do elemento quantitativo ao prever que a incidência se dá em face de produto industrializado, levando à forçosa conclusão de que a base de cálculo deve ser o valor ou preço desse produto, mas graduada em razão da seletividade (derivada da essencialidade do produto) e das potenciais etapas de um processo produtivo plurifásico, ao mesmo tempo em que permite regulamentos delegados ou autorizados ao facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas desse imposto (art. 153, 1º, da Constituição). O art. 153, caput, do ordenamento de 1988 estabelece apenas parcialmente o elemento subjetivo ou pessoal desse imposto ao prever que compete à União instituir essa tributação (a rigor, dispondo sobre competência tributária, subentendendo daí a maior probabilidade de capacidade tributária ativa, vale dizer, o sujeito ativo), mas silencia acerca do sujeito passivo (contribuinte e responsável), embora seja lógico que essa

incidência seja exigida daqueles que operam com produtos industrializados (notadamente aquele que industrializa o produto, mas não só ele). É também verdade que a previsão contida no art. 153, 3º, II, da Constituição, induz a pensar em contribuinte de direito e contribuinte de fato (em razão da não cumulatividade, própria de tributos indiretos), mas não houve delimitação expressa de quem seria o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo. Em suma, do ordenamento constitucional resultam poucos aspectos relativos ao elemento pessoal (basicamente indução ao sujeito ativo, União), do elemento material (produto industrializado, e não propriamente industrialização) e do elemento quantitativo (preço ou valor do produto). Cabe à legislação infraconstitucional (inicialmente lei complementar com normas gerais e depois legislação ordinária com preceitos definidores da regra matriz de incidência) a tarefa de complementar os comandos constitucionais definindo os demais aspectos e elementos da obrigação tributária, dentro da discricionariedade inerente ao exercício das competências normativas próprias. Dando normas gerais de tributação, o recepcionado art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) dá mais dados sobre o significado normativo do elemento material ao prever que é considerado industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Os elementos quantitativos estão tratados no art. 47 ao art. 49, todos do CTN, segundo o qual a base de cálculo do imposto é, no desembaraço aduaneiro, o preço normal (com acréscimos que prevê); na saída dos estabelecimentos, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta do valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; e na arrematação, o preço pago pelo arrematante. Além da seletividade em função da essencialidade dos produtos, a não-cumulatividade é retomada para assegurar que o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Já o art. 46 do CTN cuida do elemento temporal da incidência do IPI (influenciando a definição do elemento pessoal na figura do sujeito passivo) ao prever a tributação no desembaraço aduaneiro quando o produto for de procedência estrangeira (induzindo ao importador como sujeito passivo), a saída do produto dos estabelecimentos do contribuinte autônomo (sugerindo o sujeito passivo como qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), e a arrematação do produto quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (levando ao arrematante como sujeito passivo). O art. 51 do CTN define o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo-contribuinte de direito, mencionando que o IPI é devido pelo importador ou quem a lei a ele equiparar, pelo industrial ou quem a lei a ele equiparar, pelo comerciante de produtos sujeitos ao imposto (que os forneça ao industrial ou quem a lei a ele equiparar), e pelo arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levados a leilão. O art. 51, parágrafo único do CTN afirma que considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Por fim, o art. 50 do CTN descreve obrigações acessórias ao prever que produtos sujeitos ao IPI, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas. Para o que interessa a este feito, à luz dos comandos constitucionais e do CTN acima expostos (notadamente o art. 46, II), é possível afirmar que o Legislador Ordinário recebeu competência normativa que possibilita a imposição de IPI sobre produtos industrializados no exterior e revendidos no mercado interno (por qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), mesmo que esse produto não tenha sido submetido a novo processo de industrialização por esse estabelecimento que vende ou transfere o bem para destinatário não-industrial. No exercício da competência normativa que firma a regra matriz de incidência desse imposto, a também recepcionada Lei 4.502/1964 trouxe os necessários elementos à incidência do IPI. A respeito do problema judicializado, resta claro na Lei 4.502/1964 que produtos industrializados estão sujeitos a IPI tanto na importação do exterior quanto em posteriores vendas no mercado interno (salvo mercado de varejo e outras exceções), mesmo que não sejam submetidos a novas industrializações no mercado interno. Escorado na delimitação material do campo de incidência contida na Constituição e no CTN (que não exigem industrialização no território nacional mas sim que o produto seja industrializado), o art. 3º, parágrafo único da Lei 4.502/1964 prevê a imposição de IPI sobre a importação do exterior de produtos industrializados, assim entendido, em regra, o produto submetido a qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, quais sejam, a transformação, o beneficiamento, o acondicionamento, a montagem e renovação (ou recondicionamento). A partir das normas gerais do CTN, o art. 2º, I, e 3º, da Lei 4.502/1964 (com alterações da Lei 10.833/2003), nesses casos o elemento temporal é o desembaraço aduaneiro. Sobre o elemento subjetivo, nos moldes do CTN (especialmente no art. 46, II), o art. 3º da Lei 4.502/1964 define o sujeito passivo como o estabelecimento produtor (todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto), ao passo em que o art. 4º, I e II da mesma lei (com alterações da Lei 9.532/1997) equipara a estabelecimento produtor: os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; e as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte. No mesmo sentido, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ainda,

há o art. 13 da Lei 11.281/2006, segundo o qual se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Por fim, o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Assim, pelo exposto, não se sustenta a argumentação de que produtos importados somente estariam sujeitos ao IPI, na venda no mercado interno, se submetidos a novo processo de industrialização no território brasileiro. A Constituição, o CTN e leis ordinárias não permitem essa conclusão porque não trazem essa relevante condição de modo expresso ou implícito, mas, ao contrário, sobre tudo o art. 5º, I, b, da Lei 4.502/1964, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001, o art. 13 da Lei 11.281/2006 e o art. 9º, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), estabelecem a possibilidade dessa incidência. Todos esses atos legais e regulamentares se situam em âmbito normativo assegurado tanto pelo Constituinte como pelo CTN, de tal modo que a discricionariedade do agente normativo deve ser respeitado pelo Poder Judiciário, uma vez que não há manifesta violação aos limites de decisão normativa. Não me parece que a não-cumulatividade seja impeditivo para essa incidência, pois o importador que paga o IPI no desembaraço aduaneiro em condições normais terá direito a se creditar desse montante para compensar com o devido na operação de saída (venda no mercado interno). Por sua vez, a coincidência entre as incidências do IPI e do ICMS decorrem de comandos próprios e válidos do Constituinte Originário que criou incidências semelhantes (mas não idênticas), mesmo porque um produto industrializado importando com intuito de revenda também é uma mercadoria (bem objeto de mercancia). A dupla, tripla ou a pluritributação não é novidade no sistema tributário brasileiro, como se nota na venda de produtos industrializados sujeitos a IPI, ICMS e também PIS e COFINS (ao menos). Sem procedência cogitar em violação à isonomia e à livre concorrência, uma vez que as operações de revenda de produtos importados, quando tributadas, aí sim estarão em condições iguais a produtos revendidos por demais contribuintes equiparados a estabelecimentos industriais. Comparando a situação de um importador que faz vendas com a situação de um outro estabelecimento equiparado a industrial que faz vendas, nos dois casos ambos pagarão IPI na entrada do produto industrializado adquirido (no desembaraço aduaneiro e na aquisição no mercado interno), agregarão valores naturais às suas atividades e objetivos econômicos (custos, despesas e margens de lucro) e farão vendas tributadas pelo IPI, servindo-se dos créditos da entrada para viabilizar a não-cumulatividade da tributação. É verdade que tratados internacionais em matéria tributária devem ter preferência em relação à legislação interna, seja pelos padrões normativos de inserção internacional dados pela Constituição, seja pelo próprio art. 98 do CTN. Contudo, pelas mesmas razões da não violação à livre iniciativa e à isonomia, a regra da não-discriminação prevista nos acordos do GATT não excluem a tributação nos moldes pretendidos nesta ação, pois os produtos importados estarão tendo tratamento igual ao dado a produtos industrializados no mercado interno. Contudo, reconheço que a jurisprudência caminhou em outro sentido. Quanto ao tema em exame, o E. STJ, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Tendo em vista que a questão posta nos autos depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e em vista da orientação firmada pelo E. STJ por sua Seção competente, cumpre-me curvar a orientação jurisprudencial dominante em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. Assim, nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens da parte-impetrante. Por certo restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário sobre esses montantes litigiosos, ao teor do art. 151, V, do CTN. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002704-72.2015.403.6100** - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

1. Dê-se ciência das informações à parte-impetrante, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9611**

### **MONITORIA**

**0002530-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADNEIA HIGINO DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ADNEIA HIGINO DE LIMA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.798,36 (onze mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 49/50), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Posteriormente, às fls. 64 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008865-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAMILA CORREIA DA SILVA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAMILA CORREIA DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 55.063,56 (cinquenta e cinco mil e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente citada (fls. 31), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 32). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 55.063,56 (cinquenta e cinco mil e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1)** - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Conclusos os autos por determinação verbal. Preliminarmente, expeça-se carta de intimação, no endereço indicado às fls.326, para que a empresa-autora regularize a sua representação processual, conforme determinado às fls.341 e 344, encaminhando-se cópia da decisão de fls.362. No silêncio, ou não sendo localizada, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o estorno dos valores depositados, conforme determinado às fls.362. Int.

**0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0)** - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETTELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.529/542: Anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo Federal da Subseção de São Sebastião do Paraíso-MG no valor de R\$15.659,88 (em nov/2012). OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio para posterior transferência ao Juízo Fiscal do depósito de fls.517. Após, OFICIE-SE à CEF para transferência ao Juízo da Subseção de São Sebastião do Paraíso-MG do valor depositado às fls.517 vinculando-o aos autos nº 2005.38.05.001663-3. Comunique-se ao Juízo de São Sebastião do Paraíso a transferência determinada. Transmitido o ofício requisitório de fls.525, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021823-92.2010.403.6100** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, OFICIE-SE ao Núcleo Financeiro solicitando o pagamento dos honorários periciais em seu grau máximo, tendo em vista a complexidade do laudo, nos termos da tabela fixada na Resolução nº 558/2004 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015365-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Aguarde-se o andamento nos autos principais. Após, arquivem-se.

**0018479-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-98.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

Aguarde-se o andamento nos autos principais. Após, arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO DE FLS. 602: Fls. 601: oficie-se, conforme requerido pela União Federal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumprido, dê-se nova vista à PFN. Após, se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 600 e expeça-se ofício à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 606: Fls. 602: publique-se. Fls. 604/605: oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal, informando que cumprido o ofício n.º 103/2015 e tão logo efetuada vista da União Federal, se em termos, expedir-se-á ofício à CEF para cumprimento do solicitado pelo D.Juízo. Encaminhem-se cópias de fls. 600/603 para ciência. Expeça-se com urgência.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014052-24.2014.403.6100** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Recebo os embargos de declaração de fls. 179/181, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra contraditória, eis que, conforme se verifica na exordial (fls. 16), não foi realizado pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas somente que fosse

reconhecido o direito da requerente de garantir de forma antecipada os débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10880.951.126/2013-62 e 10880.950.289/2013-28. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para aceitar a carta de fiança de fls. 128 como garantia dos débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10880.951.126/2013-62 e 10880.950.289/2013-28 e que mencionados débitos não sejam óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a requerida na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte requerida. Custas ex lege. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0021557-66.2014.403.6100 - GT EXPRESS LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E RS061898 - JULIANO BACELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação cautelar oposta por GT EXPRESS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a aceitação dos bens arrolados como caução do débito e, por consequência, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. Foi determinado à parte autora que trouxesse documento que demonstrasse sobre qual débito se pretendeu a suspensão da exigibilidade na ação n.º 0000241.65.2012.403.6100 e sobre qual se intentou o depósito mencionado às fls. 160, a fim de verificar eventual prevenção. Em seguida, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que não necessitava mais da emissão da certidão acima referida, bem como requereu a liberação da área de terra da Fazenda Sandi II, matrícula n.º 12.598 (fls. 165). É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Julgo prejudicado o pedido de liberação do imóvel ofertado como garantia, eis que não constam quaisquer constrições nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013908-21.2012.403.6100 - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 164/165, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6) - BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON TADASHI NAKASONE X UNIAO FEDERAL X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LILA MACUMOTO X UNIAO FEDERAL X TATIANA GAGIOTI X UNIAO FEDERAL X MIRELA SARTORATO JORGE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015623-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURI DE OLIVEIRA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.126/127, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0021555-33.2013.403.6100** - BRUNO LUIGGI DE FEO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X BRUNO LUIGGI DE FEO X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-Immobili Participações e Empreendimentos S/A., de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.130,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento (depósito fls.129) em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9615**

#### **MONITORIA**

**0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Fls. 216/217 - Dê-se vista às partes. Após, conclusos. Intimem-se.

**0018412-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO)  
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012709-91.1994.403.6100 (94.0012709-0)** - SILVIA REGINA SNIQUER X NILO CARNEIRO BASTOS X IVETE MARIA RIBEIRO RAMOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X MARCO ANTONIO SITTON X AUTO ESCOLA GUAXUPE X MANOEL CERDEIRA FILHO-ESPOLIO (BENEDITA DE OLIVEIRA CERDEIRA-INVENTARIANTE) X UBIRACY CABRAL X MARIETA FERREIRA RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0009484-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009484-2)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0014874-04.2000.403.6100 (2000.61.00.014874-0)** - PAULO REIGADA X SONIA REGINA REIGADA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0023515-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023515-3)** - ALDO PUGLIA X ISRAEL CHIQUINHO X OSEIAS PINTO DOS SANTOS X SEVERINO NERYS FILHO X ORACY SANTOS X DAVID DOS SANTOS CANDIDO X BONAVENTURA FRARE X CARLOS PICCIRILO X LUIS CARLOS GIANELLO X HORST WERNER RAMCKE(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando que não houve condenação em honorários advocatícios (fls.205), arquivem-se os autos. Int.

**0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5)** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0011244-56.2008.403.6100 (2008.61.00.011244-6)** - MANOEL ALMEIDA MURICY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0013201-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013201-9)** - LAESTRO ENES DIAS(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0003231-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003231-5)** - ANTONIO POTASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0004343-33.2012.403.6100** - VERA LUCIA DA SILVA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.54/58) e com o proferimento da sentença (fls.93/101), recebo a apelação interposta pelos réu no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016430-21.2012.403.6100** - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.143/144: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0020516-35.2012.403.6100** - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003716-92.2013.403.6100** - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003833-49.2014.403.6100** - VLADIMIR BORGES DE NOVAIS(SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a referida ação tratar-se da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, RECONSIDERO o despacho de fls. 46 e SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Fls.97: Apreciação, após o término da suspensão. Int.

**0020966-07.2014.403.6100** - MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004286-10.2015.403.6100** - RICARDO SARAIVA GOLDMAN(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0003651-10.2007.403.6100 (2007.61.00.003651-8)** - SERGIO TOLEDO MARTINS(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA E SP235625 - MICHELE SOBRAL)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003745-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-11.2012.403.6100) SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando cópia da petição inicial da execução apensa, pois peça relevante ao exame da matéria (art. 796, parágrafo único do CPC), bem como juntando procuração original, nos termos já determinados à fl. 44.Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80)Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, apresentando elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014630-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ETIQUETAS ADESIVAS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO FIRMINO FERREIRA X ROBERTA CLEIA FERREIRA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0007636-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS)

Antes de deliberar acerca do pedido de fl. 118, cumpre a exequente comprovar que as verbas aludidas não se encontram sob o manto da impenhorabilidade (art. 649, IV, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0005371-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X NIVEA MARIA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X VALDIR LINDEMUTE DE ARAUJO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

Considerando o requerido às fls. 59 e 72, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013785-96.2007.403.6100 (2007.61.00.013785-2)** - SONIA MARIA BONO CARRASCOSSA(SP246826 - SIMONE AKEMI KUSSABA TROVÃO E SP249891 - VERONICA LEOPOLDINA PELLISSARI E SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017328-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Fls. 158/162: ciência à requerente. Em nada sendo requerido, proceda-se à entrega dos autos à requerente independentemente de traslado (art. 872 do CPC), dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022619-15.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Fls. 80/102: as pesquisas efetivadas pela parte tornam-se desnecessárias, na medida em que o presente feito consiste em protesto interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 867 e ss. do CPC. Aguarde-se cumprimento do mandado expedido às fls. 78. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1)** - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X RICARDO GOMES LOURENCO X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do precatório expedido às fls.304. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045084-43.1997.403.6100 (97.0045084-8)** - AVICOLA CENTRO AMERICANA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X AVICOLA CENTRO AMERICANA LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 296 - Defiro. Decorrido o prazo requerido pela exequente sem manifestação, aguarde-se no arquivo manifestação de interesse. Intime-se.

**0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X

SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça seu pedido de fl. 291, haja vista a inexistência de recursos bloqueados. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9616**

#### **MONITORIA**

**0020502-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELIS RAMOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024252-08.2005.403.6100 (2005.61.00.024252-3)** - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0024619-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024619-0)** - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0002978-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002978-0)** - MOYSES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8)** - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0004604-61.2013.403.6100** - TAIANE RAFAEL GARCIA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005408-92.2014.403.6100** - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022055-65.2014.403.6100** - JBS AVES LTDA. X JBS AVES LTDA. X JBS AVES LTDA. X JBS AVES



**0006724-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN

Fl. 294 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o demonstrativo do débito devidamente atualizado. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003032-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO SENGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Os executados atravessaram petição às fls. 126/132 requerendo o reconhecimento de conexão entre a ação de prestação de contas nº 001808069.2013.403.6100, em curso na 5ª Vara Cível Federal SJ/SP e o presente feito. Pretendem demonstrar na aludida ação que o contrato que deu azo à presente execução decorreu das movimentações bancárias da conta corrente nº 00000945-6, as quais não concordam, e, por essa razão, pretendem a sua exibição em Juízo. Os executados buscam controverter a dívida invocando a existência de ação prévia (ação de prestação de contas). Registro que referida ação não retira a força executiva do título em comento, cuja execução, mesmo apresentada posteriormente, não induz conexão, como determina o artigo 103 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o requerido às fls. 126/132. Requeira a exequente o que entender de direito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018678-23.2013.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Declaro prejudicada a apelação de fls. 119/121, eis que interposta anteriormente à decisão de fls. 126/127 que decidiu os embargos de declaração de fls. 117/118. (Nesse sentido: STJ, 3ª. Turma, AGRESP 1.244.560 e TRF 3ª. Região, 4ª. Turma, AC 1.862.346). Fls.133/142: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela União Federal. Desta forma, RECEBO a nova apelação interposta pela parte às fls. 133/142 apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022587-39.2014.403.6100** - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1) Fls. 85 in fine: anote-se, eis que errôneo o cadastramento inicial efetuado pelo SEDI. 2) Fls. 84/87: acolho as alegações da impetrante para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual determinada às fls. 81. Intime-se.

**0022936-42.2014.403.6100** - ENTREPOSTO DE AGUA SERRA NEGRA LTDA - ME(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 75/77: ciência às partes acerca da comunicação pela Egrégia Corte da conversão do agravo de instrumento nº 0000098-38.2015.4.03.0000 em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Outrossim, tão logo ocorra a baixa do Agravo à esta Secretaria, apensem-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 77, in fine. Int.

**0002076-83.2015.403.6100** - FABIO DIAS FARIA REIS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 162/163: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para apresentação da via original da procuração. Fls. 164/194: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0003480-39.2015.4.03.0000 pelo impetrante. Aguarde-se a vinda das informações. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Fls.575: defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

## **Expediente Nº 9620**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013416-58.2014.403.6100** - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento que determine que a autoridade se abstenha de exigir a cobrança de honorários relativos às execuções fiscais de débitos previdenciários por ocasião da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com prazo da Lei 12.856/2013.A liminar foi indeferida às fls. 45/46.Processado o feito, a impetrante requereu a extinção do feito pela renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se funda a ação - fls. 93/94.É o relatório.Decido.Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios em vista da natureza da ação.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/05, em virtude da interposição do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**0018238-90.2014.403.6100** - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi devidamente intimada da decisão de fls. 144.No entanto, os documentos de fls. 156/157 noticiam que os débitos constantes nas CDAs ns.º 80.6.08.065075-91, 80.7.11.029244-68, 80.6.13.080156-95 e 80.2.13.038469-80 encontram-se ativa ajuizada.Assim, expeça-se, com urgência, mandado de intimação, que deverá ser encaminhado ao Sr. Oficial de Justiça de plantão nesta data, para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento da decisão de fls. 144 no prazo de 24 (vinte e quatro horas).Intime(m)-se.

**0000002-56.2015.403.6100** - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU/PRU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Considerando as informações da autoridade impetrada, providencie o impetrante cópias da petição inicial do mandado de segurança nº. 009082-78.2014.403.6100, que tramita perante a 12ª Vara Federal desta Seção Judiciária, para verificação de eventual litispendência. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004606-60.2015.403.6100** - EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Afasto a hipótese de prevenção apontada às fls. 166.Não obstante as alegações da impetrante, não há como constatar, nessa análise sumária, que ocorreram irregularidades pela autoridade coatora ao praticar os atos previstos no art. 32, da Lei n.8.934/94, tendo em vista as suas específicas competências.Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art.7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

**0004855-11.2015.403.6100** - PLINIO LEOPOLDO BRANDT(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual apresentando a procuração, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que apresente cópia completa da inicial e documentos para contrafé.Cumprido o acima determinado, voltem conclusos para apreciação da liminar.I.



## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7091**

### **MONITORIA**

**0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR E SP272300 - JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA**

Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 76.Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do réu, haja vista que autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

**0005064-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ**

Fls. 79: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

**0007352-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fl.s. 45-57: Deixo de receber os presentes embargos monitórios, por serem intempestivos.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente

decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0015324-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN BOZZANO DI PIETRO**

Fls. 166. Defiro. Determino a realização de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré. Após, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso, no(s) endereço(s) indicado(s) na(s) pesquisa(s), ainda não diligenciado(s). Cumpra-se. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação das partes quanto à eventual acordo celebrado, determino o prosseguimento do feito. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009728-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS**

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Cumpra-se e publique-se a r. decisão de fls. 118. Int. CONCLUSÃO 14/11/2013 Considerando que a(s) diligência(s) realizada(s) pela parte exequente e por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD, conforme o requerido pela CEF às fls. 111/117. Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor de R\$ 29.150,44 (cento e vinte e nove mil, cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos - fls. 112/117). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA**  
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Cumpra a Secretaria r. decisão de fls. 122. Int.

**0014233-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD CLEYSON AUGUSTO**  
Fls. 118: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intímem-se.

**0015287-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARLIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANTONIO PAULO DE LIMA**  
Fls. 75: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intímem-se.

**0019063-68.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X EDEMAR CID FERREIRA**  
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 62. Int.

**0011098-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOP HERE BAR E MERCEARIA LTDA - ME X EDUARDO DOMINGOS FRANCIULLI X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA**  
Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados STOP HERE BAR E MERCEARIA LTDA - ME, EDUARDO DOMINGOS FRANCIULLI e EDNEIDE FERREIRA DA SILVA não comprovaram os pagamentos dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a

partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040276-10.1988.403.6100 (88.0040276-3)** - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TUPY TAXI AEREO LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Chamo o feito à ordem. Por um equívoco a r. Decisão de fls. 355 não consta no Sistema de Acompanhamento Processual. Desta forma, regularize a Secretaria o Sistema de Acompanhamento Processual, publicando a presente Decisão, bem como as Decisões de fls. 355 e 388. Cumpra-se a Decisão de fls. 388. Int. DECISÃO DE FLS 355: Fls. 309-316: Expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito na matrícula 63.265 do PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de São José do Rio Preto, descrito às fls. 315-316, cabendo à União Federal (PFN) retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 459 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, que desde logo fica nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a constatação e avaliação do imóvel penhorado, devendo o Senhor Oficial de Justiça considerar toda a área descrita na referida matrícula, qualificando e intimando os atuais ocupantes da penhora realizada. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS). Int. DECISÃO DE FLS. 388: Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EDMILSON MENDES GUIMARAES X GILBERTO GABIOLLI X ANTONIO DONIZETE ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EONIL MEDRADO ALQUEMIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDMILSON MENDES GUIMARAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GABIOLLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO DONIZETE ALVES Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0025657-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025657-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISMAURO LUIZ PONTES (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISMAURO LUIZ PONTES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora

prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0001059-95.2004.403.6100 (2004.61.00.001059-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CITYTEL COML/ E ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X ALINE CRISTINY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Considerando que os valores bloqueados via Sistema BACENJUD, posteriormente levantados pela CEF mediante o alvará 164/15a/2012, foram insuficientes, defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC, descontados os valores já repassados à parte autora. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECCI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECCI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO Fls. 227: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

**0026414-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026414-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A Fls. 198/207: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

**0014967-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRES MARQUES SILVA  
Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 82. Defiro. Apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0015961-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0017974-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0022086-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 124. Preliminarmente, defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Restando negativo o bloqueio no Sistema RENAJUD, fica desde logo deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda dos devedores. Int.

**0004599-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0004969-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS E SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER

A) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. B) Ciência ao patrono da parte autora acerca do documento de fl. 123, na qual é noticiado o endereço existente no cadastro da Receita Federal do autor NILTON SOMMERHAUZER. Nestes termos, promova o patrono interessado a comunicação de renúncia de mandado nos termos do art. 45 do CPC. Int.

**Expediente Nº 7103**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003760-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003760-0)** - RENATA DO VAL(SP257502 - RENATA DO VAL) X

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, Cancele-se o alvará de levantamento nº 46/2015 - NCJF 2097821, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte ré, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024995-42.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 287) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4375**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4)** - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Preliminarmente, atendem os servidores, para que fatos dessa natureza não mais ocorram. Providencie a autora a autenticação dos documentos de fls. 8391/8406. Após, promova a secretaria as anotações de praxe. Em face da petição de fls. 8384/8389 e da informação retro, devolvo o prazo de dez dias à autora, para manifestação sobre o cálculo do contador. Intime-se.

**0002416-32.2012.403.6100** - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTO X VALDOMIRO GROTTO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino a expedição do alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor dos autores. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002156-94.2012.403.6183** - LUIZ GONZAGA JAIME(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0011171-11.2013.403.6100** - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista a súbita designação deste magistrado para presidir a Inspeção Geral Ordinária em curso na 7ª Vara Federal, nesta semana de 02 a 06/03/2015, redesigno a audiência agendada para o dia 04/03/2015, às 14h30min., para o dia 08/04/2015, às 15h00. Intimem-se as testemunhas Vinício Arantes Brasil e Sandra Regina Elias Toledo para comparecimento à audiência, bem como oficie-se ao superior hierárquico dos servidores. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 284, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0020741-21.2013.403.6100** - FERNANDA CARVALHO DAMASCENO X HELIO RORATO



FILHO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência dos autores de fl. 334. Intimem-se os autores para pagarem o valor de R\$ 6.423,43(seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), para dezembro de 2014, apresentado pela ré MASSA FALIDA DE FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA às fls. 338/339, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Ao SEDI para inclusão da Massa Falida de FGS Engenharia e Construções Ltda no polo passivo do feito. Intimem-se.

**0019928-57.2014.403.6100** - ROSELAINÉ CAMARGO CABRAL(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e planilha de fls 56/86 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor dado à causa para constar como R\$ 52.776,15, conforme planilha de fl. 57. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0023942-84.2014.403.6100** - LCJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 123/124, por 5(cinco) dias. Intime-se.

**0025082-56.2014.403.6100** - ELFRIDA BESERRA STEINER(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Cumpra a autora o despacho de fl. 42, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003490-19.2015.403.6100** - JOSIANE LIMA MOURA(SP294298 - ELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0004424-74.2015.403.6100** - ARACI DA SILVA RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como forneça uma cópia do aditamento da inicial para instrução do mandado de citação da ré. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9217**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5)** - SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 181/188-verso, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006828-06.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM BRAXIS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000215-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046968-73.1998.403.6100 (98.0046968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TEXPAL QUIMICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 55.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017466-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Diante dos documentos de fls. 27/31, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Esclareça a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela Contadoria Judicial à fl. 22.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010586-03.2006.403.6100 (2006.61.00.010586-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029536-75.1997.403.6100 (97.0029536-2)) CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X DORINDA AZENHA X NEIDE FRANCISCA ANANIAS X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667575-05.1991.403.6100 (91.0667575-1)** - JOSE TOSTES SOBRINHO(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE TOSTES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0029536-75.1997.403.6100 (97.0029536-2)** - CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X DORINDA AZENHA X NEIDE FRANCISCA ANANIAS X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0007591-56.2002.403.6100 (2002.61.00.007591-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDACAO ITAUCLUBE X FUNDACAO ITAUBANCO X FUNDACAO ITAUSA X INSTITUTO CULTURAL ITAU X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 264 - Ciência à parte exequente. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 9264**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004230-74.2015.403.6100** - ELIANDRA APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juiza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004270-56.2015.403.6100** - NILZETE JESUS DE OLIVEIRA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para sanar as seguintes irregularidades apontadas na petição inicial: 1- Justificar o pedido de tutela antecipada que intitula a ação; 2- Estabelecer valor correto à causa, justificando o porquê da alteração feita a posteriori (à mão), vez que diverge da pretensão requerida. Prazo: 10 dias. Int.

**0004334-66.2015.403.6100** - FABIO CESAR PROSDOCIMI(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juiza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004335-51.2015.403.6100** - ISABEL CRISTINA BUENO PALUMBO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juiza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0004714-89.2015.403.6100** - CARLOS DOS SANTOS CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça

Comum, Estadual e Federal, inclusive Juiza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2801**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES)

À vista do princípio do contraditório, ciência à parte autora acerca da manifestação da ré acostada às fls. 139/142, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**0006297-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS

Defiro desentranhamento da via original do contrato juntado às fls. 09/15.Para tanto, compareça a parte autora em Secretaria, para retirada dos referidos documentos.Após, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0012177-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ABREU BRITO

Fl. 144: Defiro vista dos autos pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0006087-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDA ALVES DE SOUZA

Fl. 135: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15.Para tanto, compareça a parte autora, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos referidos documentos.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0009831-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Fl. 209: Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo autor.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000016-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000016-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048356-40.2000.403.6100 (2000.61.00.048356-5)) EVANDRO ALVES BRIGIDIO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0001511-71.2005.403.6100 (2005.61.00.001511-7)** - MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5)** - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO

SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial.Int.

**0002545-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002545-4)** - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA  
Especifique a CEF as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0006970-78.2010.403.6100** - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA(PE026475 - SERGIO PAPINI DE MENDONCA UCHOA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0021782-28.2010.403.6100** - ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência as partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial.

**0020980-25.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017155-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-36.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 32 .Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0014490-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021782-28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
Ciência as partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, bem como das providências necessárias em conformidade com o parecer da contadoria de Fl. 50.Intimem-se as partes para providenciarem a juntada dos elementos solicitados.Após, retornem os autos à contadoria.Int.

**0001837-79.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017691-50.2014.403.6100) JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)  
Apensem-se aos autos da execução n.º 0017691-50.2014.4.03.6100.Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008547-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-71.2005.403.6100 (2005.61.00.001511-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X MARCELO SILVA RAMOS X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020151-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES

Fl. 94: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 93.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016518-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016518-4)** - DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

**0010328-46.2013.403.6100** - SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048356-40.2000.403.6100 (2000.61.00.048356-5)** - EVANDRO ALVES BRIGIDIO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021053-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021053-7)** - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findo).Int.

**0004153-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024009-

64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5)) ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Fl. 343: Remetam os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando manifestação da exequente.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

## **Expediente Nº 7216**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0014114-15.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 76/80).2  
- Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 74/75 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 7218**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005772-20.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSALINDA ROMANO(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS E SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. ROSALINDA ROMANO, qualificado nos autos, foi condenada por esta 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 19 (dezenove) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º (por sete vezes) e artigo 312, 1º (c/c art. 14), ambos c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária, equivalente a 10 cestas básicas, cada uma no valor de R\$200,00 em favor de entidade com destinação social (fls. 12/17). A sentença transitou em julgado 03.02.2011 (fl. 26). A intimação e fiscalização da apenada foram encaminhadas para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP (fl. 47). Assim, a apenada foi encaminhada para o início do cumprimento da pena em 11.09.2012 (fl. 89). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 61/62). Às folhas 70/173, foi juntada a carta precatória distribuída à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sob o n. 0003564-36.2012.4.03.6114. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comprovantes de pagamento de folhas 93, 98, 103, 105, 107, 114, 116, 124, 126 e 128 e comprovante da prestação de serviços de folhas 110, 111, 112, 119, 120, 121, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 144, 145, 146, 147, 164, 165, 166, 167, 168, 171 e 172 totalizando 663 horas acumuladas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo à sentenciada ROSALINDA ROMANO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fls. 95/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2415

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP331829 - GUO TAO) X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSANZ(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Vistos.Fls. 7873/7874: Questão já decidida, conforme despacho de fl. 7869.Certifique a Secretaria o decurso do prazo concedido. Fls. 7905/7907: O filho da ré Wang Songmei afirma, em declaração certiicada à fl. 908, que em nenhum momento foi contratado advogado para atuar na defesa de ua mãe. Compulsando os autos, verifica-se que tal afirmação não corresponde à verdade. Aos 06 de novembro de 2006 a mencionada ré outorgou procuração ao Dr. Mario Jackson Sayeg, OAB/SP 46.754, entre outros, documento este juntado à fl. 1386 dos autos nº 0013608-83.2007.403.6181. Posteriormente, em 26 de novembro de 2007, os poderes conferidos pela ré foram substabelecidos, sem reservas, ao advogado Dr. Chien Chin Huei, OAB/SP 162.143, que por sua vez substabelece ao Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Pereira, OAB/SP 228.320 (fls. 2033/2035), o qual, inclusive, acompanhou o interrogatório de sua cliente, como se observa à fl. 1628 dos presentes.Finalmente, às fls. 7453/7454 destes autos, encontra-se juntado o substabelecimento sem reservas ao advogado Guo Tao, OAB/SP 331.829, que renuncia aos poderes a ele outorgados 30 dias após recebê-los (fl. 7465).De outro giro, à luz do enunciado da Súmula nº 708 do STF, a jurisprudência tem entendimento firmado no sentido de que a renúncia do advogado tem de ser devidamente informada ao acusado, e este, por sua vez, tem o direito de escolher seu defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.Logo, cumprida esta formalidade e nos termos do quanto já determinado à fl. 7869, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para manifestação sobre a cota ministerial de fls. 7625/7661.Com o retorno dos autos, tornem conclusos.



**0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA E SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)  
Fls. 389/392: Douglas Aparecido Zafalon requer, por seus defensores, a devolução do prazo para a apresentação de razões e contrarrazões de apelação. Visando a não procrastinação do feito, defiro a devolução do prazo. Intimem-se as defesas de Douglas Aparecido Zafalon e Elaine Aparecida Veloso apresentarem suas razões, bem como suas contrarrazões à apelação do Parquet no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2417**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004467-64.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-72.2007.403.6181 (2007.61.81.001723-0)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERREIRA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça Memoriais por escrito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para que ofereça suas alegações finais no mesmo prazo. Int.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9241**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001417-3)** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X CLOVIS NERI CECHET(RS011042 - CLOVIS NERI CECHET)

A decisão embargada foi prolatada dia 10 de dezembro de 2014 (folhas 270/272) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região dia 16 de janeiro 2015 (folhas 283/284). Os presentes embargos foram protocolizados no dia 04 de março de 2015 (protocolo de folha 286), pelo que se infere a sua intempestividade, uma vez que o prazo de 2 (dois) dias estabelecido pelo artigo 382 do Código de Processo Penal, esgotou-se em 21 de janeiro de 2015. Diante do exposto, considerando a inexistência de um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, in casu a tempestividade, não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo acusado Clóvis Neri Cechet. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9242**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001546-35.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)  
Fls. 326/366: intime-se a defesa técnica do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO, para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a quantidade de testemunhas arroladas, tendo em vista que o máximo para a instrução no rito ordinário é de 8 (oito) testemunhas, nos termos do art. 401 do Código de Processo Penal. No silêncio, serão ouvidas as oito primeiras nomeadas. Expeçam-se mandados de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação e intimação da acusada SUELI APARECIDA SOARES ante a proximidade da data da audiência.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5033**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005002-32.2008.403.6181 (2008.61.81.005002-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Despacho de 06 de março de 2015: Vistos.Fl.1127: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha JOÃO FRANCISCO DE PAULO, formulado pela corré Maria Luiza Ribeiro Pinto, restando dispensada a sua presença em audiência.Oficie-se ao Juízo Deprecado (CP 83/2015 - fl.1126), informando a presente homologação e a conseqüente desnecessidade de intimação da mencionada testemunha de defesa.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 16/06 p.f..Intimem-se.São Paulo, 06 de março de 2015.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3342**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001580-49.2008.403.6181 (2008.61.81.001580-8)** - EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X RENATO NESTLER TEREMOTO X DIMENSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho: Trata-se de pedido de restituição formulado por Euclides Yukio Teremoto, Renato Nestler Teremoto e Dimensão Consultoria Empresarial Ltda. objetivando a entrega definitiva dos veículos automotores GM/Zafira Elite, placas DUG2884, Fiat/Palio Weekend Adventure Flex, placas DMX5657 e Audi/A3, placas DCQ4379 (fls. 02/09). Às fls. 11, Euclides Yukio Teremoto, representante legal da Dimensão Consultoria Empresarial Ltda., foi nomeado fiel depositário do veículo automotor GM/Zafira Elite, placas DUG2884, bem como determinada a regularização da representação processual do Dr. Getúlio de Carvalho, OAB/SP 79.078, a bem da apreciação dos pedidos concernentes aos veículos automotores Fiat/Palio Weekend Adventure Flex, placas DMX5657 e Audi/A3, placas DCQ4379. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo.2. O documento bancário anexado ao pedido (fls. 09) não justifica a decretação de sigilo nestes autos. Anote-se no sistema processual. 3. Comunique-se ao SEDI que a Dimensão Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 005.726.552/0001-03, figura como requerente no presente feito, a bem de sua inclusão no pólo ativo. 4. Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), para as devidas anotações, que o veículo GM/Zafira Elite, placas DUG2884, foi sequestrado e apreendido nos autos da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, mas que Euclides Yukio

Teremoto, CPF nº 727.208.758-72, representante legal da Dimensão Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 005.726.552/0001-03 (proprietária do bem), recebeu-o como fiel depositário para utilizá-lo até o final do processo, com todas as responsabilidades inerentes à propriedade, não podendo, entretanto, aliená-lo. 5. Se o caso, certifique-se o decurso de prazo para as partes em relação à decisão de fls. 11. Observe-se a publicação (fls. 12) e a ciência do Ministério Público Federal (fls. 24/24v). 6. Euclides Yukio Teremoto e Renato Nestler Teremoto foram indiciados nos autos principais. Portanto, tais pessoas figuram como parte no processo principal e, diante das procurações nele oferecidas (Euclides Yukio Teremoto - fls. 127/130, 1021, 2860 e 2903; e Renato Nestler Teremoto - fls. 143/144 e fls. 1025), estão regularmente representadas nos presentes. Dimensão Consultoria Empresarial Ltda. não é parte no processo principal e, no ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas dos sócios. Assim sendo, intime-se o Dr. Getulio de Carvalho, OAB/SP nº 79.078, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual. 7. No mesmo prazo, faculto o aditamento do pedido inicial em nome dos proprietários dos veículos automotores Fiat/Palio Weekend Adventure Flex, placas DMX5657 e Audi/A3, placas DCQ4379. 8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito bem como do processado. No mesmo prazo, faculto manifestação em relação a eventual aditamento do pedido. 9. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

### **Expediente Nº 3343**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X JOHN KAWESKE X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO) Conclusão lançada às fls. 975. Considerado que às fls. 919 o Ministério Público Federal forneceu novo endereço pertencente a JOHN KAWESKE, ainda não citado nos autos, expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, para tal finalidade. Postergo a análise das respostas à acusação já apresentadas por ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA (fls. 623/893) e CAMILA MAYUMI UEOKA (fls. 895/916), bem como o aditamento à denúncia (fls. 918/928) oferecido pelo Parquet. Com o resultado da diligência acima determinada, tornem os autos imediatamente conclusos. Dê-se ciência às partes da presente decisão. São Paulo, 03 de março de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **Expediente Nº 3344**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015445-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015445-2)** - MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 9 \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*R. DECISÃO DE FLS. 357/358: Pleiteiam os requerentes a restituição de diversos bens apreendidos em operação realizada pela Polícia Federal, neste caso, veículos, bens pessoais, e computadores. É fato notório que os veículos apreendidos podem sofrer deteriorações decorrentes da falta de uso e da ação do tempo. Por outro lado, sabe-se que o não funcionamento do motor de um veículo, durante um período prolongado de tempo, pode provocar o seu travamento, com graves danos à parte mecânica. Além disso, a parte elétrica também é prejudicada pela ação do tempo, e os pneus, de sua vez, ficam sujeitos ao ressecamento e à deformação, tornando-os imprestáveis para o uso regular. Também é sabido que a Polícia Federal não possui estrutura adequada para realizar manutenção nos veículos apreendidos. Contudo, não se mostra cabível a pura e simples restituição dos veículos, devendo tais bens serem mantidos sob constrição judicial, com a constituição do requerente, até ulterior decisão deste Juízo, como depositário dos bens apreendidos, com todas as atribuições, responsabilidades, inclusive pela conservação e guarda dos veículos, com todas as sanções decorrentes dessa condição (inclusive prisão civil), aplicando-se-lhe as disposições do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, e da Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, nomeio ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA, representante legal da empresa MERIDIONAL,

depositário dos veículos: Ford Fusion, placa HEB 4991, I/Mercedes Benz S500, 2005/2006, PLACA BYI 0001 e motocicleta I/Ducati 998, 2002, placa HAZ 6006, conforme cópias dos certificados de registro em anexo a esta decisão. Lavre-se o competente Termo de Depósito. Decido pela devolução dos computadores, assim que concluídas as perícias, mediante a realização de cópia com a competente autenticação de seu conteúdo pelo NUCRIM/DPF. Com relação ao pedido de devolução dos bens pessoais, indefiro por ora o pedido. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Polícia Federal. Fica deferida a entrega dos respectivos documentos ao requerente. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. SILVIA MARIA ROCHA - Juíza Federal

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* R. DECISÃO DE FLS. 393/394:

Pleiteia o requerente a restituição de motocicleta apreendida em operação realizada pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela nomeação do requerente como depositário, na esteira da decisão de fls. 357/358. É fato notório que o veículo apreendido pode sofrer deteriorações decorrentes da falta de uso e da ação do tempo. Por outro lado, sabe-se que o não funcionamento do motor de um veículo, durante um período prolongado de tempo, pode provocar o seu travamento, com graves danos à parte mecânica. Além disso, a parte elétrica também é prejudicada pela ação do tempo, e os pneus, de sua vez, ficam sujeitos ao ressecamento e à deformação, tornando-os imprestáveis para o uso regular. Também é sabido que a Polícia Federal não possui estrutura adequada para realizar manutenção nos veículos apreendidos. Contudo, não se mostra cabível a pura e simples restituição do veículo, devendo tal bem ser mantido sob constrição judicial, com a constituição do requerente, até ulterior decisão deste Juízo, como depositário do bem apreendido, com todas as atribuições, responsabilidades, inclusive pela conservação e guarda dos veículos, com todas as sanções decorrentes dessa condição (inclusive prisão civil), aplicando-se-lhe as disposições do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, e da Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, na esteira da decisão de fls. 357/358 nomeio ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA, representante legal da empresa MERIDIONAL, depositário da Motocicleta I/DUCATI 996 BIPOSTO, vermelha, 1999/2000, PLACA DAB-0996. Lavre-se o competente Termo de Depósito. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Polícia Federal. Fica deferida a entrega do respectivo documento ao requerente. Intime-se. São Paulo, 12 de março de 2008. SILVIA MARIA ROCHA - Juíza Federal.

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS.

443/443V. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento n.º 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Comunique-se ao SEDI que Enock Aloysio Muzzi de Lima também figura no pólo ativo deste incidente, a bem de sua inclusão no sistema processual. 3. Mantenha-se o nome do Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP n.º 125.000, para Meridional Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 15), e anote-se o nome do Dr. Gustavo de Castro Turbiani, OAB/SP n.º 315.587, para Enock Aloysio Muzzi de Lima (fls. 4158 - autos principais). 4. Ante o teor dos documentos fiscais apresentados pelos requerentes, anote-se o sigilo de documentos. 5. Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 400/403 para os autos pertinentes (processo n.º 2007.61.81.011986-5). 6. Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), para as devidas anotações, que os veículos I/Mercedes Benz S 500, placas BYI0001, e I/Ducati 996 Bípосто, placas DAB0996, foram sequestrados e apreendidos nos autos da ação penal n.º 0007294-24.2007.403.6181, mas que Enock Aloysio Muzzi de Lima, CPF n.º 003.824.936-72, representante legal da sociedade empresária Meridional Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ n.º 19.003.359/0001-40, recebeu-os como fiel depositário para utilizá-los até o final do processo, com todas as responsabilidades que decorrem da propriedade, não podendo, entretanto, aliená-lo. 7. Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), para as devidas anotações, que o veículo Ford/Fusion, placas HEB4991, foi sequestrado e apreendido nos autos da ação penal n.º 0007294-24.2007.403.6181, mas que Enock Aloysio Muzzi de Lima, CPF n.º 003.824.936-72, representante legal da sociedade empresária Meridional Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ n.º 19.003.359/0001-40, recebeu-os como fiel depositário para utilizá-los até o final do processo, com todas as responsabilidades que decorrem da propriedade, não podendo, entretanto, aliená-lo. 8. Publiquem-se as decisões de fls. 357/358 e fls. 393/394 juntamente com o presente. 9. Intime-se a defesa de Enock Aloysio Muzzi de Lima, fiel depositário do veículo I/Ducatti 998, placas HAZ6006, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se este se encontra na posse do referido veículo automotor e onde o mesmo se encontra. 10. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito e do processado bem como para que diga se tem algo a requerer em relação ao veículo I/Ducatti 998, placas HAZ6006. 11. Com o retorno dos autos, certifique-se o decurso de prazo para as partes em relação às decisões proferidas neste incidente bem como de que não há nada pendente de juntada na Secretaria do Juízo. 12. Oportunamente, venham os autos conclusos. 13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

**Expediente Nº 3345**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SPI46315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X JUSTICA PUBLICA**

**PRAZO ABERTO PARA A DEFESA EM RELAÇÃO AOS ITENS 11, 12 E 13. \*\*\*\*\***

**\*\*\*\*\*R. DECISÃO DE FLS. 116/117 \*\*\*\*\*** Pleiteiam os requerentes a restituição de diversos bens apreendidos em operação realizada pela Polícia Federal, neste caso, veículos, bens pessoais, documentos, computadores e uma embarcação. Também requerem o desbloqueio das contas correntes da empresa PIONEIRA e de Luiz Augusto do Valle de Lima. É fato notório que os veículos apreendidos podem sofrer deteriorações decorrentes da falta de uso e da ação do tempo. Por outro lado, sabe-se que o não funcionamento do motor de um veículo, durante um período prolongado de tempo, pode provocar o seu travamento, com graves danos à parte mecânica. Além disso, a parte elétrica também é prejudicada pela ação do tempo, e os pneus, de sua vez, ficam sujeitos ao ressecamento e à deformação, tornando-os imprestáveis para o uso regular. Também é sabido que a Polícia Federal não possui estrutura adequada para realizar manutenção nos veículos apreendidos. Contudo, não se mostra cabível a pura e simples restituição dos veículos, devendo tais bens serem mantidos sob constrição judicial, com a constituição do requerente, até a ulterior decisão deste Juízo, como depositário dos bens apreendidos, com todas as atribuições, responsabilidades, inclusive pela conservação e guarda dos veículos, com todas as sanções decorrentes dessa condição (inclusive prisão civil), aplicando-se-lhe as disposições do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, e da Súmula nº 619 do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, nomeio Luiz Augusto do Valle de Lima, representante legal da empresa PIONEIRA, depositário tão somente quanto aos veículos a seguir descritos: AUDI A3 - ano 2003/2003/ placas DKP 0950; AUDI Q7 4.2 FSI 2006/2007, placas DYB 0006, prata e motocicleta I/BMW R1200 GS, placa HCX 6940, vermelha. Lavre-se o competente Termo de Depósito. No tocante à lancha e aos outros veículos, indefiro, por ora, o pedido. Quanto aos demais pedidos formulados, determino a transferência dos valores bloqueados das contas bancárias para conta judicial, de maneiras que autorizo o desbloqueio das contas que poderão ser movimentadas. Decido também pela devolução dos computadores, assim que concluídas as perícias, mediante a realização de cópia com competente autenticação de seu conteúdo pelo NUCIM/DPF. Com relação ao pedido de devolução dos bens pessoais e documentos, os quais se pretende restituir, verifico que estes não foram especificados pelo requerente, de modo que indefiro o pedido. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Polícia Federal. Fica deferida a entrega dos respectivos documentos ao requerente. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2007. SILVIA MARIA ROCHA - Juíza Federal. \*\*\*\*\*

**\*\*\*\*\* R. DECISÃO DE FLS. 139/140** Diante do que consta dos autos principais e considerando que os bens indicados foram adquiridos por Luiz Augusto do Valle de Lima, na esteira do determinado às fls. 116/117 do presente incidente, decido sejam os bens relacionados às fls. 128 mantidos sob constrição judicial, com a constituição do requerente, até ulterior decisão deste Juízo, como depositário de tais bens apreendidos, com todas as atribuições, responsabilidades, inclusive pela conservação e guarda dos veículos, com todas as sanções decorrentes dessa condição (inclusive prisão civil), aplicando-se-lhe as disposições do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, e da Súmula n.º 619 do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, nomeio Luiz Augusto do Valle de Lima, representante legal da empresa PIONEIRA, depositário dos veículos: MERCEDEZ BENZ - SLR, ano 2006/2006, de placa DYE 0006; AUDI RS, 6.2, placa BGX 0006, ano 2003/2003; PORSCHE 911, placa AOL 0911, ano 2001/2001, PORSCHE CAYENNE, PLACA FLE 0904 e quadriciclo motorizado de cor vermelha, sem identificação de marca. No tocante à Lancha, frise-se que referida embarcação encontra-se com risco de naufragar, eis que constatado vazamento de água pelo eixo do leme. Assim sendo, de igual modo, nomeio Luiz Augusto do Valle de Lima depositário da Embarcação de nome Alcântara, 1992, com todas as obrigações mencionadas no primeiro período desta decisão. Lavrem-se os competentes Termos de Depósito. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de devolução de documentos mencionados pelo requerente. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Polícia Federal. Fica deferida a entrega dos respectivos documentos dos veículos e da lancha ao requerente. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2008, SILVIA MARIA ROCHA - Juíza Federal. \*\*\*\*\*

**\*\*\*\*\* R. DECISÃO DE FLS. 153** Fls. 147/152: Oficie-se à Polícia Federal para que proceda à devolução das chaves do veículo PORSCHE 911, placas AOL-0911 ao requerente que deverá identifica-las perante a autoridade policial, ficando sob sua responsabilidade exclusiva a posse de tais chaves. São Paulo, 28 de janeiro de 2008. SILVIA MARIA ROCHA - Juíza Federal. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*R. DECISÃO DE FLS. 186Fls 173: Determino a entrega do material computacional ao requerente em seu original, devendo permanecer na Polícia Federal cópias para a realização de perícia. Oficie-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2009. SILVIA MARIA ROCHA - Juíza Federal. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*R. DECISÃO DE FLS. 2101) Prejudicado, por ora, os requerimentos formulados pela Defesa às fls. 204/205, uma vez que não há leilão agendado e os autos encontram-se em Secretaria. 2) Defiro o pedido de certidão formulado pela Defesa, mediante apresentação da guia de recolhimento. 3) Fl. 206: vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de maio de 2009. SILVIA MARIA ROCHA - Juíza Federal.

\*\*\*\*\*R. DECISÃO DE FLS. 220Tendo em vista que o veículo Porsche Cayenne encontra-se depositado na pessoa de Luiz Augusto do Valle de Lima, conforme se verifica às fls. 141, nomeio o representante com fiel depositário do documento apontado à fl. 214, devendo a Secretaria proceder a substituição do referido documento por cópia no apenso 3. Expeça-se o termo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme já determinado à fl. 211. Intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2009. MÁRCIO FERRO CATAPANI. Juiz Federal Substituto \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* R. DECISÃO DE FLS. 230 Considerando a não oposição do Ministério Público Federal (fl. 224) quanto ao requerido à fl. 206, oficie-se ao DETRAN/SP comunicando que não há óbice no licenciamento do veículo PORSCHE CAYENNE, PLACAS FLE 0904, devendo serem tomados os devidos cuidados, haja vista o referido veículo estar sob constrição judicial, por ordem deste Juízo. São Paulo, 24 de agosto de 2009. SILVIA MARIA ROCHA - Juíza Federal. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*R. DESPACHO DE FLS. 240/2411. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Ante o teor dos documentos fiscais apresentados pelos requerentes, anote-se o sigilo de documentos. 3. Comunique-se ao SEDI que Luiz Augusto do Valle de Lima e Enock Aloysio Muzzi de Lima também figuram como requerentes neste incidente de restituição de coisas apreendidas, a bem de suas inclusões no pólo ativo. 4. Após, anote-se o nome do Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP nº 125.000, para Pioneira Consultoria Financeira Ltda. (fls. 10); do Dr. Gustavo de Castro Turbiani, OAB/SP nº 315.587, para Enock (fls. 4158 dos autos principais); e do Dr. Carlos Alberto Pires Mendes, OAB/SP nº 146.315, para Luiz Augusto (fls. 4600 dos autos principais). 5. Trasladem-se cópias de fls. 293/294 do processo nº 0006766-87.2007.403.6181 para estes autos. 6. Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), para as devidas anotações, que os veículos Audi/A3 1.8T, placas DKP0950, I/Audi Q7 4.2 FSI, placas DYB0006, Mercedes Benz/SLR McLaren, placas DYE0006, Porsche/911, placas AOL0911 e I/Porsche Cayenne Turbos, placas FLE0904, foram sequestrados e apreendidos nos autos da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, mas que Luiz Augusto do Valle de Lima, CPF nº 946.276.066-72, representante legal da sociedade empresária Pioneira Consultoria Financeira Ltda., CNPJ nº 20.437.059/0001-59, recebeu-os como fiel depositário para utilizá-los até o final do processo, com todas as responsabilidades que decorrem da propriedade, não podendo, entretanto, aliená-lo. 7. Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), para as devidas anotações, que o veículo I BMW/R1200GS, placas HCX6940, foi sequestrado e apreendido nos autos da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, mas que Luiz Augusto do Valle de Lima, CPF nº 946.276.066-72, representante legal da sociedade empresária Pioneira Consultoria Financeira Ltda., CNPJ nº 20.437.059/0001-59, recebeu-o como fiel depositário para utilizá-lo até o final do processo, com todas as responsabilidades que decorre da propriedade, não podendo, entretanto, aliená-lo. 8. Comunique-se à Capitania dos Portos de Angra dos Reis/RJ, para as devidas anotações, que a embarcação Sea Wolf 84, denominada Alcântara, 1992, título de inscrição da embarcação 0018334/2003, inscrição da embarcação nº 382-011796-2, foi sequestrada e apreendida nos autos da ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, mas que Luiz Augusto do Valle de Lima, CPF nº 946.276.066-72, recebeu-a como fiel depositário para utilizá-la até o final do processo, com todas as responsabilidades que decorre da propriedade, não podendo, entretanto, aliená-la. 9. Oficie-se à agência nº 0179 do Banco Santander requisitando a transferência de todo numerário bloqueado (fls. 293/294 do processo nº 0006766-87.2007.403.6181) bem como esclarecimentos acerca do não cumprimento da ordem judicial. 10. Publiquem-se as decisões de fls. 116/117, 139/140, 153, 186, 210, 220 e 230, para fins de ciência dos requerentes. 11. Intime-se a defesa de Luiz Augusto do Valle de Lima, fiel depositário do Audi RS 6.2, placas BGX0006, ano 2003/2003 (fls. 141), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça onde o mesmo se encontra, trazendo para os autos cópia do certificado de registro do veículo. Intime-se, outrossim, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda tem interesse de efetuar o depósito referente ao veículo I/Porsche Cayenne Turbos, placas FLE0904, para sua liberação definitiva. 12. Intime-se o requerente Enock Aloysio Muzzi de Lima, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se já está na posse de suas mídias e pen drives, cuja devolução foi deferida por

meio da decisão de fls. 186. 13. No mesmo prazo, faculto aos requerentes aditar o pedido de fls. 127/129, a bem da especificação dos documentos cuja devolução se requer (agendas pessoais, contratos pessoais, cartões de visitas e demais documentos), bem como trazer para os autos cópia do auto de apreensão, documento essencial para apreciação do pleito. 14. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito e do processado, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 127/129 e diga se tem algo a requerer em relação ao veículo Audi RS 6.2, placas BGX0006.15. Com o retorno dos autos, certifique-se o decurso de prazo para as partes em relação às decisões proferidas neste incidente bem como de que não há nada pendentes de juntada na Secretaria do Juízo. 16. Oportunamente, venham os autos conclusos. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

## **Expediente Nº 3346**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008935-71.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X GUSTAVO SANTOS CAMILO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DA SILVA

1. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 437/437v, 443/449 e 452), que, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, somente para condenar ROBSON DOS SANTOS MORAES DA SILVA e ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA, cada qual, às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se a absolvição do réu GUSTAVO SANTOS CAMILO reconhecida na sentença (fls.404/407v), expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus ROBSON DOS SANTOS MORAES DA SILVA e ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA .2. Consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como efetue pesquisa junto ao sistema do Bacenjud, visando à obtenção de outros endereços dos sentenciados.Após, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue diligências objetivando a prisão dos réus nos endereços constantes nos autos, bem como naqueles eventualmente apontados nas consultas supramencionadas. Consigne-se, outrossim, que este Juízo deverá ser informado, no prazo de 10 (dez) dias, do resultado de referidas diligências. 3 Confirmada a prisão dos sentenciados ROBSON DOS SANTOS MORAES DA SILVA e ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução Criminal da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que forem recolhidos.4. Fls. 145/146: verifíco a fiança prestada pelos sentenciados ROBSON DOS SANTOS MORAES DA SILVA e ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA foi equivocadamente recolhida em favor da União (Tesouro Nacional), código 18710-0, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), e não em conta deste Juízo. Diante dessa constatação, deverão ser adotadas as seguintes providências:4.1) oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a abertura de uma conta corrente vinculada ao presente feito e encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, o número da referida conta;4.2) após, considerando que o art.336 do Código de Processo Penal dispõe que o valor da fiança prestada servirá para pagamento das custas e indenização, prestação pecuniária e multa no caso de condenação do réu, oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, desconte dos valores recolhidos por cada um dos réus no dia 22.08.2012 (fls.146) a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que servirá para pagamento das custas processuais para cada réu, devendo ser transferido o valor remanescente de cada guia para a conta deste Juízo. Solicite-se, outrossim, que no mesmo prazo assinalado encaminhe a este Juízo comprovante da transferência.4.3) comprovada a transferência pela Secretaria do Tesouro Nacional e expedida(s) a(s) guias de recolhimento definitiva(s), com a confirmação do juízo das execuções, os quais tramitarão as execuções criminais do(s) réu(s), expeça(m)-se ofício(s) ao(s) juízo(s) das execuções criminais competentes comunicando-o(s) que encontra-se à disposição daquele(s) juízo(s) o valor depositado na conta deste juízo, para fins de pagamento da pena de multa imposta ao(s) réu(s). Consigne-se, outrossim, no ofício a ser expedido que ficará a critério daquele(s) juízo(s) a adoção das providências necessárias para contatar diretamente à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do valor que se encontra depositado na conta deste juízo para a conta daquele(s) juízo(s), vinculada(s) aos autos da execução(ões) criminal(is) relativo (s) aos réus ROBSON DOS SANTOS MORAES DA SILVA e ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA, que lá tramitarão;4.4) cumprida a determinação do subitem 4.3 supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando-à que encontram-se à disposição do(s) juízo(s) das execuções criminais competentes o valor remanescente depositado na conta deste juízo. Consigne-se no ofício que o(s) respectivo(s) juízo(s) foram instados a contatar(em) diretamente àquela agência para informar

os dados bancários para que seja efetuada a transferência dessa conta para a conta daquele(s) juízo(s) Instruam-se os ofícios com as cópias necessárias. 5. Ante o teor da certidão supra, officie-se ao Juiz Corregedor do DIPO 5 - Seção de Guarda e Depósito de Armas e Objetos para solicitar seja determinada a adoção das providências necessárias para o encaminhamento da arma e munições, que se encontra ali acautelada, ao Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, para destruição. Solicite-se, outrossim, seja encaminhado a este juízo o respectivo termo de entrega. Quanto à motocicleta apreendida, officie-se à Central de Flagrantes da 7ª Seccional de Polícia para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a referida motocicleta ainda se encontra ali acautelada. Com a vinda da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 6. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ROBSON DOS SANTOS MORAES DA SILVA e ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA - CONDENADOS; e GUSTAVO SANTOS CAMILO - ABSOLVIDO. 7. Lancem-se os nomes dos réus ROBSON DOS SANTOS MORAES DA SILVA e ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA no rol dos culpados. 8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 9. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3348**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005202-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KIYOSHI MIZUKOSHI(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP024768 - EURO BENTO MACIEL)**

Sentença: KYOSHI MIZUKOSHI, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão pelo crime descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. A sentença foi publicada em 05.08.2011 quando o réu, nascido em 31.05.1940, tinha 71 (setenta e um) anos de idade. O acórdão confirmatório da sentença foi publicado em 23.07.2013 (fl.787). Opostos embargos de declaração, eles foram negados. Interposto recurso especial, ele não foi admitido. Não foi interposto agravo (fl.899), o que resultou no trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 06.03.14 e em 07.07.14 para o réu. Desprezado o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva a pena imposta de (dois) anos prescreve em 4 (quatro) anos. O réu, maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, tem o prazo prescricional reduzido pela metade (1/2). Considero que o acórdão confirmatório da sentença condenatória de primeiro grau não é causa de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a condenação, ainda que reduza o quantum de pena, não interrompe o curso do prazo prescricional, na medida em que o art. 117, IV, do Código Penal determina que apenas a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorridos constituem causas interruptivas da prescrição. Nesse sentido, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, ao comentar o referido dispositivo legal: Instalaram-se de plano, na doutrina, duas interpretações sobre o significado da locução acórdão condenatório. Para uma corrente, à qual nos filiamos, acórdão condenatório é aquele que reforma uma decisão absolutória anterior, condenando efetivamente o acusado; para a outra, que consideramos uma posição reacionária, é condenatório tanto aquele acórdão que reforma decisão absolutória anterior como o que confirma condenação precedente, entendimento sustentado, entre outros, por Rogério Greco. Seria desnecessário invocarmos o velho adágio de que a lei penal material não tem palavras inúteis, e tampouco se podem acrescer palavras inexistentes. Com efeito, em um mesmo processo somente é possível condenar uma vez, e não há a figura processual de recondenação, confirmação, ratificação, homologação etc. A partir da existência da condenação num determinado processo, todo o esforço conhecido pela dialética processual é a busca de sua reforma, para absolver o condenado. À acusação ainda é permitida a tentativa de agravar a situação do acusado, elevando sua pena ou endurecendo o regime de seu cumprimento. Em síntese, a existência de uma decisão condenatória impede que, no mesmo processo, haja nova condenação do réu. Ninguém desconhece que qualquer tribunal, quando aprecia o apelo da defesa de uma decisão condenatória e não acata as razões recursais, não profere nova condenação, mas simplesmente nega provimento ao apelo da defesa, que não se confunde com acórdão condenatório. O direito penal material não admite interpretação extensiva, especialmente para agravar a situação do acusado. Na realidade, esse entendimento ampliativo está fazendo não apenas uma interpretação extensiva, mas analogia in malam partem, inadmissível em direito penal material. Ademais, analogia não é propriamente forma de interpretação, mas de aplicação da norma legal. A função da analogia não é, por conseguinte, interpretativa, mas integrativa da norma jurídica. Com a analogia procura-se aplicar determinado preceito ou mesmo os próprios princípios gerais do Direito a uma hipótese não contemplada no texto legal, como ocorre no presente caso, em que o entendimento ampliativo procura colmatar uma lacuna da lei. Enfim, a analogia não é um meio de interpretação, mas de integração do sistema jurídico, inaplicável na hipótese que ora analisamos.[...] Concluindo, realmente, acórdão confirmatório ou ratificatório pode ser semelhante, mas não é igual ao condenatório, e, sendo diferente, não pode utilizar-se da analogia para justificar sua aplicação, pois com ela se supre uma lacuna do texto legal - que ocorre na hipótese sub examen. Por essas singelas razões, venia concedida, somente o acórdão (recursal ou originário) que representa a primeira



condenação no processo tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do inciso IV do art. 117 do CP. (Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, págs. 841-843). O Superior Tribunal de Justiça acolheu o entendimento acima: Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que somente confirma a sentença condenatória não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. (REsp. n. 1.457.784/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., DJe 30/9/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. FATO POSTERIOR À LEI N. 11.596/2007. IRRELEVÂNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Mesmo em se tratando de fatos posteriores à alteração do art. 117, IV, do Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acórdão que dá parcial provimento a recurso defensivo, confirma a condenação e reduz a pena aplicada não constitui marco interruptivo da prescrição. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.233.343/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 5/12/2013). E também o Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa indireta ou reflexa. Inadmissibilidade. Precedentes. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Ocorrência. Acórdão que reduz a pena fixada em primeiro grau. Não interrupção da prescrição. Natureza declaratória. Precedentes. Ordem concedida de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em direito penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal), independentemente, inclusive, de prequestionamento. 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória. 5. Recurso extraordinário do qual não se conhece. 6. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do recorrente, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. (RE n. 751.394/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, 1ª T., DJe 28/8/2013). Assim, verifico que entre a data da publicação da sentença (05.08.11) e do seu trânsito em julgado (07.04.2014) decorreu mais de 2 (dois) anos, de modo que houve a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Posto isso, julgo extinta a punibilidade de KYOSHI MIZUKOSHI pela prescrição retroativa da pretensão punitiva com fundamento nos artigos 107, IV, combinado com os artigos 110 e 115 do Código Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias e, depois, arquivem os autos. Trasladem cópia da sentença para os autos da execução da pena (00073199020144036181). São Paulo, 06 de fevereiro de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal

**0008513-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OKECHUKWU INNOCENT MMADU X TAIZA ALVES DE SOUSA**(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)  
PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.545, PROFERIDA NO DIA 30.01.2015, PARA A DEFESA DA SENTENCIADA TAIZA ALVES DE SOUZA:1. Fls. 481/509: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do sentenciado OKECHUKWU INNOCENT MMADU.3. Após, dê-se vista à defesa constituída da sentenciada TAIZA ALVES DE SOUZA para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 4. Fls. 519, 521 e 523/533: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado OKECHUKWU INNOCENT MMADU, bem como o recurso de apelação e as razões recursais da Defensoria Pública da União.5. Haja vista que a Defensoria Pública da União já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 534/544), apenas dê-se ciência a esta do teor desta decisão.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE TAIZA ALVES DE SOUZA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ITEM 3 DA R.DECISÃO SUPRA.

**0000013-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEI MENDONCA FERREIRA**(SP134724 - JACQUELINE TERCENIO)

1. Ante o teor da certidão supra, considerando que o réu NEI MENDONÇA FERREIRA é beneficiário da assistência judiciária gratuita e conseqüentemente faz jus à isenção das custas processuais, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96, eventual execução das custas judiciais ficará condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Em consequência disso, reconsidere-se parcialmente o item 3 da r.decisão de fls. 530/530v e expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando-a que houve a condenação em custas no valor de R\$

297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mas a execução fica condicionada à perda da condição de pobreza pelo condenado. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.2. Quanto aos objetos apreendidos, tendo em vista que o laudo pericial já está juntado aos autos às fls.49/53 e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 550, que não se opôs à devolução por não constituir objeto de crime, autorizo a devolução dos objetos relacionados às fls.542 ao réu NEI MENDONÇA FERREIRA. Intime-se o réu NEI MENDONÇA FERREIRA do teor desta decisão e notadamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP (Rua Vemag, n 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que ele, ou procurador com poderes específicos para tanto, a retire o aparelho GPS, marca FOSTON, FS-470DC, carregadores e aparelhos celulares, que encontram-se ali acautelados, devendo no dia da retirada apresentar documento original com foto. Caso o réu não seja localizado, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias para essa finalidade.Após, comunique-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal/SP, por correio eletrônico, do teor desta decisão bem como solicite-se, com a devolução dos objetos ao réu NEI MENDONÇA FERREIRA ou a procurador com poderes específicos, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.Decorrido o prazo acima assinalado sem a retirada dos objetos, considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade desses bens. Nessa hipótese, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos objetos apreendidos, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo.3. Não obstante a constatação de que o réu NEI MENDONÇA FERREIRA está em liberdade em razão de indulto, concedido pelo Juízo das Execuções (certidão de fls.530), considerando que o réu foi preso em razão deste processo, proceda a Secretaria nos termos do art.260, a, do Provimento CORE n.º 64, apondo-se a tarja vermelha na capa destes autos. Certifique-se.4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores e com a juntada do termo de entrega e/ou devolução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3349**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP319559B - LEONARDO DE ALCANTARA JUNQUEIRA) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP319559B - LEONARDO DE ALCANTARA JUNQUEIRA) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X

GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA EM REALAÇÃO AOS ITENS 17, 19, 21 (PRAZO PARAR TRAZER ENDEREÇOS ATUALIZADOS DAS TESTEMUNHAS), 22 (PRAZO PARA PROVIDENCIAR ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS E DIZER SE DESEJAM RE/INTERROGATORIO NA 10ª VARA).

\*\*\*\*\*R.

DECISÃO DE FLS. 4627/4633v.: 1. Ciência às partes da redistribuição desta ação penal por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo, bem como dos seguintes processos dependentes: 1) Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 2007.61.81.001582-8; 2) Pedido de busca e apreensão criminal nº 2007.61.81.006680-0; 3) Insanidade mental do acusado - Incidentes nº 2008.61.81.007416-3; 4) Liberdades provisórias nº 2007.61.81.006996-7; nº 2007.61.81.007254-0, nº 2007.61.81.006964-3 e nº 2007.61.81.006938-2; 5) Restituição de coisas apreendidas nº 2007.61.81.010036-4; nº 2007.61.81.011986-5; nº 2007.61.81.008166-7; nº 2007.61.81.015447-6; 0008458-48.2012.403.6181; nº 2007.61.81.008168-0; nº 2007.61.81.014313-2; nº 2007.61.81.015445-2; nº 2007.61.81.015446-4; nº 2007.61.81.008559-4; nº 2008.61.81.002988-1; nº 0005649-56.2010.403.6181; nº 2007.61.81.015448-8; nº 2008.61.81.001580-8; e nº 2009.61.81.014939-8; 6) Petição nº 2007.61.81.008379-2. 2. Além dos processos redistribuídos por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo, a Secretaria do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária encaminhou, sem determinação de redistribuição, os seguintes processos: 1) Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 2007.61.81.002869-0 (distribuído por dependência aos de nº 2007.61.81.001582-8); 2) Sequestro - medidas assecuratórias nº 2007.61.81.006766-0 (distribuído por dependência aos de nº 2007.61.81.001582-8); 3) Liberdade provisória nº 2007.61.81.006937-0 (distribuído por dependência aos autos de nº 2007.61.81.006680-0); e 4) Petição nº 0003872-36.2010.403.6181 (pedido de vista dos autos de nº 2007.61.81.001582-8). Assim sendo e tendo em vista que todos estes feitos estão em relação sucessiva ou não de dependência com os autos de nº 2007.61.81.001582-8, que inicialmente tornou prevento o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, posteriormente, foi redistribuído a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, solicitem-se àquele Juízo, mediante ofício, as redistribuições dos seguintes processos: 1) Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 2007.61.81.002869-0; 2) Sequestro - medidas assecuratórias nº 2007.61.81.006766-0; 3) Liberdade provisória nº 2007.61.81.006937-0; e 4) Petição nº 0003872-36.2010.403.6181. Por oportuno, consigno que, por ocasião da distribuição da Petição nº 0003872-36.2010.403.6181, o distribuidor criminal não atentou que o feito deveria ser distribuído por dependência ao processo de nº 2007.61.81.001582-8 (como ordenado pelo Magistrado), e não ao processo nº 2008.61.81.001615-1, mencionado na petição, ao que tudo indica, por equívoco do advogado. Com a redistribuição de tais processos, promova-se a conclusão de tais feitos, independentemente do andamento deste processo principal. 3. Conforme já destacado, a distribuição do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 2007.61.81.001582-8 (interceptação telefônica) tornou o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP prevento para conhecer dos fatos ora apurados e, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, tal feito foi redistribuído a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, é de rigor reconhecer que este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, tornou-se competente para conhecer de todos os pleitos que inicialmente foram distribuídos por relação (sucessiva ou não) de dependência com o processo de nº 2007.61.81.001582-8, motivo pelo qual solicitem-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante ofício, as redistribuições e os encaminhamentos dos seguintes processos: 1) eventuais processos dependentes do Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 2007.61.81.002869-0, arquivados ou não (que tramita em Segredo de Justiça Total); 2) Petição nº 0012062-22.2009.403.6181, que foi distribuído por dependência ao Sequestro - medidas assecuratórias nº 2007.61.81.006766-0 (este último já enviado sem redistribuição - vide item supra); bem como a redistribuição virtual dos Embargos de Terceiro nº 0012798-74.2008.403.6181, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a redistribuição de tais processos, promova-se a conclusão de tais feitos, independentemente do andamento deste processo principal. 4. Formem-se 4 (quatro) apensos com capa branca denominados Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivadas - Veículos; Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivadas - Imóveis; Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivadas - Contas-correntes; Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivadas - Diversos.; e Petições Diversas Arquivadas. Extraiam-se cópias de fls. 1768/1773, 1777 e 1778/1780 dos autos de nº 2007.61.81.006680-0 e

juntem-se no apenso com capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas - Veículos juntamente com o extrato processual dos Embargos de Terceiro nº 0008380-30.2007.403.6181 com os textos dos despachos visíveis. Extraíam-se 3 (três) cópias de fls. 1785/1803, 1805/1806, 1808/1811, 1814, 1816, 1819, 1827, 1829 e 1833 dos autos de nº 2007.61.81.006680-0 e juntem-se cada uma delas nos apensos com capa branca denominados Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Veículos; Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Imóveis; e Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Diversos; juntamente com extratos processuais da restituição de coisas apreendidas nº 0008167-24.2007.403.6181 com textos dos despachos visíveis. Juntem-se os extratos processuais dos autos de nº 0006960-87.2007.403.6181, 0007003-24.2007.403.6181, 0009036-84.2007.403.6181, 0011984-96.2007.403.6181, 0012221-33.2007.403.6181, 0000984-94.2010.403.6181 e 0004684-78.2010.403.6181 no apenso com de capa branca denominado Petições Diversas Arquivadas. 5. Por se encontrem arquivados, alguns incidentes distribuídos em relação sucessiva ou não de dependência ao pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 2007.61.81.001582-8 foram ou serão apenas redistribuídos virtualmente do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014. Ocorre que a análise dos autos principais e dos extratos processuais de alguns incidentes já arquivados não revela, com exatidão, a extensão dos pedidos formulados, das decisões nele proferidas e como a ordem foi cumprida, prejudicando, assim, o exame de outras matérias que com eles possam guardar relação de dependência. Assim sendo, solicitem-se o desarquivamento dos processos dependentes nº 0006959-05.2007.403.6181, 0006965-12.2007.403.6181, 0007002-39.2007.403.6181, 0007004-09.2007.403.6181, 0007005-91.2007.403.6181, 0007256-12.2007.403.6181, 0007296-91.2007.403.6181, 0008165-54.2007.403.6181, 0008378-60.2007.403.6181, 0008549-17.2007.403.6181, 0009335-61.2007.403.6181, 0010545-50.2007.403.6181, 0014312-96.2007.403.6181, 0015091-51.2007.403.6181, 0003390-59.2008.403.6181, 0005446-65.2008.403.6181, 0006531-86.2008.403.6181, e 0006251-13.2001.403.6181. Com a vinda de tais processos, extraíam-se cópias do pedido inicial formulado, de eventual aditamento do pedido inicial, da decisão proferida, eventual recurso, eventuais decisões superiores, do decurso para as partes e de eventuais ofícios e termos relativos ao cumprimento do decidido. Tais cópias deverão ser juntadas nos apensos de capa branca determinados supra, de acordo com a natureza dos pedidos formulados, independentemente da classe processual da distribuição. Fica, desde já, autorizada a extração de mais de uma cópia caso seja necessária a juntada em mais de um apenso com capa branca. Após, arquivem-se novamente. 6. Por se encontrarem atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alguns incidentes distribuídos em relação sucessiva ou não de dependência ao pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 2007.61.81.001582-8 foram ou serão apenas redistribuídos virtualmente do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014. Ocorre que a análise de tais autos e dos respectivos extratos processuais não revela, com exatidão, a extensão dos pedidos formulados, das decisões nele proferidas e dos recursos interpostos, prejudicando, assim, o exame de outras matérias que com eles possam guardar relação de dependência. Assim sendo, solicitem-se aos respectivos Desembargadores Federais Relatores do Tribunal Regional Federal da Terceira Região certidões de objeto e pé bem como cópias do pedido inicial, de eventuais aditamentos do pedido inicial, de decisões e dos recursos interpostos relativos aos seguintes feitos: 1) Embargos de Terceiro nº 0012798-74.2008.403.6181; 2) Petição nº 0008926-46.2011.403.6181; e 3) Restituição de coisas apreendidas nº 0013141-70.2008.403.6181, 0013142-55.2008.403.6181, 0012956-66.2007.403.6181. Com a vinda de tais certidões de objeto e pé e das cópias correspondentes, forme-se apenso com capa branca denominado Incidentes - Fase Recursal para suas juntadas. 7. Substituam-se fls. 244/247 (fax-simile) por cópias reprográficas. 8. Renumerem-se fls. 575/576, que foram encartadas fora de ordem. 9. Trasladem-se cópias da petição de fls. 4083/4085, da decisão de fls. 4100 e da certidão de decurso de prazo para os autos de restituição de coisas apreendidas nº 2007.61.81.015446-4. 10. Regularize-se a anotação dos apensos e seus volumes (com ou sem número de distribuição) no sistema processual. Observem-se as guias de remessas do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 11. Confiram-se os advogados anotados para cada parte. Certifique-se eventual anotação. Observe-se que a Defensoria Pública da União patrocina os interesses dos acusados André Salgueiro de Moraes e, por ora, de Hamilton Santo Anastácio. 12. Durante as investigações, a autoridade policial indiciou André Salgueiro de Moraes (art. 288 do CP), Carlos Alberto Fievelewski (art. 288 do CP, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 9.613/98), José Dagoberto Ribeiro Aranha (art. 288 do CP, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 9.613/98), José Edno Costa (art. 288 do CP, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 9.613/98), Juliana Cristina Ramos Costa (art. 1º da Lei 9.613/98), Leandro da Luz Costa Schwanke (art. 288 e 333 do CP, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 9.613/98), Luiz Augusto do Valle de Lima (art. 288, 333 e 357 do CP, art. 1º da Lei 8.137/90, art. 1º da Lei 9.613/98 e art. 19 da Lei 7.492), Maria Eugênia Coelho da Gama Cerqueira Sahagoff (art. 288, 317 e 321, do CP), Márcio Constantini Miranda (art. 288 e art. 1º da Lei 8.137/90), Rafael Stoduto Júnior (art. 288, 333 do CP e art. 1º da Lei 8.137), Renato Nestler Teremoto (art. 288 e 333 do CP), Sérgio Souto Pierote (art. 288 e art. 1º da Lei 8.137/90), Washington Domingos Redondo (art. 288 do CP e

art. 1º da Lei 8.137/90), Willian Roberto Rosilio (art. 288 e 333 do CP, art. 1º da Lei 8137/90 e art. 1º da Lei 9613/98), Wilson Roberto Rosilio (art. 288, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 9613/98), Euclides Yukio Teremoto (art. 288, 333 e 357 do CP, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 9.613/98), Leilço Lopes Santos (art. 288 e art. 1º da Lei 8.137/90), João Victor Ramos Costa (art. 1º da Lei 9613/98), Gean Carlos Llobregat Rodrigues (art. 1º da Lei 9.613/98), Sidnei José de Andrade (art. 325 do CP), Daniel Young Lih Shing (art. 288 e 333 do CP), David Li Min Young (art. 288 e 333 do CP), Romilda de Oliveira Grimberg (art. 1º da Lei 9.613/98), Gabriela Cruzes Duarte (art. 288 e art. 1º da Lei 9.613/98), Gilberto Aldo Gagliano Júnior (art. 288 e art. 1º da Lei 8.137/90), Adair de Oliveira Rosilho (art. 288 do CP e art. 1º da Lei 9.613/98), Kayonara Sory Medeiros de Macedo (art. 288 e art. 1º da Lei 9.613/98), Enock Aloysio Muzzi de Lima (art. 288 do CP e art. 1º da Lei 9.613/98), Daniel Sahagoff (art. 1º da Lei 9.613/98). Outrossim, foram elaborados termo circunstanciado referente à infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 que possui como autor do fato André Salgueiro de Moraes (fls. 202/203); auto de prisão em flagrante delito de Antônio José da Gama Cerqueira Vieira de Mello por suposta prática de delitos previstos nos artigos 14, 16, 18 e 19 da Lei 10.826/2003 c.c. artigo 16, inciso III, do Decreto nº 3665/2000, que deu origem ao inquérito policial nº 24-0003/07-DELEARM (fls. 204/219) e auto de prisão em flagrante delito de Antônio Rosilio por suposta prática de delitos previstos na Lei 10.826/03 (fls. 234, 2º parágrafo), mas tais fatos foram objetos de investigações autônomas encaminhadas para os Juízos locais das buscas (fls. 234, 2º parágrafo). Por ocasião do relatório, a autoridade policial ratificou/realizou os seguintes indiciamentos: a) Fato 1: como incursos no art. 1º da Lei 9.613/98 e art. 288 do Código Penal, Luiz Augusto do Valle de Lima, Willian Roberto Rosilio, Romilda de Oliveira Grinberg, Adair de Oliveira Rosilho, Wilson Roberto Rosilio, Kayonara Sory de Medeiros de Macedo, José Edno Costa, Juliana Cristina Ramos Costa, João Victor Ramos Costa, Carlos Alberto Fievgelewski, Gean Carlos Llobregat Rodrigues, Gilberto Aldo Gagliano Júnior, Enock Aloysio Muzzi de Lima, Leandro da Luz Costa Schwanke e Gabriela Cruzes Duarte (Volpe); b) Fato 2: como incursos no art. 333 e art. 288 do Código Penal, Euclides Yukio Teremoto, Luiz Augusto do Valle de Lima, Rafael Stoduto Júnior, Renato Nestler Teremoto, Daniel Young Lih Shing e David Li Min Young; c) Fato 3: como incurso no art. 317, art. 321, p. único, art. 325 e art. 288 do Código Penal, Maria Eugênia Coelho da Gama Cerqueira Sahagoff; d) Fato 4: como incurso no art. 325 do Código Penal, Sidnei José de Andrade; e) Fato 5: como incursos no art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 288 do Código Penal, Luiz Augusto do Valle de Lima, Willian Roberto Rosilio, Wilson Roberto Rosilho, José Edno Costa, Márcio Constantini Miranda, José Dagoberto Ribeiro Aranha, André Salgueiro de Moraes, Carlos Alberto Fievgelewski, Leandro da Luz Costa Schwanke, Leilço Lopes dos Santos, Washington Domingos Redondo, Sérgio Souto Pierote, Rafael Stoduto Júnior, Euclides Yukio Teremoto, Daniel Young Lih Shing e David Li Min Young; f) Fato 6: como incurso no art. 16 da Lei 10.826/03, Willian Roberto Rosilio; g) Fato 7: como incurso no art. 19 da Lei 7.492/86, Luiz Augusto do Valle de Lima; h) Fato 8: como incurso no art. 1º da Lei 9.613/98, Leandro da Luz Costa Schwanke; e i) Fato 9: como incursos no art. 1º da Lei 9.613/98, Maria Eugênia Coelho da Gama Cerqueira Sahagoff e Daniel Sahagoff (fls. 791/793) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Willian Roberto Rosilio (art. 171, 3º, art. 288 do CP e art. 1º e 2º da Lei 9.613/98), Luiz Augusto do Valle de Lima (art. 171, 3º, art. 288 do CP e art. 1º e 2º da Lei 9.613/98), Wilson Roberto Rosilho (art. 288 do CP e art. 1º e 2º da Lei 9.613/98), Carlos Alberto Fievgelewski (art. 288 do CP e art. 1º e 2º da Lei 9.613/98), Romilda de Oliveira Grimberg (art. 288 do CP, art. 1º e 2º da Lei 9.613/98), José Edno Costa (art. 288 do CP, art. 1º e 2º da Lei 9.613/98), André Salgueiro de Moraes (art. 288 do CP, art. 1º e 2º da Lei 9.613/98), José Dagoberto Ribeiro Aranha (art. 288 do CP, art. 1º e 2º da Lei 9.613/98), Hamilton Santos Anastácio (art. 288 do CP e art. 1º e 2º da Lei 9.613/98) e Márcio Constantini Miranda (art. 288 do CP, art. 1º e 2º da Lei 9.613/98). Na mesma oportunidade, a Procuradora da República ponderou que ainda poderiam ser denunciados, além de eventuais indiciados, Antônio Rosilio, Maria da Conceição Lisboa, José Lincoln Moreira de Oliveira e Antônio José da Gama Cerqueira Vieira de Mello (fls. 865/870, itens 3 e 4), e requereu diligências referentes a outros fatos (865/870, item 5). A denúncia foi integralmente recebida, sem qualquer manifestação com relação aos demais indiciados, e foram deferidas as diligências referentes aos outros fatos (fls. 891/893). Posteriormente, foram proferidas decisões que determinaram o arquivamento das investigações em relação a Kaoyonara Sory Medeiros de Macedo (fls. 3150, item 3) bem como em relação a Juliana Cristina Ramos Costa, João Victor Ramos Costa, Adair de Oliveira Rosilio, Antonio Rosilio, Enock Aloysio Muzzi de Lima, Maria da Conceição Lisboa, José Lincoln Moreira de Oliveira, Leandro da Luz Costa Schwanke, Maria Eugenia Coelho da Gama Cerqueira Sahagoff, Washington Domingos Redondo, Sérgio Souto Pierote, Euclides Yukio Teremoto, Leilço Lopes Santos, Antônio José da Gama Cerqueira Vieira de Mello, Gean Carlos Llobregat Rodrigues, Sidnei José de Andrade, Daniel Young Lih Shing, David Li Min Young, Gabriela Cruzes Duarte (Volpe), Gilberto Aldo Gagliano Júnior e Rafael Stoduto Júnior (fls. 4163/4165). Por fim, consigno que foram proferidas sentença de extinção da punibilidade de Carlos Alberto Fievgelewski e Willian Roberto Rosilio, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal (pela morte do agente - fls. 4029/4030), e sentença de extinção da punibilidade de Adair de Oliveira Rosilio, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), com relação aos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98 (fls. 4585/4586v). Assim sendo: a) Se o caso, certifiquem-se o decurso de prazo para o Ministério Público Federal interpor recurso em face das decisões de fls. 3150, item 3 e fls. 4163/4165, bem como o trânsito

em julgado das sentenças de fls. 4029/4030 e fls. 4585/4586v para a acusação. Por oportuno, consigno que não foi interposto recurso por meio da manifestação de fls. 4176. b) Comunique-se ao SEDI que: 1) José Dagoberto Ribeiro Aranha (e não José Dagoberto Aranha - fls. 121), Juliana Cristina Ramos Costa (e não Juliana Cristina Ramos da Costa - fls. 70), Sérgio Souto Pierrote (e não Sérgio Souto Pierrote - fls. 145) constam no pólo passivo da presente; 2) André Salgueiro de Moraes, que figura como acusado na presente ação penal e não tivera arquivamento determinado em seu favor, foi cadastrado duas vezes no sistema processual; 3) Antônio Rosilio, Maria da Conceição Lisboa, José Lincoln Moreira de Oliveira e Antônio José da Gama Cerqueira Vieira de Mello foram investigados, não foram indiciados e, com relação a eles, o inquérito policial foi arquivado; 4) Renato Nestler Teremoto (fls. 153) e Daniel Sahagoff (fls. 583) foram indiciados no inquérito policial, mas não foi oferecida denúncia ou promoção de arquivamento em relação a eles; 5) as extinções das punibilidades de Carlos Alberto Fiegelewski e Willian Roberto Rosilio. Instrua-se com cópia da presente. 13. Cumpra-se fls. 4264, primeira e terceira determinações. 14. Ante o teor da petição da Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 4247/4248), no sentido de que já foram informados quais são os bens que foram sequestrados e apreendidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, suspendo o cumprimento de fls. 4264, segunda determinação. 15. Promova-se a digitalização integral destes autos e de seus apensos bem como extraiam-se cópias de todas as mídias anexadas aos autos, inclusive das interceptações telefônicas deste feito e da operação bola de fogo. Por oportuno, consigno que, a partir da digitalização dos autos, os prazos assinalados para as defesas serão comuns e correrão em cartório, para que todos tenham acesso integral aos autos físicos no balcão da Secretaria do Juízo. Alternativamente, as defesas poderão ter acesso integral aos autos por meio das cópias digitalizadas e das cópias das demais mídias, cujas retiradas fora da Secretaria do Juízo por advogado ou estagiário inscrito na OAB/SP com a finalidade de obter cópias ficam, desde já, autorizadas pelo período de 3 (três) horas. Nesta hipótese, lavrem-se termos de entrega e recebimento, consignando dia e hora. Ficam prejudicados, portanto, os pedidos de vistas dos autos físicos fora da Secretaria do Juízo. 16. Considerando que já constam nos autos as folhas de antecedentes criminais dos acusados Wilson Roberto Rosilho (fls. 1160/1161, 1177/1178-A e 1876/1877), Luiz Augusto do Valle de Lima (fls. 1153, 1155, 1168 e 1180), José Edno Costa (fls. 1156/1157, 1170 e 1851/1853), José Dagoberto Ribeiro Aranha (fls. 1159, 1172 e 2732), Márcio Constantini Miranda (fls. 1154, 1171 e 1179-B), Romilda Oliveira Grimberg (fls. 1152, 1164/1166, 1849/1850), Hamilton Santo Anastácio (fls. 1158, 1169 e 1178) bem como parte daquelas relativas a André Salgueiro de Moraes (fls. 1167, 1179 e 1848), requisitem-se a certidão do distribuidor criminal da Justiça Federal faltante relativa a André Salgueiro de Moraes e as certidões de objeto e pé dos feitos que constaram em todas essas folhas de antecedentes. 17. Citado antes da Lei 11.719/08 (fls. 2667/2667v), Hamilton Santo Anastácio compareceu na audiência de interrogatório acompanhado de defensor constituído, o Dr. Euler Moreira de Moraes, OAB/RJ nº 46.340 (fls. 2625/2626). Designada a primeira audiência para oitiva de testemunhas (fls. 3619/3623), Hamilton Santo Anastácio foi intimado, mas solicitou a nomeação de defensor público e informou que não tinha condições financeiras para comparecer ao ato processual (fls. 3777). Por sua vez, o Dr. Euler Moreira de Moraes, OAB/RJ nº 46.340, foi intimado para o ato (fls. 3759) e não compareceu (fls. 3793/3793v). Diante de tal contexto, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP determinou a intimação do referido profissional, para que esclarecesse se ainda patrocinava os interesses de Hamilton Santo Anastácio (fls. 3794/3795). Publicada a referida deliberação, que também continha a redesignação da audiência (fls. 3803), não houve manifestação do Dr. Euler Moreira de Moraes, OAB/RJ nº 46.340, e o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses de Hamilton Santo Anastácio no dia 02.08.2011 (fls. 3864/3865). Ocorre que, no dia 04.10.2011, o Dr. Euler Moreira de Moraes, OAB/RJ nº 46.340, compareceu em audiência de instrução referente à carta precatória juntada nos autos em 03.10.2012 e patrocinou os interesses de Hamilton Santo Anastácio (fls. 4195 e ss.). Assim sendo, sem prejuízo da nomeação da Defensoria Pública da União, expeça-se carta ao domicílio profissional do Dr. Euler Moreira de Moraes, OAB/RJ nº 46.340, cadastrado no banco de dados da Ordem dos Advogados do Brasil, intimando-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda representa os interesses de Hamilton Santo Anastácio na presente ação penal e, em caso positivo, justifique suas ausências nas audiências já realizadas. Cumpra-se via SEDEX com AR. Sem prejuízo, intime-se Hamilton Santo Anastácio de que, em razão de sua manifestação de fls. 3777, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Intime-se, outrossim, a declinar para o Sr. Oficial de Justiça Avaliador, se o Dr. Euler Moreira de Moraes, OAB/RJ nº 46.340, representa seus interesses na presente ação penal. A questão da representação processual de Hamilton Santo Anastácio será equacionada de modo definitivo na próxima audiência de instrução que será realizada neste Juízo, devendo a Defensoria Pública da União continuar a representar seus interesses até o referido ato processual. Inclua-se o Dr. Euler Moreira de Moraes, OAB/RJ nº 46.340, provisoriamente no sistema processual, para que tenha ciência do processado. 18. Solicite-se cópia digitalizada integral dos autos da interceptação telefônica, processo nº 2004.71.00.030614-7 que tramitou na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, referente à Operação Bola de Fogo (fls. 3002/3005). 19. Citado antes da Lei 11.719/08 (fls. 2466), Luiz Augusto do Valle de Lima foi interrogado (fls. 2807/2812) e ofereceu defesa prévia com rol que continha 12 (doze) testemunhas (2817/2818). Foi determinada, então, a regularização do rol de testemunhas nos termos do artigo 398 do Código de Processo Penal (hoje revogado), o qual dispunha que 8 (oito)

era o número máximo de testemunhas que a defesa poderia arrolar no procedimento ordinário (fls. 2819). Diante da não regularização, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP determinou a exclusão das 4 (quatro) últimas testemunhas arroladas (fls. 3794, item 2). Respeitado entendimento diverso, é de rigor reconsiderar a decisão de fls. 3794, item 2, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com efeito, o limite máximo de 8 (oito) testemunhas de defesa para o procedimento ordinário aplica-se por fato delituoso. Ademais, diante da complexidade do caso concreto, tal limite pode ser flexibilizado com base na garantia constitucional alusiva à ampla defesa. No caso em exame, a peça inicial acusatória imputa a Luiz Augusto do Valle de Lima delitos previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, artigo 288 do Código Penal e artigos 1º e 2º da Lei 9.613/98. Assim sendo, verifica-se que o rol de testemunhas de Luiz Augusto do Valle de Lima, constante em sua defesa prévia, está em harmonia com o limite de 8 (oito) testemunhas de defesa por fato delituoso no procedimento ordinário. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 3794, item 2, para declarar que todas as 12 (doze) testemunhas de defesa arroladas por Luiz Augusto do Valle de Lima serão ouvidas durante a instrução do feito. 20. Por ocasião do oferecimento da defesa prévia de André Salgueiro de Moraes, a defensora dativa nomeada nos autos de carta precatória consignou que deixava de arrolar testemunhas, em virtude de não ter estabelecido contato com o acusado por ela defendido. Assim sendo, faculto à Defensoria Pública da União, que ora patrocina os interesses do acusado André Salgueiro de Moraes, por ocasião da próxima vista, arrolar as testemunhas que entender pertinentes, a bem da ampla defesa. 21. A presente ação penal tramita em desfavor de Luiz Augusto do Valle de Lima, Wilson Roberto Rosilho, Romilda de Oliveira Grimberg, José Edno Costa, André Salgueiro de Moraes, José Dagoberto Ribeiro Aranha, Hamilton Santo Anastácio e Márcio Constantini Miranda e se encontra na fase de instrução (fls. 02/04, fls. 891/893, fls. 3619/3626, fls. 3707/3709 e fls. 4029/4030). Já foram ouvidas as testemunhas da acusação Edson Veríssimo (fls. 4231), Ricardo Braz Casado (fls. 3958), Fortunato Mauro Tedeschi (fls. 3959), Marcelo Ferreira (fls. 4611/4622), Edson Luís Rodrigues Rivero (fls. 4037/4045), Rodrigo de Freitas (fls. 4056/4057) e Maria da Conceição Ferreira Lisboa (fls. 4213). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Iberê Silva Pereira (fls. 4263). Portanto, ainda não foram ouvidas as testemunhas arroladas por Luiz Augusto do Valle de Lima (fls. 2817/2818), Wilson Roberto Rosilho (fls. 2568/2570), Romilda de Oliveira Grimberg (fls. 2691/2693), José Edno Costa (fls. 2735/2740), Hamilton Santo Anastácio (fls. 2694/2696) e Márcio Constantini Miranda (fls. 3585/3618), bem como eventuais testemunhas que serão arroladas pela defesa de André Salgueiro de Moraes (item supra). Por oportuno, consigno que José Dagoberto Ribeiro Aranha não ofereceu rol de testemunhas (fls. 3234/3511). Diante do tempo já decorrido desde os arrolamentos das testemunhas, intimem-se as defesas constituídas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam para os autos os endereços atualizados de suas testemunhas. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, também providencie os endereços atualizados das testemunhas arroladas por seus patrocinados. Desde já, consigno que, se a defesa não providenciar o endereço atualizado no prazo ora assinalado, o mandado de intimação expedido para o endereço já constante nos autos retornar negativo, e a respectiva testemunha não for apresentada independentemente de intimação na audiência de instrução que será realizada neste Juízo, será declarada a preclusão relativa à sua oitiva. Por fim, consigno que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 22. No mesmo prazo assinalado no item supra, faculto às defesas providenciarem o endereço atualizado de seus acusados (sob pena de revelia - art. 367 do CPP), bem como dizerem se desejam que o re/interrogatório seja realizado neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No silêncio, serão deprecados os re/interrogatórios dos acusados que não residirem na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 23. Ante a proximidade da data, fica prejudicada a realização da audiência no dia designado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 4624/4625). 24. Designo, desde já, o dia 11 de março de 2015, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da defesa residentes no Município de São Paulo/SP bem como para aquelas, residentes ou não no Município de São Paulo/SP, cujo mandado retornar negativo e a defesa tiver interesse de apresentar independentemente de intimação. Após o decurso do prazo assinalado no item supra, intimem-se as testemunhas residentes no Município de São Paulo/SP. Após o decurso do prazo assinalado no item supra, intimem-se todos os acusados, residentes ou não na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ficam os acusados residentes fora da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, desde já, dispensados de comparecer ao referido ato processual. Consigne-se tal dispensa apenas nas cartas precatórias. 25. Após o decurso do prazo assinalado no item supra, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as oitivas das testemunhas da defesa não residentes no Município de São Paulo/SP. Solicite-se que, caso não seja possível a realização do ato processual no prazo assinalado, o mesmo seja realizado até 11 de março de 2015. 26. Designo, outrossim, o dia 15 de abril de 2015, às 14h00, para os re/interrogatórios dos acusados que residirem na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como para os re/interrogatórios dos acusados que não residirem na Subseção Judiciária de São Paulo/SP mas desejarem ser interrogados por neste Juízo (item supra). Após o decurso do prazo assinalado no item supra, intimem-se todos os acusados, residentes ou não na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ficam os acusados residentes fora da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que não manifestarem interesse de serem interrogados neste Juízo, desde já,

dispensados de comparecer ao referido ato processual. Consigne-se tal dispensa apenas nas cartas precatórias que se aplicam à hipótese. Consigno, por oportuno, que os re/interrogatórios serão realizados nesta data independentemente do cumprimento das cartas precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas. 27. Após o decurso do prazo assinalado no item supra, expeçam-se cartas precatórias para a realização dos re/interrogatórios dos acusados que não residirem na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e não manifestarem desejo de serem re/interrogados por este Juízo (item supra) no período de 12.03.2015 a 14.04.2015. 28. Por ocasião das expedições das cartas precatórias para as oitivas de testemunhas e para os re/interrogatórios, intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Observem-se as defesas o teor da Súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. 29. A União, por meio de seus Procuradores da Fazenda e pelos servidores públicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possuem interesse jurídico para compulsar estes autos sigilosos, com vistas a promover o arrolamento de bens referentes a créditos tributários relacionados com a presente ação penal; no entanto, o artigo 20 da Lei 11.033/2004 não se aplica à hipótese, vez que a União não é parte na presente ação penal. Assim, intime-se, por mandado, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PDF - 3ºR / DIDE 1 / NURES - fls. 4247), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à realização do arrolamento de bens referente ao Espólio de Willian Roberto Rosilio, trazendo para os autos a respectiva relação. 30. Após o cumprimento de todos os itens supra e dos incidentes, dê-se vista conjunta ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 20 (quinze) dias, tome ciência do processado bem como se manifeste: a) quanto aos seguintes indiciamentos: 1) José Dagoberto Ribeiro Aranha (art. 1º da Lei 8.137/90); 2) José Edno Costa (art. 1º da Lei 8.137/90); 3) Luiz Augusto do Valle de Lima (art. 333 e 357 do CP, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 19 da Lei 7.492/86); 4) Márcio Constantini Miranda (art. 1º da Lei 8.137/90); 5) Renato Nestler Teremoto (art. 288 e 333 do CP) e Daniel Sahagoff (art. 1º da Lei 9.613/98); 6) André Salgueiro de Moraes (art. 1º da Lei 8.137/90), os quais ainda não foram objetos de denúncia ou promoção de arquivamento. Oportunamente, deliberar-se-á sobre a conveniência do desmembramento do feito; b) quanto à manutenção de interesse processual na instauração de inquérito policial autônomo para apurar as posses das armas de fogo apreendidas na residência de Willian Roberto Rosilio, já falecido (fls. 235, 584/590, 723/724 e 1837/1837v, item 5), a bem do princípio da economia processual; c) em todos os incidentes. 31. Após as redistribuições dos processos que ainda constam como sendo do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, desentranhem-se os laudos originais que se encontram nos apensos e juntem-se nestes autos. Certifique-se, outrossim, se todas as perícias requisitadas pela autoridade policial já foram realizadas. 32. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 33. Publique-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* R. DECISÃO DE FLS. 4650: 1. Ante a impossibilidade do cumprimento em tempo razoável, conforme apontado em certidão da Secretaria, cancelo a audiência anteriormente designada para os dias 11 de março e 15 de abril. Dê-se baixa na pauta de audiências. Sem prejuízo, desde já, redesigno as audiências de oitiva das testemunhas de defesa para o dia 28 de maio de 2015 às 14h00 e audiência de re/interrogatórios dos acusados em 18 de junho de 2015 às 14h00. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 4627/4633v., observadas as redesignações das audiências no item anterior e os endereços informados às fls. 4648 e 4649. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 06 de março de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 3350**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0002757-09.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3351**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009388-76.2006.403.6181 (2006.61.81.009388-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RUSSO**



PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão emanado da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA (fls.561/574), e ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 637/639v) que, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarou extinta a punibilidade do réu quanto aos delitos de apropriação indébita previdenciária consumados no período de junho de 2001 a 07 (sete) de outubro de 2003, nos termos do art. 107, IV, c/c/ art. 109, V, ambos do Código Penal, restando mantida no mais a r. sentença prolatada que condenou o réu à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (fls. 417/423), a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Intime-se a defesa constituída do réu LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA - CONDENADO.4. Lance-se o nome do réu LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3352**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011036-18.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AGENOR SOARES DE ALMEIDA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Fl. 355: Vistos.Ciente das ponderações, mas insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme determina o artigo 222, caput do CPP.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP de relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, já se pronunciou que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado a seguir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Comunique-se o teor desta decisão à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Juízo Deprecado), por meio eletrônico, servindo este de ofício nº 250/2015-skb.Cumpra-se.Ciências às partes do teor desta decisão, bem como da decisão de fl. 341.\*\*\*\*\*Fl. 341 e verso: Vistos.O Ministério Público Federal denunciou AGENOR SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Dorcelina Soares de Almeida, nascido em 25.05.1958, portador do RG nº 9.316.037-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 803.333.208-59, residente na Rua Adalgiso Loureiro de Almeida, 497, bairro Jardim São Paulo, Sorocaba, São Paulo, como incurso nas sanções do artigo 4], caput, da Lei nº 7.492/86, porque, em síntese, entre 23 de abril de 2004 a 28 de setembro de 2006, na função de gerente geral da Agência Avenida Nazaré do Banco do Brasil, geriu fraudulentamente instituição financeira, valendo-se de documentos falsos, operações fictícias e procedimentos não previstos.O réu, regularmente citado (fl.332), por seu respectivo advogado, apresentou resposta à acusação na qual negou a prática do delito que lhe foi imputado com a justificativa de correção dos procedimentos adotados, que respeitaram os regulamentos internos do banco.DecidoA denúncia descreve fatos típicos e encontra-se amparada em documentos. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade.Os argumentos deduzidos na resposta à acusação integram o mérito da ação penal e demandam a produção de provas. Eles não autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, de plano. Assim, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência para o dia 04 de maio de 2015, às 14:00 horas, para oitiva das

testemunhas arroladas na denúncia, residentes em São Paulo e das testemunhas arroladas na resposta à acusação, também residentes em São Paulo. O Ministério Público Federal deverá fornecer, com a brevidade possível, o endereço atualizado da testemunha Luciana de Paula de Souza. Expeçam os respectivos mandados de intimação. Expeçam cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa José Carlos Santos, Luiz Pereira da Silva e Ariovaldo Angelo Michelini residentes, respectivamente, nas cidades de Sorocaba e Campinas (fl. 334), com a observação de que as audiências deverão ser marcadas em data posterior a 04 de maio de 2015. Observo que se encontra nos autos (fls. 42), DVD com cópia dos autos do processo administrativo Pt 2725/07 instaurado contra o réu, que poderá ser copiado por ele mediante o fornecimento de DVD virgem. Publique-se a presente decisão. Da publicação deverá constar o nome completo do réu e de seu advogado. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 fevereiro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3396**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027311-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027311-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) JAIME ROVIRALTA (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 2. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 9, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Por fim, com o pagamento do requisitório/ precatório, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Trata-se de execução fiscal em que a executada alegou decadência parcial dos débitos ora executados, sendo que houve decisão do E. TRF da 3ª Região deferindo parcialmente o pleito da executada e reconhecendo a decadência da inscrição em dívida ativa nº 31.821.014-2 (fls. 491/493). 2. Ademais, a executada requer também a liberação dos valores depositados à disposição deste Juízo em quantias supostamente maiores que os valores executados, além da liberação da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 46.101 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 497/541). 3. Instada a manifestar-se diversas vezes sobre os assuntos acima elencados (fls. 404, 542, 621 e 633), a exequente requereu a substituição da CDA nº 31.821.081-9 às fls. 572/602, bem como informa à fl. 634 que não se opõe quanto ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 46.101, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que o feito encontra-se integralmente garantido por depósitos judiciais. 4. Todavia, apesar de ter sido intimada quatro vezes (fls. 404, 542, 621 e 633) até a presente data a exequente não manifestou-se quanto ao alegado excesso de valores depositados, diante do reconhecimento da decadência em relação à inscrição em dívida ativa nº 31.821.014-2 (fls. 491/493). 5. Portanto, defiro o pleito da executada no tocante ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 46.101, registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se ofício com urgência. 6. Expedido o ofício acima determinado, intime-se a exequente novamente para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente, acerca da alegação da executada de que existem valores depositados em excesso, no tocante ao montante remanescente em cobrança neste feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0583144-73.1997.403.6182 (97.0583144-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LAREIRAS MH IND/ E COM/ LTDA (SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA

SILVA) X MATTHIAS HAMACHER

Fls. 381/388 e 389/399: trata-se de execução fiscal na qual houve penhora de imóvel, de matrícula 57.538, avaliado em R\$ 250.000,00 (em 08/03/2005, fl. 145). Opostos Embargos, foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 151/154). Às fls. 194/196, 200/201, 211/214, 216/217, 274/277, 278/284, 292/311, 314/320, 325/355, 369/378, 381/388 junta o executado guias de pagamento, alegando adesão a parcelamento, o que foi refutado pela Fazenda Nacional às fls. 219/224. Em seguida, a Fazenda Nacional requereu leilão do imóvel penhorado (fl. 290), após afirmou que, apesar de o parcelamento não estar consolidado, os valores pagos pelo executado estavam sendo imputados ao valor da dívida (fl. 315/319). Às fls. 358/367 a exequente afirmou que as irregulares demonstradas às fls. 220/224 persistiam. Intimado, o executado nada trouxe de novo. Por fim, traz a exequente o valor atualizado da dívida, que remonta em R\$ 14.762,23 (fl. 390) e requer a alienação do bem penhorado em hasta pública. É o relatório do essencial, passo a decidir. Intime-se o executado para, no prazo improrrogável de 10 dias, quitar o saldo remanescente, sob pena de alienação de seu bem penhorado em hasta pública. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

**0542838-28.1998.403.6182 (98.0542838-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP082247 - PATRICIA REIS DA GAMA LOBO D ECA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)**

Considerando que o pedido formulado em sede de apelação foi o de reforma da sentença a fim de ser determinada a suspensão da execução fiscal até a extinção do crédito tributário (fl. 193 v) e que posteriormente a Fazenda comunicou a liquidação do crédito exequente (fl. 208), deu-se a perda superveniente do interesse recursal, pelo que prejudicada a apelação. Por consequência, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação das partes.

**0561393-93.1998.403.6182 (98.0561393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.725.891,88, atualizado até 08/2014 que a parte executada AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nºs 60625100/0001-35, filiais nºs 60625100/0002-16 e 60625100/0003-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0050883-44.1999.403.6182 (1999.61.82.050883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Fls. 100/121: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para manifestação, prossiga-se com o cumprimento das decisões de fls. 88 e 94, com a designação dos respectivos leilões. Int.

**0021410-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)**

Fls. 135/136: Manifeste-se a executada. Int.

**0067323-81.2000.403.6182 (2000.61.82.067323-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Fls. 26/42: Resta prejudicado o pedido do executado, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 14, e o trânsito em julgado de fls. 16. Junte aos autos a procuração da empresa executada, nomeando o advogado de fls. 40/41, que não está regularmente constituído no feito.2. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001308-23.2006.403.6182 (2006.61.82.001308-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONUMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES) X SALOMON WAHBA

Fls. 168/176: respeitando os princípios da fungibilidade e celeridade processuais, recebo como simples petição. Ressalto que o oficial de justiça tem fé pública, não sendo necessário a esse juízo considerar sua certidão. Defiro o pedido de tramitação prioritária de acordo com o art. 71 da lei 10.741/2003. Fls. 179/190: tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente para, conclusivamente, se manifestar sobre o valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação, ou ainda, na ocorrência de pedido de prazo protelatório por parte da exequente, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.Int.

**0030512-15.2006.403.6182 (2006.61.82.030512-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JAIRO PORFIRIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 145/235: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Após, informe a exequente o valor total atualizado, especialmente em razão de sua atual ausência de interesse em relação a débitos inferiores a 20 mil reais. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0048929-16.2006.403.6182 (2006.61.82.048929-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DJANIRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP133850 - JOEL DOS REIS)

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença, tendo em vista que o julgamento já foi proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/157). Conforme se vê às fls. 138, foram requeridas as providências necessárias para o pagamento dos honorários advocatícios. De início, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando-se tratar-se de execução de sentença. Dê-se vista à exequente, ora executada, nos termos do art. 730 do CPC, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Executada, tornem os autos conclusos. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 9, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Por fim, com o pagamento do requisitório/ precatório, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0020449-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON)

Republicação da decisão de fl. 50: (...) Indefiro, por ora, o desbloqueio do valor mencionado. Considero que a documentação acostada pela executada às fls. 47/49 é insuficiente para comprovação de suas alegações, bem como não indica o bloqueio ocorrido nesta determinada conta. Intime-se, portanto, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos cópias de seus extratos bancários com movimentação completa dos últimos três meses, bem como comprovação do bloqueio ocorrido na conta mencionada. Ante o comparecimento e manifestação do executado nos autos, tenho-o por intimado da penhora, nos termos da Lei. Int.

**0022972-76.2007.403.6182 (2007.61.82.022972-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALANTE INCORPORACOES - EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP279512 - CARLOS ALBERTO SCABELLI E SP322935 - FRANCISCA SOLANGE HONORIO DE MORAIS SCABELLI) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X JULIO CESAR DE SOUZA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor CARLOS ALBERTO SCABELLI, OAB-SP nº 279.512 e Doutora FRANCISCA SOLANGE HONORIO DE MORAIS SCABELLI, OAB-SP nº 322.935, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Previamente à análise do pedido da exequente de fls. 101/106, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da Exceção de Pré-executividade de fls. 90/106. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0027744-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027744-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Line-Up Engenharia Eletrônica Ltda. A empresa executada foi citada à fl. 54, propôs exceção de pré-executividade às fls. 55/74, oportunidade em que a exequente apresentou impugnação às fls. 87/90. Mencionada exceção foi julgada improcedente por este Juízo, que, por sua vez, determinou o prosseguimento do feito (fl. 97). Por conseguinte, efetuou-se a penhora sobre 5% do faturamento mensal da executada, nomeando-se o Sr. Nilson Tocio Fujisawa, representante legal da empresa, como depositário (fls. 102/103). 2. Ocorre que a executada vem cumprindo parcialmente a ordem, sob a alegação de que há penhoras de outros processos que também recaíram sobre o seu faturamento e, para evitar prejuízos financeiros à atividade comercial da empresa, requereu a redução da penhora para 2,5% sobre o seu faturamento mensal. 3. Intimada, a executada comprovou a existência de outros processos de execução fiscal com a mesma espécie de penhora (fls. 204/213). A exequente, por sua vez, concordou com a redução da penhora requerida pela executada (fl. 234). 4. É o breve relatório. 5. Com efeito, diante dos documentos trazidos pela executada aos autos e a concordância por parte da exequente, a redução da porcentagem da penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada é medida cabível. Assim, intime-se o depositário, na pessoa de seu advogado, para que deposite, até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, o valor correspondente a 2,5% do faturamento mensal da empresa executada, devendo juntar aos autos os comprovantes de depósito à medida que forem sendo efetuados, bem como os demonstrativos e/ou balancetes mensais, e deverá, também, comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço. 6. Fl. 234: Defiro a conversão em renda, em favor da União, dos valores já depositados pela executada, conforme guias juntadas às fls. 235/259 e 265/266. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando o cumprimento da ordem supra. 7. Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, observando-se a imputação da quantia já compensada.

**0029092-38.2007.403.6182 (2007.61.82.029092-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMITTE DA SILVA(SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 200761820290927 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ROMITTE DA SILVA Trata-se de execução fiscal, na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado (fls. 78). Às fls. 80/83, a executada alegou o pagamento da dívida e requereu a liberação dos valores bloqueados, o que motivou a decisão de fls. 85, onde foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal alegação. Intimada, a exequente reconheceu que houve pagamento, mas informou que descobriu um outro débito vinculado à mesma executada, e requereu a manutenção da constrição até que ela pedisse a penhora no rosto dos presentes autos (fls. 87). DECIDO. A exequente reconheceu que o débito objeto dessa execução já foi extinto por pagamento. Por outro lado, pretende que seja mantida a constrição sobre bens da executada a fim de garantir parte do pagamento de um débito que ela sequer comprovou ser objeto de execução fiscal. Pois bem. A fim de que a constrição não permaneça indefinidamente em prejuízo do contribuinte, mas na tentativa, da mesma forma, de salvaguardar o crédito público, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para obter a ordem de penhora. Decorrido, sem cumprimento, desbloqueie-se. Ao final, conclusos. Int.

**0016287-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016287-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00162878220094036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. Trata-se de execução fiscal na qual a executada requereu a liberação das garantias existentes, ao argumento de que o débito

em questão já foi quitado (fls. 255/259). Intimada, a exequente reconheceu que houve pagamento, mas informou que este não foi suficiente para a quitação da dívida, mesmo com as reduções autorizadas por lei (fls. 263/266). Decido. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho competir, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, a esta cabe dizer se o crédito em verdade encontra-se quitado, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal). Diante do exposto, determino a intimação da executada para que diga se há interesse na complementação do pagamento. Se não for este o caso, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0020066-45.2009.403.6182 (2009.61.82.020066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados dos patronos da parte executada, Doutora KARINA MARQUES MACHADO OAB/SP 242615 e MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 154065, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

**0030360-59.2009.403.6182 (2009.61.82.030360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETROTECNICA MOGI LTDA**

1. A decisão de fl. 182 não contém qualquer vício impugnável mediante embargos, uma vez que analisou todos os pedidos da exequente, dando-lhe, inclusive, a oportunidade de se manifestar, conclusivamente, para requerer o que for de direito para prosseguimento da presente execução fiscal. 3. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Contudo, considerando o quanto dito pelo TRF 3 à fl. 167, bem como o entendimento atual da jurisprudência, expeça-se mandado, conforme requerido.

**0007377-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SIMONE RIBEIRO SPINETTI(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)**

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00073779520114036182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO/SÃO PAULO Executado: SIMONE RIBEIRO SPINETTI Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SIMONE RIBEIRO SPINETTI (fls. 47/49), na qual alega que parte dos débitos aqui cobrados encontra-se prescrita e requer a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que houve excesso na constrição. Manifestou-se a exequente às fls. 51/53, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e requerendo a manutenção do bloqueio realizado até o valor atualizado do débito. Este o relatório. D E C I D O. Através da exceção de pré-executividade, a executada alega que parte do crédito tributário objeto da presente execução foi atingida pela prescrição. Entretanto, suas alegações e seus argumentos não foram suficientes para abalar a higidez da CDA que instrui a inicial. A partir do lançamento, o exequente dispõe de 05 (cinco) anos para propor a consequente ação de execução fiscal. O despacho que ordena a citação é o ato que interrompe a fruição do prazo prescricional, sendo certo que seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação... EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o

prazo para lançar o tributo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303425481, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Por outro lado, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é, no caso das anuidades cobradas pelos Conselhos, a data do vencimento da obrigação. Ao contrário do que afirma o exequente, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 30/04 de cada ano (art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 5.194/66). Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180).Compulsando os autos, percebe-se que o crédito tributário representado pela CDA de fls. refere-se aos exercícios de 2006/ 2007, 2008 e 2009. O crédito mais antigo prescreveria em 30/04/2011.Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 20/01/2011, constata-se que nenhum dos créditos objeto desse feito foi atingido pela prescrição.No que se refere ao pedido de liberação dos valores bloqueados em excesso, com razão a excipiente. Não há razão para que o patrimônio do executado seja sobrecarregado com uma constrição acima do valor devido ao credor. Dessa forma, cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão de fls. 39, promovendo-se a transferência do valor bloqueado equivalente à dívida objeto dessa execução, devidamente atualizada (fls. 53), liberando-se o saldo remanescente.Intimem-se.

**0055743-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILSON PEREIRA DA COSTA

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00557436820114036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: GILSON PEREIRA DA COSTA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra Gilson Pereira da Costa objetivando a cobrança de valores a título de IRPF.Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 25), providência que foi devidamente cumprida (fls. 26/27).Intimada, a exequente afirmou que o débito objeto dessa execução não se encontra parcelado (fls. 74).Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos.Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 74), que o crédito em verdade não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade.Ademais, a própria documentação juntada aos autos pelo executado indica que o parcelamento alegado refere-se a outro débito. Veja-se que as guias DARF de fls. 37/40 trazem um número de processo administrativo diferente daquele constante da inicial.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Int.

**0017775-67.2012.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTELLIBUSINESS SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00177756720124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: INTELLIBUSINESS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS LTDA.DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INTELLIBUSINESS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E SERVIÇOS LTDA. (fls. 66/75), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais, em especial falta de informação acerca da forma de se calcular os juros de mora, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa e, por fim, multa confiscatória.Manifestou-se a exequente às fls. 76/78, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Relatei. D E C I D O.Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art.

161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 66/75 e determino o prosseguimento da execução fiscal, com o cumprimento integral do que foi determinado às fls. 47. Intimem-se

**0051361-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VESCIO CONFECÇÕES LTDA(SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Fls. 360/391: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

**0052626-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROVERSI ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

Suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021810-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027330-40.2014.403.6182) RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida por RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra a Fazenda Nacional, visando a exclusão do nome do requerente do registro no CADIN. Alega o autor que necessita do provimento cautelar para obtenção de crédito, uma vez que se encontra com problemas na movimentação bancária, devido à restrição do seu nome no CADIN. Alega que a execução fiscal correlata (nº 0027330-40.2014.403.6182) estaria integralmente garantida, razão pela qual flagrante a ilegalidade praticada pela requerida. Requer, em consequência, a concessão da liminar inaudita altera pars para que o nome do requerente seja excluído do CADIN, com a expedição de ofício ao órgão competente. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/89. É o relato do necessário. Sem prejuízo de analisar futuramente a questão da COMPETÊNCIA, aprecio, por ora, a tutela de urgência requerida inaudita altera parte, a fim que não se alegue (indevidamente, diga-se de passagem) denegação de acesso à Justiça. Pois bem. Respeitado entendimento contrário, entendo que a demanda não está em termos para ser processada, tampouco para se deferir um provimento de caráter de urgência sem a oitiva da parte contrária. Primeiro, o art. 282 do CPC não foi respeitado. O valor da causa deve representar o proveito econômico desejado pela parte autora, sendo conveniente lembrar que atribuir à demanda valor para efeitos fiscais não tem amparo legal. Segundo, não foram recolhidas as custas iniciais, e de acordo com a Lei 9.289, não há dispensa desse recolhimento (pautado em um correto valor da causa) em sede de demanda cautelar. Terceiro, os autos não foram instruídos adequadamente, conforme obriga o art. 283 do CPC. Há apenas uma petição de três páginas na qual a parte requerente oferece um bem. Não há, contudo, qualquer outra informação, a exemplo da CDA em cobro (com o valor da dívida fiscal originária), bem como dos seguintes dados a respeito do bem oferecido: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s), por meio, por exemplo, de laudo de avaliação; d) a qualificação completa e anuência daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência); e) certidão negativa de tributos do imóvel; e f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a) do imóvel, se for o caso. Também não se trouxe aos autos prova da inscrição no CADIN. Observo que os autos da execução fiscal de origem não se encontram à disposição deste Juízo, conforme demonstra o andamento em anexo. E concluo: o



simples oferecimento de bem imóvel situado em outra cidade, em desrespeito à ordem legal do art. 11 da LEF, e antes de qualquer oitiva da parte contrária, bem como formalização da penhora, está longe de representar efetiva garantia do Juízo, que poderia dar azo a qualquer providência perante os registros da CADIN. É o suficiente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino: 1º. Registre-se no livro próprio de liminares. 2º. Intime-se a parte requerente para que regularize sua petição inicial, em respeito à fundamentação da presente decisão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284). Prazo: 10 dias 3º. Ao final, conclusos.

**0021811-50.2015.403.6182** - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Medida Cautelar inominada proposta por HSBC FUNDO DE PENSÃO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Alega a parte autora que verificou a existência de crédito fiscal em seu nome, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 15 000308-86, no valor atual de R\$ 67.340,82. Diante dessa circunstância, a autora entendeu por bem ajuizar a presente ação cautelar, na qual requer prazo de 5 (cinco) dias para efetuar depósito do montante inscrito, devidamente atualizado, acrescido dos encargos legais, a fim de tornar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários e garantir a emissão CND/CPD-EN. Ressalte-se que a cautelar proposta é preparatória, não existindo Execução Fiscal ajuizada. Relatei. D E C I D O. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei n. 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Assim, tratando o presente feito de Cautelar inominada, é inegável que o processamento do feito compete a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor Cível desta seção judiciária, dando-se baixa na distribuição efetuada nesta Vara de Execuções Fiscais, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035780-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035780-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O AUTOS Nº 0035780-60.2000.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, pela AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL OU OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A OUTORGA DE PODERES - e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 06/03/2015.

#### **Expediente Nº 3397**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025329-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025329-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MM. SIQ ENGENHARIA LTDA(SP321308 - PEDRO AUGUSTO MARCATO RIBEIRO)

Defiro em termos o pedido da exequente. Intime-se o executado, no nome de seu representante legal e através de seu advogado, para comparecer em secretaria e assinar o termo de compromisso de depositário em relação à penhora de fl. 93, devendo no mesmo ato ser intimado da referida penhora, nos termos do art. 16, III da lei 6.830/80. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Restando negativa a diligência supra, e na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1845

### EXECUCAO FISCAL

**0051028-61.2003.403.6182 (2003.61.82.051028-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON COMPAGNO HORSCHUTZ X MARIANINA ARLETE MONACHESI HORSCHUTZ(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0056274-04.2004.403.6182 (2004.61.82.056274-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACP IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

**0059071-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059071-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002289-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUBERT INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP115281 - MARCIA DE FATIMA PEGORARO GARCIA)

Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos

valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2311**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044681-07.2006.403.6182 (2006.61.82.044681-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2)) CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI (SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução. Instrua-se o mandado com cópias de fls.

\_\_\_\_\_ e da presente decisão.

**0051331-70.2006.403.6182 (2006.61.82.051331-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037034-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037034-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 166/7: Manifeste-se a exequente/embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009487-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009487-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)) ANTONIO YASUDA (SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0017209-89.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026953-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026953-3)) MARCOS SALOMAO SAYEG (SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 51, item 3, expedindo-se mandado. Após o retorno do mandado, tornem conclusos.

**0012216-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024351-52.2007.403.6182 (2007.61.82.024351-2)) JOAO CARLOS AVILEZ (SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 105: Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, uma vez apensados por equívoco. 2. Fls. 97/99: Dê-se ciência ao embargante quanto aos documentos juntados (fls. 46/78, 81/90 e 97/99). 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005693-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017251-2)) CAMILA ALONSO DA ROSA CIRELLI (SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Providencie o(a) embargante(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0028163-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028163-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRRALHINHOS CONFECOES INFANTO-JUVENIS LTDA X MARCIA VARALDA ALVES DE SOUZA X OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA E SP186857 - ELIZABETH KELLY SAEZ)**

Recebo a CDA substitutiva de fls. 166/9.Com o oferecimento de tal documento, tomo como prejudicada, por ora, a manifestação de fls. 151.Tomo como superado, da mesma forma, superado o incidente instalado por força da manifestação da executada de fls. 117/23, reportando-me, nesse particular e ademais, à decisão de fls. 88 (que indeferira a primeira objeção ofertada pela executada).Uma vez que a executada encontra-se regularmente representada, nestes autos, por patrono devidamente constituído, intime-se-a, através deste, ex vi do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, para fins de pagamento ou garantia do Juízo.No seu silêncio, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 151 in fine.Intime-se

**0035030-82.2005.403.6182 (2005.61.82.035030-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)**

1. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 121/2, dê-se nova vista ao exequente para que apresente o cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data dos depósitos convertidos em renda às fls. 101/2. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0018917-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)**

I) Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027785-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X NEY ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Fls. 115/6: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA. (CNPJ n.º 60.351.533/0001-40) e CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY (CPF/MF n.º 128.765.208-50).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) NEY ALVES DE OLIVEIRA (CPF n.º 074.030.398-82) e LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 321.755.077-34), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se carta precatória / mandado, conforme o caso, de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033168-08.2007.403.6182 (2007.61.82.033168-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DAI DATILOGRAFIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COTRIM

Fls. 135:1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, intimação e avaliação do imóvel indicado às fls. 153/4.2. Caso frustrada a diligência, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0044298-92.2007.403.6182 (2007.61.82.044298-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GEOPLANO ENGENHARIA S/C LTDA.(SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Int..

**0049418-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARILUX ILUMINACAO LTDA X ALEX SANDRO BUFANO X PRISCILA DE CARVALHO DA SILVA BUFANO(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

I. Fls. 116/117: Prejudicado, uma vez que o pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente. II. Fls. 125: 1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032168-46.2002.403.6182 (2002.61.82.032168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007530-80.2001.403.6182 (2001.61.82.007530-3)) ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ROLLER IND/ E COM/ LTDA

Fls. 223 verso: Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie-se a conversão em renda (fls. 222), em favor do(a) exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2312**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051035-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046263-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046263-2)) MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 151/3: Para a garantia integral da execução, indique a embargante, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0002059-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045952-46.2009.403.6182 (2009.61.82.045952-9)) BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. \_\_\_\_: A embargante deixou de formular quesitos para verificação da viabilidade e pertinência da prova requerida. Prejudicado, pois, o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000030-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-50.2012.403.6182) BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0012750-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0014892-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-07.2012.403.6182) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

**0046942-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005572-7)) JOSE APARECIDO GARJAKA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia INTEGRAL da execução por penhora, depósito ou caução - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.10. INT.. Cumpra-se.

**0048642-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015527-**

**94.2013.403.6182) MARCOS VICENTE FILARETO ESQUADRIAS METALICAS(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0052394-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-**

**77.2011.403.6182) DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP215176 - JEFFERSON ONOFRE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados,

(iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005572-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005572-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATA RYAL COMERCIAL LTDA X JOSE APARECIDO GARJAKA X EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

1. Fls. 266/96: As alegações e documentos apresentados permitem a relativização da questão atinente à integralidade da garantia do débito para fins de recebimento dos embargos opostos, restando, contudo, a análise quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo à referida ação, à luz do que dispõe o artigo 739-A do CPC. Promova-se à conclusão os embargos n. 0046942-95.2013, para tanto.2. Após o cumprimento do item supra, manifeste-se a exequente nestes autos executivos em termos de prosseguimento, em trinta dias.

**0003155-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN)

Fls. 61/63: A carta de fiança apresentada pela executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente. Assim, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da carta de fiança.

**0044648-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI)

Fls. 31/38: Manifeste-se o(a) executado(a) e regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046637-92.2005.403.6182 (2005.61.82.046637-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-03.2005.403.6182 (2005.61.82.000361-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. \_\_\_\_: Manifeste-se o(a) exquente/embargante(a), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2313**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013272-18.2003.403.6182 (2003.61.82.013272-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044773-24.2002.403.6182 (2002.61.82.044773-9)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei n.º 11.101/2005 (cf. fls. 209/210).De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes da condenação de honorário advocatícios, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada.Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada



disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, consequentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial). Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da embargante / executada EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA..2. Dê-se nova vista à embargada / exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da embargante / executada. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0047755-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040559-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 83/87 e 90 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais, dispensando-os.

**0042748-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1)) GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0010884-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033541-34.2010.403.6182) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0052753-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8)) JUSTO PRIMO CARAVIERI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.II. Fls. 63/64: Prejudicado, uma vez que não houve prolação de decisão sobre o pedido formulado pelo embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA)

Fls. 306/24:Nada há, na espécie, que infirme a conclusão sacada pela r. decisão de fls. 299/302.A ação em foco foi tempestivamente proposta, com efeito - fato reconhecido pela própria executada. Por outro lado, a circunstância de sua citação (empreendida por força de comparecimento espontâneo) ter se dado mais de cinco anos após a constituição do crédito exequendo nenhum efeito produz, pragmaticamente. Isso porque, protocolizada a inicial do feito dentro do quinquídio prescricional, resolvida se apresenta tal questão. E nem se argumente, para inferir o contrário, que a tomada da data da protocolização da inicial como parâmetro apresenta-se indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, considere-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas

da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso

significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Nada há, doutra banda, no fato do redirecionamento da execução para os sócios-gerentes que atribua ao caso nova configuração. Primeiro de tudo, cabe lembrar, com efeito, que o crédito exequendo foi constituído por declaração da contribuinte primitiva, evento deflagrado em 14/12/2000 (fls. 265), ou seja, após a incorporação daquela empresa pela que a sucedeu - evento ocorrido em 01/11/2000 (fls. 54). Possível (e necessário) inferir, pois, que a declaração constitutiva do crédito exequendo, a despeito da incorporação já efetivada, não a considerou, seguindo a indicar a figura do contribuinte primitivo - e, por conseguinte, seus dados (inclusive, o domicílio respectivo). Não parece criticável, diante dessa inferência, a conduta da exequente, à qual não seria dado supor a ocorrência daquele fenômeno societário, senão tomar - como de fato tomou, a declaração constitutiva do crédito executado em todos os seus termos. Tampouco a este Juízo, diante da certidão de fls. 16 (por meio da qual se noticiou que a executada não se encontrava no endereço cadastrado - e nem poderia estar, visto que já incorporada àquele tempo), seria dado supor outra coisa, senão que o redirecionamento da execução em face dos sócios gestores da executada originária estaria autorizado, de nada importando se os fundamentos do pedido deduzido pela exequente nesse sentido (fls. 20/1) caminhavam nessa exata trilha - bastava, como de fato bastou, que o ambiente de que trata a superveniente Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça estivesse constituído (e ele estava!) para que a presunção preconizada por aquele mesmo enunciado se apetrechasse. Em suma: nada, absolutamente nada, há que deslegitime o redirecionamento na hipótese praticado e que, por via de consequência, descredencie a marcha processual, mormente nos termos pretendidos pela executada, que insiste na tese da prescrição (sob sua forma intercorrente), fazendo-o sob o suposto argumento de que a nulidade (inexistente!) da citação dos coexecutados pessoas físicas teria algum impacto na definição da inércia da exequente. Isso posto: (a) rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 306/24; (b) tendo em vista a inexistência de notícia sobre a transferência do numerário referido às fls. 278/83, solicite-se ao MM. Juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal do DF sua transferência, se disponível, à ordem deste Juízo; (c) sendo aquele valor insuficiente para satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de fls. 303, tendente à efetivação de penhora de ativos financeiros porventura depositados em nome da executada, observado o sistema BacenJud. Cumpram-se os itens (b) e (c) retro incontinenti. Intimem-se.

**0001456-05.2004.403.6182 (2004.61.82.001456-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA)**

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 302/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000782-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000782-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)**

Fls. 79: Tendo em vista o novo endereço informado, expeça-se novo mandado de intimação da liquidante para que promova a imediata habilitação do crédito exequendo na presente demanda no procedimento de liquidação

extrajudicial.

**0035835-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035835-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BAND DROG E PERF LTDA - ME X ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS(SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR)

Proceda-se à penhora, em reforço, do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 122, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias de fls. 115/116, 122, 135/136 e da presente decisão.

**0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 116/35) em que se diz inexigível o crédito executado, uma vez operadas as causas extintivas a que se refere o inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional - decadência e prescrição (sob a forma intercorrente). Subsidiariamente, ataca-se a multa agregada ao principal exigido, qualificando-se-a de confiscatória.Recebida (fls. 139), a exceção oposta foi respondida às fls. 141/7 verso, ocasião em que a exequente refutou, ponto a ponto, os argumentos vertidos com a peça de resistência.Relatei o necessário.Fundamento e decido. Os créditos a que a presente execução se vincula (referentes a imposto sobre a renda, contribuição social sobre o lucro, Cofins e Pis) foram constituídos por lançamento de ofício - assim informam, às expressas, as Certidões de Dívida Ativa (fls. 4/12, 13/21, 22/42 e 43/56).Isso quer significar, que, para fins de contabilização de decadência, os créditos em foco atrelar-se-iam à regra contida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)A par desses aspectos, cobra reconhecer que os tributos adrede referidos vinculavam-se, todos, a regime de autolancamento, sendo da executada o dever, em princípio, de constitui-los.Isso quer significar que, decorrido o ensejo de que dispunha a executada para constituir, por declaração própria, os decantados créditos tributários, passou a operar, em desfavor da exequente, o encargo de lançar de ofício, fixando-se, para tanto, o prazo há pouco mencionado - cinco anos contabilizados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração constitutiva deveria ter sido (e não foi) ofertada.Pois bem. Para as duas primeiras espécies tributárias de que trata o presente feito (imposto sobre renda e contribuição social sobre o lucro), o fato gerador mais remoto corresponde a um mesmo período - o de março de 2002 (fls. 5 e 14, respectivamente). Uma vez sonogado o dever, pela executada, de instrumentalizar (leia-se: constituir) o crédito correlato, passara a operar, em desfavor da exequente, o dever de lançar ex officio no prazo de cinco anos, contabilizável a partir de 01/01/2003 - primeiro dia do exercício seguinte àqueloutro, o de 2002. É certo, portanto, que, quando menos virtualmente, o prazo decadencial da exequente teria se esvaído em 01/01/2008. Antes disso, porém, informam as Certidões pertinentes àqueles créditos que já teria a exequente exaurido seu dever, notificando a executada dos créditos lançados em 09/05/2007, circunstância que repugna a alegação de decadência.E não é diferente a conclusão a ser sacada quanto aos créditos de Cofins e de Pis: o fato gerador mais remoto corresponde, para tais exações, a janeiro de 2002 (fls. 23 e 44, respectivamente), circunstância que conduzia a exequente, uma vez sonogada a declaração constitutiva, ao mesmo termo a quo decadencial de antes, vale dizer, 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte), findando-se o prazo, então, em idêntica data (01/01/2008, repita-se); como, com efeito, também essas exações (Cofins e Pis) foram constituídas por lançamento notificado em 09/05/2007, nada haveria que justificasse, assim já adiantei, a alegação de decadência.Afastada a incidência da mencionada causa extintiva, o mesmo cabe fazer, caminhando adiante, quanto à subsequentemente suscitada - prescrição intercorrente.Para que se fale em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor, de veras, não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente).Pois é aí, justamente quanto a esse aspecto, que a alegação produzida pela executada desmorona: embora o presente feito se reporte a 2007 (ano da protocolização da respectiva inicial) - há mais de sete anos, portanto -, é fato que, em momento algum, se vê a exequente posta em situação de inatividade por seguidos cinco anos, sendo descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescrição intercorrente.E nem se cogite, para avesso inferir, que, tendo sido citada por edital apenas no ano de 2012 (fls. 107), à executada favoreceria a ideia de prescrição sob sua forma ordinária, como se literalmente aplicável fosse a regra do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (tomada, essa regra, em sua redação primitiva, vale dizer, antes da modificação imposta pela Lei Complementar nº 118/2005). Embora, com efeito, mencionado preceito disponha que a prescrição se interrompe com (i) a citação (redação antiga) / (ii) o despacho ordinatório da citação (redação atual), é indubitoso que referidos eventos, por retroagirem à data do ajuizamento da execução fiscal (ou seja, à data da protocolização da respectiva inicial), são tornados pragmaticamente indiferentes. Sobre o tema, considere-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do

devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Sem propósito, pois, a alegada prescrição, impondo-se dizer o mesmo, embora por razões diversas, quanto ao último ponto trazido a contexto pela executada - a exacerbação das multas exigidas. Os valores cobrados àquele título, pelo que se denota dos títulos exequendos, foram apurados em percentual que, aparentemente, sobeja 100% (cem por cento) do valor crédito correspondente. Veja-se, por exemplo, o caso do imposto sobre a renda de março de 2002: a multa correlata é de mais de R\$ 690.000,00 (fls. 10), enquanto que o tributo propriamente dito é de pouco mais de R\$ 620.000,00 (fls. 5). Ainda que encontrem amparo na legislação que as assenta - nenhum problema apresentando, quando menos em princípio, do ponto de vista da legalidade -, multas desse timbre podem (e devem) ser analisadas sob outro prisma, o constitucional, assim encaminhando-se a orientação pretoriana, em especial a tirada da Corte Suprema - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Caminhando nessa trilha, devo reconhecer que, embora verbas de caráter punitivo não se conformem, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz constitucional especificamente tributária) - justamente porque despidas daquela peculiar natureza (a tributária, insisto); assim já decidi inúmeras vezes -, é igualmente certo que o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, firmou orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, com efeito, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - assim o fez, ad exemplum, nos precedentes há pouco mencionados, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ e o Recurso Extraordinário 582.461/SP. Pois bem. Com esteio nessas premissas, caberia avaliar, se a multa aplicada pela exequente em desfavor da executada seria de fato confiscatória, havendo sinais que confirmariam essa tese, assim sinalizei linhas atrás. Ocorre, a par disso, que o único parâmetro objetivamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema vai no sentido da intolerabilidade de percentual superior a 100% (cem por cento), impondo-se avaliar, desde que inferior a esse teto, se a multa está em consonância com a tarefa de, punindo o infrator, reprimir condutas indesejadas. É o que caberia a este Juízo fazer - ao menos em princípio -, não fosse um específico detalhe (valiosíssimo): não há, no discurso da executada, nada que objetivamente atribua a necessária certeza quanto ao sobejamento referido, ficando a questão reduzida a meros sinais, além do conteúdo teórico da manifestação da executada. E não é custoso lembrar do ambiente em que a questão foi suscitada: o da exceção de pré-executividade - mecanismo de resistência sabidamente atrelado a temas que não se aprisionem a dilação instrutória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). Como concretamente constituído, pois, nada autorizaria este Juízo a enfrentar o tema posto, fundando-se em sinais e, com isso, decretar a exacerbação da multa cobrada,

mitigando-a. Por isso é que, pouco antes foi dito que, embora por razões diversas, também o último ponto articulado pela executada em sua exceção deveria ser afastado. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. O feito deve seguir seu fluxo, executando-se, de imediato, a ordem exarada às fls. 105 e verso, especificamente em seus itens 2 e seguintes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0033900-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista os argumentos trazidos e o cálculo apresentado pela exequente (fls. 41), determino o prosseguimento do feito. A executada deve indicar, em reforço, outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, promova-se o reforço da penhora. Para tanto, expeça-se mandado.

**0041129-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNILETRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LETREIROS LTDA (SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ARNALDO LEITE

1. Fls. 302: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado ARNALDO LEITE. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 2. O comparecimento espontâneo da coexecutada UNILETRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LETREIROS LTDA. supra a citação. 3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela coexecutada UNILETRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LETREIROS LTDA., pelo prazo de 5 (cinco) dias,

**0044308-34.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 90: Tendo em vista o silêncio da executada, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item 3-a da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido na boca do caixa da agência situada neste Fórum.

**0034476-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. (RJ121588 - ANDRE LUIZ IORIO DE OLIVEIRA E SP157477 - JANAINA LUIZ)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente formulado dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Restando negativa a constatação, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

## **Expediente Nº 2314**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007656-23.2007.403.6182 (2007.61.82.007656-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2)) CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



observando-se as formalidades legais. Int.

**0006220-53.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2003.403.6182 (2003.61.82.007915-9)) TPC DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

I. Faculto à embargante a apresentação de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
II. 1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls. 252). 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

**0044619-54.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004461-8)) JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0054607-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068672-36.2011.403.6182) RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0005534-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-78.2007.403.6182 (2007.61.82.009560-2)) MARCO AURELIO LYDIA BRAGA(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Regularize o embargante sua representação processual nos autos da execução fiscal, uma vez representado por procuradores diversos, juntando-se aos autos da execução fiscal novo instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 136/7, item 7, dando-se vista à embargada para fins de impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003594-42.2004.403.6182 (2004.61.82.003594-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X MARIA CRISTINA ROCHA MEILI(SP182311 - CAIO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)  
1. Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida às fls. 88, promova-se a imediata liberação dos valores de fls. 62/3.2. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**0036207-18.2004.403.6182 (2004.61.82.036207-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECORATIF PRESENTES E LUMINARIAS LTDA X FERNANDO PERONI NOVAES X ROBERTO

PERONI NOVAES X EVARISTO PERONI NOVAES X MARIA CRISTINA CARDOSO NOVAES(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 4,98) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, a intimação das partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 206.

**0005512-47.2005.403.6182 (2005.61.82.005512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PRINCESA DO IMIRIM LTDA(PR012222 - LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR) X ELCIDES BEZERRA CALADO**

Fls. 132/3: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PANIFICADORA PRINCESA DO IMIRIM LTDA - ME (CNPJ n.º 52.800.596/0001-08) e ELCIDES BEZERRA CALADO (CPF/MF n.º 510.667.699-15), devidamente citado(a) às fls. 101 e 146, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020018-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095241 - DENISE GIARDINO)**

Fls. 212/verso: 1. Tendo em vista:a) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS);b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ(s) n.º(s) 61.226.957/0001-45, 61.226.957/0002-26, 61.226.957/003-07, 61.226.957/0005-79 e 91.226.957/0006-50), devidamente citado(a) às fls. 58, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0016485-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)**

Fls. 65: 1. Tendo em vista:a) a informação de encerramento do processo de recuperação judicial;b) a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento do débito exequendo;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ n.º 07.205.428/0001-10), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020153-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO VILA SAO FRANCISCO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)**

Fls. 70/1: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) AUTO POSTO VILA SAO FRANCISCO LTDA (CNPJ n.º 01.610.671/0001-37), devidamente citado(a) às fls. 10, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0033563-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIZ FERRAZ DROG-ME X ANDRE LUIZ FERRAZ(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)**

I) Fls. 47/8: 1. O comparecimento espontâneo do executado na audiência de conciliação (cf. termo de audiência

juntado às fls. 39/40) supra a citação.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ANDRE LUIZ FERRAZ DROGARIA - ME (CNPJ n.º 04.213.140/0001-07) e ANDRE LUIZ FERRAZ (CPF/MF n.º 218.568.068-47), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 41/4: Paralelamente ao supra determinado, haja vista a informação contida às fls. 44, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0036967-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PED COR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA -ME(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE) X FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA X NILSON SILVEIRA ARANHA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Fls. 177: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PED COR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME (CNPJ n.º 07.242.583/0001-06), FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA (CPF/MF n.º 174.473.738-00) e NILSON SILVEIRA ARANHA (CPF/MF n.º 132.707.958-58), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0040203-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

1. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 251/2, dê-se nova vista à exequente para que indique, no corpo de sua petição, o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, nos termos da decisão de fls. 220/verso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada

nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0031213-97.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)  
Fls. 56/7: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) UNIAO MECANICA LTDA - EPP (CNPJ n.º 61.081.113/0001-53), devidamente citado(a) às fls. 21, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0067822-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-E(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)  
Fls. 32/3: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA (CNPJ n.º 51.182.764/0001-86), devidamente citado(a) às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0002378-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X X3

TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)  
Fls. 50/1: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n.º 05.075.341/0001-40), devidamente citado(a) às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017955-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DA CANTAREIRA(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA)  
1. Promova-se a liberação integral do montante bloqueado (fls. 56), uma vez que o parcelamento ocorreu anteriormente ao bloqueio de valores, conforme informação prestada pela exequente (fls. 89 verso). 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0030132-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES)  
I) Fls. 61/2: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 59/60, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 65: Indefiro o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 59/60.A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ. III) 1. Haja vista o supra decidido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0052934-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO VICTOR COMERCIO DE METAIS LTDA.M.E.(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)  
Fls. 45 e 55/verso: 1. Tendo em vista:a) a informação de que o débito em cobro na presente demanda não se encontra parcelado;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOAO VICTOR COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP (CNPJ n.º 63.998.678/0001-25), devidamente citado(a) às fls. 19, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que

de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0054521-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELMAC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)

Fls. 38: 1. Haja vista a rescisão do parcelamento do débito antes do ajuizamento da presente demanda, não há que se falar em extinção do feito. Assim, tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MELMAC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (CNPJ n.º 00.406.338/0001-48), que ingressou nos autos às fls. 16/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

## **Expediente Nº 2315**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008094-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008094-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029686-91.2003.403.6182 (2003.61.82.029686-9)) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA

LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE

MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 288).

Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 295, Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (CEREALISTA SAO MIGUEL

PAULISTA LTDA. - CNPJ n.º 43.593.698/0001-09), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014259-25.2001.403.6182 (2001.61.82.014259-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSERVADORA DE ELEVADORES VILA RICA LTDA ME X BRUNO FREITAS SANTA CRUZ(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA)

Fls. 189:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.3. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.4. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022643-06.2003.403.6182 (2003.61.82.022643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SPI48698 - MARCEL SCOTOLO)

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 0,97) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da informação de quitação do débito em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0061741-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061741-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X MAURICIO PACHECO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO(Proc. THIAGO T. ROCCHETTI-OAB/SP 216109 E Proc. ADEMAR DO N. F. TAVORA NETO-215996)

Fls. 347/355: I. 1. À vista da manifestação da exequente, determino a exclusão dos coexecutados EDUARDO LUIZ MOTA e LUIZ ALBERTO MOTA do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI.2. Promova-se o levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel (fls. 261) de propriedade do coexecutado Luis Alberto Mota (fls. 267/268). Para tanto, oficie-se. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução, desapensando-os. 4. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.II.Cite-se o coexecutado JOSE ARIMATEIA RAPOSO, observando-se o novo endereço fornecido de fls. 352. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0069924-55.2003.403.6182 (2003.61.82.069924-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORTONE & WALTER REPRESENTACOES LTDA X WALTER PIGOZZI JR(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)



1. Dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pelo coexecutado Walter Pigozzi Jr. em suas exceções de pré-executividades (fls. 127/134 e 136/143). Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobrevindo pedido de prazo, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário para que, por meio da autoridade competente, verifique a existência de causas suspensivas / interruptivas do prazo prescricional que, nos termos da manifestação do coexecutado, teria fulminado o crédito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, como ou sem a manifestação da exequente, tornem-me os autos conclusos.

**0021677-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEREX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X ADRIANA RODRIGUES MATEUS**

1. Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0002504-66.2014.4.03.0000, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, fica a constrição de fls. 86/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se a coexecutada Adriana Rodrigues Mateus acerca da penhora efetivada mediante publicação.2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 86/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Nada sendo requerido pela coexecutada supra mencionada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

**0051485-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSANA GUERREIRO ANDRADE(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 74, bem como que a executada, devidamente intimada, deixou de recolher as custas judiciais decorrentes da extinção do feito, fica parte da constrição de fls. 56/7 (R\$ 144,70 - bloqueado junto ao Banco Nossa Caixa S.A.), desde logo, convertida em penhora. Intime-se a executada acerca da penhora efetivada mediante publicação. Providencie-se:a) a transferência dos valores (R\$ 144,70), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; e b) a liberação do saldo remanescente.2. Nada sendo requerido pela executada, promova-se a conversão do valor decorrente do depósito supra determinado, em renda definitiva em favor da União. Tudo efetivado, após a ciência da exequente, retornem os autos ao arquivo findo.

**0053746-60.2005.403.6182 (2005.61.82.053746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X NAILOR PIROZZI ULLMANN X ESTELITA ZULMIRA ULLMANN X RODOLFO ULLMANN FILHO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)**  
Chamo o feito.1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 7,36) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item II da decisão de fls. 121. Para tanto, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada ESTELITA ZULMIRA ULLMANN.

**0006864-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN) X ROGERIO IORIO X ROBERTO SIMOES DOS SANTOS**

Chamo o feito.1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 81,25) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, promova-se a intimação da exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 136/verso.

**0017757-56.2006.403.6182 (2006.61.82.017757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)**

Das dúvidas apontadas pela executada em sua manifestação de fls. 192/6, a única que se deve ser tomada em conta, porque consistente, diz com a inscrição 80.6.06.028284-38, visto que, segundo anuncia a exequente (fls. 146, último parágrafo), estaria sendo implementada, administrativamente, a respectiva retificação, providência que, por pendente, inviabiliza, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 188 (item1). No mais, porém, o fato de a exequente ter se manifestado, às fls. 183, pela manutenção do crédito a que se refere a inscrição 80.2.06.018150-

58, não induz a conclusão de que os demais créditos teriam sido cancelados (sendo incapaz, sequer, de gerar dúvida nesse sentido); primeiro de tudo, porque há manifestação expressa quanto aos demais créditos (ou por sua manutenção ou por seu cancelamento, tudo tal como apontado na decisão de fls. 181 e verso); segundo, porque não é possível interpretar determinada manifestação (como a de fls. 183) fora de seu contexto, como se nada mais houvesse (e a executada, não tenho dúvida, sabe disso). De todo modo, vale repetir que, no outro aspecto (pertinente à inscrição 80.6.06.028284-38), a executada tem razão. Abra-se vista, pois, em favor da exequente, para que traga aos autos o exato valor do crédito a que se refere tal inscrição, já observada a correspondente retificação. Com essa informação agregada aos autos, re-intime-se a executada para que cumpra o item 1 da decisão de fls. 188. Intimem-se.

**0019817-02.2006.403.6182 (2006.61.82.019817-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ANTROPOSOFICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao exequente.

**0028116-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028116-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS) X CARLOS ALBERTO KLEIN DE MAGALHAES X RUBENS SOARES

1. Os documentos trazidos com a petição de fls. 191 (especialmente os de fls. 202 e 204) dão conta da impenhorabilidade, pelos exatos motivos narrados às fls. 183/6, do valor então depositado, em 02/09/2014, na conta do coexecutado-excipiente (R\$ 21.872,79). Esse valor, e apenas esse, deve ser, por ora, imediatamente liberado, providenciando-se. 2. Esgotada a providência retro, cumpra-se a decisão de fls. 190, dando-se vista ao exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade. Após, tornem conclusos.

**0040509-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3 MC SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade (fls. 159/170), especialmente quanto a alegação de extinção do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.049309-26. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobre vindo novo pedido de prazo, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fl. 190) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, como ou sem a manifestação da exequente, tornem-me os autos conclusos.

**0054056-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobre vindo novo pedido de prazo, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fl. 77) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo novamente a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (pagamento do débito exequendo, insisto), tornem-me os autos conclusos para extinção do presente feito com esteio no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0041569-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

1. Haja vista a renúncia apresentada pelo executado (fls. 209/210), dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 100/117. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0050543-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos termos da decisão inicial.

**0027093-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, nos termos da decisão inicial.

**0032681-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACE PRINT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA)

1. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.2. A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigidas inscrições não foram pelo juízo determinada. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

## **Expediente Nº 2316**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002268-81.2003.403.6182 (2003.61.82.002268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VITORIO CASELATTO JUNIOR X MARCELO TADEU CASELATTO

Fls. 152-verso e 157: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DALIA S CONFECÇOES LTDA - EPP (CNPJ n.º 47.684.683/0001-07), VITORIO CASELATTO JUNIOR (CPF/MF n.º 010.649.998-08) e MARCELO TADEU CASELATTO (CPF/MF n.º 070.943.778-19), devidamente citado(a) às fls. 15 e 137/8, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Fls. 328: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do

sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (CPF/MF n.º 004.540.368-68), SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (CPF/MF n.º 008.650.958-68) e CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI (CPF/MF n.º 074.092.178-98), devidamente citado(a) às fls. 35/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0017634-63.2003.403.6182 (2003.61.82.017634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITG INFORMACAO TECNOLOGIA E GERENCIA SC LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)**

Fls. 258: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ITG INFORMACAO, TECNOLOGIA E GERENCIA LTDA. (CNPJ n.º 55.538.771/0001-29), que ingressou nos autos às fls. 12/16, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0032757-33.2005.403.6182 (2005.61.82.032757-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA X GERALDO DE CARVALHO X MARIA HELENA LEITE SILVA DE CARVALHO X GERALDO AQUINO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)**

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 282,22) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, a intimação das partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 149.

**0021191-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA WALTER HENRIQUE S/C(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 164/5 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0001560-89.2007.403.6182 (2007.61.82.001560-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCILIO RIBEIRO PAZ(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 74/6, promova-se a imediata liberação dos valores de fls. 30/verso. 2. Requeira o executado o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta do executado, promova-se a remessa dos autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1. Fls. 105/106-verso: Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 119/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. 2. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 137 e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000203-06.2009.403.6182 (2009.61.82.000203-7)** - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SULINAS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

1. Fls. 46: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0041722-88.2012.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro. 2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada. 4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito. 5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

**0034972-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

I. Recebo a inicial e o aditamento de fls. 145/152, mormente para os fins preconizados pelo artigo 174 do CTN, parágrafo único (LC 118/2005). O comparecimento da executada supriu a citação. II. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados RUDGE ALLEGRETTI e HILDEBRANDO JOSE ROSSI FILHO do polo passivo do feito, haja vista que os coexecutados não apresentam a qualidade necessária para manutenção no polo passivo do feito, conforme os fundamentos já expostos pela decisão de fls.15.III. 1. Promova-se a intimação da empresa devedora para pagamento do débito remanescente. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria N. 75/2012. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0039317-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLA ESPORTES LTDA(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X FABIO AURELIO BEZERRA DE CASTRO X NILTON ISOBATA

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.08.053853-36. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.08.053853-36, nos termos

do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.10.016122-43, 80.6.10.030509-18 e 80.6.10.030510-51. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9662**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0) - DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(Proc. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Fls. 232: devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0004167-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001004-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014388-**

56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(Proc. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001250-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-27.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001251-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001252-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015292-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015292-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADEVAL GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001253-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-55.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze dias). Int.

**0001254-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014533-68.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001255-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001256-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001452-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050691-93.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001454-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001455-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001456-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001457-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015292-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015292-3)** - ADEVAL GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ADEVAL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005516-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005516-5)** - ANTONIO DE MOURA SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MOURA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2)** - HELIO MOREIRA DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MOREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000993-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000993-0)** - ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)** - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA



HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002156-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002156-9)** - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver para instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7)** - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEILDA SABINO LOPES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)** - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008591-55.2010.403.6183** - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010856-30.2010.403.6183** - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014533-68.2010.403.6183** - SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007022-82.2011.403.6183** - SAMUEL PEREIRA ROSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0014015-44.2011.403.6183** - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000408-27.2012.403.6183** - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODON LOURENCO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002818-24.2013.403.6183** - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

### **Expediente Nº 9663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)** - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0002088-47.2012.403.6183** - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca do parecer de fls. 205 quanto à vantagem obtida pelo autor. Int.

**0006533-11.2012.403.6183** - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

**0009085-75.2014.403.6183** - PEDRO COSTA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

**0009772-52.2014.403.6183** - LIUBA MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8)** - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a discriminação do crédito devido a cada coautor dos cálculos de fls. 124 a 130. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007394-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca da data de atualização dos cálculos de fls. 37 e 39. Int.

**0007399-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0002216-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0004435-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0006366-23.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que esclareça a divergência na data da conta de fls. 25 e 26. Int.

**0000852-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009569-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000854-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000856-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000893-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000886-30.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X REINALDO NASCENTE DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 9664**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9)** - JOSE MELAO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009061-81.2013.403.6183** - DOLARICIO ROVERCI X MARIA ELISABETH FEQUIO TOLEDO ROVERCI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 541. Int.

**0012785-93.2013.403.6183** - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0036747-82.2013.403.6301** - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005025-59.2014.403.6183** - ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005134-73.2014.403.6183** - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006622-63.2014.403.6183** - CARLOS FERNANDO NERI DE ARRUDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007252-22.2014.403.6183** - HERMINIO NUNES DIAS(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008059-42.2014.403.6183** - ROMAO CATULO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010251-45.2014.403.6183** - JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011025-75.2014.403.6183** - JOSE ILDO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011877-02.2014.403.6183** - ALAOR PAULINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000190-91.2015.403.6183** - JORGE PETRELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000951-25.2015.403.6183** - ELISEU SEGURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 9665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004187-64.2012.403.6126** - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item despacho de fls. 439, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011157-69.2013.403.6183** - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0011643-54.2013.403.6183** - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0056891-77.2013.403.6301** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS MOMI(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do documento pela APS. 2. Após, conclusos. Int.

**0057628-80.2013.403.6301** - ANTONIO ROBERTO COSTA CARVALHO(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001212-24.2014.403.6183** - LAZARO ROSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005899-44.2014.403.6183** - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 5 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006826-10.2014.403.6183** - COSME DE SENA FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66/67: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do CJF da 3ª Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0010403-93.2014.403.6183** - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas às fls. 69/70, nos termos do art. 407 do CPC, especificando o bairro e o CEP, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas para comprovação do período laborado a partir de 12/09/2008, já que não há data de saída na CTPS apresentada. Int.

**0011520-22.2014.403.6183** - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0012008-74.2014.403.6183** - WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012009-59.2014.403.6183** - AGNALDO GOMES BOLETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0012194-97.2014.403.6183** - FLORENTINA HERNANDES NOVO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 46. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0024289-96.2014.403.6301** - YASMIN DOMINGUES GUIMARAES X KAREN DOMINGUES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de perícia contábil para uma análise adequada da composição da RMI. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados quando da revisão administrativa. Int.

**0000329-43.2015.403.6183** - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000629-05.2015.403.6183** - JAILTON HONORIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001041-33.2015.403.6183** - EMILIA DO ROSARIO PEREIRA LOURO(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001500-35.2015.403.6183** - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001504-72.2015.403.6183** - MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001516-86.2015.403.6183** - JUEL LOPES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001527-18.2015.403.6183** - ADEMILTON SILVA ALVES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001540-17.2015.403.6183** - GILMAR AMARO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 9666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003209-76.2013.403.6183** - JOAO DA CRUZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1976 a 30/01/1987, de 01/04/1987 a 16/05/1991 e de 03/06/1991 a 28/04/2009 - na empresa Primotécnica Mecânica e Eletricidade Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2009 - fls. 167). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na

execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008642-27.2014.403.6183** - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 106, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000302-60.2015.403.6183** - MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 169, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000404-82.2015.403.6183** - MARIO MAIELLARO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 35, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000418-66.2015.403.6183** - RYOKO TADA KINOSHITA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000557-18.2015.403.6183** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000578-91.2015.403.6183** - JOAO DE SOUZA MEDEIROS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 113, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000780-68.2015.403.6183** - INACIO JOSE DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 101, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



**0010501-15.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004171-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002404-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006362-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006481-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-21.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006890-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010013-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRAZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo embargante. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001453-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014533-68.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

...Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0)** - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI X ANA MARIA GOMES MARTINS X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHES X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra o Advogado Dr. Ricardo, o despacho de fl. 869, no prazo de 10 dias..No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

**0040219-53.1996.403.6183 (96.0040219-1)** - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA X ALAYDE DE ALMEIDA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALAYDE DE ALMEIDA SOUZA, CPF: 261.177.538-96, como sucessora processual de Rosuel Antonio de Souza, fls. 280-286.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado ao autor Rosuel Antonio de Souza, R\$258,47, na conta nº 1181005506027065, iniciada em 25/03/2010, à ordem deste Juízo.Comprovada a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada.Int.

**0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5)** - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento de nº 0008645-38.2013.403.0000.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0)** - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, cumpra-se o despacho retro.Intime-se.

**0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2)** - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X MARLENE DA SILVA LIMA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARTOLINI ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)  
Esclareça a Advogada Dra. Eva acerca da petição de fl. 807, tendo em vista que o extrato de pagamento de fl. 794, encontra-se com o status de LIBERADO, desde 01/07/2014, ou seja, independe de qualquer ato deste Juízo para o seu levantamento.No mais, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório à autora RAIMUNDA DAS GRAÇAS REIS DA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 739-740.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2) - DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 426-449, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência).Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4) - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 272-280, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência).Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Após as transmissões, remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado na referida sentença.Int.

**0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0) - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-

colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de TELMA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO, CPF: 060.701.468-75 e GLADIS ESPINDOLA DA COSTA MACHADO TEIXEIRA, CPF: 075.258.968-79, como sucessoras processuais de Dalva Espindola da Costa Machado, fls. 164-178. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios às autoras acima habilitadas, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0012692-38.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES (SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268-269 - Nos termos do art. 16 da Res. 168/2011, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20140000778, expedido em favor do autor CARLOS ALBERTO LIMA TORRES, para que conste no campo: DOENÇA GRAVE: SIM, em vez de NÃO, como constou. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do referido ofício precatório. Intime-se.

**0013693-58.2010.403.6183** - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SODRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, no tocante ao despacho de fl. 129, inclua a Secretaria o nome do Advogado constante da procuração de fl. 13, Dr. Gustavo de Carvalho Moreira, a fim de que seja cumprimento ao despacho retro, NO PRAZO DE 15 DIAS. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Intime-se.

## **Expediente Nº 9556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005301-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005301-0)** - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.005301-0 Vistos etc. ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da DIB de sua aposentadoria por idade para a data do primeiro requerimento administrativo. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 149-150. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 232-236). Aditamento à exordial às fls. 251-252, 257-258, 261-269 e 270-273. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43-57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278-281, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o autor pretende retroagir a DIB de sua aposentadoria por idade para o dia em que foi protocolado o primeiro requerimento administrativo (12/11/1997), o que implicaria diferenças atrasadas desde a referida data até a DIB de sua jubilação, em 13/12/2002 (fl. 10). Como, de 12/11/1997 até a propositura desta ação, no Juizado Especial Federal, em 22/02/2006 (fls. 05-07), decorreram mais de 05 anos, fica claro que parte dessas parcelas prescreveu. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Pugna a parte autora pela retroação da DIB de sua aposentadoria por idade para a data do primeiro requerimento administrativo. Como a parte autora alega que possuía os requisitos para se aposentar por idade na data do protocolo do primeiro requerimento administrativo (12/11/1997), passo a apresentar o histórico legislativo a respeito do tema para, em seguida, analisar se tinha alcançado a idade e a carência para obtenção dessa jubilação naquela época. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com

mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente

inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No presente caso, verifica-se que, na data do primeiro requerimento administrativo ((12/11/1997), o autor não tinha atingido a idade mínima de 65 anos (documento de fl. 42), de forma que, mesmo que tivesse alcançado a carência de 180 contribuições, não fazia jus a tal aposentadoria na aludida data, porquanto não havia completado o requisito etário naquela época. Desse modo, fica claro que a autora não cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado na data do protocolo de seu primeiro requerimento administrativo. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001147-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001147-0) - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.001147-0 Vistos, em sentença. JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão do período trabalhado na empresa Cia Cimento Portland Itaú em condições especiais. Aditamento à exordial às fls. 95-168, com juntada de cópia do processo administrativo às fls. 176 e 208. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 213-221), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a revisão de seu benefício, com DIB em 17/02/1996, e esta ação foi ajuizada em 20/02/2008. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os

referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP



deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ.**

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando da concessão do benefício do autor, foi reconhecido que possuía 30 anos de tempo de serviço/contribuição (conforme carta de concessão de fls. 18-19 e contagem de fls. 151-153). Destarte, restaram incontestados os períodos especiais de 03/08/1965 a 21/06/1966, de 02/01/1967 a 30/04/1970 e de 01/05/1970 a 12/04/1974 computados na referida contagem. Como o autor pretende o enquadramento, como especial, do período de 01/05/1970 a 12/04/1974 para fins de revisão da aposentadoria de que é titular e tal questão já foi reconhecida em sede administrativa, não há controvérsia a esse respeito, nada tendo o autor, portanto, a reclamar.. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2008.61.83.002857-2Vistos etc.JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, que estão arrolados às fls. 199-201, bem como com o cômputo do labor rural alegado no período de 1969 a 1973. Foram determinados esclarecimentos da parte autora (fl. 177).Aditamento à exordial às fls. 179-194.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados novos esclarecimentos (fl. 196).Novo aditamento à peça vestibular, com estipulação dos períodos especiais que a parte autora pretende que sejam reconhecidos (fls. 199-252).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 260-267, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 273-292, com ciência do INSS à fl. 297.Como o aditamento de fls. 199-252 apesar de ter sido protocolado antes da citação do INSS, não havia certeza se foi

incluído na contrafé, foi determinada nova citação (fl. 295). Devidamente citado, o INSS apresentou nova contestação às fls. 300-314, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio nova réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas, por meio de carta precatória, às fls. 364-366. A parte autora apresentou memoriais às fls. 369-373. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto, apesar de o pedido administrativo ter sido protocolado em 16/06/2003 (fl. 69), foi interposto recurso administrativo, cuja decisão foi proferida em 15/04/2005 (fls. 151-153) não tendo decorrido, entre esta última data e o ajuizamento desta ação, (16/04/2008) mais de cinco anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de janeiro de 1969 a 1973. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de dispensa de incorporação de fls. 39-40, em que não consta a profissão do autor à época; b) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Açuceno, datada de 2002, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fls. 44-45); c) declaração do Sr. Sebastião Couto Ribeiro confirmando atividade rural do autor (fl. 46); d) certificado de cadastro do INCRA referente à Fazenda Pompeu, constando o Sr. Sebastião como declarante, referente ao ano de 1983 (fl. 47). A declaração do sindicato rural não foi homologada pelo INSS nem pelo Ministério Público Federal, não servindo, portanto, como início de prova material. Tampouco a declaração de possível testemunha constante à fl. 66 poderia configurar início de prova material, tratando-se de ato declaratório unilateral formado sem o crivo do contraditório. O documento de fl. 47 somente comprova a existência do aludido imóvel rural e de sua respectiva propriedade, tampouco servindo para demonstrar o trabalho rural alegado. A declaração de fl. 46 não configura prova material nem equivale, a rigor, à prova testemunhal, porquanto não produzida sobre o crivo do contraditório, tratando-se de mero ato unilateral realizado pelo respectivo declarante. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA.

TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Nesse quadro, como não há início de prova material do labor rural alegado, a prova testemunhal produzida nos autos, por meio de carta precatória, não serve para suprir a falta de documentação contemporânea demonstrativa da atividade campesina sustentada pela parte autora.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996

(convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir

de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária

gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em

sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, em sede recursal, reconheceu que o autor possuía 20 anos, 08 meses e 18 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e 23 anos, 10 meses e 11 dias até a DER (decisão de fls. 151-153 e contagens de fls. 149-150). Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem, bem como a especialidade do período de 10/08/1997 a 04/10/1981, restaram incontroversos.Quanto aos períodos de 11/07/1974 a 23/10/1974, de 12/03/1975 a 15/05/1975, 19/05/1975 a 17/01/1976, 08/03/1976 a 14/07/1977, 10/02/1982 a 30/07/1982, 15/08/1982 a 04/12/1982, 13/12/1982 a 14/03/1983, 08/04/1984 a 11/11/1985, 08/01/1986 a 31/07/1986, 03/09/1986 a 15/08/1987, 14/09/1987 a 30/06/1988, 11/10/1998 a 06/09/1989, 31/09/1989 a 06/10/1989, 11/10/1989 a 11/06/1990, 03/09/1990 a 09/10/1995, 01/04/1996 a 16/10/1996, 13/10/1997 a 21/08/1998, 12/01/1999 a 21/06/1999, 06/04/2000 a 10/09/2001, 11/01/2002 a 18/11/2002, 01/07/2003 a, 01/10/2003, foram juntadas as anotações em CTPS de fls. 233-252 e o formulário de fl. 67. Nas referidas anotações, conta que o autor exerceu as funções de trabalhador braçal, servente, ajudante, carpinteiro, carpinteiro obras, as quais não estavam arroladas pela legislação vigente à época (até 28/04/1995 - quando era possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional a que pertencia o segurado) como atividades especiais. Outrossim, o formulário de fl. 67 especifica que o autor se expunha a calor solar e riscos de acidentes decorrentes das atividades desempenhadas em 03/09/1990 a 09/10/1995, mas tais situações não permitem o reconhecimento da especialidade alegada, já que não comprovam que ficava exposto a algum agente nocivo.Os perfis profissiográficos de fls. 282-283 e 337-338 se referem aos períodos de 05/11/2003 a 06/07/2005 e 12/02/2010 a 26/07/2011, depois da DER do autor, quando pretende que seja concedida a aposentadoria pleiteada nos autos (fl. 07). Portanto, não serão analisados, nesta demanda, já que extrapolam a data limite a ser considerada como tempo de serviço/contribuição do autor, diante

do pedido formulado neste feito. Logo, não reconhecida a especialidade dos vínculos supra-aludidos nem o labor rural alegado, restou mantido o cômputo de tempo de serviço feito na esfera administrativa (decisão de fls. 151-152), o que não dá ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos, já que o autor nem sequer alcançou 30 anos de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 16/06/2003 (fl. 151). Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES**(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003068-67.2008.403.6301 Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou especial, com reconhecimento de períodos especiais (fls. 08 e aditamento de fls. 252-254). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo a parte autora aditado à exordial às fls. 252-254 e o INSS apresentado contestação às fls. 259-294 alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, a autarquia-ré pugnou pela improcedência da demanda. Ao final, em razão do valor da causa apurado pro sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 325-328). Redistribuídos os autos a este juízo e ratificados os atos processuais já praticados, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 338-339). Sobreveio réplica, com juntada da via original da procuração. Foram determinados esclarecimentos da parte autora acerca do vínculo que manteve com o Governo do Estado de São Paulo (fls. 355-358). A parte autora juntou novos documentos às fls. 362-364, com ciência do INSS à fl. 366. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER é de 23/08/2006 (fl. 57) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 22/01/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A



empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4º</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até

13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, insta salientar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 20 anos e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (decisão de fls. 74-77 e contagem de fls. 49-50), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes nessa contagem. Dessa forma, a especialidade dos períodos de 02/04/1973 a 16/10/1973, 08/05/1986 a 30/01/1987, 17/02/1987 a 07/07/1989, 21/01/1994 a 02/03/1996, 03/03/1996 a 19/09/1996 também restou incontroversa.Quanto aos períodos de 05/09/1978 a 01/04/1984, 10/07/1989 a 10/07/1990 e 06/04/1992 a 05/12/1993, laborados, respectivamente, Sociedade Assistencial Bandeirantes, Clínica Médica Ana Rosa e Prefeitura Municipal de Diadema, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 25-26, 22-23 e 15-16 e ficha de registro de empregado de fls. 219-220, os quais mencionam que a parte autora exercia a função de atendente de enfermagem. Dessa forma, esses lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No tocante ao período de 05/05/1997 a 02/08/1997, laborado no Hospital Nossa Senhora de Lourdes, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 134, em que há a informação de que exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Como a legislação previdenciária vigente à época não mais permitia o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional, não é possível o enquadramento pleiteado nos autos.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 05/09/1978 a 01/04/1984, 10/07/1989 a 10/07/1990 e 06/04/1992 a 05/12/1993.Reconhecida a especialidade dos períodos acima, somando-os aos demais períodos considerados na esfera administrativa, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/08/2006 (fl. 49), soma 15 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, já que não alcançou os 25 anos necessários para tanto. Como a aposentadoria especial pleiteada nos autos, cujo cálculo seria mais benéfico para a segurada, não há como ser deferida, passo a analisar se a parte autora possui os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Devem ser considerados, na contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora referente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os períodos especiais acima reconhecidos, bem como os lapsos temporais considerados na esfera administrativa.Deixo de considerar o labor desempenhado pela autora junto ao Governo do Estado de São Paulo de 01/10/1997 a 23/07/2010 na contagem mencionada no parágrafo anterior, pois, conforme declaração e certidão da Secretaria da Saúde de fls. 363-364, esse lapso temporal já foi considerado na aposentadoria de que já é titular pelo Regime Próprio de Previdência.Reconhecida a especialidade dos períodos acima, convertendo-os e somando-os aos demais períodos considerados na esfera administrativa, onde já computado o labor exercido no Governo do Estado de São Paulo, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/08/2006 (fl. 49), soma 20 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, insuficientes para a concessão da aposentadoria de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, já que nem sequer alcançou 25 anos de tempo de serviço/contribuição para obtenção de uma hipotética jubilação proporcional. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 05/09/1978 a 01/04/1984, 10/07/1989 a 10/07/1990 e 06/04/1992 a 05/12/1993 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 20 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria das Graças dos Santos Rodrigues; Reconhecimento de Tempo Especial: de 05/09/1978 a 01/04/1984, 10/07/1989 a 10/07/1990 e 06/04/1992 a 05/12/1993.P.R.I.

**0003672-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003672-0) - ESMERALDO LOPES CARNEIRO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0003672-57.2009.4.03.6183Vistos, em sentença.  
ESMERALDO LOPES CARNEIRO e JOSE LOURENÇO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, para que sejam

calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 80-82 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 80-verso), tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 88-89, os quais foram acolhidos para ser dado efeito infringente e, com isso, ser determinado o prosseguimento deste feito (fl. 91-verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-102, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer da contadoria às fls. 121-159 e 201-203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 28. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores, para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC, entendo terem os mesmos decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente

no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) Esmeraldo Lopes Carneiro: Aposentadoria especial, com DIB em 05/07/1988 (fl. 68); 2) Jose Lourenço dos Santos: Aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, com DIB em 30/11/1985 (fl. 74). Como tais benefícios foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, e 28/06/1997 é o início da vigência da mencionada Medida Provisória, tendo ajuizado a demanda em 26/03/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0006107-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006107-5) - JOAO NUNES DE FREITAS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006107-04.2009.403.6183 Vistos, em sentença. JOÃO NUNES DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-39, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria

nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para



seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 30/09/1992 (fl. 17), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 28/05/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006899-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006899-9) - ANTONIO VITORINO DA SILVA FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 169-170: Ante o noticiado pela AADJ-SP-PAISSANDU 21.001.120, notifique-a novamente para a implementação da tutela concedida em sentença. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0015435-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015435-1) - ANTONIO BACHESQUE SOBRINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0015435-55.2009.403.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO BACHESQUE SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-43, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos

conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo

decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 13/03/1997 (fl. 14), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 19/11/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015645-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015645-1) - LUCI CLEO DE ABREU DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0015645-09.2009.403.6183 Vistos, em sentença. LUCE CLEO DE ABREU DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a fim de que sejam considerados os corretos salários-de-contribuição do interregno de 07/1994 a 09/2000, na categoria contribuinte individual, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 182. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190-191, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor, para serem considerados os corretos salários-de-contribuição do interregno de 07/1994 a 09/2000, na categoria contribuinte individual, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos

anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 10/10/2000 (fl. 15 - verso), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 25/11/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016629-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016629-8) - DAVID DUARTE JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0016629-90.2009.403.6183 Vistos, em sentença. DAVID DUARTE JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial, mediante a não limitação ao teto aos salários de contribuição que compõem o PBC, bem como aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva no reajuste do referido benefício. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 27 (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-45, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor, afastando a limitação ao teto dos salários-de-contribuição que compõem o PBC, bem como aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria

nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para

seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, cuja DIB é de 20/10/1993 (fl. 17), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 09/12/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016902-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016902-0) - CESAR YOITI HAYASHIDA (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0017373-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008762-0)) ELIAS SOARES FERNANDES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013842-54.2010.403.6183 - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.



**0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0001431-42.2011.4.03.6183 Vistos etc. LUZIA MARTINS DA SILVA e RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA, este último representado pela primeira autora, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de eventuais prestações atrasadas do benefício de auxílio-doença NB 5180237528, que, alegadamente, deveria ter sido mantido para o Sr. José Francisco da Silva, bem como a concessão do benefício de pensão por morte do referido Sr., além de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para excluir o pleito indenizatório (fls. 131-132). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa determinação, tendo Superior Instância dado provimento a esse recurso, reconhecendo a competência deste juízo para julgamento do pleito indenizatório (fls. 135-138). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 180-188, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo quanto ao pedido indenizatório. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia indireta para constatação de eventual incapacidade do falecido, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 237-246, do qual foram cientificadas as partes e o Ministério Público Federal (fl. 247), tendo a parte autora apresentado impugnação às fls. 257-271. Parecer do Ministério do Ministério Público Federal às fls. (fls. 252-253) opinando pela improcedência. Foram determinados esclarecimentos do perito, cujo laudo complementar foi juntado às fls. 274-282, tendo, mais uma vez, a parte autora apresentado objeção (fls. 284-293). O Ministério Público Federal apresentou novo parecer às fls. 295 reiterando a sua manifestação anterior. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 13/04/2010 (fl. 52), o óbito ocorreu em 09/08/2009 (fl. 45) e a presente ação foi ajuizada em 17/02/2011 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Luzia era casada com o falecido (fl. 46), restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Com relação ao autor Rodrigo, apesar de ser maior de 21 anos, verifica-se, pela documentação de fls. 73-81 e 120-122, que se trata de pessoa incapaz desde 28/09/1989 (data de seu nascimento - fls. 31 e 120- laudo de exame médico pericial do INSS), de forma que é considerado dependente do falecido Sr. José Francisco da Silva, na qualidade de filho incapaz/inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e,

em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses. In casu, consta, como última contribuição do falecido, o valor referente à competência 08/2006 (CNIS de fls. 63-64), tendo o de cujus sido beneficiário do auxílio-doença NB 518.023.752-8 no período de 25/09/2006 a 26/03/2007. Como o óbito ocorreu em 09/08/2009 (fl. 45), deve ser apurado se, no presente caso, existe prorrogação do período de graça para ao menos 24 meses considerados do fim do benefício por incapacidade supra-aludido. O falecido, conforme tabela abaixo, possuía o seguinte tempo de serviço/contribuição (anotações em CTPS de fls. 56-59 e CNIS de fls. 64-67): Com relação ao período em que o falecido laborou como funileiro (de 01/08/1973 a 10/10/1973 e de 23/10/1973 a 25/06/1974 - fls. 56-59), não há como ser reconhecida a especialidade alegada, tendo em vista que tal função não estava arrolada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como especial. Assim, o falecido, até a data do óbito, possuía 08 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, não havendo, assim, que se falar em extensão de seu período de graça para 24 meses, nos termos do que dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não há, nos autos, demonstrativo de que o falecido chegou a se cadastrar no Ministério do Trabalho e Emprego para fins de percepção de seguro-desemprego para que, assim, se prorrogasse o seu período de graça, conforme preceitua o artigo 15, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, o período de graça do falecido findou em maio de 2007 (artigo 15, inciso I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), não possuindo, dessa forma, qualidade de segurado por ocasião do óbito. Ademais, pelo tempo de serviço/contribuição apurado, fica claro que o falecido não tinha atingido o tempo de serviço/contribuição mínimo para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nem a carência necessária para se aposentar por idade, pois, em que pese ter alcançado mais de 65 anos quando do óbito (fls. 45), não tinha atingido as 132 contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A perícia indireta realizada nos autos também não constatou incapacidade laborativa do falecido em data anterior ao óbito e fora do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (laudo de fls. 237-246), não restando caracterizado que o falecido estava impossibilitado de trabalhar quando veio a óbito, de modo a fazer jus, em tese, a algum benefício por incapacidade. Outrossim, nos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 274-281, novamente não foi apurada a incapacidade do falecido em data anterior ao óbito, tendo sido afastada a alegação de que o falecido tinha quadro de cardiopatia grave, diante da análise dos exames apresentados (ecocardiograma e histórico médico -hospitalar). Assim, eventuais limitações que o falecido apresentava em decorrência dos tratamentos médicos não o incapacitava para o exercício de atividade laborativa. Não há que se falar, por conseguinte, em prorrogação do auxílio-doença noticiado na exordial, tampouco, logicamente, em pagamento de atrasados. Como o falecido não fazia jus à aposentadoria ou a benefício de incapacidade, não é aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Tampouco foi demonstrado que o falecido detinha qualidade de segurado quando do óbito. Logo, ausente requisito imprescindível para a concessão da pensão por morte almejada. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA

SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano material e moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente decism. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0007897-52.2011.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA ATHAYDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011260-47.2011.403.6183** - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013478-48.2011.403.6183** - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013478-48.2011.403.6183 Vistos etc. CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e com a conversão dos períodos comuns em especiais aplicando-se o fator de 0,83 para fins conversão dessa jubilação em aposentadoria especial ou, sucessivamente, caso o primeiro pedido não seja acolhido, pugna que, com o reconhecimento da especialidade acima apontada, a RMI de sua aposentadoria seja revista e majorada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Aditamentos à exordial (fls. 68-71 e 78-85). O INSS apresentou contestação às fls. 88-111, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 114-125. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 08/05/2008 (fl. 41) e a presente ação foi ajuizada em 29/11/2011. Estabelecido

isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para que, somados aos períodos comuns convertidos em especiais com aplicação do fator de 0,83, sua atual jubilação seja convertida em especial ou, caso tal pleito não seja acolhido, pugna pela majoração da RMI de sua aposentadoria, com o reconhecimento da especialidade dos trabalhos acima apontados.

**APOSENTADORIA ESPECIAL** aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou

exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por

fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers)

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos e 11 meses de tempo de serviço/contribuição (conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 55 e da contagem de tempo de serviço de fls. 45-46). Por essa contagem, ainda, é possível verificar que foi reconhecida a especialidade do período de 13/06/1986 a 28/04/1995, restando incontroversa, portanto, tal matéria.Posto isso, passo a analisar as demais atividades desenvolvidas pela parte autora junto ao Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro (de 02/12/1983 a 12/03/1986) e ao Hospital São Luiz (de 29/04/1995 a 08/05/2008), com o escopo de verificar se foram realizadas em ambiente nocivo à saúde.Quanto ao período de 02/12/1983 a 12/03/1986, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Santos Amaro, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 57, na qual consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem. Destarte, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 58.831/64.No que concerne ao período de 29/04/1995 a 07/03/2008 (data do perfil profissiográfico), laborado no Hospital São Luiz, foi juntado o PPP de fls. 37-38, o qual atesta que a autora trabalhava como enfermeira, no setor de emergência, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes. Destarte, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 58.831/64, 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Não há como ser reconhecida a especialidade após 07/03/2008 (data do PPP), pois não há, nos autos, laudo técnico ou outro perfil que tenha avaliado ambientalmente o referido hospital de modo a permitir o enquadramento requerido nos autos.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02/12/1983 a 12/03/1986 e 29/04/1995 a 07/03/2008.Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto aos intervalos de 01/04/1981 a 30/11/1981 (laborado na empresa SOTEM Engenharia LTDA) e 25/08/1982 a 01/01/1983 (laborado na empresa Confecções GLEDSON LTDA), cuja conversão em especial se pretende (fls. 78-85), foram juntadas as anotações em CTPS de fl. 57 e, como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da



aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83. Os lapsos temporais de 03/08/1976 a 23/11/1976 e de 03/07/1978 a 30/09/1978 (fls. 78-85), todavia, anteriores ao Decreto n.º 83.080/79, que passou a prever a possibilidade de conversão de período comum em especial, não podem ser convertidos em especiais, porquanto não existia legislação previdenciária que o autorizasse na época. Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2008 (fl. 19), soma 25 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/12/1983 a 12/03/1986 e 29/04/1995 a 07/03/2008 como especiais, bem como convertendo, em especiais, os períodos comuns de 01/04/1981 a 30/11/1981 e 25/08/1982 a 01/01/1983 com o fator de 0,83, converter a atual jubilação da parte autora em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/05/2008), num total de 25 anos, 01 mês e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Cremilda Capistrano de Souza; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 146.059.814-5 (42); DIB: 08/05/2008. Reconhecimento de período especial: 02/11/1983 a 12/03/1986 e 29/04/1995 a 07/03/2008 e conversão de períodos comuns em especiais de 01/04/1981 a 30/11/1981 e 25/08/1982 a 01/01/1983 com o fator de 0,83.P.R.I.

**0013881-17.2011.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS SIMOES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0044502-31.2011.403.6301** - SONIA MARY DE MORAES(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0044825-36.2011.403.6301** - MIGUEL PAPA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0044825-36.2011.403.6301 Vistos, em sentença. MIGUEL PAPA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a utilização da média dos 36 salários-de-contribuição anteriores à data da concessão do benefício e com aplicação do coeficiente de 100%, conforme o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como a aplicação do disposto no artigo 201 da Constituição da República, com o pagamento das

diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 166-168). No juizado, embora citado (fls. 42-44), o INSS não apresentou contestação. Foram redistribuídos os autos a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação, conforme requerido à fl. 04. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n 8.213/91, bem como a aplicação do disposto no artigo 201 da Constituição da República. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2009.403.6301.0052365-09, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 179-180). Conforme se verifica por tal documento, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 25/09/2009. Da análise dos documentos de fls. 26-30 e sentença da mencionada demanda, em anexo, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foi analisado o pleito relativo à aplicação do disposto no artigo 201 da Constituição da República e alguns pleitos revisionais, sendo um deles a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n 8.213/91, tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme a certidão em anexo. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção das mencionadas revisões, já decididas no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material com relação aos aludidos pleitos. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0006886-51.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO TIOSSO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009967-08.2012.403.6183 - EDSON MARQUES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009967-08.2012.403.6183 Vistos etc. EDSON MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CPTM, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do agendamento do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Aditamento à exordial (fls. 66-76). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi excluída do polo passivo da demanda a CPTM (fl. 79). O INSS apresentou contestação às fls. 81-97, em que alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos às fls. 103-137, com ciência do INSS à fl. 137-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão da aposentadoria requerida em 15/08/2012 (fl. 136) e esta ação foi proposta em 07/11/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos alegados para fins de concessão de aposentadoria especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a

insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98

decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 80 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSNo que concerne ao período de 03/02/1981 a 19/10/1983, laborado na FRIGOBRÁS, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 127, na qual consta que o autor exercia a função de ajudante de frigorífico. Não há como ser feito o enquadramento pleiteado, porquanto a legislação previdenciária vigente à época não considerava tal função como nociva à saúde, somente reconhecendo especialidade desse tipo de labor desde que confirmada a exposição do segurado a frio inferior a 12°C (código 1.1.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período de 16/07/1984 a 14/08/2012, laborado pelo autor na CPTM, foi juntado o formulário de fl. 67, o laudo técnico de fls. 68-73 e o PPP de fls. 74-76, os quais informam que exercia trabalhos braçais e executava o serviço de manutenção de ferrovias, expondo-se a esgoto e águas servidas, nos serviços que executava em valas, bueiros e drenos. Dessa forma, deve ser feito o seu enquadramento, como especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 83.080/79, 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecido o período acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em (15/08/2012- fl. 136, mesma data de sua solicitação de agendamento efetuada na internet - fl. 107), soma 28 anos e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91,

data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 16/07/1984 a 14/08/2012 como especial, conceder aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, a partir de 15/08/2012 (fl. 136), num total de 28 anos e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edson Marques da Silva; Aposentadoria especial (46); NB: 161.591.307-2 DIB: 15/08/2012; Reconhecimento período especial de 16/07/1984 a 14/08/2012. P.R.I.

**0010535-24.2012.403.6183 - ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010535-24.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 96-103), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 108-110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21.05.2012 e a ação foi ajuizada em 28.11.2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação

modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da

efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em



honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a autora possuía 27 anos e 05 meses, conforme contagem de fls. 39-40 e decisão de fls. 45-46, por ocasião do requerimento administrativo NB 160.462.637-0 efetuado em 21.05.2012. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos.No tocante ao período de 06.03.1997 a 21.05.2012, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 25) e a declaração do Instituto do Coração (fl. 26), nos quais há comprovação de que a autora exercia a função de Auxiliar de Enfermagem na Seção de Unidade de Terapia Intensiva Cirúrgica, colaborando na limpeza e ordem da unidade dos pacientes, independente de diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida, encaminhando materiais coletados para exames (fezes, sangue, urina, secreção pulmonar). Da mesma forma, executava cuidados com dreno torácico, aspiração de secreção orotraqueal, manipulando material com contaminação de fluido corpóreo, ficando exposta a riscos biológicos, como, por exemplo, sangue e secreção.Entretanto, após a data da emissão do PPP (29.03.2012), não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 30.03.2012 a 21.05.2012, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes biológicos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 29.03.2012, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecido o período acima, convertendo e somando-o, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21.05.2012 (fls. 47-48), soma 30 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de 06.03.1997 a 29.03.2012 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 21.05.2012 (fls. 47-48), num total de 30 anos, 06 meses e 19 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de

dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Elizabeth Maria de Almeida Xavier; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 160.462.637-0 (42); DIB: 21.05.2012.P.R.I.

**0002544-60.2013.403.6183 - ALBERTO MARTINEZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0002544-60.2013.403.6183 Vistos, em sentença. ALBERTO MARTINEZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-31, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado

poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não

incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 03/02/1986 (fl. 13), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 03/04/2013, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009469-72.2013.403.6183** - ERNEI RAGONHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012748-66.2013.403.6183** - VITORINO MARTINS DOS ANJOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012748-66.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. VITORINO MARTINS DOS ANJOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 115. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 117-133), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148/174 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 17.07.2012 e a ação foi ajuizada em 17.12.2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o

único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de

alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de



maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 25 anos, 02 meses e 04 dias, conforme contagem de fls. 103-105 e decisão de fls. 106-107, por ocasião do requerimento administrativo NB 161.299.801-9, efetuado em 17.07.2012. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao período de 01.10.1975 a 25.01.1978, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 78-79) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 87,8 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a níveis superiores ao limite legal vigente, 80 dB. Anoto, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 02.09.1985 a 20.06.1992 e 20.07.1992 a 28.04.1995, verifico que, na cópia da CTPS (fl. 60), há informação de que o segurado exercia a função de vigilante. A atividade exercida pelo segurado nos alegados******

períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Portanto, tal período deve ser enquadrado como especial. O período de 16.02.1978 a 29.07.1983 está devidamente comprovado pela cópia da CTPS (fl. 71), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, o mencionado vínculo, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 16.02.1978 a 29.07.1983, devendo tal lapso temporal também ser computado em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. Pelo exposto, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos 01.10.1975 a 25.01.1978, 02.09.1985 a 20.06.1992 e 20.07.1992 a 28.04.1995, havendo que se considerar também o período posterior ao Decreto nº 2.172/97, bem como o reconhecimento do período comum de 16.02.1978 a 29.07.1983. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.07.2012 (fls. 106-107), soma 36 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor

e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.10.1975 a 25.01.1978, 02.09.1985 a 20.06.1992 e 20.07.1992 a 28.04.1995 como especiais e 16.02.1978 a 29.07.1983 como comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 17.07.2012 (fls. 106-107), num total de 36 anos, 03 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à

parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vitorino Martins dos Anjos; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 161.299.801-9 (42); DIB: 17.07.2012.P.R.I.

**0005263-78.2014.403.6183 - VALTER ROBERTO FAVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006639-02.2014.403.6183 - MANOEL JORGE DAS NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000048-87.2015.403.6183 - KHALED KHALIL ARAGI(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 9557**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001776-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)**  
Dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 92-97. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003241-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003241-7) - GILBERTO FERREIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **Expediente Nº 9558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 2008.63.01.023651-3 Converto o julgamento em diligência. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade do labor exercido junto à ML Magalhães Ind. e Com. de Móveis LTDA desde o requerimento administrativo, protocolado em 10/09/2007. Nos autos do processo nº 001732587.2014.403.6301, por sua vez, foi postulada aposentadoria por tempo de serviço/contribuição referente ao pedido administrativo efetuado em 12/07/2013, com

reconhecimento da especialidade de outros períodos especiais até 1985.É patente que, apesar de se tratar de jubilações diversas, com cômputo de tempos de serviço/contribuição diferentes, o julgamento de um feito interfere diretamente no do outro, tendo efeito, inclusive, em eventual execução.Dessa forma, conveniente que a parte autora esclareça em qual das demandas pretende que seja dado prosseguimento, a fim de se evitar prejuízo na execução de eventuais títulos executivos judiciais. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002040-25.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO DAMIANO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/05/2015 às 17:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008309-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008309-1)** - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GABRIEL RUIZ MARTINS X GILBERTO JOSE MARCELO X HILARIO MODESTO GUARIROBA X IOLANDA RUIZ TENKA X JOSELITO MARTINS BORGES X JOSE BEZERRA MENEZES IRMAO X LAZARA BUENO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4)** - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA X ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA X VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA OLEGARIO DE ALMEIDA

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 162, comprovando documentalmente, observando-se que a petição de fls.156/161 foi recebida após a data em que a perícia foi designada. 1,10 Após, tornem-me conclusos. Publique-se com urgência.

**0004366-89.2010.403.6183** - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

**0031010-06.2010.403.6301** - CESARINA CESARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a quantidade elevada de testemunhas arroladas à fl. 108/109 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 407, parágrafo único do código de processo civil.Designo o dia 07 de maio de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 450 e seguintes do CPC, devendo as

testemunhas arroladas às fls. 108/109 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação. Tal comunicação deverá ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0006584-56.2011.403.6183** - MARIA ODILA PEREIRA MIGUEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008070-76.2011.403.6183** - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.309/462: Ciência à parte autora. Considerando que não foi atendida integralmente a solicitação de fls.301, cumpra-se a decisão de fls.307, oficiado-se à APS Paissandu/Centro para que informe se foram fornecidas as informações a respeito de eventual inquérito policial instaurado, procedimento investigatório ou ação penal proposta. Prazo de 10 (dez) dias.

**0008888-28.2011.403.6183** - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000608-34.2012.403.6183** - WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001264-88.2012.403.6183** - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 289/297, constatou a incapacidade total e temporária da autora, e que a mesma deveria ser avaliada no prazo de 01 (um) ano, determino a realização de nova perícia. Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência

permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04 / 05 / 2015, às 08:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intime-se por meio eletrônico o Sr. Perito, que apresentou o laudo de fls. 332/342, a prestar os esclarecimentos necessários, em face das alegações da parte autora, de fls. 350/352, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009695-14.2012.403.6183** - WALDIR MORETTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR MORETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 26, da Lei 8870/94 e readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/57). Houve réplica (fls. 64/77). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o autor solicitou administrativamente os documentos essenciais ao deslinde da questão (fl. 32), mas não obteve êxito. Desse modo, considerando que a carta de concessão com os salários de contribuição é documento imprescindível para o julgamento do feito, determino a expedição de ofício ao INSS para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este Juízo a carta de concessão do benefício identificado pelo NB 42/433.464.658, com DIB em 06/11/1991. Com a juntada do documento pelo réu, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição de eventual equívoco na renda mensal e existência de diferenças em decorrência dos pedidos formulados na inicial. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Int.

**0000309-23.2013.403.6183** - WALDIR FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006589-10.2013.403.6183** - CIBELE DE ANDRADE CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo legal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se, com urgência.

**0007441-34.2013.403.6183** - MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES

**DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011610-64.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo o dia 06 de maio de 2015, às 15:00 hs., para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 07 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0012927-97.2013.403.6183 - JOSE SCHIAVINATO (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021361-12.2013.403.6301 - DALVA SANTOS ASSUNCAO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo o dia 13 de maio de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 212 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008342-65.2014.403.6183 - EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 545.759.593-1. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita. À fl. 69, foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para após a apresentação do laudo pericial. Realizada perícia médica na especialidade clínica geral, o laudo pericial foi acostado às fls. 84/91. Manifestaram-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 94/100 e 101, respectivamente. Vieram os autos conclusos. Decido. Diante do laudo pericial em clínica médica que considerou necessária a avaliação por perito em psiquiatria (fl. 87) e a manifestação da parte autora às fls. 94/100, determino a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é



insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 05 / 2015, às 08:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Com relação à tutela, preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. No caso em comento, foi realizada perícia médica judicial, por especialista em clínica médica (fls. 84/91), que concluiu pela não caracterização de situação de incapacidade laborativa sob o ponto de vista clínico. Em razão disso, por ora, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação após a juntada do laudo pericial na especialidade psiquiatria. P.R.I.

**0000316-44.2015.403.6183 - FELIX GONCALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001162-61.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITURAMA - MG X MARCIA GARCIA DA SILVA(MG043584 - REINALDO ANTONIO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Vistos.I - Designo o dia 29/04/2015, às 14:00 hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, sra. SONIA APARECIDA DA SILVA GRALLER e sra. MARIA APARECIDA DA COSTA MARCELINO.II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

**0001510-79.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA X CELIA EDITH DE ALBUQUERQUE(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**  
Vistos.I - Designo o dia 29/04/2015, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02), sra. MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO SILVA.II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria a intimação necessária e solicite-se por e-mail institucional do juízo ( 01vara.cfs@trf1.jus.br) cópia da inicial e

certidão de óbito para instrução da presente carta precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004781-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004781-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTONIO DUARTE DA CRUZ, ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA (sucedido por Amparo Rodrigues de Faria, que foi sucedida por Vitória Aparecida Rodrigues Lausen) DELIZIA BRACALENTE DE BARROS e JOSÉ JARDIM DE SOUZA (sucedido por Irene Bernabé de Souza, que foi sucedida por Maria Aparecida de Souza Camargo, José Vicente de Souza e Francisco Natal de Souza), (processo nº 0004120-45.2000.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que os embargados ANTONIO DUARTE DA CRUZ, DELIZIA BRACALENTE DE BARROS e JOSÉ JARDIM DE SOUZA já tiveram as rendas mensais iniciais de seus benefícios revisadas em outras ações e que o embargado ANTONIO WAGNER DE FARIA aderiu ao acordo da MP 2001/04, não havendo diferenças a serem executadas judicialmente para este (fls. 02/06). Intimada a parte embargada para impugnação, rechaçou as alegações do embargante, visto que a inicial dos embargos não veio acompanhada de documentos que comprovassem tais informações (fls. 11/16). À fl. 28, foi intimado o embargante para que trouxesse aos autos cópia do termo do acordo firmado pelo embargado WAGNER FERREIRA DE FARIA. Houve traslado de cópias de petição e despachos exarados nos autos principais (fls. 37/39), do qual destaco as informações referentes aos autores embargados: a) não foi vislumbrado ocorrência de prevenção entre os processos nºs. 2003.61.84.079390-1 (Antonio Duarte da Cruz) e 2003.61.84.111854-3 (José Jardim de Souza); b) a embargada Delizia Bracalente de Barros foi excluída da execução, por já ter recebido o pagamento através do processo nº 2004.61.84.133962-0. Às fls. 77/86, foi encaminhado pela Autarquia cópia do termo de acordo firmado por Amparo Rodrigues de Faria, então viúva, de ANTÔNIO WAGNER DE FARIA. À fl. 87, foi determinada a exclusão do nome da embargada DELIZIA BRACALENTE DE BARROS dos presentes embargos à execução. A parte embargada manifestou-se à fl. 91. Os autos foram remetidos ao SEDI para anotações das habilitações, vindo conclusos para prolação da sentença conforme determinação do despacho de fl. 87. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado, alegando questões de litispendência com outros processos para os embargados ANTONIO DUARTE DA CRUZ, DELIZIA BRACALENTE DE BARROS e JOSÉ JARDIM DE SOUZA e, alegando proposta de acordo firmada por WAGNER FERREIRA DE FARIA. O INSS comprovou através de juntada aos autos do termo de acordo firmado por Amparo Rodrigues de Faria, viúva de ANTÔNIO WAGNER FERREIRA DE FARIA, a revisão do seu benefício com pagamento administrativo das diferenças, não havendo diferenças a serem executadas judicialmente para este embargado (fl. 86). Nos autos principais (fl. 499), a exequente DELIZIA BRACALENTE DE BARROS peticionou afirmando já ter recebido as diferenças decorrentes da revisão de sua aposentadoria através do processo nº 2004.61.84.133962-0, configurando assim, fato extintivo da obrigação do INSS com relação a ela. Houve a exclusão da referida exequente dos autos da execução, com o traslado da cópia do despacho para os presentes embargos à fl. 39. Assim, foi determinada a exclusão da embargada DELIZIA BRACALENTE DE BARROS dos presentes embargos à execução à fl. 87. Com relação aos embargados ANTONIO DUARTE DA CRUZ e JOSÉ JARDIM DE SOUZA, verificou-se que os processos nºs 2003.61.84.079390-1 e 2003.61.84.111854-3 foram extintos sem resolução do mérito, em razão de litispendência com este processo 0004120-45.2000.403.6183 (principal), conforme fls. 15/16 e 37 (despacho de fls. 492 dos autos principais). DISPOSITIVO Em vista do exposto, para o embargado ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA (sucedido por Amparo Rodrigues de Faria que foi sucedida por VITÓRIA APARECIDA RODRIGUES LAUSEN), JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que referido autor aderiu ao acordo da MP 201/04, não havendo diferenças a serem executadas judicialmente. Com relação aos embargados ANTONIO DUARTE DA CRUZ e JOSÉ JARDIM DE SOUZA (sucedido por Irene Barnabé de Souza, que foi sucedida por MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO, JOSÉ VICENTE DE SOUZA e FRANCISCO NATAL DE SOUZA, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução nos autos principais, tendo em vista que os processos de nºs 2003.61.84.079390-1 e 2003.61.84.111854-3 foram extintos sem resolução do mérito em razão da existência de litispendência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 15/16, 77/86, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004120-45.2000.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado,

nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0012209-03.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Considerando a manifestação do embargado às fls. 90/95 com apresentação de novo cálculo e o decidido no julgado, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as questões levantadas, bem como observadas as determinações da decisão proferida às fls. 299 dos autos principais que afasta a aplicação da TR.Após, dê-se ciência às partes e retornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017902-86.2014.403.6100** - ADEMIR TATARO(SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante e pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2013.Sustenta o impetrante, em resumo, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/06/2013, NB 163.718.750-2, indeferido pelo INSS por tempo de serviço apurado até a data do requerimento de 34 anos, 10 meses e 04 dias. Após recolhimento das contribuições pendentes, novamente requereu sua aposentadoria por tempo de serviço, em 29/10/2013, NB 166.007.316-0, sendo indeferido por constar apenas 31 anos, 3 meses e 5 dias. O impetrante apresentou recurso ordinário, em 23/01/2014 (fl. 124), ainda sem julgamento.Aduz que seu direito líquido e certo foi violado.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, onde foi declarada a incompetência absoluta (fls. 126/131), sendo encaminhados para a 21ª Vara Cível da Comarca de São Caetano (fl. 133) que, por tratar-se de ação relativa a benefício previdenciário, declarou-se incompetente, vindo os autos para esta 3ª Vara Previdenciária.À fl. 151 foram solicitadas cópias de processo para análise de prevenção.À fl. 177 foi determinado ao impetrante que apresentasse procuração original e declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido pela parte às fls. 178/180.Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.É o breve relato.

DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita.Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Leciona Hely Lopes Meirelles:As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)Na hipótese em tela, como se pode aferir dos autos, o indeferimento administrativo ocorreu em razão do impetrante não ter atingido o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (para o homem).Verifica-se que houve divergência quanto ao tempo de contribuição e, por isso mesmo, a documentação acostada não permite, de plano, este Juízo aferir a existência do tempo alegado pelo impetrante, porquanto, para que seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial, é necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e a análise dos documentos constantes nos autos, bem como pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS.Portanto, a comprovação do tempo de contribuição do impetrante reclama corroboração em juízo, sob o crivo de contraditório, em ação de conhecimento que permita ampla produção probatória, o que é descabido na via célere do mandado de segurança.Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCELAS EM ATRASO. VIA INADEQUADA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.II. A questão de comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria, bem como o pagamento de prestações em atraso não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. A jurisprudência pacificou entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais

em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.III. Mostra-se adequada a via mandamental quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em virtude de revisão administrativa.IV. Também se mostra adequada a utilização do mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito à concessão de benefício ou manutenção do benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença dos requisitos materiais para a percepção do mesmo, inexistindo debate sobre a matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade de atos normativos de natureza administrativa, tais como a Instrução Normativa - IN 78/2002, bem como demais atos administrativos, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.V. Os efeitos concretos que emanam das Instruções Normativas que fundamentam a decisão de cancelamento, decidindo pelo indeferimento do benefício, revelam-se, na visão do Impetrante, violação concreta ao seu direito de segurado, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação.VI. Autarquia Previdenciária tem o dever de suspender ou cassar os benefícios concedidos irregularmente, consistindo tal prerrogativa no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. No entanto, esse tipo de revisão não pode ser feito inquisitorialmente. A aposentadoria, anteriormente concedida, não pode ser suspensa sem um prévio procedimento, no qual a parte interessada possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à concessão do mencionado benefício. A Súmula n. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário dependerá de apuração em procedimento administrativo.VII. A Autarquia, ao proceder à revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-108.916.294-/1, concedida aos 25/09/2002 (em sede recursal), com data de início em 28/11/1997 (DER), apenas comunicou o impetrante do quanto decidido, abrindo-lhe prazo para recorrer, conforme Carta de fls. 158, ocasião em que se deu a presente impetração. O impetrante não participou do processo de auditoria no qual se deu a revisão do ato de concessão do benefício, não tendo sido notificado a apresentar defesa, provas ou documentos. A mera abertura de prazo para recorrer da decisão de cancelamento do benefício não é suficiente a demonstrar a regularidade do procedimento administrativo de auditoria, não restando assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que houve violação do preceito constitucional do contraditório, importando em abuso de poder.VIII. Não há outra conclusão possível, senão, a de que a aquisição do direito de contagem de tempo para aposentadoria especial, bem como para conversão daquele período em tempo de aposentadoria comum, deve ser regido pela legislação da época em que o segurado vinha preenchendo os requisitos exigidos, não sendo admissível que qualquer lei, e menos ainda um ato administrativo, venha a inovar aquela situação de direito já adquirido. Totalmente desprovidas de legalidade as Ordens de Serviço, bem como as Instruções Normativas que se referem à não aceitação de tempo especial e sua conversão, uma vez que pretendem dar eficácia retroativa à lei que passou a exigir a comprovação de trabalho em condições especiais por meio de laudo técnico pericial a períodos em que a lei anterior assim não exigia, negando o direito adquirido pelos segurados de verem aquele tempo contado de forma especial, uma vez que assim o eram considerados quando da realização de suas atividades.IX. Relativamente ao pleito de pagamento das prestações em atraso, revela-se inadequada a estreita via mandamental, devendo ser denegada a segurança. Ressalte-se que a denegação da ordem no mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.X. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para reformar a sentença de primeiro grau no que diz respeito à ordem de pagamento das parcelas em atraso, devendo ser, nesta parte, denegada a segurança, ante a inadequação da via mandamental.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0008160-84.2003.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Registre-se, ainda, que o writ não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTER O PAGAMENTO DE QUANTIA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.(ROMS 200600986172, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/06/2007).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - PIS - COMPENSAÇÃO -MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO CONDENATÓRIO - VIA ELEITA INADEQUADA - SÚMULAS 213/STJ E 269/STF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Esta Corte entende que é possível a impetração do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, a teor do disposto na Súmula 213/STJ. Contudo, não é possível pleitear, pela via mandamental, determinação judicial que assegure a convalidação do quantum a ser compensado, pois tal exame

demandaria dilação probatória. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula n.º 269 do STF. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.(AGRESP 200400632205, Rel. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/02/2006Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas.Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse.DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0001283-89.2015.403.6183 - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS**

Trata-se de ação mandamental impetrada por MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - BRÁS, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor - NB 57/147.238.671-7, nos moldes da carta de concessão constante no processo administrativo. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Sustenta a impetrante, em resumo, que requereu perante o INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de professor (espécie 57), em 30/06/2009, a qual foi indeferida por constar apenas 23 anos, 10 meses e 03 dias de efetivo exercício das funções de magistério. Em 14/12/2009, o impetrante anexou novos documentos e a APS Anhangabaú decidiu reformar a decisão negatória para concessória, considerando a DER em 01/12/2009, conforme carta de concessão (fl. 21), com exatamente 25 anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério e renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.776,05.Afirma que, em 28/01/2010, apresentou pedido de revisão administrativa, com a apresentação de documentos comprovando a procedência da ação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício com o Colégio Flamingo entre o período de 25/04/1984 e 30/09/1984, bem como o reconhecimento da data do início do benefício para 24/07/2009.Em 10/02/2015, recebeu uma notificação do INSS comunicando que não foi reconhecido o período de contribuição do vínculo pleiteado, por falta de indícios de provas materiais e, além disso, foi lançado no período base de cálculo do benefício a incidência de múltiplas atividades, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, acarretando a redução da renda mensal inicial RMI de R\$ 1.776,05 (concessão) para R\$ 1.538,62 (revisão) e gerando um complemento negativo de R\$ 21.269,93, que poderá ser descontado do benefício.Alega a impetrante que houve abuso da autoridade coatora, uma vez que possui tempo de contribuição conforme exigido e em nenhum momento da vida profissional exerceu outra atividade senão a de magistério de educação fundamental e médio, sendo, portanto, arbitrária a aplicação do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Ainda, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante promova a juntada de mais um jogo de contrafé (com cópia dos documentos), a fim de notificar a autoridade coatora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Cumprida a determinação supra, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Com a vinda das informações e dos documentos, tornem os autos conclusos.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se e Oficiem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO**

EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-me novamente a ADJ, conforme requerido pelo INSS às fls.308/325, para cumprimento da decisão de fls.294.

**0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6)** - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se com urgência a sentença prolatada nos Embargos à Execução. Após, retornem para apreciação da petição de fls. 678/719.Int.

**0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7)** - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.185: Considerando que a parte autora opta em receber o benefício concedido judicialmente, intime-se a AADJ para implantação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos, conforme determinado às fls.179. Int.

**0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2)** - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X ROSA MARIA SOBRAL RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se os ofícios requisitórios.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10956**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1)** - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DO VALE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação de fls. 208/210, no tocante a correção e atualização dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/203, vez que em caso de concordância com os mencionados cálculos, a data de competência a ser considerada, quando da requisição dos valores será aquela informada pelo INSS (08/2014).Int.

#### **Expediente Nº 10958**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9)** - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante os documentos juntados às fls. 439/449, 451 e 452, equivocada a manifestação da patrona, no tocante à autora falecida MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN. Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 431, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6)** - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 250, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 10959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010744-22.2014.403.6183** - IVANI BATISTA DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011173-86.2014.403.6183** - JOSE DORICO FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008573-29.2013.403.6183** - NELSIANA APARECIDA DE MELO(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua situação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 136/140 não encontra-se constituído nos autos. Int.

**0010138-28.2013.403.6183** - JOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.899.269-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

#### **Expediente Nº 10961**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3)** - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 134/135 informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão atinente à expedição dos ofícios requisitórios. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7563**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000388-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000388-3)** - ANTONIA SIQUEIRA VERAS X ALCINDO FRANCISCO URBAN X CATHARINA ALVES TIRONE X FRANCISCO LOPES SANCHES X JAIRO PEREIRA LISBOA X JOAO EVANGELISTA CANDIDO X ROMALIO FRANCA X ROSALVA MARIA DOS SANTOS X TEMISTOCLES RIBEIRO DA CRUZ X ZILDA GARCIA MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que apenas a requerente ANTONIA SIQUEIRA VERAS confere mandato ao subscritor da petição de fls. 371/384 (conforme substabelecimento de fls. 368). 2. Fls. 371/384: Após o cumprimento do item 1(um), se em termos, CITE-SE o INSS, na forma do art. art. 730 do C.P.C.. Int.

**0002338-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002338-6)** - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0005358-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005358-9)** - EDENILSON LEARDINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0004590-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004590-5)** - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 168: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.



**0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1)** - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010802-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010802-6)** - MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011516-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011516-0)** - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RITA FERRARINI  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0012644-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012644-2)** - MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X MARCIO ANTONIO XAVIER X DENISE MARIA XAVIER X MAGNO ANTONIO XAVIER(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007564-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007564-5)** - ESTELITA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008730-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008730-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006642-1)) JAIRO NASCIMENTO NEVES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.027347-9 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011627-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011627-1)** - JOAO GUALBERTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012583-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012583-1)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012757-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012757-8) - MARIA LUCIA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0016874-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016874-0) - NANCY CARDOSO DE SANTANA QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007113-12.2010.403.6183 - AGDA DE JESUS RAMALDES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0006368-61.2012.403.6183 - FRANCISCO FLORES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0028783-72.2012.403.6301 - ZENILDO JOSE DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011465-08.2013.403.6183 - MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 166/168: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente da autora. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09.2. Fl. 161: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0028032-51.2013.403.6301 - CABRINI XAVIER GANDA INACIO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 197: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004283-34.2014.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017723-74.1989.403.6183 (89.0017723-0)** - FRANCISCO PLAZE X ELAINE PLAZE X ANTONIO PLAZE X SONIA MARIA PLAZE X SIMONE ALICE PLAZE X CARLOS ALBERTO PLAZE(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FRANCISCO PLAZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0695965-27.1991.403.6183 (91.0695965-2)** - VENTURA ERUSTES X ANTONIA LOUVISON LONGO X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X JOSE LONGO X JOSE MANGILI X APPARECIDA PELLI MANGILI X JOSE NELSON DA SILVA X OSCAR RIBEIRO RICHTER X AMERICO VALFRIDO RICHTER X JOSE MAIDLINGER X JOSE OSCAR LANDGRAF X GUSTAVO LANDGRAF X SONIA ROSALINA LANDGRAF BIANQUINI X EDUARDO ANTONIO LANDGRAF X JOSUE ANTONIO CORREA X WAYNER VIEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VENTURA ERUSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOUVISON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE OLIVEIRA GARBELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIDLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSCAR LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 349/351: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.2. Fls. 332/339, 359 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ROSALINA DE CAMARGO ERUSTES (CPF 796.622.698-00 - fl. 339) como sucessora de Ventura Erustes (fls. 334).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 360/371: Ciência às partes. Ao MPF.Int.

**0055695-47.2001.403.0399 (2001.03.99.055695-7)** - EDITE SOARES VIEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EDITE SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso e que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

**0014929-89.2003.403.6183 (2003.61.83.014929-8)** - LICIA ESPALATO WIELENSKA X REGINA CHRISTINA WIELENSKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA) X REGINA CHRISTINA WIELENSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante da Informação retro 231, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.312057-0.2. Diante do cancelamento e devolução do(s) RPV nº 377/2014, em face da possível existência ações idênticas ora afastada, expeça(m)-se novo(s) RPV em substituição.2.1. Anote-se no RPV, a fim de evitar novo cancelamento, que a requisição anterior existente no E.

Tribunal Regional da 3ª Região dessa mesma autora, referente à revisão da RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - correção monetária pela ORTN/OTN dos 24 salários-de-contribuição que precederam os 12 últimos, versa sobre benefício diverso daquele que é objeto de revisão neste processo.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4)** - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 450: A apreciação do pedido de habilitação depende da prévia regularização representação processual da requerente DOROTI FRANCO SAMPAIO, já intimada por 4 vezes para tanto (fls. 419 - item 1, 436 - item 2, 444 e 445).Portanto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0015578-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015578-1)** - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA MARIA LAPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 131: Defiro a parte autora dilação de prazo, por 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem que a execução seja requerida (fl. 121), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 7564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002685-8)** - LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0000145-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000145-3)** - JOSE CANCIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional

Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2)** - GILMAR GORGATI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001544-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001544-8)** - CANEGUSUCO CHENZIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9)** - MANOEL MESIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0001695-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001695-4)** - HELCI DE FATIMA TAVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1)** - HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007800-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007800-5)** - NORIO MASUTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8)** - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 124/125, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada por perito médico do Juízo. II - Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo

de 10 (dez) dias.III - Ficam formulados, desde já, os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0004501-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004501-0) - JANET TORTORELLI VESSONI(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4) - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0010883-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010883-3) - NEIDE VIEIRA FARIZATO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0016054-48.2010.403.6183** - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0001459-10.2011.403.6183** - HUMBERTO GOMES JARDIM X EZIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

**0002980-87.2011.403.6183** - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 186/258, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003704-57.2012.403.6183** - ARMANDO DE MELO LINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 123: Acolho o pedido de desistência da produção de prova pericial requerido pelo autor à fls. 116/1172. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 126/162, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002239-76.2013.403.6183** - RONALD DUKAT SPROGIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 182/186, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002472-73.2013.403.6183** - CLODOVALDO PORFIRIO DOS SANTOS(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 80/175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003565-71.2013.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005947-37.2013.403.6183** - ELIANE MARA CALIL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais (fls. 75/83 e 84/89). 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012726-08.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA LEITE VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016926-92.2013.403.6301** - MARINETE LOPES DA SILVA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante do objeto da ação manifeste a parte autora, no mesmo prazo, o interesse na produção da prova testemunhal. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 245/247, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0017859-65.2013.403.6301** - HILDENIA CECILIA DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0028210-97.2013.403.6301** - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas às fls. 185/186 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0005169-33.2014.403.6183** - MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 122: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Fl. 128: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

**0012156-85.2014.403.6183** - ANTONIO DA SILVA BERNARDO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 10, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 13. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012163-77.2014.403.6183** - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 58/59, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0000114-67.2015.403.6183** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 292, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0000140-65.2015.403.6183** - MILITAO ALVES MOREIRA FILHO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 72.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002062-83.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6)) ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito



bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1543

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004739-64.1999.403.6100 (1999.61.00.004739-6)** - MARIA DOMINGAS DA SILVA NEVES(Proc. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 289vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004199-72.2010.403.6183** - TEREZINHA OLIMPIA DE JESUS RODRIGUES(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Citado o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 196/200. À fl. 221 houve o requerimento de habilitação da Sra. Maria Tereza Rodrigues nos presentes autos, em decorrência do falecimento da autora Terezinha Olímpia de Jesus Rodrigues. Também foi requerido o prazo de 30 dias para juntada aos autos da procuração dos demais herdeiros, Carlos Alberto Rodrigues e Walter José Rodrigues. À fl. 233 foi requerida a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. À fl. 235, em razão da relação processual já formada, foi dada vista ao INSS para que manifestasse. À fl. 237 o INSS requereu que haja reconhecimento de firma da assinatura de Carlos Alberto Rodrigues e da procuração de Walter José Rodrigues, dando poderes ao irmão de desistir da ação. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a parte autora não providenciou regularmente a habilitação de herdeiros, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004203-12.2010.403.6183** - CLOVIS CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÓVIS CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, suscitou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/90). Réplica às fls. 95/101. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 103/108). Manifestação da parte autora (fls. 111/112). Esclarecimentos da Contadoria à fl. 116. Manifestação das partes (autora - fls. 120 e INSS - fl. 121). Foi indeferido o pedido de nova prova pericial contábil (fls. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: Cumpre ressaltar que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se somente nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, que não é o caso dos autos. Por isso, afasto a preliminar suscitada. Analisada a preliminar supra, passo a apreciar o mérito. Mérito: Alega o autor que na época da concessão de seu benefício, que se deu em 01/05/1992, o cálculo do salário de contribuição consistia na média aritmética simples dos últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até no máximo 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses. Ocorre que em 30/06/1989, com o advento da Lei 7787, reduziu-se o teto do salário de contribuição, passando de 20 salários para 10 salários mínimos, o que arbitrariamente limitou o valor de contribuição do autor, causando dano futuro na programação de seu benefício. Por isso, requer a alteração da data de início do benefício para 01/11/1988, bem como recálculo da sua renda mensal inicial e respectiva correção da renda mensal atual, com o pagamento dos atrasados, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido e acrescido juros

moratórios legais. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado parecer e cálculos às fls. 103/108, no qual se afirma que a renda mensal inicial com DIB em 01/11/1988, pleiteada na inicial, mostrou-se menos vantajosa em relação à implantada pela Autarquia. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito ao recálculo pretendido, faltando-lhe, assim, interesse de agir nesta demanda, vez que não há vantagem com a procedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013052-70.2010.403.6183 - DEOLIVAL SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/09/1991. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como proferida sentença, com o reconhecimento da decadência e consequente indeferimento da petição inicial (fls. 49/52). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 54/63), que foi dado provimento, com a anulação da sentença de indeferimento da inicial e remessa dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito (fls. 76). Foi determinado que o autor adequasse o valor da causa (fl. 81), que foi cumprido, às fls. 86/95. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 132/141) Houve réplica. (fls. 146/155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003577-56.2011.403.6183 - AGLAIR PIRES LOMONACO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGLAIR PIRES LOMONACO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/79). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 86/89). Manifestação da parte autora (fls. 93/110). Foi indeferido o pedido de nova prova pericial contábil (fls. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Preliminar de falta de interesse de agir: Observo que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Analisadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Mérito: Alega a autora que teve seu benefício limitado ao teto, fazendo jus a revisão de seu benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes da EC 20/98 e 41/2003, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado parecer e cálculos às fls. 86/89, no qual se afirma que o benefício da autora não foi limitado ao teto máximo de pagamento em dezembro de 1998 e Janeiro de 2004, visto que não recebia sequer o teto antes da majoração prevista nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito ao recálculo pretendido. **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007096-39.2011.403.6183** - EDELY SPADONE(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDELY SPADONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, suscitou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/62). Réplica às fls. 66/75. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição, com a aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Alega a autora que teve seu valor de benefício reduzido ante a imposição do valor do teto, devendo-se proceder ao recálculo do mesmo, com base no artigo 26 da Lei 8870/94. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado parecer e cálculos à fl. 82, no qual se afirma que o benefício da autora não foi limitado ao teto, sendo certo que foi procedida uma média, nos termos do artigo 26 da Lei 8870/94, conforme pleiteado na inicial. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito ao recálculo pretendido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008221-42.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação, sendo determinada a emenda da petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentasse certidão do Distribuidor de Valinhos e cópia integral do processo administrativo (fl. 55). A parte autora não cumpriu a determinação supra e requereu o prosseguimento do feito (fls. 57/58). Foi determinada nova intimação do autor para que juntasse aos autos, certidão do Distribuidor da Comarca de Valinhos, sendo certo que ele peticionou com os mesmos argumentos da manifestação anterior, não cumprindo com a diligência determinada por este Juízo (fls. 60/62). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000170-08.2012.403.6183** - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FERNANDO MENDES DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Ante a

juntada da documentação e do requerimento de fls.62, a hipótese de prevenção foi afastada. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.86/87). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme fls.96/108. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.109/113, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.118/124. Decisão de fls.135/136, negou provimento ao agravo de instrumento. Deferida a produção de prova pericial. Declaração prestada pelo perito judicial às fls. 157, informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Intimada a fim de apresentar justificativa pelo não comparecimento da perícia designada, o patrono às fls.159 requereu o sobrestamento dos autos, tendo em vista as diversas tentativas de contato com a parte autora, todas sem êxito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência de forma razoável, bem como não cumpriu os requisitos necessários a realização da perícia, na especialidade clínica médica. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000380-59.2012.403.6183 - MARIUZA ILARIA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIUZA ILARIA MARTINS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial (fls.48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.51/67, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Réplica às fls.71. Declaração prestada pelo perito judicial às fls. 81, informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Intimada a fim de apresentar justificativa pelo não comparecimento da perícia designada, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.

8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência de forma razoável, bem como não cumpriu os requisitos necessários a realização da perícia, na especialidade clínica médica. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, revogo a tutela concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000475-89.2012.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.37/38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.48/52, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudos médico periciais, juntados às fls. 76/82 e 83/86, sobre os quais as partes se manifestaram (fls.92/114, 115 e 117/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, o primeiro realizado em 25/10/2013, especialidade ortopedia e traumatologia, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora. No segundo exame médico pericial, realizado em 30/10/2013, também foi atestada a situação de capacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.84/85): A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço

e fadiga são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001573-75.2013.403.6183 - RAYMUNDO PIRES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 26), que foi cumprida às fls. 30/35. Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls. 49/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Preliminar: Falta de interesse de agir. A preliminar arguida pelo INSS deve ser acolhida, vez que às fls. 41/46 restou comprovado que o autor teve seu benefício revisto, razão pela qual não há interesse de agir na propositura desta demanda. Cumpre ressaltar que a parte autora em sua réplica apenas argumenta que o simples fato de juntar aos autos uma consulta feita pela internet, na qual consta que o autor não tem direito a revisão de seu benefício, é capaz de ilidir a prova do INSS de que foi procedida a revisão do benefício do autor, o que não pode se considerar. Assim, o documento de fls. 56/58 não é hábil para comprovar que não houve a revisão do benefício do autor, ora pleiteada. Por isso, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita, como requerido na inicial, anote-se. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006716-45.2013.403.6183 - EDGARD MACHADO DE FIGUEIREDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, sendo determinada a emenda da petição inicial, para que o autor justificasse o valor da causa, apresentasse procuração recente, declaração de pobreza recente, cópia do comprovante de residência atual e juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI. Foi requerido pelo autor prazo suplementar para o cumprimento da determinação supra (fl. 53, 60 e 63), sendo certo que todos foram deferidos por este Juízo, entretanto, o autor deixou de juntar aos autos procuração e declaração de pobreza original. É o relatório. **Decido**. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **Dispositivo**: Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código

de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008527-40.2013.403.6183** - ADAUTO OLÍMPIO DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAUTO OLÍMPIO DOS SANTOS, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade com DIB em 29/09/1994. Foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor apresentasse procuração e declaração de pobreza recentes, trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, bem como justificasse o valor da causa (fl. 53), que foi cumprida às fls. 54/62. Este Juízo declinou de sua competência, determinando-se a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal (fls. 62/63). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 65/72, no qual foi dado provimento e firmada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0000222-67.2013.403.6183 e 0006849-87.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0000222-67.2013.403.6183): Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da



Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício percebido pela autora foi concedido em 29/09/1994 e a presente ação somente foi proposta em 05/09/2013, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005822-35.2014.403.6183 - CELESTINO ARAUJO DA PAIXAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada a emenda da petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência recentes, comprovante de endereço (fl. 25). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação, sendo determinado que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 25, entretanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 31 verso. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **Dispositivo:** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009172-31.2014.403.6183 - ANGELA JUMARA RODRIGUES GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANGELA JUMARA RODRIGUES GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, também, foi determinado à autora que justificasse o valor da causa, comprovasse que foi formulado pedido administrativo, apresentasse quesitos e cópia de todos os documentos médicos (fl. 22). Às fls. 27/29 a parte autora justificou o valor da causa, apresentou as cópias determinadas e já havia apresentado quesitos, porém não apresentou o comprovante de indeferimento administrativo com a justificativa que tentou formular prévio requerimento de benefício de auxílio-doença junto ao INSS, todavia não conseguiu fazê-lo, de um lado porque o próprio sítio eletrônica da Previdência Social exige o encaminhamento da empregada para perícia para a formalização do requerimento, e de outro porque a empregadora da requerente nega-se a afastar a requerente do

labor....É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - Em recente decisão o STF entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça:O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009346-40.2014.403.6183 - SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão

submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - Em recente decisão o STF entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido na inicial, anote-se. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009778-59.2014.403.6183** - FELIPE EDUARDO ELIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELIPE EDUARDO ELIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/28. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 0014382-97.2014.4.03.6301, que tramitou no JEF), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença na qual foi reconhecida a decadência do direito do autor, com trânsito em julgado em 28/07/2014, cuja consulta determino a juntada aos autos), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006926-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO AUGUSTO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte embargada acerca das alegações do INSS às fls. 63/71. Em caso de divergência, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, ressaltando a aplicabilidade da Lei 11.960/2009.

**0010670-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 172vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008088-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de ELIAS JOAQUIM BENICIO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 33.580,16 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos), apurados em 06/2014. Intimada, a parte autora apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão de fls. 116/117, transitado em julgado, houve o parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, e da Súmula 111 do STJ. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 33.580,16 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos), atualizados para 06/2014. Assim, ante a concordância da parte embargada acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.580,16 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos), em 06/2014. Custas ex lege. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0015980-28.2009.403.6183), desapensando os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008737-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NOELIA SANTOS BORGES (SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de NOELIA SANTOS BORGES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 168.513,79 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos), apurados em 03/2014. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 05/28. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 168.513,79 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos), em 03/2014. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0011543-61.1997.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009706-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-49.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ALBERTO CARLOS ALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ALBERTO CARLOS ALVES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 114.252,07 (05/2014). Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância do embargado, homologo os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 10. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO**

PROCEDENTES os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 114.252,07 (cento e catorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizados para 05/2014. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008475-49.2010.403.6183). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Por fim, desampensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018413-88.1998.403.6183 (98.0018413-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ANTONIO CORREIA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IDA CASTAGNA X LOURENCA HERNANDES X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a comprovação do pagamento relativo aos honorários de sucumbência (fls.773/777), bem com a ausência de manifestação das partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007970-87.2012.403.6183** - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, por meio do qual almeja acesso aos autos do processo administrativo para apresentação de defesa na esfera administrativa, bem como seja declarado nulo os atos administrativos realizados por cerceamento de defesa. Requer, ainda, que não seja suspenso/cancelado o benefício do impetrante, por suposta irregularidade na concessão, antes do término do devido processo legal. Subsidiariamente, na hipótese de já ter sido suspenso/cancelado o benefício, requer que seja restabelecido o pagamento. Aduz que recebia o benefício desde novembro de 2005 e que em agosto de 2012 foi surpreendido com ofício do INSS arguindo a existência de supostas irregularidades em seu benefício, dando o prazo de 10 dias para apresentar defesa, bem como foi dado vista dos autos no horário das 10:00 às 14:00. Entretanto, ao se dirigir ao posto para ter vistas dos autos, foi informado da impossibilidade, pois na agência não havia cópia dos autos, e teria que ser requerido na agência concessora, sem prazo para resposta. Esclarece que, em face da impossibilidade de acesso aos autos, o impetrante requereu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, contudo, tal deferimento foi negado. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 27/28). Processo administrativo juntado às fls. 37/89. Parecer Ministerial às fls. 99 e verso. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Ressalta-se que, conforme relatado pela impetrante, em agosto de 2012 recebeu Ofício do INSS arguindo a existência de supostas irregularidades em seu benefício, dando o prazo de 10 dias para apresentar defesa. Consta nos autos do processo administrativo que o autor requereu em 16/08/2012, vista e cópia dos autos afim de instruir a defesa (fls. 64/65). Às fls. 66 consta correspondência eletrônica, data de 16/08/2012, com o seguinte texto: Até o momento não logramos êxito quanto a localização do concessório do benefício 42/137.638.612-4. Continuamos as buscas e em caso de localização, o enviaremos para vocês. Diante disso, constato que o impetrante comprovou que não apresentou defesa administrativa diante da inércia da autoridade coatora, que não apresentou em prazo razoável o processo administrativo, violando, assim, os direitos constitucionais do contraditório e à ampla defesa. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta ilegalidade da autoridade coatora em virtude de não apresentação do processo administrativo em um prazo razoável.Dispositivo:Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/09, para que a autoridade coatora devolva o prazo para apresentação de defesa administrativa, bem como suspenda a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição até o julgamento definitivo do procedimento administrativo. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020327-86.2014.403.6100** - ANTONIO CANCIAN(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO ANTONIO CANCIAN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados que tenham rescindido o contrato sem justa causa.A impetrante juntou documentos (fls. 10/22).Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital que declarou a incompetência absoluta e determinou a ao Juízo Especializado Previdenciário (fl. 24). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.É o relatório.Decido.Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais do impetrante, especialmente no tocante aqueles decisórios que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.No caso em exame, não há violação de direito próprio do impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Embargos de declaração do impetrante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal, eis que a pretensão do embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ele manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - Nos termos do artigo do art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial do E. SJT e desta E. Corte, do qual partilha o Relator que a prolatou. Estando devidamente fundamentada, não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. - O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. - Agravo legal desprovido. (AMS 00027084320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017395-42.1992.403.6183 (92.0017395-0)** - EDISON THURLER(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDISON THURLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e satisfeita a execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007136-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007136-9)** - DAVID DE SOUZA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 172vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015296-69.2010.403.6183** - JOSE ARASHIRO (SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 145/148, que decidiu pela aplicabilidade dos novos tetos trazidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003 aos benefícios vigentes quando da vigência das referidas emendas constitucionais. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Ante a consulta ao sistema de notificação judicial, juntada aos autos às fls. 184/186, houve a intimação da AADJ para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 188). Petição da AADJ, juntada às fls. 193/199, afirmando que a parte autora não possui direito a revisão. Decorrido o prazo para manifestação, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme informação prestada pela AADJ às fls. 192/199, o benefício do autor não sofreu limitação ao teto, visto que o salário de benefício é de R\$ 1.047,24 e o teto em 10/1998 correspondia a R\$ 1.081,50 e, por tal razão, não há que se falar em revisão e execução de valores em atraso. Assim, não havendo quaisquer valores a receber, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1563**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6)** - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DAIANA FERNANDA DA SILVA e ARYANE APARECIDA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 115). Emenda à inicial (fls. 117/120). Decisão de fls. 122 julgou extinta a lide em relação ao pedido de condenação por dano moral. A parte autora interpôs Embargos de Declaração às fls. 125/129, julgados improcedentes às fls. 131. Agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 138/153, provido conforme cópia da decisão de fls. 167/169. Novo agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 193/202. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 209/213). Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e homologada a habilitação de DAIANE FERNANDA DA SILVA e ARYANE APARECIDA DA SILVA, como sucessoras do autor falecido JOSUE MASSIAS DA SILVA. Parecer Ministerial às fls. 228/231. Contestação do INSS às fls. 242/248. Réplica (fls. 254/262). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 266/268). Laudo médico pericial às fls. 282/288. Solicitação de pagamento de honorários periciais às fls. 302. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Laudo médico (perícia indireta), juntado às fls. 326/330. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 332/334 e 335-v), e parecer Ministerial às fls. 337/338. Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 344/349). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 411). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de

reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No caso, foram realizados dois exames médicos periciais indiretos, o primeiro realizado em 06/10/2011, na especialidade clínica médica e cardiológica, o perito judicial concluiu, conforme a seguir transcrito (fls.287):Pelos dados apresentados, não há caracterização de incapacidade laborativa entre 01/2008 a 09/2008 pelos dados apresentado sob ótica clínica.Para esta análise indicada a avaliação do prontuário deste período com os dados de evolução neurológica e clínica (com os dados de avaliação funcional hepática).Já no segundo exame pericial indireto, realizado em 03/10/2011, na especialidade traumatologia e ortopedia, o perito concluiu não caracterização de situação de incapacidade ou redução da capacidade laboral, sob a ótica ortopédica.Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, verificou-se a capacidade laboral do falecido. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIO FOSCARDO, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.Autos originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls.121/122).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.127/130.Laudo médico pericial, juntado às fls.136/146.Decisão de fls.194/196, na qual houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinado a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, anexado aos autos em 05/05/2010 (fls.121/122).Autos redistribuídos a 4ª Vara Federal Previdenciária.No despacho de fls.209, houve a determinação da juntada dos documentos pela parte autor, tendo em vista considerar de nenhuma valia as cópias dos documentos apresentadas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls.311).Às fls.318/349 o INSS apresentou contestação.Réplica (fls.352/359).Laudo médico pericial, juntado às fls.374/377.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/10/2012.Alegações finais da parte autora às fls.383/385.Manifestação do INSS às fls.386-verso, pela improcedência do pedido.Ante a manifestação da parte autora, a perita judicial prestou esclarecimentos às fls.391/392.Manifestação das partes (fls.394/399 e 400).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, o primeiro realizado em 29/05/2012, na especialidade psiquiatria, no qual, a perita atestou a situação de capacidade da parte autora para exercer atividades laborais.Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 25/09/2013, segundo relatório médico anexado.Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não



implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005530-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005530-0) - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Recebo a conclusão nesta data. FRANCISCO DANTAS SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não seja aplicado o fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia a revisar seu benefício e pagar-lhe as diferenças decorrentes da aludida revisão. Inicial instruída com documentos. Foi proferida sentença julgando extinto o feito com relação ao pedido de indenização por danos morais e pronunciando a improcedência dos pedidos de revisão (fls. 28/31). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 28). O autor interpôs recurso de apelação. O recurso foi provido para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 87/88). Após o retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação. (fls. 95/111) Não houve manifestação da parte autora acerca da contestação ou de interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. A Lei n. 9.876/1999 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo novos critérios de cálculo para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, antes calculados apenas utilizando-se a média das 36 últimas contribuições. Assim, a partir de 26/11/1999, na concessão dos benefícios passou a ser utilizado o redutor do fator previdenciário, que considera a expectativa de sobrevida, segundo dados apurados pelo IBGE, e tempo de contribuição do segurado. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos, levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Por fim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar a existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, nenhuma delas, teve concedida a medida liminar pleiteada. Portanto, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem

como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Desta sorte, considerando os fundamentos expendidos, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - Apelo da parte autora improvido.(AC 00041871920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..))PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotado o entendimento declinado na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Mesmo nos casos em que há o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema possui repercussão geral sobre a matéria, ainda assim não impede a análise e julgamento dos demais processos em que ela também se faça presente, sendo aplicável o sobrestamento tão somente aos recursos extraordinários eventualmente interpostos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00100866620124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.46/47).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.53/58, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Laudos médicos periciais, juntados às fls.102/107 e 108/114.Manifestação das partes acerca dos laudos médicos periciais (fls.120/130 e 131).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 01/03/1999 a 06/2006, laborado em Blau Farmaceutica S/A. Além disso, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos indicados nos extratos do PLENUS (em anexo), bem como está em gozo de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2009 e DDB em 27/10/2010 (NB 154.782.575-5). No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, o primeiro realizado em 04/10/2014, na especialidade cardiologia, atestou a incapacidade de forma parcial e permanente para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls. 106): De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de valvopatia mitral, manifesta clinicamente durante a gestação no ano de 2005 e diagnosticada no início de 2006, através de exame de cateterismo cardíaco. Inicialmente foi mantido tratamento conservador através de medicação, até que em 14 de outubro de 2008, a autora foi submetida à tratamento cirúrgico de troca de valva mitral por prótese biológica, com bom resultado pós operatório, confirmado clinicamente e por relatório médico. A pericianda deve manter acompanhamento especializado por tempo indeterminado, pois habitualmente a prótese biológica tem uma vida de 10 anos, havendo possibilidade de necessidade de retroca valvular futura. Ao exame clínico atual, não se identificam sinais de insuficiência cardíaca e constata-se um sopro diastólico discreto em área aórtica, correspondente, com restrições para atividades com sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório, inclusive para a função habitual, devendo ser readaptada em função compatível. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos do juízo, fixou a DII (data do início da incapacidade) em 12/2006, quando a parte autora foi afastada do trabalho. Já o segundo exame médico pericial, realizado em 25/10/2013, na especialidade ortopedia e traumatologia o perito judicial, concluiu pela capacidade da parte autora para exercer atividades laborais (fls. 112). Em que pese, no segundo exame realizado, o perito judicial ter concluído pela capacidade laboral da parte autora, sob a ótica cardiológica (primeira perícia), a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanente desde 12/2006, impondo-se a procedência do pedido para reconhecer o direito ao benefício de auxílio doença a partir de 12/2006. Todavia, conforme os dados obtidos através da consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo), observa-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença por quase todo o período pretendido na presente demanda, bem como obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2009 (NB 154.782.575-5), assim as diferenças devem ser descontadas, quando da liquidação da sentença. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar o benefício de auxílio doença, a partir 12/2006 (data fixada na primeira perícia médica) descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013210-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013210-0) - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.54/55). No despacho de fls.92, foi decretada a revelia do INSS, tendo em vista que validamente citado, deixou de apresentar contestação, porém os seus efeitos não foram aplicados, nos termos do art. 324, do CPC; bem como foi concedido

os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial juntado às fls.100/105, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.107 e 108. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 03/10/2002 a 02/2003, laborado na STANDARD S/C LTDA SEGURANÇA PATRIMONIAL. Observa-se também, através de consulta ao sistema PLENUS (em anexo), que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio doença, com DIB em 12/03/2003, concedido por decisão judicial proferida nestes autos (NB 128.852.272-7). No tocante a incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 17/01/2014, foi atestada a situação de incapacidade da parte autora de forma total e permanente, consoante a seguir transcrito (fls.102): O periciando apresenta quadro de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, pela CID10, F32.2. A característica essencial de um episódio depressivo é de um humor deprimido, geralmente descrito por aquele que está acometido como desesperançoso ou desencorajado. A perda de interesse ou prazer quase sempre é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo passatempos e sexo. O autor apresenta, mesmo com o tratamento psiquiátrico, humor deprimido e está afastado do trabalho há quase 11 anos. Experimentou pouca melhora com o tratamento proposto, tem prejuízo da concentração e do contato social. Portanto, diante da gravidade e da cronicidade do transtorno mental apresentado, está inapto para o trabalho de forma total e permanente. (...) A doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 11/03/2003 data do laudo médico mais antigo acostado aos autos, onde lê-se que já estava acometidos pelos sintomas incapacitantes. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos do juízo, item 3 e 4, o perito judicial informou que a doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 11/03/2003, data do laudo médico mais antigo acostado nos autos. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o em 26/04/2009, data mencionada na inicial para cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa (NB 128.852.272-7 - fls. 28/29), em respeito ao princípio da adstrição do julgador ao pedido. Improcede, contudo, o pedido de acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, ausente qualquer comprovação no sentido da necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa. Impõe-se, portanto, a modificação da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, para que o INSS converta, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Face ao exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/04/2009. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que transforme o benefício da autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**0012681-09.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES

LIMA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.63/64).A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, cuja decisão foi juntada aos autos às fls.71/74.Às fls.75/83, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, porém sua apreciação foi postergada para após a realização da perícia médica, conforme despacho de fls.84.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.94/100.Réplica (fls.114/118).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Laudo médico pericial, juntado às fls.147/154, após manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.159/163 e 164. Às fls.168, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 10/01/2014, na especialidade ortopedia e neurologia, no qual foi atestada a situação de capacidade da parte autora para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls.151):(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença de caráter degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, denominada Osteoartrose, decorrente do próprio processo de envelhecimento das estruturas ósseas, articulares, ligamentares e cartilaginosa.Além disso, a autora também apresenta processo inflamatório do ombro esquerdo, denominado Bursite.Seu início se deu há 06 anos e os sintomas dolorosos se mantêm a despeito do tratamento conservador instituído, através de medicação, fisioterapia e hidroginástica.Os exames complementares confirmam as alterações descritas acima, conforme sua transcrição no item exames complementares.Há necessidade de seguimento médico regular e tratamento continuado para alívio sintomático e ganho de arco de movimento.Dessa forma, não fica caracterizada incapacidade laborativa, embora haja demanda de maior esforço físico para o desempenho de suas atividades habituais como costureira.Cumpra-se destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DANO MORALO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013959-45.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO DE

OLIVEIRA DE ARAUJO, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.33/39. Réplica às fls.43/45. Às fls.48 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls.55/56. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Deferida produção de prova pericial (fls.65). Laudo médico pericial, juntado às fls.79/81. Às fls.86, foi indeferido o pedido de dilação do prazo para manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora. Manifestação do INSS às fls. 87, pela improcedência do feito. Às fls.89, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 30/11/2013, na especialidade neurologia, no qual foi atestada a situação de capacidade da parte autora para exercer atividades laborais, conforme a seguir transcrito (fls.80): No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCI, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha ceifante. Não há comprometimento cognitivo ou de fala. Não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. Pode ter ocorrido obstrução de pequenas artérias cerebrais, causando a sintomatologia relatada, mas com recuperação completa dos déficits. Desta forma, no exame atual não observo dano neurológico que o impeça de exercer a sua atividade habitual. Houve incapacidade por 180 dias após o AVCI em 16/05/2008, na fase de convalescença. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário. Oficie-se à AADJ para ciência acerca da presente sentença e revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008164-24.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIS CARLOS DA ROCHA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.155). Autos remetidos ao Contador Judicial que apresentou parecer e cálculos de fls.165/168. Ante o valor da causa apresentado pelo Contador Judicial, houve o declínio da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls.171). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. A parte autora interpôs Agravo de

Instrumento (fls.176/196).Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, foi determinado o prosseguimento do feito com a expedição do mandado de citação (fls.201).Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação às fls.204/224.Réplica (fls.236/245).Deferida a produção de prova pericial às fls.259/260.Informação prestada pelo perito judicial às fls. 267 comunicando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Manifestação do patrono da parte autora, requerendo a dilação do prazo, para integral cumprimento do despacho de fls.268.No despacho de fls.273, houve o indeferimento do pedido de dilação do prazo para o autor justificar o não comparecimento ao exame médico pericial. Às fls.274/276, o patrono informou que as tentativas de contato com a parte autora restaram infrutíferas.Às fls.277, a prova pericial foi declarada preclusa. Manifestação do INSS (fls.279).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão.Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade.A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010416-97.2011.403.6183 - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WALDEMAR BASILIO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.43).Citado o réu, apresentou contestação às fls. 46/58.Réplica (fls.66/72).Laudo médico pericial juntado às fls. 83/94.Manifestação da parte autora às fls.99 acerca do laudo médico pericial.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Deferida nova produção e prova pericial às fls.118.Laudo médico pericial, juntado às fls.127/131.Às fls.132/133 a parte autora apresentou manifestação acerca do aludo pericial,Às fls.136/156, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:a) O restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 5509481842) a partir de 01/06/2012;b) A conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, isto é, 23/09/2013;c) 80% dos valores atrasados e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, até a DIP da aposentadoria por invalidez a ser fixada em 01/04/2012, corrigidos monetariamente pela Resolução 14 do CJF, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação conforme Lei 11.960/09, o que resulta no valor de 26.261,03 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e um reais e três centavos), atualizados até 03/2014, conforme cálculo anexo, que deverá ser pago por requisito de pequeno valor;(...).O autor aceitou a proposta

(fls. 161).É o relatório.Decido.Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se a AADJ informando acerca da presente decisão.Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011214-58.2011.403.6183 - DIRCE APARECIDA SANTINI DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DIRCE APARECIDA SANTINI DA COSTA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.193).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls.214.Decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, no qual foi dado provimento determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.231/241, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.281/306).Laudos médico pericial, juntado às fls. 327/339, sobre os quais as partes se manifestaram (fls.342/351 e 354).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.A parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 02/10/2013, especialidade ortopedia e traumatologia, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DANO MORALO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença, por determinação judicial e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012717-17.2011.403.6183 - JOSE EVERALDO MERGULHAO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE EVERALDO MERGULHAO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora,



em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.55/56).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.84/94, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Réplica às fls.98/100.Laudo médico pericial, juntado às fls. 115/122, sobre os quais as partes se manifestaram (fls.126/129 e 131).Petição da parte autora às fls.137/138.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.A parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 07/08/2013, especialidade ortopedia e traumatologia, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014205-07.2011.403.6183** - GERALDINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERALDINA MARIA DOS SANTOS ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou benefício assistencial, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87).Citado o réu, apresentou contestação às fls. 94/98.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Réplica (fls.156).Laudo médico pericial às fls. 179/184.Às fls.189/217, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:(...)a) O restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/129.578.449-9), cessado administrativamente em 07/07/2003, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/09/2013, data da perícia judicial, fls.179/182;b) Pagamento de 80% dos valores devidos a título de atrasados no período de 15/12/2006 a 28/02/2014 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2014, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente (titular de outros benefícios por incapacidade) ou a título de antecipação dos efeitos da tutela.(...)O autor aceitou a proposta (fls. 222).É o relatório.Decido.Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se a AADJ informando acerca da presente decisão.Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-97.2012.403.6183** - RUBENS LOPES DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. A parte autora alega que o INSS vem realizando descontos no seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob a rubrica de consignação. Ainda, alega que, ao diligenciar a uma agência do INSS, fora informado que referidos descontos decorrem de valores supostamente pagos a maior ao Autor, sendo que, em nenhum momento, foram prestadas as devidas informações acerca destes descontos. Este Juízo não possui subsídios para verificar a suposta ilegalidade no desconto do benefício do autor. Dessa forma, determino ao autor que junte o processo administrativo de revisão do benefício que levou aos descontos realizados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, retornem conclusos. Intime-se.

**0007394-94.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS NERI DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS NERI DE SANTANA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, GERALDA NERI DE SANTANA, ocorrido em 22/02/2012. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.64). Emenda à inicial (fls.66/71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.76/81, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob a alegação da falta de qualidade de dependente inválido. Réplica (fls.84/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua mãe, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com documento de fls.28, a falecida Sra. Geralda Neri de Santana, era beneficiária de aposentadoria por invalidez. A parte autora, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, em 19/01/2012, que foi indeferido. Quanto à qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente; são dependentes presumidos, assim fazem jus ao benefício de pensão por morte. Resta verificar, portanto, se o autor possuía qualidade de filho inválido, de sua mãe à época do óbito. A fim de comprovar a condição de invalidez, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Laudo médico às fls.18, datado de 27/10/2010, atestando que em 18/04/2008 a parte autora apresentava Cifoesequiose adquirida (CID M41.8) e sequelas de Poliomielite (CID: B91). b) Cópia do laudo médico pericial - INSS (fls.52/53), no qual foi atestado a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Além disso, conforme extrato do CNIS (em anexo), a parte autora exerce atividade laboral. Assim, não demonstrada a alegada condição de filho inválido em relação a sua mãe falecida, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004566-57.2014.403.6183 - IRZO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRZO FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário para readequação da limitação do teto. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/32. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada das principais peças do processo 0001077-58.2014.403.6183, para verificação de possível prevenção/litispêndência ou coisa julgada, no prazo de dez dias. Entretanto, o autor quedou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando os documentos requeridos. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005601-52.2014.403.6183 - WILSON PEREIRA ABUD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. WILSON PEREIRA ABUD, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/32). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial para justificar o valor da causa e trazer cópias das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção, para análise de eventual litispêndência ou coisa julgada. Emenda à petição inicial de fls. 41/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispêndência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no

sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base

constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005954-92.2014.403.6183 - CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEVERLAND HERMAN ALMEIDA MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls.21/186.Concedido os benefícios da gratuidade de justiça.Em 19/09/2014 foi determinada a emenda à inicial com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como esclarecer o período de labor rural, tendo em vista a anotação de vínculos urbanos em CTPS a partir de 1985 (fls.191). Entretanto, o autor ficou-se inerte.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando os documentos requeridos, nem tampouco adequado o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047737-26.1998.403.6183 (98.0047737-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X ROMEO GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATTILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)**

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de JOSE NATALE MANESCO e OUTROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação às fls.10/12.Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.175/220.Manifestação da parte embargada às fls.223 e do INSS às fls.228.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 27/09/2012.Novamente os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que juntou parecer e cálculos às fls.260/311.Às fls. 322/323, a parte embargada manifestou concordância com os últimos cálculos elaborados pelo contador judicial.Às fls.324/350, o INSS manifestou sua discordância, alegando que nos cálculos elaborados pela Contadoria não aplicou a Resolução 134/10 e computou a taxa de juros acima da correta, tendo em vista a não aplicação da Lei 11.960/09. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifica-se que a questão apontada pelo INSS às fls.324/350, reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso.Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à

declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta apresentada pela Contadoria às fls.260/311 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS apresentados na inicial, tendo em vista a correta aplicação da lei 11.960/2009. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 228.883,44 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), calculados em 04/2013. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0047737-26.1998.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apurados pela Contadoria Judicial em 91; b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007611-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X CESAR FERREIRA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de CESAR FERREIRA DA SILVA, SERGIO FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 289.473,27 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centavos e vinte e sete centavos), apurados em 04/2012. Impugnação da parte embargada às fls.62. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.66/85. Às fls. 91 e 92, as partes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 289.473,27 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizados para 04/2012. De acordo com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 66/85, o valor correto é R\$ 294.858,82 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois mil), atualizado até 04/2012, equivalente a R\$ 318.698,01 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e um centavo) em 06/2014. Após, as partes manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 294.858,82 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), em 04/2012, equivalente a R\$ 318.698,01 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e um centavo) em 06/2014. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0005690-32.2001.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001850-91.2013.403.6183 - INGRID SIBILA SALOMAO(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**  
**RELATÓRIO** Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGRID SIBILA

SALOMÃO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo a manutenção do benefício de pensão por morte até que a impetrante complete 24 anos ou até que complete seus estudos de nível superior. O pedido liminar foi deferido para que o INSS se abstenha de cessar o benefício de pensão por morte recebida pela impetrante (fls. 93/95). Informações da autoridade impetrada, nas quais alega a inexistência do direito perseguido, eis que o pedido encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II, da L. 8.213/91 (fls. 107/112). Parecer Ministerial às fls. 115/117. Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 93/95. Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto, para revogar a tutela antecipada concedida (fls. 128/134). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, discute-se a qualidade de dependente quando se tratar de filho maior de 21 anos que está matriculado em curso superior. A controvérsia foi discutida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP que reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o filho maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (g.n.). (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp. 1369832/SP, relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do julgamento 12/06/2013, DJe 07/08/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em assim o fazendo, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Oficie-se a AADJ para que cesse o benefício de pensão por morte prorrogado em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos presentes autos. PRL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009007-81.2014.403.6183** - EDNALDO BEZERRA DA SILVA (MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNALDO BEZERRA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a desaposentação. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/02/1996, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social de fevereiro de 1996 a agosto de 1998, laborando na empresa Stillack Tintas Ltda - ME, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 21/44). O pedido liminar foi indeferido (fls. 47). Informações da Autoridade Coatora (fls. 54/55). Parecer Ministerial às fls. 58/59. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o

financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do



coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0)** - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MARIA CONCEICAO PALANDRE REINHARDT X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA COLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO HORI MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 147/148. Baixados os autos, o INSS apresentou conta de liquidação às fls. 191/266. A parte autora manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 274). Às fls. 288/297 foram expedidos ofícios requisitórios. Extrato de pagamento de requerimento às fls. 299. Às fls. 300/304, foi juntado aos autos ofício nº 05126/2011, informando o cancelamento das requisições elencadas, tendo em vista que as partes possuem nomes divergentes no cadastro de CPF da Receita Federal. Antes os esclarecimentos prestados pela parte autora, foi expedido novo ofício requisitório às fls. 315. Extratos de pagamentos de RPV, juntados aos autos às fls. 342/350. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012. Homologada habilitação de MARIA CONCEIÇÃO PALANDRE REINHARDT, como sucessora de Martin Reinhardt Filho (fls. 368). Retirada do alvará de levantamento nº 17/2014 e pago conforme extrato de pagamento às fls. 397. Instada a se manifestar (fls. 395), a exequente nada requereu. Determinada a expedição dos ofícios (fls. 185), foram expedidos (fls. 189/190) e juntados os extratos de pagamento (fls. 197/198). Intimada a se manifestar, a parte autora nada requereu (fls. 199). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1566**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006526-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006526-1) - VIRGILIO ALVES FILHO X CARMEM DA SILVA ALVES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento, bem como a ausência de manifestação da parte autora a respeito da satisfação da execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVAN ANGELI, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como pagamento dos honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.96).Emenda à inicial (fls.100).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls.103Citado, o INSS apresentou contestação às fls.109/113, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, o primeiro realizado em 27/07/2012, na especialidade ortopedia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.123/133. Já o segundo, foi realizado em 04/10/2013, também na especialidade ortopedia, tendo sido apresentado laudo pericial às fls.159/169, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Manifestação do INSS às fls.174/178.Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (fls.179).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), verificou-se que o autor possui alguns vínculos laborai, sendo o últimos o período compreendido entre 01/08/1996 a 02/09/2004, laborado na Schott Flat Glass do Brasil Ltda. Além disso, esteve e, gozo de benefício previdenciário de auxílio doença no período de 25/04/2006 a 08/06/2007 (NB nº 560.028.030-7). No tocante a incapacidade, o primeiro exame médico-pericial, atestou a situação de incapacidade de forma total e temporária da parte autora, para exercer suas atividades habituais (supervisor de compras), bem como indicou nova reavaliação no período de 06 meses, e fixou a DII a data do exame pericial (27/07/2012). Já no segundo exame médico pericial, realizado pelo mesmo perito, foi atestado que o periciando continua incapacitado de forma total e temporária para exercer suas atividades habituais.Diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa de forma total e temporária da parte autora, não foram cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado, tendo em vista que no laudo pericial a data do início da incapacidade foi fixada em 27/07/2012, quando o autor já não possuía a qualidade de segurado, uma vez que houve a perda da qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício cessou em 02/09/2004. Assim, não cumprido os requisitos da qualidade de segurado e de carência, requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050723-35.2008.403.6301 - MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/10/1994. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 17 de Setembro de 2012. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse

contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2) - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Emenda à inicial (fls.59/60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.68/83, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.91/98). Deferida a produção de prova pericial (fls.99). Laudo médico pericial, juntado às fls.117/121. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.125/126). Às fls.129, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Convertido o julgamento em diligência (fls.130). Petição da parte autora (fls.131/156). Novamente convertido o julgamento em diligência (fls.158). Às fls.160, a parte autora informou que não pretende produzir mais provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exames médico periciais, o primeiro realizado em 29/02/2012, especialidade psiquiatria, no qual o perito judicial concluiu, consoante a seguir transcrito (fls.119): (...) No caso do periciando, observa-se que o mesmo tem depressão e ansiedade leves, e que em tese seriam compatíveis com o exercício de funções laborativas. Entretanto, em razão do uso de psicotrópicos que podem interferir em seus reflexos e atenção, há incapacidade para a função de motorista, bem como para atividades desempenhadas em altura ou com máquinas que possam levar a acidentes de trabalho. A incapacidade teve início em julho de 2008, com base em documento anexado à página 35 dos autos. Como não há perspectiva de término do tratamento, a incapacidade para a função de motorista é permanente. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos do autor, o perito judicial afirmou que há a possibilidade da parte autora exercer outras atividades. Complemente-se que, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa de forma permanente da parte autora para exercer a função de motorista, não foram cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado, tendo em vista que no laudo pericial a data do início da incapacidade foi fixada em 07/2008, quando o autor já não possuía a qualidade de segurado, tendo em vista que

o último vínculo laboral cessou em 31/07/2004, tendo a parte autora realizado contribuições individuais, com competência de 10/2006 a 12/2006. Destaca-se também que a parte autora alega ter trabalhado no período de 03/2007 a 09/2008, na Transportadora Tekamari Ltda, sendo certo que houve homologação de acordo na Justiça do Trabalho referente a este período (fls.140). Cumpre ressaltar que a jurisprudência assente nos tribunais pátrios é no sentido de que a sentença trabalhista, quando não meramente homologatória de acordo, pode ser considerada como início de prova material devendo ser corroborada com outras provas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. Preliminarmente, sendo a sentença ilíquida, cabível a Remessa Oficial, não se aplicando o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme entendimento consolidado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. Pedida na inicial a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e impugnada na apelação a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade rural, não se conhece do recurso, vez que as razões recursais estão dissociadas do pedido e da causa de pedir. 3. Os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213/91, arts. 59, caput e parágrafo único e art. 42 da Lei 8.213/91. 4. A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a incapacidade para o desempenho da atividade profissional exercida pelo segurado, consoante preconiza o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 5. Além disso, mais dois requisitos devem ser atendidos: a qualidade de segurado e, no caso do trabalhador rural, a concessão do benefício independe do recolhimento de contribuição previdenciária. Porém quanto ao tempo de exercício de atividade rural, exige-se início razoável de prova material, completada por prova testemunhal idônea, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, Súmulas 149 e 27 do STJ e TRF da 1ª Região, respectivamente). 6. Na espécie, em que não houve a produção de prova testemunhal, pretende-se comprovar a condição de segurado por meio de anotações na CTPS decorrentes de sentença proferida em ação de reclamação trabalhista reconhecendo a existência de vínculo empregatício no período de 03.3.2008 a 30.3.2010. 7. Encontra-se já sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista constitui mero início de prova material da atividade e, por consequência, da qualidade de segurado quando houver prova material que a confirme. Além disso, o início de prova material deve ser corroborado por prova testemunhal, impondo-se, portanto, o provimento da remessa oficial para afastar o benefício de auxílio-doença à falta de comprovação da qualidade de segurado do autor. 8. Apelação do INSS de que não se conhece. 9. Remessa Oficial provida.(AC 90167020144019199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:324.)Intimado, o autor informou não pretender produzir mais provas, sendo assim, não se pode considerar o referido período, por falta de prova. Assim, nessa toada, o de cujus, à época do início da incapacidade não possuía qualidade de segurado. Assim, não cumprido os requisitos da qualidade de segurado e de carência, requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001298-97.2011.403.6183 - JOSE LUIS DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 95/99, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há equívoco e contradição quanto à análise da situação fática dos autos, haja vista que para os benefícios concedidos no período do buraco negro, não se aplica o parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que serviu como razão de decidir deste Juízo, quando da prolação da referida sentença.Alega, ainda, ter direito as diferenças referentes às EC 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que teve seu benefício limitado ao teto. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma

que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002834-46.2011.403.6183 - VANDA DIRCE GUELERI FORTE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 50/54, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença supracitada, já que o valor percebido pela embargante a título de benefício previdenciário encontra-se diferente daquele anotado na tabela do Núcleo de Cálculos, em sua expressão numérica, ocorrendo isso, também, nos reajustes anteriores, com ínfimas diferenças apenas, sendo certo que tal fato serve para demonstrar que a renda mensal esteve sempre limitada ao teto, desprezadas as diferenças de arredondamento. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Cumpre ressaltar que a própria Contadoria constatou que a renda mensal obtida por ela é convergente aquela paga pelo INSS, razão pela qual não há que se falar em pagamento de diferenças. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003686-70.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ DE QUEIROZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 120/125, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há equívoco e contradição quanto à análise da situação fática dos autos, haja vista que para os benefícios concedidos no período do buraco negro, não se aplica o parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que serviu como razão de decidir deste Juízo, quando da prolação da referida sentença. Alega, ainda, ter direito as diferenças referentes às EC 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que teve seu benefício limitado ao teto. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010238-51.2011.403.6183 - JOSIAS GOMES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSIAS GOMES DE SOUZA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de

saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Emenda à inicial (fls.72/74).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.75).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.82/88.Interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls.89/102).Réplica às fls.107/114.Decisão de fls.118/120 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.Deferida produção de prova pericial às fls.124/125.Laudos médicos periciais, juntados às fls.141/149 e 150/153147/154. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.158/160, 161/163 e 164.Às fls.168/169, foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, o primeiro realizado em 26/03/2014, na especialidade psiquiatria, no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Já na segunda perícia, realizada em 25/04/2014, na especialidade neurologia, o perito atestou que não foi verificada situação de incapacidade laboral da parte autora.Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DANO MORALO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001837-92.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILTON DIAS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, para a concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls.25/62.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.69).Em 17/09/2013 foi determinado o cumprimento a r.decisão de fls.69 e verso, bem como a juntada aos autos do PPP referente a empresa Nestlé, no prazo de 30 dias. Entretanto, a parte autora ficou-se inerte.Ante a ausência de cumprimento quanto à determinação de fls.109, vieram os autos conclusos. É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando os documentos requeridos, nem tampouco adequado o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários

advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002305-56.2013.403.6183 - EUNICE RURIKO ISSHIKI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, sendo determinada a emenda da petição inicial, para que comprove que seu pedido administrativo foi indeferido, devendo juntar a cópia integral do respectivo processo administrativo, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004604-06.2013.403.6183 - ANTONIO WALDEMIR GOMES(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/14, foi instruída com os documentos de fls. 15/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando o demonstrativo de cálculo (fl. 24). Ante a petição de fls. 25/26, foi determinado o cumprimento integral da decisão de fls. 24. Novamente, a parte autora fora intimada para justificar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 31). Às fls. 33, o patrono apresentou renúncia ao mandato. Intimado a comprovar documentalmente que cientificou a parte autora da renúncia, o patrono juntou aos autos documentos de fls. 37/40 e 41/43. Procuração às fls. 36. Tendo em vista que a parte autora foi regularmente intimado, porém deixou de manifestar-se acerca da decisão de fls. 31, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo integralmente o determinado na decisão de fls. 31. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009501-77.2013.403.6183 - JASON AZEVEDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JASON AZEVEDO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Emenda à inicial (fls. 30/33). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Emenda à inicial (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/64, alegando que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, bem como pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação e sobre o interesse na produção de provas, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da ausência de manifestação das partes no



sentido da produção de outras provas, consoante oportunizado por meio do despacho de fls. 65. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Instada a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, a parte autora nada requereu. Assim, preclusa a produção de prova pericial, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012826-60.2013.403.6183 - DOGIER GARCIA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 72/74, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012832-67.2013.403.6183 - RANULPHO LESSA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 87/89, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para

rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000481-28.2014.403.6183 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 109/112, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 109/112. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001528-37.2014.403.6183 - HILARIO MONTANARI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 33/36, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 33/36. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002646-48.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES FERREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 38/41, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na sentença supracitada, vez que o cálculo utilizado pela Contadoria Judicial do Estado do Rio Grande do Sul e que embasa a referida foi retificado e não se trata do período específico do Buraco Negro, sendo certo que de acordo com a decisão do RE nº 564.354, para os benefícios do período do Buraco Negro o cálculo deve partir do valor real do salário de benefício e não da RMI. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para julgar procedente o presente feito ou que os presentes autos sejam convertidos em diligência para a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos específicos. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 38/41. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006975-06.2014.403.6183 - LOURENCO DA SILVA COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 28/31, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 28/31. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001685-15.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA REIS DE ALCANTARA X MARIO FERNANDO ALCANTARA(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de MARIA REIS DE ALCANTARA e MARIO FERNANDO ALCANTARA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, 41.972,86 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais, oitenta e seis centavos) em 03/2010. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação às fls. 64/65. Autos remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 69/79. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Ante a manifestação da parte embargada às fls. 86/87, os autos novamente foram remetidos a Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos às fls. 92/94. Manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, às fls. 98/99 a parte embargada apresentou discordância com os cálculos do contador judicial e às fls. 101/111, o INSS também manifestou sua discordância, alegando que nos cálculos elaborados pela Contadoria não houve a correta aplicação da Lei 11.960/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão apontada pelo INSS às fls. 101/111, reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta apresentada pela Contadoria às fls. 69/79 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS apresentados na inicial, tendo em vista a correta aplicação da lei 11.960/2009. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.932,79 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), calculados em 09/2013. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003496-25.2002.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), apurados pela Contadoria Judicial em 91; b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006043-86.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARLENE ROSA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de MARLENE ROSA DE LIMA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 413.935,20 (quatrocentos e treze mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos),

apurados em 10/2011. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 27/09/2012. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 56/68. Manifestação das partes às fls. 71 e 74/93. Ante a discordância do INSS às fls. 74/93, os autos novamente foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 95/102. Manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 107/110 e 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão de fls. 284/290, houve a parcial procedência a remessa oficial, bem como a apelação do INSS, somente para reduzir a base de cálculo da verba honorária. Conta de liquidação do INSS às fls. 298/314. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 27/09/2012. Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, e apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 413.935,20 (quatrocentos e treze mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), atualizados para 10/2011. De acordo com os cálculos últimos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntados às fls. 96/102, o valor correto é R\$ 394.872,41 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até 05/2013. Após, as partes manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 394.872,41 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), em 05/2013. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0003680-15.2001.403.6183), desapensando os autos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003601-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA)**

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada pela exequente MARIA JOSE SOARES DA SILVA, ao fundamento de excesso de execução. Postula a procedência dos embargos a fim de que seja extinta a execução, bem como haja condenação da parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Ante a falta de manifestação da parte embargada, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 48. Instados a se manifestar sobre a conta, a parte embargada ficou-se inerte, e o INSS, manifestou-se, no sentido de que o parecer de fls. 50 apresentado pela Contadoria judicial está de acordo com os embargos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O v. acórdão de fls. 124/125, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice de IRSM devido em 02/1994, bem como reduziu a r. sentença monocrática aos limites da demanda, para que seja excluído do dispositivo a questão referente ao recálculo da aposentadoria por invalidez com base no art. 29 da Lei nº 8.213-91. Já no mérito, deu provimento a apelação e a remessa oficial julgando improcedente o pedido. Em reexame necessário a sentença foi mantida (fls. 57/60). A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 70.214,26 (setenta mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), em 07/2012. Nos presentes embargos, o INSS alegou que a parte embargada não ter diferenças a receber, tendo em vista que a mesma teve seu benefício revisto pela Medida Provisória 201/04, em 15/08/2004. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 48, não há título executivo. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, reconhecendo a inexistência de créditos a executar. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0008402-48.2008.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006541-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007633-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JOSE MIGUEL SOARES, por meio dos

quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 86.118,10 (oitenta e seis mil, cento e dezoito reais e dez centavos), apurados em 02/2012. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls.21). Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou manifestação às fls.25, no sentido de que os cálculos elaborados pelo INSS não excedem os limites do julgado. Manifestação das partes (fls.30 e 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O v. acórdão de fls. 180/186, transitado em julgado, houve o parcial provimento à remessa oficial e a apelação do INSS, para fixar a incidência dos juros moratórios nos termos acima explicitados, mantida no mais a r.sentença. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 86.118,10 (oitenta e seis mil, cento e dezoito reais e dez centavos), atualizados para 02/2012. Às fls.21 a parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que após análise, foi verificado que os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com os limites do julgado. Ante a concordância da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.07/16. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 86.118,10 (oitenta e seis mil, cento e dezoito reais e dez centavos), em 02/2012. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0007633-74.2007.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011. b) apresentar documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006707-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 114.120,84 (cento e quatorze mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), apurados em 11/2012. Impugnação da parte embargada às fls.59. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls.61/68. Manifestação da parte embargada, discordando dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls.61/65). A parte embargada apresentou discordância acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls.72/73). Às fls.74, o INSS manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão de fls.136/141, houve o parcial provimento a remessa oficial, e a apelação do INSS, para fixar a incidência dos juros de mora, mantida no mais a r.sentença. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 114.120,84 (cento e quatorze mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para 11/2012. De acordo com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 61/68, o valor correto é R\$ 131.420,09 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), atualizados até 11/2012, equivalentes a R\$ 154.148,07 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sete centavos) em 05/2014. Após, a parte embargada apresentou discordância com os cálculos elaborados pelo contador judicial, e o INSS manifestou concordância acerca dos referidos cálculos (Fls.72/73 e 74). Verifica-se que as contas foram elaboradas segundo os salários de contribuição que constam no CNIS. Não há nos autos da ação principal qualquer menção a pedido administrativo ou judicial de retificação das informações do CNIS, da forma que, discutir os salários de contribuição efetivos e a correção dos dados do cadastro informatizado do INSS equivaleria a rediscutir questões de fato não inseridas no estrito âmbito de matérias passíveis de arguição em sede de embargos à execução. Assim, para tanto, deverá o exequente valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios. Por tal razão, homologo o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 131.420,09 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos), em 11/2012, equivalente a R\$ 154.148,07 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sete centavos) em 05/2014. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios,

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0000325-84.2007.403.6183), desapensando os autos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007465-62.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001520-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYLTON TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYLTON TINI X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI (SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)  
Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de SHIRLENE APARECIDA e JOSE AYLTON TINI, por meio dos quais se insurgem contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 253.113,60 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e treze reais e sessenta centavos), apurados em 01/2012. Impugnação da embargada às fls. 28/41. Autos remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 43/48. Manifestação do INSS às fls. 53/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão apontada pelo INSS às fls. 53/60 reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta apresentada pela Contadoria às fls. 43/48, e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 56/60, tendo em vista a correta aplicação da lei 11.960/2009. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 282.476,81 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), calculados em 05/2014. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0001520-70.2008.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007610-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005868-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de JOSE JOAQUIM DOS SANTOS por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 3.099,27 (três mil, noventa e nove reais e vinte e sete centavos), apurados em 11/2012. Impugnação da parte embargada às fls. 31/32. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 34/37). Manifestação das partes acerca dos cálculos do Contador Judicial (fls. 40 e 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No v. acórdão de fls. 63/65, transitado em julgado, houve o parcial provimento a remessa oficial e foi negado seguimento ao recurso do INSS, para alterar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora; determinando o desconto dos valores pagos na esfera administrativa. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 3.099,27 (três mil e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) apurados em 11/2012. Após

impugnações da parte embargada e do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.34/37, e de acordo com seus cálculos, o valor correto é R\$ 3.319,04 (três mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos), calculados em 11/2012, e R\$ 3.429,61 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) atualizados até 04/2014. Manifestação da parte embargada às fls.40, discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.O INSS manifestou concordância com os cálculos do Contador Judicial.Assim, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.319,04 (três mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos), atualizado até 11/2012, equivalente a R\$ 3.429,61 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), em 04/2014.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0005868-73.2004.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007965-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES)**

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de MARIA HELENA GOMEZ RIOS por meio dos quais apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 35.930,99 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), apurados em 01/2013.Impugnação da parte embargada às fls.16/17.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls.19/40).Manifestação das partes acerca dos cálculos do Contador Judicial (fls.44/47 e 49/62).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No v. acórdão de fls.63/65, transitado em julgado, houve o parcial provimento a remessa oficial e foi negado seguimento ao recurso do INSS, para alterar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora; determinando o desconto dos valores pagos na esfera administrativa. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012.Nos presentes embargos, o INSS apresentou como correto o valor de R\$ 35.930,99 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e noventa e nove centavos) apurados em 01/2013. Após impugnações da parte embargada e do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.19/40, e de acordo com seus cálculos, o valor correto é R\$ 89.417,07 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), calculados em 04/2013, e R\$ 93.706,92 (noventa e três mil, setecentos e seis reais e noventa e dois centavos) atualizados até 06/2014. Manifestação da parte embargada às fls.44/47, discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.O INSS manifestou concordância com os cálculos do Contador Judicial.Assim, observa-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, foram elaborados corretamente.Quanto aos argumentos de fls.44/45, o fato da sentença haver reconhecido para fins previdenciários o período objeto da ação trabalhista, na falta de recolhimento de contribuições, deve ser considerado o valor de 01 salário mínimo, não havendo previsão diversa no título executivo judicial.Logo, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 89.417,07 (oitenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), atualizados até 04/2013, equivalentes a R\$ 93.706,92 (noventa e três mil, setecentos e seis reais e noventa e dois centavos), em 06/2014.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0004490-48.2005.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15

(quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008740-12.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de GETULIO FERNANDES DA COSTA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 115.254,03 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), apurados em 11/2013. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.04/38. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 115.254,03 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), em 11/2013. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0001294-31.2009.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008777-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008503-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SERGIO LUIZ DE CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de SERGIO LUIZ DE CAMARGO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 76.123,51 (setenta e seis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), apurados em 07/2014. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls.13/14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O v. acórdão de fls. 223/229, transitado em julgado, houve o parcial provimento à remessa oficial e a apelação interposta. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 76.123,51 (setenta e seis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), atualizados para 07/2014. Ante a concordância da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.04/08. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 76.123,51 (setenta e seis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), em 07/2014. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0008503-22.2007.403.6183), desapensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009540-74.2013.403.6183** - VANIA APARECIDA MENDES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA

RELATÓRIO.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANIA APARECIDA MENDES, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM COTIA, por meio do qual pretende seja procedida a conclusão e finalização do recurso/revisão administrativo(a), bem como a auditoria dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, que se deu em 03/07/2013.Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Coatora (fls. 89/90).Parecer Ministerial (fls. 117/118).Informações e defesa apresentada pela Autoridade Coatora (fls. 236/247).Foi juntada a decisão proferida pela Junta de Recursos, na qual não conheceu do recurso da impetrante (fls. 253/257).Foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca dos documentos de fls. 253/273.Manifestação da parte autora (fls. 281/284).É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO impetrante requer a conclusão e finalização do recurso/revisão, bem como auditoria dos valores devidos.Não assiste razão ao impetrante, senão vejamos:A impetrante formulou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o INSS procedeu a contagem de seu tempo de contribuição, que resultou em 26 anos, 1 mês e 6 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 62/63), cientificando a segurada por meio de aviso de recebimento datado em 22/08/2013 (fls. 165).Inconformada com tal decisão, a impetrante apresentou recurso (fls. 128/162).O recurso foi tido como intempestivo, já que a impetrante tomou ciência do indeferimento de seu pedido administrativo em 22/08/2013 e apresentou recurso apenas em 23/09/2013 (fl. 229).Ato contínuo o processo foi encaminhado para julgamento (revisão de ofício), no qual não se conheceu do recurso (fls. 254/257), já que o recurso apresentado pela impetrante é intempestivo e ela não se enquadra nas exceções previstas no inciso II, artigo 13, da Portaria MPS/GM nº 548/2011, já que não restou comprovada a demonstração de inequívoca liquidez e certeza de seu direito, mesmo após ter juntado documentos que foram exigidos pelo INSS.De fato o recurso apresentado pela impetrante é intempestivo, nos termos do artigo 305, 1º, do Decreto 3048/1999, que prevê: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Grifos Nossos).Cumprir ressaltar que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e o Judiciário não pode questionar o mérito de suas decisões, apenas e tão somente poderá interferir em caso de ilegalidade, que não é o caso dos autos.Na verdade, insta salientar, que a conclusão do processo administrativo foi procedida pelo INSS, muito embora a impetrante não tenha tido êxito na concessão do benefício pretendido.Por fim, devo esclarecer que entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação, que é o caso dos autos.Desta feita, restou claro que o impetrante não faz jus ao pleiteado na exordial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.PRI.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006262-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-56.2013.403.6183) JOAO PAULO DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada sentença dos autos principais n. 0003760-56.2013.4.03.6183 e foi determinado o arquivamento da presente ação cautelar.A presente ação cautelar tinha como objetivo a produção antecipada de prova (perícia médica) para instruir o processo principal para concessão de benefício por incapacidade.A ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, transitando em julgado conforme certidão de fls. 58.A medida cautelar de produção antecipada de provas tem por finalidade a colheita antecipada de uma prova, face ao justificado temor de eventual impossibilidade de sua normal produção no momento apontado pelo Código de Processo Civil.Na hipótese vertente, diante da extinção do processo principal, sem resolução do mérito, cessou a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Diante disso, julgo extinta a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, c/c art. 808, III, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0)** - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

## CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 199/200. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 226 e 228. Extrato de pagamento de RPV às fls. 231. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Às fls. 236/233, foi juntado aos autos ofício nº 000718/12, referente ao cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos. Extrato de pagamento de precatório às fls. 261. Às fls. 269, foi juntado aos autos ofício informando a conta na qual deverá ser efetuado o depósito. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da execução, a parte autora ficou inerte (fls. 281). Às fls. 288/289, foi juntado aos autos reposta do Banco do Brasil ao ofício 61/2014, informando que houve a transferência do valor solicitado, conforme determinação judicial. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Expediente Nº 1567

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000022-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000022-0) - VALTER BORGES NUNES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER BORGES NUNES, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão do período laborado em atividade especial na empresa MOLINOX IND. e COM e IMPORTAÇÃO LTDA, no período de 15/09/1980 a 31/08/1982, bem como na empresa MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECAÑICOS LTDA, de 17/03/1983 a 11/10/1990, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 08/11/2007 (último requerimento), e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A parte autora afirma que se convertido o período supracitado, somando-se aos outros períodos já enquadrados e convertidos, ela faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 72/74. Foi determinada a juntada do processo administrativo aos autos, entretanto, a parte autora ficou inerte. É o relatório. Decido. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que não há qualquer prova da parte autor ter laborado em atividade especial na MOLINOX IND. e COM e IMPORTAÇÃO LTDA, no período de 15/09/1980 a 31/08/1982, bem como na empresa MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECAÑICOS LTDA, de 17/03/1983 a 11/10/1990. Cumpre ressaltar que o simples fato do autor trabalhar na função de ajustador mecânico em ambas as empresas, não enseja o enquadramento na atividade como especial. Assim, deveria ter feito prova através da juntada de documentos hábeis para tal comprovação. Foi determinada por este Juízo a juntada da cópia integral do processo administrativo para que pudesse apreciar o pedido pretendido, no entanto, a parte autora ficou inerte, conforme comprovado à fl. 77 verso e 80. Assim, seus pedidos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por VALENTIM DA MOTA em face da r. sentença de fls. 238/243, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que há contradição na sentença prolatada, vez que este Juízo proferiu sentença declarando a decadência do direito de revisão do embargante, mas a pretensão do embargante não é a revisão do ato concessório do benefício, mas sim a incorporação do valor excedente ao teto quando da concessão e reajustamento do benefício após a revisão do artigo 144 da Lei 8213/1991 em razão da majoração desse limite promovida pelas EC 20/98 e 41/03. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi declarada a decadência do direito de revisão do benefício titularizado pela parte autora, constando na fundamentação que a pretensão do ora embargante seria de revisar o ato de concessão do benefício, no entanto, trata-se de pedido de revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto,

ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 238/243 e proferir nova sentença que abaixo segue: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Inicialmente, os autos foram ajuizados perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 183). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 188/203). Houve réplica (fls. 211/216). Parecer da contadoria às fls. 221 e 226/229. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária. Manifestação da parte autora, bem como do INSS. Vieram os autos conclusos. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013 em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da

EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cumpra-se. Ressaltar que os pareceres da Contadoria de fls. 221 e 226 informam que o benefício do autor não foi limitado ao teto quando de sua concessão, razão pela qual não há que se falar em direito a revisão do mesmo. O autor impugna tal conclusão às fls. 235 afirmando, em síntese, que o cálculo de fls. 229 demonstra claramente que em março de 1991 o salário de benefício apurado foi de Cr\$ 171.123,66, enquanto que o teto vigente à época era de Cr\$ 127.120,76, sendo que a renda mensal inicial do benefício restou limitada a esse patamar. O entendimento da parte autora não pode prosperar, já que do que consta dos autos seu benefício não foi limitado ao teto, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Ante o exposto: (a) ACOLHO os embargos de declaração opostos para anular a sentença de fls.; (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015733-13.2010.403.6183** - ANTONIO FELICIANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ANTONIO FELICIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 237/241). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 250/264). Houve réplica (fls. 291/305). Foi indeferida a prova pericial (fl. 309). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98,

oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 31/10/1989, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento de fl. 20, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. **JORGE SEBASTIÃO DA PALMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/45). Houve réplica (fls. 49/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes]**

benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 23/03/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.56) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpro ressaltar que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a**

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 3.273,58, É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003482-26.2011.403.6183** - NILO DEL PICCOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 93/97, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há equívoco e contradição quanto à análise da situação fática dos autos, haja vista que para os benefícios concedidos no período do buraco negro, não se aplica o parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que serviu como razão de decidir deste



Juízo, quando da prolação da referida sentença. Alega, ainda, ter direito as diferenças referentes às EC 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que teve seu benefício limitado ao teto. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004983-15.2011.403.6183 - SULENA LOPES DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 115/118, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que na r. sentença supracitada há omissão na análise da situação fática, qual seja, a existência de limitação ao teto no benefício do embargante, que foi comprovada através dos cálculos da contadoria judicial. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o benefício previdenciário do autor não foi limitado ao teto. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 115/118 e proferir nova sentença que abaixo segue: Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Inicialmente a ação foi proposta perante a 7ª Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Houve Réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de setembro de 2012. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 105/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV juntado às fls. 18/20, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me

do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ante a anulação da r. sentença de fls. 115/118, entendo prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 140. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005182-37.2011.403.6183 - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. EPIFANIO DA PURIFICAÇÃO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 35/38). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação (fl. 44). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/89). Houve réplica (91/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do

salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/12/1989, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É

o que se verifica da consulta do documento de fl. 25, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006092-64.2011.403.6183 - EDILEUZA MACIEL (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. **EDILEUZA MACIEL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Regularmente citado, o **INSS** apresentou contestação, preliminarmente, suscitou inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/43). Réplica às fls. 50/54. Parecer e Cálculos da Contadoria (61/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar Falta de interesse de agir: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Alega o autor que a renda mensal inicial de seu benefício (NB n.º 138.269.271-1) deve ser revisada, aplicando-se os índices arrolados às fls. 33/34. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado parecer e cálculos às fls. 61/67, no qual se afirma que nos cálculos apresentados pelo **INSS** não foi encontrada diferença, inclusive pode-se verificar que em novembro de 2010 foi apurada uma renda de R\$ 1724,70, que é a mesma que estava recebendo, conforme informou o autor na inicial, fl. 4. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito ao recálculo pretendido. **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008352-17.2011.403.6183 - DELIVALDO LINO DE QUEIROZ (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 49/50, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão na sentença supracitada, vez que constou da inicial que foi procedida a limitação ao teto no benefício previdenciário do autor, na elaboração do cálculo da aposentadoria mais vantajosa, realizado na DER, considerando que o segurado já tinha preenchido os requisitos para o benefício até 1998, tendo direito adquirido ao cálculo do salário de benefício anterior à Emenda Constitucional n.º 20 daquele ano. Alega, ainda, que de fato a DIB de seu benefício foi em 26/09/2000, sendo certo que o **INSS** o implantou com base no salário de benefício calculado nos moldes da legislação em vigor no ano de 2000. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que proceda a exclusão do limite do teto aplicado no salário de benefício aplicado no cálculo da aposentadoria antes da emenda constitucional n.º 20 e reversão da RMI mais vantajosa. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 49/50. Cite-se o **INSS**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012599-41.2011.403.6183 - OLDEMIR ROSA DE LIMA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. **OLDEMIR ROSA DE LIMA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial

instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/64). Houve réplica (68/74). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 78/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de

junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 20/12/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento de fl. 15, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. **JOÃO SATOSHI ICO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/91). Houve réplica (fls. 96/103). Parecer e cálculos da contadoria (fls. 107/113). Manifestação do autor acerca do parecer e cálculos da contadoria (fls. 117/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Cumpro ressaltar que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da**

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios , o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu calculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para 2011- fl. 25), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005869-77.2012.403.6183 - RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Recebo a conclusão nesta data.RICARDO ADOLFO LOPES AFFONSO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a elaboração de novos cálculos de seu salário de benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.Inicial instruída com documentos.Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 17 de setembro de 2012.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 151), bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189).O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação (fl. 196/212).Réplica às fls. 220/261.É o relatório.Decido.A Lei n. 9.876/1999 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo novos critérios de cálculo para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, antes calculados apenas utilizando-se a média das 36 últimas contribuições.Assim, a partir de 26/11/1999, na concessão dos benefícios passou a ser

utilizado o redutor do fator previdenciário, que considera a expectativa de sobrevida, segundo dados apurados pelo IBGE, e tempo de contribuição do segurado. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos, levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Por fim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar a existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, nenhuma delas, teve concedida a medida liminar pleiteada. Portanto, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Desta sorte, considerando os fundamentos expendidos, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - Apelo da parte autora improvido. (AC 00041871920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotado o entendimento declinado na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei



n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Mesmo nos casos em que há o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema possui repercussão geral sobre a matéria, ainda assim não impede a análise e julgamento dos demais processos em que ela também se faça presente, sendo aplicável o sobrestamento tão somente aos recursos extraordinários eventualmente interpostos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00100866620124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0005984-98.2012.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.LUIS RIBEIRO DANTAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/32.Foi determinada por este Juízo a emenda da petição inicial (fl. 35 e 48), que foi cumprida (fls. 40/46 e 49/68).Foi determinado, mais uma vez, que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo ou documentos que demonstrassem o agravamento da doença, viabilizando, assim, a análise deste Juízo acerca da ocorrência de coisa julgada (fl. 69).Manifestação da parte autora às fls. 70/74.Este Juízo reiterou, novamente, a determinação para que a parte autora comprovasse que houve agravamento de sua doença, bem como se procedeu a novo requerimento administrativo, após 11/04/2005, data da cessação de seu benefício de auxílio-doença, com a alegação de alteração/agravamento em seu estado clínico (fl. 75).Manifestação da parte autora às fls. 78/101.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 2008.63.01.035741-9, que tramitou no JEF), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 07/05/2010 - fls. 42/46), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.Cumpro ressaltar que os documentos juntados não comprovaram o agravamento da doença tampouco a parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo, sendo certo que após a cessação de seu benefício, que se deu em 11/04/2005, o autor formulou novo requerimento apenas em 2008.Ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual.PRI.

**0007069-22.2012.403.6183 - SHOIIICHI TERADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. SHOIIICHI TERADA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 228/239). Houve réplica (fls. 241/262). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos

tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP

n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011418-68.2012.403.6183 - NIVALDO DE ASSIS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. NIVALDO DE ASSIS GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fl. 184). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir e prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 192/204). Parecer e cálculos da Contadoria (210/215). Manifestação da parte autora quanto ao parecer e cálculos da contadoria (fl. 218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 07/02/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento de fl. 36, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000199-24.2013.403.6183 - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. SERGIO CANDIL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 193). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 205/221). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há

que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir

todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 07/08/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001688-96.2013.403.6183 - CARLOS BENTO DIAS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 65/67, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 65/67. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004948-84.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 62/65, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há equívoco e contradição quanto à análise da situação fática dos autos, haja vista que para os benefícios concedidos no período do buraco negro, não se aplica o parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que serviu como razão de decidir deste Juízo, quando da prolação da referida sentença. Alega, ainda, ter direito as diferenças referentes às EC 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que teve seu benefício limitado ao teto. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004950-54.2013.403.6183 - FRANCISCA AMARAL DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 74/78, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há equívoco e contradição quanto à

análise da situação fática dos autos, haja vista que para os benefícios concedidos no período do buraco negro, não se aplica o parecer da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que serviu como razão de decidir deste Juízo, quando da prolação da referida sentença. Alega, ainda, ter direito as diferenças referentes as EC 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que teve seu benefício limitado ao teto. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005352-38.2013.403.6183 - ANTONIO BERTONCINI FILHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ANTONIO BERTONCINI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Este juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos a Vara Federal em Piracicaba (fls. 29/33). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 34/38), que foi dado provimento para que a presente ação fosse processada e julgada por este Juízo (fls. 40/42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/57). Houve réplica (59/79). Foi indeferida a prova pericial contábil (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 02/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007192-83.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PIMENTEL(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PIMENTEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas,



acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/56). Houve réplica (fls. 59/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e

aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 05/06/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009095-56.2013.403.6183 - ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fl. 30). Este Juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos para Justiça Federal em Santo André (fls. 34/38). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 39/43), que foi dado provimento para este Juízo processar e julgar o presente feito (fls. 45/46). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/61). Houve réplica (63/83). Foi indeferida a prova pericial contábil (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 20/12/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento de fl. 22, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009162-21.2013.403.6183 - KURT WALTER OBERTOPP(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. KURT WALTER OBERTOPP, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita e prioridade na tramitação (fl. 91). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/114). Houve réplica (116/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma

Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/10/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009688-85.2013.403.6183 - MARGARIDA FRANCISCA MACHADO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARGARIDA FRANCISCA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, para que justificasse o valor da causa, juntasse certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e a cópia do processo administrativo (fls. 45/46), que não foi cumprido. É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. Pela consulta feita no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, consta que a parte autora formulou pedido administrativo para concessão de pensão por morte em seu nome, apenas em 23/03/2011, fato que é corroborado pelo comunicado encaminhado pelo INSS a Sra. Margarida, em 24/09/2009, no qual informa que para dar prosseguimento na análise de seu pedido de concessão do referido benefício se faz necessário protocolar pedido administrativo em seu nome. Saliento que o documento de fl. 73 não é hábil para comprovar a recusa do INSS em proceder ao desarquivamento do P.A (NB n.º 067.521.062-3), tampouco foi solicitada as respectivas cópias para juntada nestes autos, vez que não há qualquer protocolo de entrega do referido documento. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando os documentos requeridos, nem tampouco adequado o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010134-88.2013.403.6183 - PLINIO DESTEFANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. PLINIO DESTEFANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fl. 26). Este juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos a Vara Federal em Bauru (fls. 30/34). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 35/39), que foi dado provimento para que a presente ação fosse processada e julgada por este Juízo (fls. 41/44). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/67). Houve réplica (69/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa

sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/07/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012853-43.2013.403.6183 - ANTONIO RAPOSO DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ANTONIO RAPOSO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/73). Houve réplica (76/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP,

Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 07/08/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não



existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012981-63.2013.403.6183 - OSORINO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. OSORINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/90). Houve réplica (93/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n.

41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 20/2/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013096-84.2013.403.6183 - JOSE NUNES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. JOSÉ NUNES DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Este juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos a Vara Federal em Mauá (fls. 27/31). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 33/37), que foi dado provimento para que a presente ação fosse processada e julgada por este Juízo (fls. 39/42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/53). Houve réplica (56/76). Foi indeferida a prova pericial contábil (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o

benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 08/01/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013196-39.2013.403.6183 - JULIANO CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 851/56, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013200-76.2013.403.6183 - HANNELORE MARCZINSKI HASLINGER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 48/53, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento

e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000114-04.2014.403.6183** - DIONISIO HERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. DIONISIO HERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Este juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos a Vara Federal em Sorocaba (fls. 28/32). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 33/37), que foi dado provimento para que a presente ação fosse processada e julgada por este Juízo (fls. 39/41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/83). Houve réplica (86/106). Foi indeferida a prova pericial contábil (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do

INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/11/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. JOSÉ PORTES DUTRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/49). Houve réplica (51/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e

41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 19/05/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da

renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003651-08.2014.403.6183 - NANJI DE MELO CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 40/43, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na sentença supracitada, vez que o cálculo utilizado pela Contadoria Judicial do Estado do Rio Grande do Sul e que embasa a referida foi retificado e não se trata do período específico do Buraco Negro, sendo certo que de acordo com a decisão do RE n.º 564.354, para os benefícios do período do Buraco Negro o cálculo deve partir do valor real do salário de benefício e não da RMI. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para julgar procedente o presente feito ou que os presentes autos sejam convertidos em diligência para a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos específicos. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 40/43. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003763-74.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VENTURA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 63/66, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 63/66. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003953-37.2014.403.6183 - AMILTON CONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 37/40, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os cálculos da Contadoria do JFRS que serviu como fundamento para a sentença embargada, não trata do período específico do Buraco Negro, sendo irrelevante para a aferição do direito, se o valor da renda mensal dos benefícios é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2873,79. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido ou que os autos sejam encaminhados para Contadoria, para elaboração de cálculo específico. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 37/40. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003989-79.2014.403.6183 - EVERILDA BARBOSA MESQUITA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. EVERILDA BARBOSA MESQUITA, ERNESTINO DOS SANTOS NASCIMENTO e JANETH TEREZINHA TORRES, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários, com a elaboração de novos cálculos de seus salários de benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida



revisão. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl.87), que foi cumprida (fls. 88/98). O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação (fl. 99/101). Réplica às fls. 103/106. É o relatório. Decido. A Lei n. 9.876/1999 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo novos critérios de cálculo para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, antes calculados apenas utilizando-se a média das 36 últimas contribuições. Assim, a partir de 26/11/1999, na concessão dos benefícios passou a ser utilizado o redutor do fator previdenciário, que considera a expectativa de sobrevida, segundo dados apurados pelo IBGE, e tempo de contribuição do segurado. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos, levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Por fim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar a existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, nenhuma delas, teve concedida a medida liminar pleiteada. Portanto, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Desta sorte, considerando os fundamentos expendidos, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - Apelo da parte autora improvido. (AC 00041871920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotado o entendimento declinado na decisão

agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Mesmo nos casos em que há o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema possui repercussão geral sobre a matéria, ainda assim não impede a análise e julgamento dos demais processos em que ela também se faça presente, sendo aplicável o sobrestamento tão somente aos recursos extraordinários eventualmente interpostos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00100866620124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0004660-05.2014.403.6183 - ELZA FLORES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a concessão do benefício de auxílio doença com a conversão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/34.Autos encaminhados ao SEDI para retificar os assuntos.Às fls.37 foi determinado que a parte apresente cópia das principais peças do processo indicado, para análise de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada.Às fls.41/61, foi juntado aos autos cópia dos processos indicados no termo de prevenção.Ante a decisão de fls.62, os autos foram encaminhados a este juízo e recebidos em 31/10/2014. Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo - autos nº. 0000448-72.2013.403.6183, que tramitou perante esta Vara Previdenciária de São Paulo, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como com trânsito em julgado em 12/06/2013 - fl. 61, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.Sem honorários, uma vez não formada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004961-49.2014.403.6183 - DELFIN NOVOA QUINTAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 39/44, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há omissão na sentença supracitada, vez que constou que o benefício da parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5ª da Lei 5890/1973, que previa maior e menor valor teto, entretanto, isso não é verdade, pois, a data de início do benefício previdenciário do autor deu-se em 02/01/1991, portanto, posterior à promulgação da Constituição Federal, mais especificamente no período denominado Buraco Negro. Alega, ainda, que não está pleiteando a alteração da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, como constou da referida sentença, bem como impugna o pressuposto de que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 39/44.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005672-54.2014.403.6183 - ANTONIO LEMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 29/32, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 29/32. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006173-08.2014.403.6183 - ELBE TEOFILIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 29/32, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 29/32. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006186-07.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 26/29, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 26/29. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006198-21.2014.403.6183 - ONOFRE DE BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 26/29, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 26/29. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006334-18.2014.403.6183 - JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 29/32, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 29/32. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006964-74.2014.403.6183 - CARLOS DE CASTRO ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 27/30, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o embargante enquadrasse no estudo da Contadoria, com benefício que geram diferenças, isto porque a DIB foi concedida antes de 05/04/1991 e existe presença da limitação de seu benefício, por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 27/30. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007032-24.2014.403.6183 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 69/70, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na decisão supracitada, vez que o pleito da embargante se fundamenta no acréscimo de 6% de cada ano trabalhado que a legislação permite a aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8213/91. Se assim é, o benefício de aposentadoria proporcional foi concedido em 30 de setembro de 1997, sendo certo que a embargante continuou trabalhando até 26/07/2005, ou seja, laborou mais 07 anos e 10 meses, o que significa que deveria ter sido acrescido 6% a cada ano laborado até no máximo 100% do salário de benefício. Por isso, a embargante alega que não se trata de discussão sobre erros e equívocos advindos do ato de concessão da aposentadoria. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença embargada não contém vícios. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, em que pesem os argumentos da embargante, o direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário extingue-se, por meio da decadência, em 10 (dez) anos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007051-30.2014.403.6183 - JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 30/33, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão e contradição na sentença supracitada, vez que o benefício da embargante foi limitado ao teto em vigor, quando da apuração da RMI, ocorreu distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, como informado pelo próprio documento fornecido pelo INSS. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que seja proferida nova sentença de procedência do pedido para revisar sua renda mensal inicial, utilizando-se dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto

tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, vez que o autor não teve seu benefício limitado ao teto, não obstante conste do documento concessório tal limitação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 30/33. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001310-43.2013.403.6183** - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 303/312, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há omissão na r. sentença, vez que foi concedida a segurança e nada foi consignado em relação ao pedido de concessão da liminar. Alega, ainda, que a concessão da medida liminar no presente caso se faz necessária, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso por parte da autoridade coatora, além do recurso de ofício. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece do vício alegado. Não há omissão a ser sanada. A sentença do mandado de segurança, como o nome já revela, é dotada de eficácia mandamental, consubstanciando verdadeira ordem a ser cumprida pela autoridade (art. 13 da Lei 12.016). Além disso, desnecessária menção a liminar na sentença do mandado de segurança tendo em vista que, ao contrário das ações ordinárias, em que a apelação tem, via de regra, efeito suspensivo, o art. 14, 3º da Lei 12.016 deixa claro que: 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7)** - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATHERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X ANNA MARIA DIAS ANDREATTA X LUIZ BENEDITO PEREIRA DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a concordância das partes exequentes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000824-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000824-0)** - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALAIDE SOUZA DE CARVALHO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, JAIME CÂNDIDO FRANCISCO DE CARVALHO, ocorrido em 02/05/2006. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/68 pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. À fl. 81 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, bem como expedição de ofício a entidade que vinha prestando atendimento médico ao segurado falecido. Foi determinada a produção de prova pericial médica indireta. Às fls. 86/89 foi interposto agravo retido contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e expedição de ofício a entidade que vinha prestando atendimento médico ao segurado falecido. O exame médico-pericial, realizado em 19/05/2012, atestou que sr. Jaime Cândido Francisco de Carvalho era portador de doenças crônico-degenerativas: Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica que lhe acarretava incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde aproximadamente o ano de 2002. (fls. 115/119). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O julgamento foi convertido em diligência para que o Perito Judicial esclarecesse quais os fatores considerados para apontar a data de início da incapacidade, ainda que parcial, no ano de 2002, considerando as datas dos exames médicos juntados aos autos. Às fls. 142/143 o médico perito prestou esclarecimentos que a data

da fixação da incapacidade laborativa foi estabelecida com base na informação prestada pela autora e que não há documentação médica que comprove o início da incapacidade parcial nesta ocasião. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 24/05/2006, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Jaime Cândido Francisco de Carvalho. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos, o último vínculo empregatício foi na empresa SINCOM - Sinalização e Comunicação Visual LTDA, no período compreendido entre 01/03/2000 a 28/04/2000, após este período deixou de contribuir para a previdência social, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado, quando da data de seu óbito (02/05/2006). Em que pese o exame médico-pericial indireto, realizado em 19/05/2012, atestar que Sr. Jaime Cândido Francisco de Carvalho estava incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, desde aproximadamente o ano de 2002, esta data foi fixada conforme relatado pela parte autora, sendo que o médico perito relata que o documento mais antigo data de novembro de 2004, quando já havia perdido a qualidade de segurado. Portanto, não havendo comprovação que o falecido fazia jus ao benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, a pensão por morte resta indevida. Também não há que se falar em irrelevância da perda da qualidade de segurado, visto que o Sr. Jaime Cândido Francisco de Carvalho possuía 61 anos na data do óbito, não fazendo jus a aposentadoria por idade, e possuía de 16 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, de forma que não possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	CTPS
1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 11 dias	28/02/1973	10/05/1974	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 11 dias
16	CTPS	15/07/1974	04/02/1975	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias	8
CTPS	11/07/1975	14/11/1975	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 4 dias	5	
CTPS	23/02/1976	05/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias	7	
CTPS	06/09/1976	18/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 13 dias	7	
CTPS	02/05/1977	09/03/1979	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 8 dias	23	
CTPS	01/06/1979	02/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	6	
CTPS	10/03/1980	17/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias	3	
CTPS	26/08/1980	13/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	4	
CTPS	18/11/1980	04/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	3	
CTPS	03/05/1982	10/09/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 8 dias	5	
CTPS	22/02/1983	08/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias	10	
CTPS	14/08/1984	07/11/1986	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 24 dias	28	
CTPS	09/02/1987	09/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3	
CTPS	16/11/1987	01/06/1990	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 16 dias	32	
CTPS	09/02/1991	30/08/1991	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias	7	
CTPS	01/06/1996	17/06/1997	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias	13	
CTPS	01/09/1991	06/09/1993	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 6 dias	25	
CTPS	01/07/1994	16/03/1995	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias	9	
CTPS	03/12/1997	11/02/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 9 dias	3	
CTPS	01/03/2000	28/04/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2	

Marco temporal  
Tempo total Carência Idade Até 24/05/2006 16 anos, 8 meses e 8 dias 219 meses 62 anos Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito (02/05/2006), bem como não possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, impõe-se a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002638-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002638-1) - HELENA DARCI DOS SANTOS (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELENA DARCI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, bem como o pagamento dos atrasados

desde a data do primeiro indeferimento administrativo, que se deu em 19/04/2006, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, vez que é portadora de retinite pigmentar (cegueira ou visão subnormal) com importante comprometimento da acuidade visual, sendo uma doença degenerativa e progressiva e atualmente sem cura, necessitando de acompanhamento constante, razão pela qual não tem condições de prover sua subsistência tampouco sua família pode fazê-lo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/73). Parecer ministerial (fls. 83/84). Nomeação de assistente social para elaboração de laudo socioeconômico (fls. 105). Laudo Socioeconômico (fls. 121/128). Houve manifestação das partes (fls. 133/139 e 140/141). Deferida a prova pericial médica (fls. 151/152). Laudo médico (fls. 157/162). Foi procedido ao pagamento dos honorários dos Peritos (fls. 143/170). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). Cumpre ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). No laudo socioeconômico realizado em 14/06/2011 (fls. 121/128) restou constatado que a composição familiar da autora é formada por sua filha, Aline dos Santos Silva Lima, com 21 anos de idade, que está inserida no mercado de trabalho exercendo a função de balconista no minimercado Pomar Ltda, desde julho de 2010, recebendo um salário bruto de R\$ 715,00, bem como de sua neta Stefani Santos Gomes, menor, com 11 anos de idade, que percebe uma pensão do pai, no valor de R\$ 100,00. A assistente social constatou ainda que a filha da autora, Maricleide repassa a cesta básica recebida em seu trabalho e usa a pensão (R\$ 100,00) para compra das necessidades da filha Stefani, que permanece na casa da autora durante a semana e aos finais de semana retorna a casa de sua mãe (Maricleide). Em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, observo que após a elaboração do laudo socioeconômico, a filha da autora, Sra. Aline, possuía vínculo empregatício com a empresa Verzani & Sandrini Administração de Mão de Obra Efetiva e passou a receber um salário no valor de R\$ 1.198,90 referente ao mês de fevereiro de 2013. Posteriormente, em fevereiro de 2014, firmou novo contrato de trabalho com a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda e seu salário no mês de outubro/2014 foi de R\$ 1.378,13. Com relação ao requisito de comprovação da incapacidade da parte autora (deficiência visual) restou comprovada por meio do laudo médico pericial de fls. 157/163, no qual o Sr. Perito constatou que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de Retinose Pigmentar iniciada no ano de 1990, desencada por Doença Hipertensiva Específica da Gravidez (DHEG), com evolução progressiva e piora gradativa ao longo dos anos. Trata-se de uma doença hereditária, caracterizada por um processo degenerativo da retina, com comprometimento das células responsáveis pela visão, os cones e os bastonetes. A doença é de caráter irreversível e tende a evoluir com a degeneração progressiva, como no caso em questão. Faz-se mister ressaltar que a autora declarou atividade laborativa de doméstica, no entanto, relatou, também, que está sem trabalhar desde 1991, mas os documentos médicos apontam para uma incapacidade recente. Em verdade, a autora pretende a substituição de eventual benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual verteu apenas uma única contribuição previdenciária, como contribuinte individual, referente ao mês de maio de 1989, pelo LOAS, que não se pode admitir. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. - Nos casos em que está configurada uma incapacidade laboral de índole total e permanente, o segurado faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício previsto nos artigos 42 a 47,

todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram. - Há claras evidências que, ao contrário do que agravante afirma ao jurisperito, constante no quesito 4d (fl. 101 vº), a grave patologia que desafortunadamente lhe acometeu, não teve início em outubro de 2011, mas sim, um ano antes, ou seja, em outubro de 2010, aproximadamente. Não restou claro o motivo pelo qual a agravante somente buscou tratamento um ano após ter ciência da grave enfermidade que lhe sobreveio. O que resta claro é que, nesse ínterim, ela se cadastrou na Junta Comercial, como microempresária, em 01.04.2011 e, em maio de 2011, voltou a se filiar ao RGPS, e após o pagamento de exatas quatro contribuições, que lhe permitiu readquirir a qualidade de segurada, pleiteou o benefício na esfera administrativa, em 25.10.2011. - Não há como não concluir que a agravante buscou seu retorno ao RGPS, já completamente ciente da grave enfermidade que lhe acometeu, em 2010, a qual, embora possua avançado tratamento, é notório que, durante este período, o paciente se mostra totalmente impossibilitado de exercer atividades profissionais. Sendo assim, concluo que a agravante não demonstrou a devida qualidade de segurada, em razão da preexistência de sua patologia, em relação à sua nova filiação ao sistema previdenciário. - O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tem caráter contributivo e possui requisitos legais a serem atendidos para a concessão dos benefícios previstos em lei. O mesmo não ocorre, entretanto, com a Saúde e a Assistência Social, sendo que esta última promove a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), sem a necessidade de contribuição previdenciária, mas dependendo de outros requisitos. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00360477020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, cumpre ressaltar que os requisitos para concessão do benefício assistencial, ora requerido, devem ser preenchidos, cumulativamente, o que não é o caso dos autos, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.DISPOSITIVOFace ao exposto, IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Determino a juntada das consultas feitas junto ao sistema CNIS.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2) - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JAILSON MARTINS VERISSIMO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a manutenção do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios, bem como indenização por danos morais.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.91/92).Juntada de documentos pela parte autora às fls.115/155.Determinada produção de prova pericial (fls.158).Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Laudos médicos periciais juntados às fls.205/210 e 211/213.Manifestação da parte autora acerca às fls.217.Ciência do INSS às fls.218.Às fls.227/228, foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que o INSS foi regularmente citado, conforme fls.98, contudo deixou de apresentar contestação, decreto a revelia do INSS, tendo em vista a ausência de contestação, contudo deixou de aplicar os seus efeitos, nos termos do art.324, do CPC.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no



artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, o primeiro realizado em 30/10/2013, na especialidade ortopedia e traumatologia, no qual foi constatada a situação de incapacidade laborativa de forma total e temporária, para atividade laboriosa, consoante a seguir transcrito (fls.208): (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia e Artralgia em membro inferior esquerdo.Caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano, com data do início da incapacidade em 31/07/2008, conforme exames de fls.36. (original sem negritos).Já na segunda perícia, realizada em 30/11/2013, na especialidade neurologia, o perito atestou que não foi verificada situação de incapacidade laboral da parte autora.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 01/04/2009 a 05/2009, laborado na SERRANO SALDANHA EMPREENDEIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. Além disso, está em gozo de auxílio doença, restabelecido por ordem proferida neste autos, com DIB em 29/05/2009 (NB 535.815.190-3). Observa-se através de extrato do sistema previdenciário PLENUS (em anexo), o gozo de benefício de auxílio reclusão, no período de 270/06/2003 a 01/06/2008. Diante do quadro probatório e conforme concluído na 1ª perícia médica realizada, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, com DII fixada em 31/07/2008, por um período de 01 ano, com data de início em 30/10/2013 (data do exame pericial). Nessa toada, preenchidos todos os requisitos, assim faz jus ao benefício de auxílio doença a partir de 31/07/2008 (DII fixada na perícia), e tendo em vista a incapacidade temporária da parte autora, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, devendo ser reavaliada 01 ano após a data da realização da referida perícia (30/10/2013).Tendo em vista o decurso do prazo para reavaliação (30/10/2014), tal reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, salvo recusa da parte autora em comparecer ao exame.DANOS MORAIS pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença, por determinação judicial e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, 31/07/2008 (DII fixada na perícia), devendo ser reavaliada 01 ano após a data da perícia (30/10/2013).Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Oficie-se a AADJ, acerca da presente decisão.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

**0013577-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013577-0) - MARLI IVANIRA FONSECA X RODNEI FONSECA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão neste data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLI IVANIRA FONSECA e RODINEI FONSECA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de, ODAIR JOSÉ DA SILVA, ocorrido em 20/01/2001, por ostentarem a condição de companheira e filho menor de 21 anos.Aduz a autora que conviveu com o Sr. Odair José da Silva, por aproximadamente 15 (quinze) anos e que Rodinei Fonseca é fruto desse relacionamento. Após o falecimento, requereu perante o INSS a concessão do benefício de Pensão por Morte, indeferido sob a fundamentação de não apresentação de documentação autenticada que comprove a condição de dependente.

Autos redistribuídos a 02ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista a juntada do Termo de Prevenção às fls.41 e das cópias da inicial do processo nº 2007.61.83.006189-3. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.49). Emenda à inicial (fls.51/52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.58/61, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls.66/67). A parte autora às fls.70/71 apresentou o rol das testemunhas. Audiência realizada em 26/07/2011, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, e declarada a desistência do depoimento da testemunha Laércio Silva Ferreira. Parecer Ministerial (fls.83/84). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Consulta ao sistema CNIS, juntado aos autos Às fls.88/89. Manifestação do INSS, reiterando a improcedência do pedido. Ciência do MPF (fls.93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos e consulta ao sistema previdenciário CNIS (fls.89), o último vínculo empregatício foi com a empresa Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena Ltda - ME, no período compreendido entre 26/11/1997 a 20/02/1988, após este período deixou de contribuir para a previdência social, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado. Considerando o lapso temporal decorrido entre a última contribuição do de cujus (02/1988), e seu óbito 01/2001, não há que se falar em concessão do benefício de pensão por morte. Assim, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do Sr. Odair José, se faz desnecessário a análise dos demais requisitos (qualidade de dependente e condição de companheira do falecido), impondo-se a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009269-70.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. FRANCISCO PEDRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, suscitou falta de interesse, como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/180). Réplica (fls. 182/200). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 208/210). Manifestação das partes (fls. 221 e 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Preliminar de falta de interesse de agir: Observo que a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Analisadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Mérito: Alega a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 077.448.533-7), desde 18/04/1985, sendo certo que o réu não aplicou os índices corretos e que por consequência seu benefício está totalmente corroído por nosso sistema inflacionário. Alega, ainda, que o INSS justifica que a Lei 6423/1977 não é aplicável aos benefícios em geral concedidos após este ano, pois o salário de contribuição não é obrigação pecuniária, além de ser apenas um fator de cálculo. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado parecer e cálculos às fls. 208/210, no qual se afirma que os benefícios concedidos sob as regras de situação pretérita, que é o caso dos autos, DIB em 18/04/1985, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (artigo 58 do ADCT) entre abril de 1989 e dezembro de 1991, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos

sob outro regramento legal, vigente após a constituição. Por fim, ressalta que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da EC 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito a revisão pretendido, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009745-11.2010.403.6183** - DIANA KAORU NODA DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANO TADAO NODA DE SOUZA - INCAPAZ X YOLANDA SIZUKO NODA DE SOUZA (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ E SP208268 - NELSON PINTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIANA KAORU NODA DE SOUZA e CRISTIANO TADAO NODA DE SOUZA outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer o restabelecimento do benefício assistencial para os dois autores, bem como o pagamento dos atrasados, desde a cessação do benefício, que se deu em 01.08.2008 até o restabelecimento do referido benefício. Alegam, em apertada síntese, que fazem jus ao benefício assistencial, vez que a autora é portadora de Síndrome de Down e o autor é deficiente mental, sendo certo que ambos dependem constantemente de auxílio, por isso a genitora deles dedica-se exclusivamente a eles, o que não lhe permite trabalhar e garantir o sustento da família. Alegam, ainda, que seu genitor encontra-se desempregado, realizando apenas alguns bicos, mas são insuficientes para prover a família, bem como arcar com os cuidados que os autores merecem ante suas deficiências. Pelos motivos expostos, os autores recebiam benefício assistencial desde 26/11/1998, entretanto, em 01/08/2008, foi cessado, sob a alegação de que os autores não preenchiam mais o requisito previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/67). Réplica às fls. 71/81. Parecer Ministerial às fls. 83/85. Laudo Socioeconômico (fls. 94/104). Parecer Ministerial (fls. 124/125). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Cumpre ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). No laudo socioeconômico a assistente social relata que o grupo familiar sobrevive com renda advinda do mercado de trabalho informal, proveniente da atividade que ela exerce na venda de produtos de limpeza, com rendimento mensal de aproximadamente R\$ 120,00 e seu esposo faz carretos, mas não soube informar a quantia que advém dessa atividade, pois ele está afastado do mercado de trabalho formal, bem como teve agravamento de seu estado de saúde, tendo sofrido infarto há dois anos. Assim, a sobrevivência está ocorrendo através da ajuda dos membros da rede familiar, sendo certo que a mãe dos autores recebe cesta-básica de um outro filho. Cumpre ressaltar que dos documentos apresentados, bem como do laudo socioeconômico elaborado, não restou comprovada a situação de miséria e hipossuficiência econômica. Insta registrar que o benefício assistencial, ora requerido, não tem a finalidade de oferecer melhoria na qualidade de vida da família, mas sim amparar situação excepcional de miséria e incapacidade de auto subsistência. Ao que parece, a situação

retratada nos autos está relacionada ao envelhecimento dos pais e não a deficiência dos filhos. Na verdade, o simples fato dos pais dos autores não possuírem renda fixa ou trabalho formal, não se conclui que haja miserabilidade de forma automática. Acrescente-se que no caso em análise os pais dos eventuais beneficiários do LOAS estão vinculados ao RGPS como contribuintes individuais, fato que faz presumir alguma capacidade econômica não desconstituída nos autos, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO Face ao exposto, IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 16/01/2013 Determino a juntada das consultas feitas junto ao sistema CNIS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012077-48.2010.403.6183 - JOSIMAR SALLES LEIVAS (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSIMAR SALLES LEIVAS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, RAIMUNDO IVAN DE SOUZA, ocorrido em 24/08/2009, requerendo também o pagamento de indenização por danos morais em 50 salários-mínimos. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial para justificar o valor da causa e, se for o caso, excluir o pedido de indenização por danos morais (fls. 67/68). A parte autora interpôs agravo de instrumento. O agravo foi provido (fls. 87/90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/107 pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. Réplica às fls. 114/131. Às fls. 132/134 a parte autora requereu prazo de 30 dias para juntada de novos documentos para comprovação de incapacidade do período que pretende comprovar. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. A parte autora juntou documentos às fls. 144/225. O exame médico-pericial indireto, realizado em 24/08/2013, atestou que Sr. RAIMUNDO IVAN DE SOUZA era portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e, segundo a documentação médica, a incapacidade laborativa, de forma total e permanente para o trabalho, foi caracterizada a partir de 03/08/2009, quando apresentou complicações cardiovasculares. (fls. 239/243). As partes se manifestaram às fls. 246/248 e 249. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 05/10/2009, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de RAIMUNDO IVAN DE SOUZA. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos, o último recolhimento foi em 08/2006, após este período deixou de contribuir para a previdência social, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado, quando da data de seu óbito (24/08/2009). Em que pese o exame médico-pericial indireto, realizado em 24/08/2013, atestar que Sr. RAIMUNDO IVAN DE SOUZA estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, desde 03/08/2009, nesta data já havia perdido a qualidade de segurado. Portanto, não havendo comprovação que o falecido fazia jus ao benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, a pensão por morte resta indevida. Também não há que se falar em irrelevância da perda da qualidade de segurado, visto que o Sr.

RAIMUNDO IVAN DE SOUZA possuía 53 anos na data do óbito, não fazendo jus a aposentadoria por idade, e possuía de 29 anos, 6 meses e 3 dias de contribuição, conforme contagem do INSS às fls. 40/41 e não impugnada pela parte autora, de forma que não possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito (24/08/2009), bem como não possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, tampouco benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, impõe-se a improcedência dos pedidos. Dos danos morais: No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste à demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, não logrou a requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Não se desconhece que a negativa tenha provocado agonia à segurada; porém, a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. Ademais, conforme já analisado no corpo da presente sentença, não foi comprovado o direito ao recebimento do benefício. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022014-19.2010.403.6301 - MARIA HELENA VIEIRA X VERONICA ONORIO DE SOUZA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA VIEIRA E VERONICA ONORIO DE SOUZA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de OSVALDO ONÓRIO DE SOUZA, ocorrido em 18/03/1998, por ostentarem a condição de viúva e filha menor de 21 anos. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51. Preliminarmente suscitou a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do limite de alçada. No mais, pugnou pela improcedência da ação. Parecer e cálculos da contadoria (fls. 67/92). O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 102/103). Os autos foram redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão que indeferiu a tutela, e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Contestação do INSS às fls. 122/137, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de OSVALDO ONÓRIO DE SOUZA, na qualidade de esposa e filha, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora requer o benefício na qualidade de viúva e de filha menor, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documento de fl. 23, o de cujus recebeu 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego, sendo 3 parcelas recebidas em 08/05/1995; uma em 06/06/1995 e por último em 02/07/1995. Ainda, segundo contagem do INSS às fls. 32, o segurado falecido possuía 12 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da L. 8.213/91, o de cujus manteve a qualidade de segurado por 36 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até

12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Dessa forma, considerando a última contribuição em 13/02/1995, o de cujus havia perdido a qualidade de segurado no momento do óbito (18/03/1998), mesmo considerando o período de graça de 36 meses. Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito (18/03/1998), bem como não possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria por idade (possuía 51 anos de idade) e tempo de contribuição, tampouco benefício por incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, impõe-se a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006615-76.2011.403.6183 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SUELY BERTOLAZZI FOLLI, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de ROBSON FOLLI, ocorrido em 28/05/2003, por ostentar a condição de cônjuge. Aduz que requereu o benefício em 12/04/2005 e 04/04/2006 e que não foi concedido administrativamente por falta de apresentação de documentação autenticada. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.46). Emenda à inicial às fls.49/52, informando a concessão do benefício em 29/04/2008, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, remanescendo o pedido de pagamento dos valores desde o primeiro requerimento administrativo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.155/161, suscitando preliminarmente falta de interesse de agir em decorrência da concessão administrativa do benefício e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/173. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Carência da ação por ausência de interesse de agir. O INSS aduz, em sua contestação a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, visto que já foi concedido o benefício de pensão por morte em 29/04/2008. A preliminar deve ser afastada, pois existe o interesse de agir, devido a comprovação de 02 (dois) pedidos administrativos anteriores em 12/04/2005 e 04/04/2006, que foram indeferidos conforme fls. 16/17. Do mérito. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de ROBSON FOLLI, ocorrido em 28/05/2003, na qualidade de cônjuge, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo em 12/04/2005, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e qualidade de dependente restaram comprovados em decorrência da concessão administrativa. Passo a análise do pedido dos valores desde a data do primeiro requerimento administrativo. O pedido de concessão de pensão por morte foi indeferido em decorrência da não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento/Certidão de Óbito) conforme consta às fls.16. Consultando o processo administrativo verifica-se a existência da certidão de casamento e certidão de óbito devidamente autenticadas (fls. 60 e 58), estando comprovados o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo em 12/04/2005. Ademais, consultando a relação de créditos no site da Previdência Social, que determino a juntada aos autos, verifica-se que o pagamento do benefício se deu a partir de 29/04/2008. Dessa forma, os valores atrasados serão devidos a partir da DER comprovada nos autos (12/04/2005) até o dia anterior ao pagamento administrativo, em 28/04/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da DER comprovada nos autos (12/04/2005). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de

02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008197-14.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a possibilidade de prevenção, a parte autora foi intimada para juntar cópias das principais peças do processo indicado no termo de prevenção de fls.26. Ante o termo de prevenção e as cópias juntadas pela parte autora às fls.28/40, verificou-se a similitude de pedidos formulados pela parte autora, e assim foi determinada a redistribuição dos autos a 4ª Vara Federal Previdenciária. Indeferida a antecipação de prova pericial às fls.45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.51/57. Réplica às fls.63/70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferida a produção de prova pericial, bem como deferida a nomeação de assistentes técnicos pelas partes (fls.72). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Laudo médico pericial, juntado às fls.96/104. Intimada, a parte autor não apresentou manifestação acerca do laudo médico pericial. Ciência do INSS às fls.105. Às fls.107, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exames médico pericial, realizado em 04/10/2013, na especialidade cardiologista, no qual o perito judicial concluiu, consoante a seguir transcrito (fls.100): (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de valvopatia aórtica, manifesta clinicamente em 1995 através de episódios repetidos de síncope, com tratamento efetivamente instituído em 2001, quando foi submetida à troca de valva com prótese biológica, com bom resultado pós-operatória. Passaram-se 11 anos do procedimento cirúrgico e a autora evoluiu com quadro de dispneia progressiva, atualmente aos pequenos esforços, caracterizando uma classe funcional grau III, compatível com insuficiência cardíaca congestiva. Ao exame físico atual, verifica-se a presença de sopro sistodiastólico em área aórtica, confirmando uma disfunção da prótese biológica, o que deve demandar uma retroca a curto prazo. A pericianda se encontra em programação de realização de novos exames cardiológicos, para confirmação do grau de insuficiência cardíaca congestiva e avaliação da prótese biológica. Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, sua atividade laborativa habitual como doméstica e a cardiopatia grave que apresenta, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos, do juízo o perito judicial informou que não há como precisar o momento de início da incapacidade, pela evolução lenta e gradativa da doença, Contudo, destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da incapacidade deve pautar-se pela data da perícia. Assim, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa de forma total e permanente da parte autora, não foram cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo laboral da parte autora foi com a CATGIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE FESTAS LTDA, no período compreendido entre 03/04/1995 a 18/10/1995, e após a parte autora efetuou algumas contribuições individuais, nas seguintes competências: 05/2005 a 11/2005, 06/2007 a 02/2008, 04/2008 a 12/2009 e 01/2010/ a 01/2011. Nessa toada, em 04/10/2013 a parte autora já não possuía a qualidade de segurada, uma vez que houve a perda da qualidade de segurada, pois a última contribuição individual foi em 01/2011 (extrato do PLENUS em anexo). Assim, não cumprido os requisitos da qualidade de segurado e de carência,

requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011136-64.2011.403.6183** - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ABEL DIAS GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Foi proferida sentença na qual se indeferiu a petição inicial (fls. 49/50). Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte autora, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 60). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/75). Houve réplica (77/91). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 97/104). Manifestação das partes (fl. 107 e 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto,



desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 07/03/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012325-77.2011.403.6183** - NELSON DOMINGOS DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NELSON DOMINGOS DE CARVALHO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.41). Emenda à inicial (fls.45/70 e 73/75). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.76). Interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela, convertido em retido, conforme decisão de fls.111/112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.102/108, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Deferida a produção e prova pericial (fls.127). Informação prestada pelo perito judicial às fls.146, informando o não comparecimento da parte autora ao exame pericial. Intimada a se manifestar acerca do não comparecimento ao exame pericial, a parte autora solicitou dilação do prazo, deferido às fls.149. Às fls.150, o patrono dos autos, informou que tentou por várias vezes entrar em contato com o autor, e em um dos contatos o autor disse que não tem mais interesse em dar prosseguimento ao feito. Às fls.151, a prova foi declarada preclusa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado

para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão. Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. DANO MORAL O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013450-80.2011.403.6183 - CLESIO SOARES FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLESIO SOARES FERREIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, o pagamento de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/66. Réplica às fls. 70/75. Determinada realização de prova pericial. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Laudo médico pericial, juntado às fls. 101/111. Manifestação da parte às fls. 114/122. Às fls. 126, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Ante a manifestação da parte autora, o perito judicial prestou esclarecimento às fls. 129/130. Impugnação da parte autora ao lado pericial (fls. 132/138). Às fls. 140, o INSS novamente pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 05/10/2012, na especialidade ortopedia e traumatologia, no qual não foi constatada a situação de incapacidade laborativa. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000434-25.2012.403.6183 - DERCIO BERLOFFA JUNIOR(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DERCIO BERLOFFA JUNIOR, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de DERCIO BERLOFFA, ocorrido em 23/11/2002, por ostentar a condição de filho inválido. Aduz que o INSS concedeu o benefício previdenciário somente para viúva e mãe do ora postulante, sem se atentar ao fato de que o requerente era filho inválido. Com o óbito da mãe do autor, o benefício foi extinto.Inicialmente esta ação foi proposta perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.95/100 pugnando pela improcedência dos pedidos, pela ausência da qualidade de dependente.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.Réplica às fls. 105/113.A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 114/115).Laudo médico pericial juntado às fls.134/137.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls.140/141).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Requer o autor a concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo em 15/08/2011 ou desde a cessação do benefício em 25/04/2010, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Segundo consta, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 15/08/2011, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que houve parecer contrário da perícia médica (fl.45). Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O autor requer o benefício na qualidade de filho inválido, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documento juntado à fl. 34, o Sr. DERCIO BERLOFFA, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 000.913.046-). Ademais, a Sra. CACILDA CAPELLI BERLOFFA já recebia a pensão por morte NB 127.203.175-3. Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito.Quanto à qualidade de dependente, nos termo do artigo

16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente; são dependentes presumidos, assim fazem jus ao benefício de pensão por morte. Resta verificar, portanto, se o autor, comprova a condição de dependente (filho) inválido do de cujus. O autor foi submetido a perícia médica. Após o exame médico-pericial, realizado em 30/11/2013, com especialista em neurologia, o perito concluiu ser o autor incapaz total e permanentemente para o trabalho, com incapacidade para as atividades de atividade independente, desde o nascimento, apresentando epilepsia de difícil controle e paralisia irreversível e incapacitante (fls. 134/137). Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois a incapacidade foi comprovada pelo laudo pericial, que atesta que o autor é incapaz total e permanentemente para o trabalho. O benefício é devido a partir da DER em 15/08/2011. Tendo em vista a procedência do pedido do autor, assim como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir da data da DER em 15/08/2011. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000711-41.2012.403.6183 - ADEMIR AZZI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. **ADEMIR AZZI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Este Juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos para Justiça Federal em São Bernardo do Campo (fls. 43/47). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/53), que foi dado provimento para este Juízo processar e julgar o presente feito (fls. 54/57). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/70). Houve réplica (72/92). Foi indeferida a prova pericial contábil (fl. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS****

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 11/09/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica do documento de fls. 15/16, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004561-06.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE PAULA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/77. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (fl. 82), cumprida às fls. 84/92. Às fls. 101/291, foi juntado aos autos cópia dos processos indicados no termo de prevenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo - autos nº. 0001332-14.2007.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 24/11/2009 - fl. 145, reconhecendo como especiais os serviços prestados pela parte autora nas empresas A.R Engenharia e Construções Ltda (13/07/1978 a 23/06/1982) e Furnas Centrais Elétricas S/A (28/06/1982 a 05/03/1997). Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007805-40.2012.403.6183 - SHYRLEA BARABDIER DOS SANTOS ALMEIDA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. SHYRLEA BARABDIER DOS SANTOS ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação (fls. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/51). Parecer e cálculos da contadoria (fls. 58/63). Não houve réplica. Manifestação do autor acerca do parecer e cálculos da contadoria (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Cumpre ressaltar que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e

41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 3.273,58, É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0021955-60.2012.403.6301 - ERMELINDA NUNES DOS SANTOS(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ERMELINDA NUNES DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. MACIEL ALVES, ocorrido em 28/04/2006, por ostentar a condição de companheira. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/50 alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de qualidade de dependente do de cujus. Parecer e cálculos da contadoria (fls. 54/66). O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao juízo competente (fls. 67/68). A ação foi redistribuída a esta Vara Federal Previdenciária e foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). Novamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/90 pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 99 foi determinado que as partes digam se há provas a serem produzidas em audiência, justificando sua pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. À fl. 103 a parte autora se manifestou que reiteira os termos da inicial e que não há provas a serem produzidas em audiência, concordando com o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. MACIEL ALVES, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar

do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com o documento de fls. 34, Sr. MACIEL ALVES, era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/07/1984. Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito (28/04/2006 - fl. 23). Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 13/11/2007, indeferidos pelo INSS, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, por ausência de comprovação da união estável em relação ao segurado. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Comprovante de residência às fls. 14, em nome da filha da parte autora, indicando endereço diverso do de cujus; b) Cópia da certidão de óbito de MACIEL ALVES, na qual consta endereço do diverso do de cujus com o endereço da autora, tendo sido declarante o Sr. Alcindo Moreira Alves, filho do falecido (fl. 23); c) Fotografia às fls. 25/29; e d) Cópia do termo de audiência, na qual foi homologado acordo para reconhecimento de união estável (fls. 30/31). A prova documental acostada aos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável. Não há comprovação da convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido, estabelecida com a intenção de constituição de família, conforme o artigo 16, 6º, do D. 3.048/99. A parte autora nem sequer requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da alegada união estável. O documento de fls. 30/31 não serve como prova para fins previdenciários. O acordo homologado entre a Sra. Ermelinda Nunes dos Santos e os filhos do de cujus, realizado em 30/11/2011, muitos anos após o óbito e após ao requerimento administrativo, tem a nítida intenção para o recebimento da pensão por morte. Note-se os termos do acordo 1. As partes reconhecem a existência da união estável de meados de 1997 até 28/04/2006 (data do óbito do de cujus). 2. A autora reconhece que não houve aquisição de qualquer bem comum ao tempo da união estável, renunciando também à eventual direito sucessório, já servendo este como termo. 3. A parte autora renuncia ainda ao pedido de indenização por serviços domésticos, bem como ao pedido de alimentos, declarando que nada tem a receber dos herdeiros a qualquer título (...) Portanto, à vista da documentação acostada, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. Maciel Alves, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025035-32.2012.403.6301 - NILZON BARBOZA X NEWTON BARBOZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NILSON BARBOZA representado por curador NEWTON BARBOZA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, DOMINGOS BARBOZA, ocorrido em 19/09/2010. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que determinou a emenda a inicial para constar o número e a DER do benefício, bem como determinou que fosse juntada cópia legível e integral do processo administrativo (fls. 34/35). Às fls. 42/43 foi requerida a habilitação do Sr. Newton Barboza, em razão do falecimento do autor em 17/09/2012. Foi deferido o pedido de habilitação de Newton Barboza na qualidade de sucessor do autor falecido, bem como foi determinada a realização da perícia indireta (fl. 94). O exame médico-pericial, realizado em 08/03/2013, atestou que o autor apresentava quadro de esquizofrenia que lhe acarretava incapacidade para o trabalho, com dependência de terceiros, desde de outubro de 2006 até a sua morte em setembro de 2012 (fls. 107/115). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 121/124). Citado, o INSS apresentou contestação às



fls.134/137, alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do limite de alçada e, no mais, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob a alegação da falta de qualidade de dependente inválido. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 156/158).O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fls. 167/170).A ação foi redistribuída a esta Vara Federal Previdenciária e foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 198). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com documento de fl.57, o genitor falecido Sr. Domingos Barboza, era beneficiário de aposentadoria especial. Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito.De outra parte, o autor, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, em 03/04/2012, que foi indeferido, tendo em vista que a perícia médica concluiu que o autor não é inválido.Quanto à qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, os filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente; são dependentes presumidos, assim fazem jus ao benefício de pensão por morte.Resta verificar, portanto, se o autor possuía qualidade de dependente por ser filho inválido, em relação ao seu genitor à época do óbito.Em que pese o laudo pericial atestar que o autor apresentava quadro de esquizofrenia que lhe acarretava incapacidade para o trabalho, desde de outubro de 2006, o fato é que o autor laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de 08/09/1997 a 02/2011 (fl. 64) e recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário de 21/08/2009 até a data do óbito. Dessa forma, possuindo meios de subsistência, não há que se falar em dependência econômica em relação ao genitor falecido. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7. PRECEDENTES DA EG. SEXTA TURMA. 1. O eg. Tribunal a quo negou o benefício de pensão por morte por entender que, embora inválido quando do óbito da sua mãe, o segurado a muito não dependia dela para se manter, percebendo já à altura do falecimento benefício previdenciário (auxílio-doença transformado, posteriormente, em aposentadoria por invalidez). 2. Rever esse entendimento, por sua vez, requererá necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes da eg. Sexta Turma. 3. Agravo regimental desprovido...EMEN:(AGRESP 201101084976, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da Lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003216-68.2013.403.6183** - CREUSA DIAS DA ROCHA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CREUSA DIAS DA ROCHA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ANTONIO PEDRO DIAS, ocorrido em 08/09/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27).Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 44/50 pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. Réplica às fls. 61/63.É o relatório.Decido.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 20/08/2012, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de ANTONIO PEDRO DIAS.Aduz, a parte autora, em síntese, que a lei previdenciária não exige carência para obtenção da pensão por morte e que a perda da condição de segurado não importa em extinção do direito a concessão do benefício.Contudo, o impetrante confunde os conceitos de carência e qualidade de segurado.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos, o último vínculo empregatício foi na empresa Vervi Indústria Gráfica e Editora LTDA, no período compreendido entre 01/03/1990 a 31/07/1990, após este período deixou de contribuir para a previdência social, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado, quando da data de seu óbito (08/09/2006). Também não há que se falar em irrelevância da perda da qualidade de segurado, visto que o Sr. ANTONIO PEDRO DIAS possuía 51 anos na data do óbito, não fazendo jus a aposentadoria por idade, e possuía menos de 30 anos de contribuição (considerando o primeiro vínculo em 23/03/1976 e o último em 31/07/1990) de forma que não possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ademais, em que pese a alegação às fls. 61/63 de que o falecido ficou impossibilitado de recolher contribuições em virtude de doença, a parte autora não trouxe qualquer documento que comprovasse tal alegação. Portanto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe tocava, rejeita-se o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005347-16.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fl. 29).Este Juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Subseção de São Bernardo do Campo (fls. 36/40).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/45), que foi dado provimento (fls. 79/81) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/77). Houve réplica (83/103). Foi indeferida a produção de prova pericial contábil (fls. 104).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o

salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se

reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 27/09/2007, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007650-03.2013.403.6183** - ANA MARIA MADEIRA DE SA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANA MARIA MADEIRA DE SÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prioridade na tramitação, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 78 e verso), que foi cumprida (fls. 80/104). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/125). Houve réplica (127/135). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 138/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 10/01/1991, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. ADEMAR DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação (fls. 36) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito suscitou decadência e prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/60). Réplica às fls. 62/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em

contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Cumprido ressaltar que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3.177,00. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte,

expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000375-66.2014.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ADELSON ADANTE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Este juízo declinou da competência, determinando a remessa destes autos a Vara Federal em Santos (fls. 40/44). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 46/55), que foi dado provimento para que a presente ação fosse processada e julgada por este Juízo (fls. 78/79). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/75). Houve réplica (83/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Cumpre ressaltar que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios , o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu calculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 3.273,58, É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002310-44.2014.403.6183** - IZABEL SUZUKO DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. IZABEL SUZUKO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram



deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fls. 37/38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/78). Houve réplica (80/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de

junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 17/08/1994, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011096-77.2014.403.6183 - FLORIVALDO MOURA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/46. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU

de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012149-93.2014.403.6183** - SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a

parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/46. É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010789-94.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021088-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021088-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE STRANO X JOSUE PIRES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X LUIZ LAURINDO DA SILVA X MANOEL CORTEZ X MANOEL JOSE DE LIMA X MANOEL VINAGRE X MANUEL FERNANDEZ X VICENTE DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de LEONIDES TEREZA CASCINI CORTEZ E OUTRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 53.467,86 (05/2011).Instada a apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Ante a ausência de impugnação da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 15.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 53.467,86 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados para 05/2011.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo desta ação no que diz respeito ao falecido Manoel Cortez, nele devendo constar LEONIDES TEREZA CASCINI CORTEZ, qualificada e representada à fl. 360 dos autos principais, na qualidade de sucessora processual. Custas na forma da Lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0021088-45.1999.403.6100). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005721-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002455-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP194477 - VIVIANE

CARVALHO P. SALLES SANDOVAL)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 405.383,02 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), apurados em 07/2012. A parte Embargada apresentou sua concordância com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 67/68). Remetidos os autos à Contadoria, esta apurou os valores constantes às fls. 71/75. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/67.546.793-4, desde a alta (29/10/99), convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17/03/2003 (data do laudo feito em juízo), julgando extinto o processo com resolução do mérito. Acórdão de fls. 143/148, transitado em julgado, deu parcial provimento à remessa oficial para estabelecer os critérios da correção monetária, para determinar o desconto dos valores percebidos a título de remuneração por trabalho (fl. 141) a partir do termo inicial do benefício e para fixar os honorários periciais em R\$ 237,80, bem como deu provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas. A parte autora apresentou conta de liquidação às fls. 169/173. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 405.383,02 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), atualizados para 07/2012. Às fls. 67/68, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. Assim, em que pese o cálculo da Contadoria apresentar uma diferença a maior de R\$ 6,72 (seis reais e setenta e dois centavos), a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo INSS, já que com ele concordou a parte embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 405.383,02 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), atualizados para 07/2012. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 00024559120004036183), desapensando os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010686-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 31.989,51 (05/2014). Instada a apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 09 a 31. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.989,51 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados para 05/2014. Custas na forma da Lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0005757-50.2008.403.6183). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011274-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-**

30.2005.403.6183 (2005.61.83.000165-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NELSON ALVES CARIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de NELSON ALVES CARIS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 257.895,61 (10/2014).Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 23). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância do embargado, homologo os cálculos elaborados pelo INSS à fl. 5.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 257.895,61 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados para 10/2014.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 2005.61.83.000165-6). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Por fim, desansem-se e arquivem-se estes autos, findos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053656-93.1998.403.6183 (98.0053656-6) - JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JEFFERSON DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação das partes exequentes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS X DANILA GOMES FREITAS X DAVI GOMES FREITAS X DANIEL GOMES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DANILA GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GOMES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação das partes exequentes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005974-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005974-6) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X NILZA DA SILVA PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a concordância da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1) - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE MORAES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios e a ausência de manifestação das partes exequentes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5) - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA ROSENDO DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.64/69, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls.73/77).Deferida a produção de prova pericial (fls.78).Laudo médico pericial, juntado às fls.95/101.Ofício requisitório para pagamento de honorário pericial expedido às fls.103.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fls.109/110).Manifestação do INSS às fls.111, pela improcedência dos pedidos.Laudo médico, especialidade clínica médica e cardiologia, juntado às fls.117/132 e na especialidade traumatologia e ortopedia, juntado às fls.154/161.Manifestação das partes às fls.136/139, 141/144 e 165/169.Ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais, expedidos às fls.140 e 164.Esclarecimentos prestados pelo perito judicial, às fls.205/206.Manifestação das partes (fls.209/212 e 213). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exames médico periciais, o primeiro realizado em 19/11/2010, especialidade psiquiatria, no qual o perito judicial concluiu, consoante a seguir transcrito (fls.96/97):A pericianda apresenta insônia, pela CID 10, F51.0.Na insônia, o sono e a qualidade do sono são insatisfatórios. Já recebendo medicação psicotrópica adequada ao caso que não interfere com sua atividade laborativa.Os demais sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar da autora referir um sofrimento não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixa. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue, manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho. (original sem negritos).Já no segundo exame pericial, realizado em 13/07/2011, especialidade clínica médica e cardiologia, concluiu que: as doenças não geram repercussão clínica ou restrições para o desempenho de atividades habituais. Apresenta restrições que decorrem da idade.No último exame pericial, realizado em 23/04/2012, na especialidade traumatologia e ortopedia, o perito judicial concluiu, conforme abaixo transcrito: (fls.158):Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, devendo ser reavaliada em 08 meses.Às fls.205/206, o perito judicial, prestou esclarecimentos, retificando a data do início da incapacidade para 16/08/2010.Assim, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa de forma total e temporária da parte autora, não foram cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado, tendo em vista que no laudo pericial a data do início da incapacidade foi fixada em 16/08/2010, quando a autora já não possuía a qualidade de segurada, uma vez que houve a perda da qualidade de segurada, pois a última contribuição individual foi em 05/2009 (extrato do PLENUS em anexo). Assim, não cumprido os requisitos da qualidade de segurado e de carência, requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com



fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009884-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009884-7) - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 75/78, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na decisão supracitada, vez que os índices referentes ao ano de 1996 e 2003 declarados judicialmente são inferiores do que aqueles pleiteados na alínea b, de fl. 06, da petição inicial, causando, assim, prejuízo ao benefício alimentar do embargante. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença embargada não contém vícios. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020514-49.2009.403.6301 - CICERA EUFRASIO GUIMARAES X LINDEBERG GUIMARAES X CINTIA ELIANE GUIMARAES X LETICIA DUARTE DA SILVA X FRANCINETE DA CUNHA SILVA(SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CICERA EUFRÁSIO GUIMARÃES, LINDENBERG GUIMARÃES, CINTIA ELAINE GUIMARÃES, LETICIA DUARTE DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de HELENO DUARTE GUIMARÃES, ocorrido em 12/03/2001. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/36 pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. Cálculos e parecer da Contadoria às fls. 37/53. Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (Fls. 55/59). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Foi apresentada nova contestação (fls. 132/138). Foi determinado pelo Juízo que a parte autora emendasse sua petição inicial, incluindo-se os filhos menores do de cujus à época do óbito (fl. 146), que foi cumprido às fls. 153/157. Parecer ministerial às fls. 160 verso. Audiência de instrução realizada em 02/10/2012 (fls. 180/186). Foi determinada a expedição de precatória para oitiva da testemunha Ricardo Basílio Antinhani, entretanto, a mesma restou negativa, já que a referida testemunha encontra-se em local ignorado (fl. 239). Facultada a parte autora a juntada de novos documentos para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ela quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 252 verso. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 12/05/2004, indeferido pelo INSS, sob a alegação de perda da qualidade de segurado de Heleno Duarte Guimarães, antes de seu óbito. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta no CNIS juntado às fls. de fls. 91, que o último vínculo empregatício foi com a Panificadora Parque Cecap Ltda EPP, no período de 01/03/1991 a 04/07/1997. A parte autora alega que o falecido segurado também trabalhou na panificadora acima descrita, no

período de 11/03/200 a 12/03/2001, sendo certo que houve homologação de acordo na Justiça do Trabalho referente a este período (fls. 88/89). Cumpre ressaltar que a jurisprudência assente nos tribunais pátrios é no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material devendo ser corroborada com outras provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Constam dos autos: cédula de identidade do autor, nascido em 21.09.2004; comprovante de requerimento administrativo da pensão, em 17.06.2009; certidão de nascimento do autor; comprovante de agendamento bancário para pagamento de GPS, relativa à competência 11.2005, código 2909, em nome de A F I Plástica Ltda EPP; GPS em nome de Valdecyr Custódio EPP, relativa à competência 11.2005, sem comprovante de pagamento; certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 18.11.2004 em razão de hemorragia interna traumática, agentes perfuro contundentes, projeteis balísticos, qualificado o falecido como ajudante geral, solteiro, com 22 anos de idade; extratos do sistema Dataprev indicando a inexistência de vínculos registrados em favor do falecido; comunicado de indeferimento do pedido administrativo; cópia da petição inicial de reclamação trabalhista, proposta pelo espólio do de cujus em face de Waldecyr Custodio-ME, mencionando que o falecido trabalhou para o reclamado de março de 2002 a 18.11.2004, exercendo as funções de ajudante geral, com remuneração mensal de R\$ 320,00; termo de audiência realizada em 19.09.2005 nos autos da ação em questão (proc. 02294-2005-434-02-00-6, 4ª Vara do Trabalho de Santo André), durante a qual foi homologado judicialmente acordo celebrado entre as partes, que implicava, entre outros itens, na anotação da CTPS do de cujus do vínculo mantido de 01.09.2003 a 18.11.2004 e no pagamento de valores; consta observação de que a reclamada declara que o total do valor do acordo se refere a verba de natureza indenizatória (diferença de FGTS); extrato processual indicando que foi concedida vista dos autos da reclamação trabalhista a Procurador do INSS em 17.04.2006; CTPS do falecido, com anotação de vínculo empregatício mantido de 01.09.2003 a 18.11.2004; ficha cadastral completa da empresa Valdecyr Custódio - ME, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando início da atividade em 29.09.1998. O requerente trouxe aos autos, ainda, relação dos salários-de-contribuição do de cujus. IV - Depoimento, a mãe e representante do autor afirmou que, na época do óbito, o falecido trabalhava com marcenaria, sem registro, não se recordando do nome do empregador. Afirmando que o pai da depoente foi quem procurou o representante da empresa antes do ajuizamento da ação. O falecido ganhava cerca de R\$ 300,00 na empresa, chegando em casa com esse valor, bruto, sem desconto algum. V - Foi ouvida uma testemunha, Edilson Custódio, que afirmou que o falecido trabalhava em sua empresa, da qual é sócio, junto com o pai (Valdecyr Custódio). Tratava-se de uma pequena marcenaria. O falecido era ajudante geral e fazia a limpeza e colocava fita na lateral do expositor; não trabalhava como marceneiro, porque não tinha habilidade para isso. O falecido trabalhou na empresa sem registro; além dele, havia mais uns dez funcionários, todos sem registro, porque a empresa estava em um processo de regularização. Segundo a testemunha, o de cujus trabalhou na empresa Andy Ferramentaria Injeção Plástica Ltda, que funcionou, pelo que se recorda, de 1994 a 1997 - o falecido trabalhou lá entre 1996 e 1997 e morreu assassinado a bala. Em seguida, a testemunha corrigiu-se e disse que o falecido trabalhou lá entre 2003 e 2004, não se recordando em que mês começou; na época, a empresa não tinha livros de registro de empregados, mas tinha cartão de ponto e registro de salários. A empresa fechou em 2007. Segundo a testemunha, foram efetuados os recolhimentos retroativos. VI - O autor comprova ser filho do falecido por meio da apresentação dos documentos de identificação. Assim, a dependência econômica é presumida. VII - Não há comprovação de que o falecido, em algum momento, tenha sido vinculado ao RGPS. Não há registros de vínculos empregatícios, contribuições previdenciárias em seu favor ou recebimento de benefícios. Assim, não há como sustentar que possuísse a qualidade de segurado. VIII - Inviável acolher o vínculo reconhecido pela justiça trabalhista. Afinal, trata-se de suposto vínculo reconhecido judicialmente, em ação ajuizada após o óbito do pai do autor, por meio da homologação de acordo celebrado entre as partes. Não há início de prova material do suposto emprego. Destaque-se, ainda, a ausência de recolhimento de contribuições trabalhistas referentes ao período e a não participação da Autarquia naquele feito. IX - A prova oral a esse respeito é contraditória. A mãe do autor afirma que o falecido era marceneiro, enquanto o suposto empregador diz que ele era ajudante geral, sem habilidade para a marcenaria. Ademais, o alegado empregador demonstrou não ter conhecimento sobre a pessoa do falecido, pois informou, inicialmente, que ele teria trabalhado em empresa diversa e que o óbito teria ocorrido em período muito diferente do real, parecendo estar falando de outra pessoa. X - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII- Embargos de declaração improvidos. (APELREEX 00041799220094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A prova oral colhida foi ineficiente para comprovar o vínculo de emprego do falecido segurado com a panificadora Parque

Cecap Ltda, no período de 11/03/2000 a 12/03/2001, vez que pouco souberam informar acerca da relação de trabalho em comento. Na tentativa de se buscar a comprovação da qualidade de segurado, com a confirmação do vínculo empregatício supracitado, este Juízo determinou a oitiva do sócio da padaria que respondia pelos negócios na época do óbito, bem como a oitiva de Givanildo, já que na colheita dos depoimentos, as testemunhas trouxeram fatos novos, informando acerca de uma possível separação de fato da Sra. Cícera e do falecido segurado, entretanto, as duas cartas precatórias expedidas com a finalidade de se proceder a oitiva dessas testemunhas restaram infrutífera, vez que as duas encontram-se em local incerto. Sendo assim, não se pode considerar o período de 11/03/2000 a 12/03/2001, laborado na Panificadora Parque Cecap Ltda, por falta de prova para a comprovação do vínculo empregatício e conseqüente contagem para tempo de serviço/contribuição. Nessa toada, o segurado falecido deixou de contribuir para a previdência social em 07/1997, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado, quando da data de seu óbito (12/03/2001). Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito (12/03/2001), impõe-se a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003337-04.2010.403.6183 - ROSELI VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROSELI VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, ocorrido em 12/09/2009. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de qualidade de dependente do de cujus. Réplica às fls. 39/41. Foi deferida a prova oral, sendo designada audiência de instrução, à fl. 47. Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca dos mandados de intimação de suas testemunhas, que retornaram negativos (fl. 71). A parte autora requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação supracitada por 2 vezes, que foram deferidas. O advogado da parte autora juntou telegramas enviados a esta, para que comparecesse em seu escritório para esclarecer a questão da não localização de suas testemunhas, bem como atualização de seus dados (fls. 75/76). Tendo em vista a informação do patrono da autora, foi facultado a juntada de novos documentos para que fosse demonstrado o fato constitutivo de seu direito, entretanto, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, que se deu em 30/06/1995, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 16/04/2010, indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, por ausência de comprovação da união estável em relação ao segurado. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou apenas e tão somente uma escritura pública de testamento, na qual consta a indicação da autora como beneficiária da aposentadoria do falecido no regime próprio, bem como aposentadoria concedida pela Previdência Social (fls. 17/19). Ressalte-se que o testamento foi lavrado em 19/06/1995, consta do referido documento que o segurado

falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 0715304704), que foi cessada em 31/03/1996, sendo certo que ele faleceu em 30/06/1995. O documento acima citado é uma declaração de vontade do falecido e esta não pode se sobrepor a legislação previdenciária, que estabelece vários requisitos para a comprovação de união estável e concessão do benefício de pensão por morte, tais como: convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido, conta bancária, conta de luz, despesas, etc. Cumpre ressaltar que no referido testamento, o falecido consta como viúvo, na época de sua elaboração e em nenhum momento constou que a autora seria sua companheira. Assim, a prova documental acostada aos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável. Este Juízo colheu a prova oral, sendo certo que no depoimento pessoal da autora Roseli, ela disse que antes dele falecer, ele me ajudava com uma cesta básica ocasionalmente. Quando perguntada acerca da empresa Roseli Vieira dos Santos ME, disse que pertencia ao Sr. Roberto de São Caetano, que era amigo deles e ela trabalhava para ele, acha que em 1978, que foi seu último vínculo empregatício. Posteriormente, disse que não sabia da existência dessa empresa em seu nome. Não soube informar quando perguntada por este Juízo sobre seu vínculo em 1978 e abertura de empresa de informática que provavelmente foi aberta após essa data. Testemunha da autora Keila Carvalho Fortunato: a autora faz faxina na casa da testemunha há 7 anos. Atualmente vai muito pouco, talvez uma vez por mês. Antes era ia toda sexta limpar a casa da depoente. Fazia faxina em sua casa e de outra moça. A autora comentou com a depoente que seu ex-marido havia falecido de câncer na garganta. Disse que o falecido ajudava a autora muito pouco, que a autora sempre batalhou muito. Que a autora mora sozinha. Testemunha da autora Eliana Brigatti Ganança: que a autora faz faxina para depoente há mais ou menos 10 anos, mas nunca frequente, talvez a cada quinze dias, 20 dias ou uma vez por mês. A autora comentou com a depoente acerca da doença de seu ex-marido (câncer), que antes o falecido a ajudava com uma cesta básica muito raramente, depois do falecimento ela recebe ajuda de terceiros. Que a autora mora sozinha. Que a depoente tem conhecimento que a autora faz faxina em sua casa e da testemunha Keila. Testemunha da autora Edinalva Cavalcanti da Costa: Era vizinha da autora e que não é mais já faz 05 anos. Disse que faz faxina, uma semana para uma pessoa e na outra semana para outra pessoa. Disse que tinha visto o ex-marido da autora uma vez. Não soube informar acerca da existência da empresa de informática em nome da autora. Que a autora mora sozinha. Importante salientar que o ônus de provar sua união estável com o segurado falecido era da autora que não se desincumbiu do mesmo, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. Luis Eulálio de Bueno Vidigal, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino a juntada da consulta procedida no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/42. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 108/116. A parte autora faleceu (fl. 115), sendo determinado por este Juízo que o advogado se manifestasse quanto à habilitação necessária ao prosseguimento do feito, e este ficou inerte. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Ante o falecimento do autor e ausência de sucessores para o regular prosseguimento do feito, e ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014840-22.2010.403.6183 - CAMILA ALMEIDA DA SILVA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CAMILA ALMEIDA DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, JOSÉ BERNARDO DA SILVA, ocorrido em 24/09/2014. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/53. Preliminarmente arguiu como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. Não houve réplica. É o relatório. **Decido**. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de

dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 03/11/2010, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de JOSÉ BERNARDO DA SILVA. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos, o último vínculo empregatício de José Bernardo foi na empresa Star Metais Sanitários Ltda, no período compreendido entre 19/09/1994 a 01/06/1995 (fl. 52), sendo certo que após a sua rescisão do contrato de trabalho, ele recebeu 5 parcelas do seguro desemprego, conforme documento de fl. 53. Por isso, ele tem um período de graça de 24 meses. Se assim é, a qualidade de segurado restou mantida até 16/08/1997, sendo certo que o Sr. José Bernardo faleceu em 29/10/1997, ou seja, na época do óbito não possuía mais a qualidade de segurado. Assim, não comprovada a qualidade de segurado do pai da autora, Sr. José Bernardo da Silva, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, ora pleiteado, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008873-59.2011.403.6183 - MARILENA GUIMARAES BRETAS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARILENA GUIMARÃES BRETAS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, ocorrido em 30/06/1995, por ostentar a condição de companheira. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de qualidade de dependente do de cujus. Réplica às fls. 39/41. Foi deferida a prova oral, sendo designada audiência de instrução, à fl. 47. Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca dos mandados de intimação de suas testemunhas, que retornaram negativos (fl. 71). A parte autora requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação supracitada por 2 vezes, que foram deferidas. O advogado da parte autora juntou telegramas enviados a esta, para que comparecesse em seu escritório para esclarecer a questão da não localização de suas testemunhas, bem como atualização de seus dados (fls. 75/76). Tendo em vista a informação do patrono da autora, foi facultado a juntada de novos documentos para que fosse demonstrado o fato constitutivo de seu direito, entretanto, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, que se deu em 30/06/1995, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual

ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 16/04/2010, indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, por ausência de comprovação da união estável em relação ao segurado. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou apenas e tão somente uma escritura pública de testamento, na qual consta a indicação da autora como beneficiária da aposentadoria do falecido no regime próprio, bem como aposentadoria concedida pela Previdência Social (fls. 17/19). Ressalte-se que o testamento foi lavrado em 19/06/1995, consta do referido documento que o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 0715304704), que foi cessada em 31/03/1996, sendo certo que ele faleceu em 30/06/1995. O documento acima citado é uma declaração de vontade do falecido e esta não pode se sobrepor a legislação previdenciária, que estabelece vários requisitos para a comprovação de união estável e concessão do benefício de pensão por morte, tais como: convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido, conta bancária, conta de luz, despesas, etc. Cumpre ressaltar que no referido testamento, o falecido consta como viúvo, na época de sua elaboração e em nenhum momento constou que a autora seria sua companheira. Assim, a prova documental acostada aos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável. Importante salientar que foi designada audiência de instrução por este Juízo, no intuito da comprovação da efetiva união estável da autora com o falecido segurado (fl. 47), entretanto, os mandados de intimação de suas testemunhas restaram negativos, bem como a autora não esclareceu o motivo, muito embora seu patrono tenha enviado 2 telegramas para o cumprimento do r. despacho de fl. 71. Tendo em vista a não realização da audiência de instrução supracitada, este Juízo facultou a juntada de novos documentos, para a prova do fato constitutivo de seu direito, mas a autora quedou-se inerte mais uma vez, como certificado à fl. 78. Importante salientar que o ônus de provar sua união estável com o segurado falecido era da autora que não se desincumbiu do mesmo, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. Luis Eulálio de Bueno Vidigal, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino a juntada da consulta procedida no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013514-90.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM VIEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO JOAQUIM VIEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, vez que necessita de ajuda de terceiro permanentemente, nos moldes do artigo 45 da Lei 8213/1991, com indenização por danos morais. Pede, também, subsidiariamente, concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 180). Foi determinado por este Juízo que a parte autora comprovasse a sua qualidade de segurado. Caso impossível sua demonstração, deveria se manifestar quanto ao seu interesse no aditamento da inicial, requerendo, assim, o benefício assistencial (fl. 193). A parte autora aditou sua petição inicial, requerendo subsidiariamente o benefício assistencial. (fl. 194). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 195). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/213. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 217/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Passo a apreciar o mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas

no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre ressaltar que a parte autora não possuía a qualidade de segurado para pleitear o benefício de aposentadoria por invalidez, vez que seu último vínculo empregatício foi na empresa ALF Assessoria e Engenharia Civil Ltda, no período de 07/05/1981 a 08/12/1981 e após o referido período procedeu a contribuições previdenciárias, como contribuinte individual no período de julho de 1986, de setembro de 1986 a janeiro de 1987, de março de 1987 a outubro de 1987 (extrato do PLENUS em anexo). Assim, não cumprido os requisitos da qualidade de segurado e de carência, requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. - DO PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A parte autora aditou seu pedido inicial requerendo subsidiariamente a concessão do benefício assistencial. Insta frisar que a parte autora já teve seu pedido de benefício assistencial julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal (autos 2006.63.01.082234-0), que se verifica às fls. 80/83. Se assim é, os pedidos anteriores a 28/04/2011 (data do trânsito em julgado da sentença supracitada) estão acobertados pela coisa julgada. Observo que após 02/05/2006 não houve pedido administrativo com relação ao benefício assistencial, não demonstrando, assim, a recusa do INSS na concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em pagamento de eventuais atrasados. Além disso, a partir de 06/03/2014 foi concedido ao autor o benefício assistencial, faltando-lhe interesse de agir no prosseguimento do feito, vez que já teve satisfeita sua pretensão. - Danos Morais Não há que falar em indenização por danos morais, vez que o agente administrativo não procedeu com qualquer irregularidade quando da apreciação de seu requerimento administrativo, não ensejando, assim, qualquer reparação. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 267, incisos V e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014088-16.2011.403.6183 - HANAY CYRINO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HANAY CYRINO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, IRACY ANGELINA CYRINO, ocorrido em 30/09/2011. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora tinha 27 anos, quando do falecimento de sua mãe, instituidora do benefício de pensão por morte, bem como não se pode excepcionar a condição de universitária, como o legislador o fez com o filho inválido, descrito no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/1991. Réplica às fls. 46/55. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Cumpre ressaltar que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte em razão do

falecimento de sua mãe IRACY ANGELINA CYRINO em 30/09/2011, vez que o documento de fls. 28 não é hábil para tal comprovação. O rol taxativo constante do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/1991 prevê: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o conjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.... Assim, resta de forma muito clara que a autora não possui mais a condição de dependente da segurada falecida, nos termos da legislação supracitada, vez que no momento do óbito de sua genitora, já possuía 26 anos de idade. Saliento que na própria certidão de óbito juntada à fl. 22 consta que a segurada falecida, Sra Iracy, havia deixado uma filha maior (autora), com 26 anos. Além disso, a autora quer um privilégio que não lhe assiste razão, quando alega que é universitária e por isso tem direito a concessão do benefício de pensão por morte até finalizar seus estudos. Cumpre ressaltar que a própria legislação previdenciária não prevê essa benesse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. BENEFÍCIO DEVIDO SOMENTE ATÉ O PENSIONISTA ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). 2. Exceção feita às hipóteses de invalidez, faz jus à pensão por morte o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal de extensão etária decorrente de frequência a curso superior. 3. O dever estatal da prestação de educação, constitucionalmente consagrado, centra-se na outorga de ensino fundamental gratuito e na gradativa universalização do ensino médio gratuito (art. 208, I e II, da CF/88), não havendo referência expressa quanto ao nível universitário. 4. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4. Não há previsão legal para que se mantenha o benefício após o pensionista completar a idade de 21 (vinte e um) anos. 5. Questão decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.369.832/SP, em sede de recurso repetitivo. 6. Apelação a que se nega provimento, reformando-se o julgamento anteriormente proferido, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (AC 00071080920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:..). Registre-se que em consulta ao sistema CNIS, observo que a autora está trabalhando na empresa TIVIT Terceirização de processos, serviços e tecnologia, desde 01/08/2012. Pelo acima exposto, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003970-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA BARROS, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, SONIA REGINA BARROS, ocorrido em 23/03/2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de dependência econômica em relação a filha Sonia (fls. 115/118). Réplica às fls. 124/128. Audiência de instrução realizada em 136/144. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua filha, Sonia Regina Barros, que se deu em 25/03/2009, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim



declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A controvérsia dos autos cinge-se na comprovação da qualidade de dependente da autora, como se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica em relação a sua filha precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 27/05/2009, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica em relação a segurada. A fim de comprovar a dependência econômica em relação a segurada falecida, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: A) Conta de telefone no nome da filha da autora (fl. 39). B) Compra de uma lavadora em 05/05/1998 em nome da filha da autora (fl. 40). C) Declaração do Iamspe, no qual informa que a autora é a beneficiária datado de 13/08/2009 (fl. 46). D) Compras de móveis e utensílios feitas em datas muito anteriores ao falecimento da filha da autora. E) Fatura no Carrefour com data de 02 anos antes do óbito da filha da autora (2007). Diante da documentação juntada, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, que era comprovar a dependência econômica com relação a sua falecida filha. Foi deferida a prova oral por este Juízo, para a comprovação da dependência econômica. A primeira testemunha, Sra. Cláudia Aparecida Santos Silva, disse que é vizinha, que foi ao enterro da Sra. Sonia, disse que a casa da autora é sala, quarto, cozinha e banheiro. Sonia morava com a autora. O sr. José, pai da Sonia, mora na casa de baixo. A autora e o ex-marido não se falam. Ele mora sozinho. Sonia ia para o hospital e voltava. Sonia não tinha nenhum bem. Sonia era solteira. A autora fazia pequenos bicos, quem trabalhava era apenas a filha Sonia. A segunda testemunha, Sra. Elizabete Flora da Silva, disse que era vizinha da autora e de sua filha, Sonia. Que foi ao enterro da Sra. Sonia, disse que da internação ao óbito, levaram 4 dias. Que são 3 casas: 1 da autora, 2 do ex-marido, que é aposentado, que é cadeirante, 3 do filho mais novo que a Sonia. O ex-marido recebe ajuda de vizinhos, inclusive da depoente. Que Sonia sustentava a autora. Perguntada sobre o auxílio doença que a autora recebeu, ela não soube precisar. A autora é muito doente. Após o falecimento de Sonia, os vizinhos ajudam a autora. Que a autora morava com a Sonia. Que Sonia ajudava o pai, mas não tinha certeza. A terceira testemunha, Sra. Maria Nepomuceno da Silva, que o terreno tem 3 casas, 1 da autora que morava com Sonia, do filho da autora e do ex-marido da autora, eles são separados faz tempo. Que a autora trabalha fazendo bico e que não tem saúde. A autora mora sozinho após o óbito da filha. Que não vai na casa da autora faz 20 anos, pq não se dá com o ex-marido dele, só foi há um mês atrás que o filho da autora a chamou, pq ela estava passando mal. Faz quase 30 anos que a autora é separada. Cumpre ressaltar que a prova testemunhal colhida não foi hábil para a comprovação da dependência econômica, vez que nenhuma testemunha confirmou que a autora havia trabalhado, entretanto, ela recebeu auxílio-doença no período de 26/06/2005 a 30/11/2007. Cumpre destacar, ainda, que, segundo consulta feita no sistema CNIS, a autora foi beneficiária de auxílio doença de 26/06/2005 a 30/11/2007, ou seja, o benefício de auxílio-doença exige o cumprimento de carência, razão pela qual a autora laborou com registro na CTPS, restando contraditória os depoimentos das testemunhas supracitadas. Observo que o ex-marido da autora, Sr. José dos Santos Barros, recebe aposentadoria por invalidez, desde 01/02/1994, conforme consulta feita no sistema PLENUS. Não demonstrada a alegada dependência econômica em relação à filha falecida, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025857-21.2012.403.6301 - SONIA APARECIDA COLLOTI MONTEL (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SONIA APARECIDA COLLOTI MONTEL, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, JOSÉ CARLOS MONTEL, ocorrido em 18/08/2001. Inicialmente esta ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/207. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurador do de cujus, no momento do óbito. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 208/221. Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 240/242), determinado a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias. Estes autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 284). É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos 2002.61.84.012384-8), tendo como objeto a concessão de pensão por morte ante o falecimento de seu

esposo, Sr. José Carlos Montel, tendo sido a sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o feito, vez que na ocasião do óbito, o Sr. José Carlos Montel não possuía qualidade de segurado, com trânsito em julgado em 14/12/2006 (fls. 72/74).A autora justifica o novo ajuizamento da presente ação na causa de pedir diversa da veiculada nos autos supracitados, alegação que não pode prosperar, vez que o artigo 474 do Código de Processo Civil prevê: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidos e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, que é exatamente o caso dos autos.Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.DISPOSITIVO:Ante o exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037683-44.2012.403.6301 - NICOLAS SANTOS DE MORAES X ROBERTO PIRES DE MORAES(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NICOLAS SANTOS DE MORAES, menor, representado por seu genitor, Sr. Roberto Pires de Moraes, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, JOANA RITA DOS SANTOS, ocorrido em 25/03/2001. Inicialmente esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/113. Preliminarmente arguiu como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a perda de qualidade de segurado da de cujus, no momento do óbito. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 121/131).Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou da competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 143).Os autos foram redistribuídos para este Juízo, sendo ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 154).Parecer Ministerial (fl. 160/161).É o relatório.Decido.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Segundo consta, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 28/06/2012, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de JOANA RITA DOS SANTOS.Aduz, a parte autora, em síntese, que a lei previdenciária não exige carência para obtenção da pensão por morte e que a perda da condição de segurado não importa em extinção do direito a concessão do benefício.Contudo, o impetrante confunde os conceitos de carência e qualidade de segurado.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos, o último vínculo empregatício de Joana foi na empresa Cosnal Cozinha Nacional Ltda, no período compreendido entre 04/08/1997 a 20/01/1998 (fl. 59), após este período deixou de contribuir para a previdência social, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado, quando da data de seu óbito (25/03/2001). Também não há que se falar em irrelevância da perda da qualidade de segurado, visto que a Sra. JOANA RITA DOS SANTOS possuía 40 anos na data do óbito, não fazendo jus a aposentadoria por idade, e possuía menos de 30 anos de contribuição (considerando o primeiro vínculo de 15/03/1977 a e o último em 04/08/1997), conforme apurado pelo INSS, às fls. 63/64, de forma que não possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, não comprovada a qualidade de segurada da mãe do autor, Sra. Joana Rita dos Santos, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, ora pleiteado, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047430-18.2012.403.6301** - ALEXANDRA MERLIN ZACCARELLI VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALEXANDRA MERLIN ZACCARELLI VIANA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, CARLOS RODRIGUES LOPES, ocorrido em 31/08/2003.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 229/240 pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito, bem como a não comprovação da união estável entre a autora e o segurado falecido. Cálculos e parecer da Contadoria às fls. 241/256 e 263/265. Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Ciência do Ministério Público Federal (fl. 294). Estes autos foram redistribuídos para este Juízo. Foi dada ciência as partes acerca da redistribuição, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como aberto prazo para que as partes especifiquem provas (fl. 308). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 31/08/2003, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Carlos Rodrigues Lopes, ocorreu antes de seu óbito. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, consta no CNIS juntado às fls. de fls. 239, que o último vínculo empregatício foi com a empresa Socicam administração Projetos e Representações Ltda, no período de 07/10/1997 a 19/05/1998. A parte autora alega que o falecido segurado também havia trabalhado na empresa Edison Gonçalves, na função de cobrador, no período de 21/02/2002 a 31/08/2003, sendo certo que houve homologação acordo na Justiça do Trabalho referente a este labor (fl. 64). Cumpre ressaltar que a jurisprudência assente nos tribunais pátrios é no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material devendo ser corroborada com outras provas, o que não ocorreu no caso dos autos, já que a parte autora foi intimada para especificar provas (fls. 308), entretanto, quedou-se inerte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Constam dos autos: cédula de identidade do autor, nascido em 21.09.2004; comprovante de requerimento administrativo da pensão, em 17.06.2009; certidão de nascimento do autor; comprovante de agendamento bancário para pagamento de GPS, relativa à competência 11.2005, código 2909, em nome de A F I Plástica Ltda EPP; GPS em nome de Valdecyr Custódio EPP, relativa à competência 11.2005, sem comprovante de pagamento; certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 18.11.2004 em razão de hemorragia interna traumática, agentes perfuro contundentes, projeteis balísticos, qualificado o falecido como ajudante geral, solteiro, com 22 anos de idade; extratos do sistema Dataprev indicando a inexistência de vínculos registrados em favor do falecido; comunicado de indeferimento do pedido administrativo; cópia da petição inicial de reclamação trabalhista, proposta pelo espólio do de cujus em face de Waldecyr Custodio-ME, mencionando que o falecido trabalhou para o reclamado de março de 2002 a 18.11.2004, exercendo as funções de ajudante geral, com remuneração mensal de R\$ 320,00; termo de audiência realizada em 19.09.2005 nos autos da ação em questão (proc. 02294-2005-434-02-00-6, 4ª Vara do Trabalho de Santo André), durante a qual foi homologado judicialmente acordo celebrado entre as partes, que implicava, entre outros itens, na anotação da CTPS do de cujus do vínculo mantido de 01.09.2003 a

18.11.2004 e no pagamento de valores; consta observação de que a reclamada declara que o total do valor do acordo se refere a verba de natureza indenizatória (diferença de FGTS); extrato processual indicando que foi concedida vista dos autos da reclamação trabalhista a Procurador do INSS em 17.04.2006; CTPS do falecido, com anotação de vínculo empregatício mantido de 01.09.2003 a 18.11.2004; ficha cadastral completa da empresa Valdecyr Custódio - ME, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando início da atividade em 29.09.1998. O requerente trouxe aos autos, ainda, relação dos salários-de-contribuição do de cujus. IV - Depoimento, a mãe e representante do autor afirmou que, na época do óbito, o falecido trabalhava com marcenaria, sem registro, não se recordando do nome do empregador. Afirmou que o pai da depoente foi quem procurou o representante da empresa antes do ajuizamento da ação. O falecido ganhava cerca de R\$ 300,00 na empresa, chegando em casa com esse valor, bruto, sem desconto algum. V - Foi ouvida uma testemunha, Edilson Custódio, que afirmou que o falecido trabalhava em sua empresa, da qual é sócio, junto com o pai (Valdecyr Custódio). Tratava-se de uma pequena marcenaria. O falecido era ajudante geral e fazia a limpeza e colocava fita na lateral do expositor; não trabalhava como marceneiro, porque não tinha habilidade para isso. O falecido trabalhou na empresa sem registro; além dele, havia mais uns dez funcionários, todos sem registro, porque a empresa estava em um processo de regularização. Segundo a testemunha, o de cujus trabalhou na empresa Andy Ferramentaria Injeção Plástica Ltda, que funcionou, pelo que se recorda, de 1994 a 1997 - o falecido trabalhou lá entre 1996 e 1997 e morreu assassinado a bala. Em seguida, a testemunha corrigiu-se e disse que o falecido trabalhou lá entre 2003 e 2004, não se recordando em que mês começou; na época, a empresa não tinha livros de registro de empregados, mas tinha cartão de ponto e registro de salários. A empresa fechou em 2007. Segundo a testemunha, foram efetuados os recolhimentos retroativos. VI - O autor comprova ser filho do falecido por meio da apresentação dos documentos de identificação. Assim, a dependência econômica é presumida. VII - Não há comprovação de que o falecido, em algum momento, tenha sido vinculado ao RGPS. Não há registros de vínculos empregatícios, contribuições previdenciárias em seu favor ou recebimento de benefícios. Assim, não há como sustentar que possuísse a qualidade de segurado. VIII - Inviável acolher o vínculo reconhecido pela justiça trabalhista. Afinal, trata-se de suposto vínculo reconhecido judicialmente, em ação ajuizada após o óbito do pai do autor, por meio da homologação de acordo celebrado entre as partes. Não há início de prova material do suposto emprego. Destaque-se, ainda, a ausência de recolhimento de contribuições trabalhistas referentes ao período e a não participação da Autarquia naquele feito. IX - A prova oral a esse respeito é contraditória. A mãe do autor afirma que o falecido era marceneiro, enquanto o suposto empregador diz que ele era ajudante geral, sem habilidade para a marcenaria. Ademais, o alegado empregador demonstrou não ter conhecimento sobre a pessoa do falecido, pois informou, inicialmente, que ele teria trabalhado em empresa diversa e que o óbito teria ocorrido em período muito diferente do real, parecendo estar falando de outra pessoa. X - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido. XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII- Embargos de declaração improvidos.(APELREEX 00041799220094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, não se pode considerar o período de 21/02/2002 a 31/08/2003, laborado na empresa Edison Gonçalves, por falta de prova suficiente para a comprovação do vínculo empregatício e conseqüente contagem para tempo de serviço/contribuição.Nessa toada, o segurado falecido deixou de contribuir para a previdência social em 05/1998, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado, quando da data de seu óbito (31/08/2003). Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito (31/08/2003), impõe-se a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005213-86.2013.403.6183 - JORGE RIBEIRO SANTOS(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença. JORGE RIBEIRO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112/113).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente argui falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/137). Houve réplica (140/150). |Parecer e Cálculos da Contadoria (fls.

154/160). Manifestação da parte autora (fl. 163). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Com relação a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Cumprer ressaltar que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 3.273,58, É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, faz jus ao

pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005695-34.2013.403.6183 - KAZUNORI OKAZAKI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. KAZUNORI OKAZAKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi infederido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fl. 108). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir, bem como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/133). Réplica (135/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 01/11/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006103-25.2013.403.6183 - DULCINEIA DA PENHA SAEZ DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. DULCINEIA DA PENHA SAEZ DE OLIVEIRA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo falecido, com DIB em 15/11/1990, para fins de majoração da pensão por morte da qual é beneficiária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alega prescrição e decadência (fls. 31/57). Houve réplica (fls. 59/65). Parecer e Cálculos da contadoria às fls 69/74. Manifestação da parte autora (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI do benefício previdenciário titularizado pelo de cujus, para fins de majorar a renda de seu benefício de pensão por morte. Assim, é necessário considerar o prazo decadencial do direito de revisão daquele benefício de aposentadoria originário e da pensão por morte percebida pela parte autora, beneficiária na qualidade de dependente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.07.1996 com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 18.03.2005 e que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido, com reflexo no benefício de que é titular. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00365927720124039999, Sétima Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) (original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 09.12.1991 (fls. 20), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 11.07.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00281959720104039999, Sétima Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) No caso dos autos, incide a decadência em relação ao direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e



decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial daquele benefício. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007765-24.2013.403.6183 - MARINEUSA GREGORATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. MARINEUSA GREGORATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/57). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0006866-26.2013.4.03.6183 e 0001430-86.2013.4.03.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Quanto

aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação

dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012201-26.2013.403.6183 - SUSUMU KATO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. SUSUMU KATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fls. 42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar arguiu falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/60). Houve réplica (62/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à

data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Cumprido ressaltar que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3.273,58, É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de

ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012252-37.2013.403.6183** - FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. FLORENTINO DE OLIVEIRA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 82/83). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/118). Houve réplica (120/127). A produção de prova pericial contábil foi indeferida (fl. 128). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 130/179). Contraminuta de agravo retido apresentado pelo INSS (fl. 181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Cumpra ressaltar que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3.273,58, É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0012841-29.2013.403.6183 - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Fls. 43/44: Nada a decidir, vez que passo a proferir sentença que abaixo segue. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e

mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/30. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 33), que foi cumprida parcialmente (fls. 36/43). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 44/46). É o relatório. Decido. A Lei n.º 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios

em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013014-53.2013.403.6183 - JUAN CARLOS MORA LABRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de labor especial com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ora recebido, por aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda da petição inicial, para apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, todos atualizados, bem como justificasse o valor da causa, trazendo aos autos demonstrativo de cálculo, entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de fl. 168, vez que não justificou o valor atribuído a causa.É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art.284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013279-55.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 92/93, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença supracitada, uma vez que este Juízo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, porque foi determinado que ao autor apresentasse certidão do Distribuidor de Caieiras e o mesmo não o fez, por entender que muito embora o autor resida em Caieiras, a sede do INSS é em São Paulo, podendo, assim, ajuizar a presente ação nesta Subseção Judiciária, nos termos da Súmula 689 do STF.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença embargada não contém vícios.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Importante ressaltar que a determinação de juntada de Certidão do Distribuidor de Caieiras serve também para se verificar eventual litispendência ou coisa julgada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0004449-66.2014.403.6183** - NEIVA MARCIA LAMOTTA BRANDAO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NEIVA MARIA LAMOTTA BRANDÃO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, ANTONIO JORGE SANTOS BRANDÃO, ocorrido em 18/01/2014. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 54. Emenda à inicial (fls. 56/102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103/104). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/116 pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. Réplica às fls. 119/123. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 23/01/2014, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Antonio Jorge Santos Brandão, ocorreu antes de seu óbito. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos, o último vínculo empregatício foi com a empresa F Confuorto Ind e Com de peças e acessórios Ltda, no período compreendido entre 01/06/2009 a 25/11/2011, após este período deixou de contribuir para a previdência social, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado, quando da data de seu óbito (18/01/2014). Em que pese os vínculos constantes do CNIS juntados aos autos (fls. 68), o de cujus, quando da data de seu óbito não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, como alegado na inicial. Como já bem salientado por este Juízo, quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que preenchida a carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, inexistia direito adquirido, diante do não cumprimento do requisito etário, pois contava com apenas 56 anos quando do falecimento, não fazendo jus a concessão do referido benefício. Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito (18/01/2014), impõe-se a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004561-35.2014.403.6183** - LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP277937 - MANUEL LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 43/48, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a

obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007136-16.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada a emenda da petição inicial, com a comprovação documental que não possui condições de recolher as custas; apresentar comprovante de endereço atualizado, trazer cópia do documento de identidade, justificar o valor da causa e apresentar Certidão do Distribuidor da Comarca do Município de Rio Claro/SP, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008119-15.2014.403.6183 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda da petição inicial, com a apresentação de comprovante de residência atualizado, justificar o valor da causa e juntar Certidão do Distribuidor da Comarca do Município de Guarujá/SP, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008729-80.2014.403.6183 - PAULO JOSE MARCELINO(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, com a juntada da procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço todos atualizados e justificar o valor da causa, entretanto, a parte autora deixou de cumprir integralmente o que lhe foi determinado. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008771-32.2014.403.6183** - ANTONIO UMBERTO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante de endereço atualizado, justificar o valor da causa e trazer aos autos Certidão do Distribuidor da Comarca do Município de Monte Aprazível/ SP, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008933-27.2014.403.6183** - EUCLIDES FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial para justificar o valor da causa e apresentar Certidão do Distribuidor da Comarca de São João das Duas Pontes, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009084-90.2014.403.6183** - SOLANGE MARIA GONCALVES DE LIMA(SP312098 - ALVARO SANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SOLANGE MARIA GONÇALVES DE LIMA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre ressaltar que a parte autora está discutindo nesta ação, a cessação indevida de seu benefício (auxílio-doença- NB nº 560.040.244-5), que se deu em 22/12/2006, ou seja, transcorreu mais de 8 anos para a propositura da presente ação. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a última contribuição individual procedida pela autora refere-se ao mês de abril de 2008. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impede de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão

diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - Em recente decisão o STF entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010228-02.2014.403.6183 - FRANCISCO VALMIR LO (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a emenda da petição inicial, para justificar o valor atribuído à causa, apresentando o demonstrativo de cálculo, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010374-43.2014.403.6183 - RONALDO DA SILVA PACELLI (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada a anotação da prioridade na tramitação, bem como determinada a emenda da petição inicial, para que justifique o valor da causa, devendo juntar o demonstrativo de cálculo; apresentar procuração, declaração de pobreza, cópia do comprovante de residência, todos recentes e, por fim, trazer aos autos Certidão do Distribuidor da Comarca do Município de Praia Grande, entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação

processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010946-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015389-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JOSE JOAO RIBEIRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 149.732,45 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), apurados em 07/2014. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 03/11. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 149.732,45 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em 07/2014. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0015389-32.2010.403.6183), desampensando os autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025948-60.1997.403.6100 (97.0025948-0)** - ADEMAR DOS SANTOS X JOSE MATHIAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR DOS SANTOS E OUTRO, em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar as regras estabelecidas pelo Decreto n. 2.172/97 que limitam o valor dos benefícios recebidos pelos impetrantes (aposentadorias especiais de anistiado político). Os autos foram distribuídos originalmente a 9ª Vara Cível Federal que concedeu a medida liminar pleiteada a fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça os valores dos benefícios dos impetrantes (fl. 84). Informações da autoridade impetrada (fls. 88/94). Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 101/103). Informação de interposição de agravo de instrumento (fl. 105). Foi julgado improcedente o presente Mandado de Segurança e cassada a liminar anteriormente concedida (fls. 123/135). Parecer do Ministério Público opinando pela manutenção da r. sentença (fls. 232/234). Os autos foram distribuídos a 1ª Turma que deu parcial provimento à apelação dos autores (fls. 257/263). Foram opostos embargos de declaração às fls. 266/267 e 269/271. Foi negado provimento aos embargos de declaração (fls. 274/280). Foram interpostos recursos especiais às fls. 286/292 e 295/301. Foi conhecido o recurso especial e dado provimento para a União participar da lide como litisconsorte passivo necessário (fls. 302/306). Foi conhecido o agravo de instrumento e deu-se provimento ao Recurso Especial do INSS, para anular o processo e determinar o retorno dos autos à origem para que dê regular processamento do feito com a citação da União para compor a relação processual (fls. 354/356). Os autos retornaram a 9ª Vara Cível Federal que reconheceu a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 362). Por fim, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a citação da União Federal (fl. 365). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 375). Contestação da União Federal às fls. 383/395. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. No presente caso, já houve discussão sobre a competência de demanda envolvendo benefício excepcional de anistiado, reconhecendo a sua natureza administrativa. Transcrevo a jurisprudência do Órgão Especial da Eg. Corte: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.** - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político. - Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias

pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97). - Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988. - Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia. - Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANISTIADO POLÍTICO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. I - Desde a edição das normas que antecederam a Lei n 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, porquanto não se sujeitava aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, assim como havia expressa previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo. II - A aposentadoria excepcional, que dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social, não assume as galas de benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União, que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa. III - Precedentes desta Corte. IV - Conflito Negativo de Competência improcedente. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intime-se.

**0007132-76.2014.403.6183 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARDOSO DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, por meio do qual almeja o restabelecimento do benefício assistencial, cessado em decorrência de revisão administrativa. Aduz que recebia o benefício desde 05/03/2004 e que em fevereiro de 2014 recebeu ofício do impetrado com a informação que em pesquisa realizada no banco de dados do Governo Federal identificou a vinculação Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do benefício ou de membro do grupo familiar com a propriedade de bens constantes no Registro Nacional de veículos automotores. Alega o impetrante que compareceu ao órgão previdenciário e que lá não lhe deram explicação nenhuma, mesmo ele afirmando que não possuía nenhum tipo de veículo automotor em seu nome. Informa que em março de 2004 enviou notificação extrajudicial a impetrada, rogando que lhe informasse, detalhadamente, o real motivo da convocação, com dados mais específicos, tais como: placas, modelo, ano, cor, etc., do veículo que afirmavam, supostamente, vincular-se ao beneficiário. Em junho de 2014 o pagamento do benefício foi suspenso/bloqueado. Juntou documentos às fls. 15/27. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30 e verso) Informações da autoridade impetrada, nas quais alega que o nome do impetrante foi elencado no Acórdão 668/2009 do Tribunal de Constas da União e que este acórdão tem, como um de seus objetivos, examinar a elegibilidade para receber o amparo assistencial, para isso, adotou, dentre outras metodologias, o cruzamento de dados do Sistema Único de Benefícios com a base de Registro Nacional de Veículos Automotores, RENAVAM. Assim o TCU informou ao INSS que consta motocicleta em nome do titular do benefício assistencial. Quanto à suspensão do benefício, informa que este ato é devido única e exclusivamente pelo não comparecimento do titular no posto que administra o benefício em questão (fls. 35/37). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09 (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Pleiteia-se, neste mandamus, determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o benefício assistencial. Em que pese os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, bem como os documentos juntados, a revisão do benefício do impetrante foi realizada dentro das prerrogativas da autarquia, a fim de verificar a regularidade da concessão e manutenção do benefício. Também foi oportunizado o

contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que ensejasse o presente mandado de segurança. Ainda, a controvérsia cinge-se na existência ou não de veículo automotor vinculado ao impetrante, bem como o comparecimento a agência para prestar esclarecimentos. Quanto à existência de veículo automotor vinculado ao impetrante, enquanto o impetrado afirma que o TCU informou ao INSS que consta motocicleta HONDA CG 125 Titan KS ano/modelo 2000 em nome do titular do benefício, o impetrante, na inicial, nega possuir veículo automotor em seu nome. E, enquanto o impetrado alega que suspendeu o benefício pois o impetrante não compareceu a agência conforme solicitado, o impetrante alega, em sua inicial, que compareceu à agência. Portanto, nos presentes autos não há elementos que possam comprovar a veracidade das alegações tanto da impetrada como do impetrante. E, para avaliação da condição econômica do impetrante para o restabelecimento do benefício assistencial é necessário a dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008128-74.2014.403.6183 - DOROTHEIA IZABEL BAPTISTA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOROTHEIA IZABEL BATISTA REP. MARIA IZABEL CAVALCANTE BORGES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, por meio do qual almeja o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em 31/05/2014, em decorrência de revisão administrativa. Aduz que recebia o benefício desde 04/03/1939 e que em 24/02/2014 recebeu ofício do impetrado dizendo que deveria apresentar documentação. Esclarece que não conseguiu apresentar certidão de óbito do seu genitor e o seu benefício foi cessado em 31/05/2014. Liminar deferida às fls. 25/26. Informação que o benefício foi reativado (fls. 34/37). Às fls. 40/42 o INSS interveio no presente feito a fim de defender a legalidade do ato atacado, alegando que cumpria ao impetrante fazer prova de seu direito apresentando a documentação exigida. Assim, requer seja denegada a segurança pleiteada. Parecer Ministerial às fls. 43/44 pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Ressalta-se que, conforme relatado pela impetrante, em fevereiro de 2014 recebeu Ofício do INSS solicitando o seu comparecimento munida de documentos para proceder a atualização dos dados cadastrais que embasaram a concessão do benefício. Primeiramente, considerando que a impetrante recebia o benefício de pensão por morte desde 04/03/1939, e que a revisão administrativa foi processada apenas em 24/02/2014 (fl. 18), de fato, conforme indicado na decisão liminar, já transcorreu prazo superior ao previsto em lei para a decadência da revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (omissis) O referido prazo decadencial foi instituído pela Medida Provisória nº 139, datada de 21.11.2003. Assim, ainda que se considere como marco inicial do prazo extintivo do INSS a vigência da referida medida provisória (já que o benefício foi concedido em data anterior), o fato é que em 21.11.2013 teria se esgotado o prazo de que dispunha o INSS para revisar o ato de concessão. Não bastasse isso, há ainda de se cogitar a consumação da decadência por força do prazo de 5 anos previsto na Lei nº 6.309/75 (art. 7º), que teria se consumado marco ainda anterior (1980, considerando 5 anos de sua vigência), tendo em vista que o benefício da parte autora tem DIB em 04/03/1939. No mais, trata-se de verba alimentar, a segurada possui 71 anos de idade (vide fl. 12) e não foi apontada qualquer irregularidade no ato da concessão (não há qualquer menção à má-fé, única hipótese em que seria possível afastar a decadência). Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/09, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade coatora restabeleça o benefício de pensão por morte. Custas na forma da lei. Os honorários

advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0)** - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON DUARTE CALLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2)** - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X MARIA LUIZA RENTE DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OVIDIO COSTAMAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a concordância das partes exequentes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6)** - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE MORAES OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA X ED WILSON DE MORAES OLIVEIRA X EDNO APARECIDO DE MORAES OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 337/343 e 389, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS da decisão de fl. 385. Fl. 366: indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, visto que o contrato juntado a fl. 367 foi firmado em data posterior à propositura da presente ação.

**0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0)** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Fls. 299/317 (conta de liquidação): manifeste-se a parte autora. Int.

**0002933-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002933-2)** - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 213. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008044-15.2010.403.6183** - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003966-75.2010.403.6183** - RUBENS HENRIQUE COSTA NARDI X RENAN COSTA NARDI X FELIPE DE



SANTANA COSTA X NOEMIA DE SANTANA COSTA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0011480-45.2011.403.6183** - MARIA LEONOR MORAES(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2)** - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 408/411. Indefiro o pedido da Defensoria Pública da União, pois não se trata de pagamento de benefício previdenciário, mas atrasados na execução.2. Fls. 506. Nada a decidir, pois cabe ao INSS tal providência administrativa, que independe de atuação judicial.3. Nos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 274/279, referentes aos valores recebidos indevidamente pelo patrono da parte autora, não foi incluído o valor dos honorários referentes ao co-autor Paulo Miguel Regiane, incluído na RPV expedida em 14/02/2003, às fls. 187/188, e depositado em 27/02/2004, às fls. 192/196. Encaminhem-se, portanto, os autos à Contadoria para atualização do valor a ser restituído pelo patrono.4. Considerando-se os valores devolvidos, intime-se pessoalmente o co-autor Augusto José Mendes Machado de Campos a devolver o saldo remanescente, correspondente a R\$ 249,52 (em 04/2003), devidamente atualizado.5. Intime-se pessoalmente a co-autora Celutina José Gedeon Lisboa Soares a devolver o valor recebido indevidamente, correspondente a R\$ 1.591,27 (em 04/2003), devidamente atualizado.6. Quanto ao valor recebido indevidamente pelo co-autor falecido José Jardim de Camargo, cabe ao INSS, na qualidade de credor, providenciar as medidas necessárias para a cobrança, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6)** - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOROTHY PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 524, comunique-se a SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 516 no que tange à expedição dos ofícios requisitórios para a co-autora ADELIA BERGAMASCO MUNHOS e para o patrono, intimando-se as partes da expedição.Oportunamente, venham conclusos para transmissão.Int.

**0018955-77.1996.403.6183 (96.0018955-2)** - SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo ser observado o número de meses (RRA) da informação de fl. 115, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardado informação sobre o pagamento. Int.

**0001466-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001466-9)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS X ANTENOR ANTERO

DE ALMEIDA X MARIA SOCORRO DE SOUZA X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X PEDRO BETIM X ROMEU GOMES DE FREITAS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/258: Comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da autora MARIA SOCORRO DE SOUZA. Após, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório em favor da autora supramencionada, dando ciência às partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se pessoalmente o autor ODALICIO PEREIRA DA ROCHA do ofício requisitório expedido a fl. 252. Dê-se ciência ao INSS do ofício requisitório de fl. 252. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

**0002333-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002333-6)** - PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003149-89.2002.403.6183 (2002.61.83.003149-0)** - GILBERTO FERNANDES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pa 0,05 Fl. 479: Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 452/458 estão protegidos por sigilo fiscal e são desnecessários ao prosseguimento da execução, determino o desentranhamento da Declaração de Imposto de Renda (fls. 452/458), certificando-se, que deverá ser retirada pelo exequente no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte exequente da presente decisão. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0001479-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001479-8)** - JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO CHRYSOSTOMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0)** - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCINEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, dando ciência às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se pessoalmente os autores da expedição dos respectivos ofícios requisitórios (fls. 181 e 182). Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que tome ciência de fls. 159 e seguintes. Após, aguarde-se arquivado sobrestado em Secretaria, aguardando o pagamento. Int.

**0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0)** - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DA SILVA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à determinação de fl. 209. No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo recursal.

**0001969-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001969-8)** - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCELO GRACIANI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 676/678: Informe ao NUAJ para regularização. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 673. Para o prosseguimento da execução, apresente a parte autora termo de curatela

provisória, em face da condição de alienação mental do autor. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006816-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006816-8)** - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora informar em, 10 (dez) dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Lembro que a eventual tributação sobre o crédito a ser pago à autora será apreciada pelos órgãos competentes, na forma e nos prazos estipulados na legislação vigente, inclusive se for o caso de isenção. Após, tendo em vista que se trata de crédito a ser pago por precatório, antes da expedição dos ofícios requisitórios, deverá o INSS manifestar-se, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

**0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1)** - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX LIFSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 235/244. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1)** - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS ROBERTO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do ofício requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando dos requisitórios. Int.

## **Expediente Nº 1586**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3)** - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X ALZIRA BORTOLO COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE X ADELINA SCALSONE DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Deverá a parte autora esclarecer DOCUMENTALMENTE, em 10 (dez) dias, as divergências na grafia dos nomes das autoras apontadas no despacho de fls. 436. Havendo necessidade, ficam desde já intimadas as autoras a regularizar os respectivos nomes na Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos.

**0004572-55.2000.403.6183 (2000.61.83.004572-8)** - JOSE AUGUSTO DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Eventual tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente será apreciada em momento futuro pelos órgãos competentes, inclusive se for o caso de isenção. Sendo assim, deverá a parte autora informar, em 10 (dez) dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, a fim de que sejam analisadas no processo de tributação. Caso não houver deduções, o autor deverá manifestar-se expressamente. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no mesmo prazo acima, declaração subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

**0006009-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006009-7) - ANTONIO DA SILVA MOURA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.

**0003664-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003664-6) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X MARINA ANDRADE DE MOURA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do silêncio acerca do despacho de fls. 268, suspendo o prosseguimento dos autos em relação à coautora MARINA ANDRADE DE MOURA até eventual requerimento de habilitação de sucessores nos termos expostos no despacho supracitado. Reitero que, até que haja o julgamento na ação rescisória nº 0013374-10.2013.403.0000, mantenha-se suspenso o cumprimento do despacho de fls. 237, conforme determinação de fls. 261.

**0000388-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000388-1) - AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0) - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0003770-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003770-2) - GERMINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na

conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001247-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001247-3) - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0005858-24.2008.403.6301 (2008.63.01.005858-1) - EDINA DA SILVA LIBOREIRO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios de fls. 423/428. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão intimem-se pessoalmente os autores da expedição dos requisitórios. Certifique-se o decurso de prazo para a parte exequente promover a devida habilitação, nos termos do despacho de fl. 419. Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando pagamento dos requisitórios e eventual habilitação de sucessores do co-autor PEDRO VITO DE LANA.

**0011155-97.1989.403.6100 (89.0011155-8) - ADAM ZULJEWIC X ADEMAR DE SOUZA X DAVID NANCI X MARIA JOSE NANCI RIBEIRO X MARCOS ANTONIO CARMELO NANCI X DIOGENES JOSE BARONTINI X NEIDE BARONTINI X HILARIO BISPO DA BOA MORTE X JOSE DIAS DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ADAM ZULJEWIC X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ADEMAR DE**

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOSE NANJI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOS ANTONIO CARMELO NANJI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEIDE BARONTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HILARIO BISPO DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DAVID NANJI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIOGENES JOSE BARONTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Desnecessária se faz a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que os valores devidos a cada autor serão atualizados monetariamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o momento do efetivo pagamento. Sendo assim, a fim de que se dê continuidade ao procedimento de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) juntar documentos de identidade em que conste a data de nascimento de cada autor/sucessor;3) apresentar comprovante de endereço atualizado de cada autor/sucessor.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Após o devido cumprimento da ordem acima, voltem os autos conclusos.

**0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)** - ABILIO JOSE RODRIGUES X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISIAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X ISABEL MARIA GOMES X SILVIA HELENA GOMES X ALBERTO FERNANDO GOMES JUNIOR X LUANA DO CARMO GOMES TRALDI X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ISIAURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 387, HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES, dependente de Abilio José Rodrigues, conforme documentos de fs. 378/382, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, certifique-se o decurso de prazo para cumprimento do 5º parágrafo de fl. 383 e intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.

**0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0)** - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X DIRCE APARECIDA BERNARDO X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X TEREZA APARECIDA DA SILVA X MARCIA LIBERATA DA SILVA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X MARIO NUNES DA SILVA X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X TOSHICO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAHYR FAIG TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE XIMENES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIBERATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHICO FUJIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade dos seus CPFs, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado dos autores. Após, tornem os autos conclusos.

**0029235-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029235-4)** - NELSON ALVES VILLELA X NOBORU SAITO X ODIL MATTA PEREIRA X OLINDA CONCEICAO STRAZZA DE OLIVEIRA X PEDRO ASTOLPHI X PEDRO FERREIRA WINGUERT X PEDRO PEPORINI X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X MARIA JOSE CORREIA X VALENTIM CAMPANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o patrono da parte autora juntou, no intervalo de fls. 366/371, documentação referente à MARIA JOSÉ CORREIA, sucessora de RAYMUNDO CORREYA. Sendo assim, não há de se falar em regularização do CPF de RAYMUNDO, pois esse senhor já é falecido. Quanto à coautora MARIA LÚCIA DA SILVA PEPORINI, sucessora de PEDRO PEPORINI, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Após, voltem os autos conclusos.

**0002090-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002090-4)** - JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 248, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários, comprovando a regularidade de seu CPF. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 241. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

## Expediente Nº 1587

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9)** - ELOY DOS SANTOS NOBRE X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES X JOAQUIM ROBERTO LOPES X ELIO ALONSO NOBRE X SILMARA DUARTE TRISTAO NOBRE X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE X MELYSSA NOBRE X ELOI NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar de habilitados, SILMARA DUARTE TRISTÃO NOBRE e JOAQUIM ROBERTO LOPES, fls. 261, não são herdeiros de ELOY DOS SANTOS NOBRE, pois são cônjuges de seus filhos e não entram na sucessão para recebimento de seu crédito. Assim, os créditos do autor falecido serão distribuídos entre os herdeiros ELIO ALONSO NOBRE, ELIANA ALONSO NOBRE e os sucessores de ELOI ALONSO NOBRE (filho de Elio, também falecido), sendo cinquenta por cento ao cônjuge sobrevivente, MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE, e vinte e cinco por cento para cada um dos filhos ELOI ALONSO NOBRE e MELYSSA NOBRE. Expeçam-se os ofícios requisitórios para os herdeiros supracitados, dando ciência às partes do teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Fls. 286: comprove as requerentes seu interesse no crédito da Dra. Maria Albertina Maia, apresentando certidão e documentos pessoais que comprovem seus direitos no espólio dos bens. Int.

**0000039-53.2000.403.6183 (2000.61.83.000039-3)** - ARMANDO SACCHETTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Analisando os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 48/62, vê-se que, realmente, não se observou a determinação exarada no v. Acórdão de fls. 41/43 no que se refere à data a partir da qual são devidas as diferenças

decorrentes da revisão (27.07.2000). Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS, às fls. 85/92, bem como para que verifique se a obrigação de fazer foi cumprida nos termos do julgado, ante a alegação da parte autora, a fl. 103. Oportunamente, voltem conclusos.

**0003848-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003848-4) - PEDRO BEZERRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0002852-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002852-2) - HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BENVENUTE NASCIMENTO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0000697-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000697-0) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora acerca dos cálculos do INSS de fls. 174/184, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 10 (dez dias): 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a REGULARIDADE do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor. 5) acerca do pedido de destaque de honorários, juntar DECLARAÇÃO subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

**0004923-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004923-2) - AUGUSTO NUNES(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o patrono indicado à fl. 311 substabeleceu sem reservas a fl. 317. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0006760-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006760-0) - JANDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na



conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001699-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001699-1) - TEREZA BERTUCCIO X SABRINA BERTUCCIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0088244-48.2007.403.6301 - APARECIDO BAPTISTA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0007787-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007787-0) - HELVECIO REFUNDINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255949 - ELISEU DA ROSA)**  
Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 276/277, Dr. ELISEU DA ROSA - OAB/SP 255.949 a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9) - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE X ELISA BARROS RESENDE X AILTON BARROS DE RESENDE X ELIANA BARROS DE RESENDE X ADILSON BARROS DE RESENDE X ANISIO BARROS DE RESENDE X ELAINE BARROS DE RESENDE DOMINGUES(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Vistos em Inspeção. Considerando o atendimento da parte autora ao despacho de fl. 302, conforme petição de fls. 307, oficie-se ao E.Tribunal comunicando o falecimento da autora LINDAURA BARROS DE RESENDE, e a habilitação dos herdeiros ELISA BARROS DE RESENDE, AILTON BARROS DE RESENDE, ELIANA BARROS DE RESENDE, ADILSON BARROS DE RESENDE, ANÍSIO BARROS DE RESENDE E ELAINE BARROS DE RESENDE DOMINGUES,e solicitando que os valores disponibilizados fiquem à disposição deste Juízo.Int.

**0012074-93.2010.403.6183 - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte

autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0039490-36.2011.403.6301** - MARIA CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0)** - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X ROBERTO DAVID X ARMANDO DAVID X RONALDO DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X ADAUTO CORREA MARTINS X ANTONIO FERNANDO ALVES X ADAUTO CORREA MARTINS X VILSON JOSE ALVES X ADAUTO CORREA MARTINS X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ADAUTO CORREA MARTINS X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ADAUTO CORREA MARTINS X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ADAUTO CORREA MARTINS X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA X ROMEU BASSOLI X ADAUTO CORREA MARTINS X RUTH CEZAR DAVID X MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA X SEBASTIANA LOPES MARTINS X ADAUTO CORREA MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA X VICTORIO MANZOLI X MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA X VICTORIO MUSSATO X MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X ADAUTO CORREA MARTINS X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X ADAUTO CORREA MARTINS X PAULINA CASOTTO DA CAMARA X ADAUTO CORREA MARTINS

Cumpra-se o despacho de fl. 448, no que tange à ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 454/459. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte), requeira o que entender de direito em relação ao coautor SEBASTIÃO MENEZES FILHO.Int.

**0004472-52.1990.403.6183 (90.0004472-3)** - MARIO PEDRO FERREIRA X MOACIR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NELSON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora comprovar, em 10 (dez) dias, por meio de documento de identidade expedido por órgão oficial, se a grafia correta do nome de um dos coautores é MOACIR LOPES DINIZ, conforme petição de fls. 326, ou MOACYR LOPES DINIZ, de acordo com o documento de fls. 267. Para fins de expedição do ofício requisitório em relação ao coautor MARIO PEDRO FERREIRA, deverá a parte exequente, informar, em 10 (dez) dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. INDEFIRO expedição de novo ofício requisitório referente a honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido paga e levantada a quantia acerca da verba honorária, conforme fls. 319, 329 e 330.

**0012420-45.1990.403.6183 (90.0012420-4)** - JAIR GONCALVES DE MOURA X JAYLE HYDER PETRICHE X JERONIMO ALVES X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X GABRIELA

VIRGINIO BORBA X JOAO CARLOS CIOFFI X NIZIA LUCIA CIOFFI BALTRAMAVICIUS X CARLOTA MARIA SANTOS CIOFFI X CARLOS VINICIUS THADEU SANTOS CIOFFI X JOSE LUIZ CIOFFI X ORIDES COSTA CHAVES X JOAO DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALAFAZZI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Primeiramente, antes de apreciar o pedido de alvará de levantamento e fls. 461/462, providencie a co-autora CARLOTA MARIA SANTOS CIOFFI a regularização da sua representação processual, pois na procuração apresentada de fls.41 sua assinatura foi reconhecida pelo Oficial de Registro Publico à semelhança, mas com nome diverso do seu. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional solicitando a transferência do depósito do crédito do co-autor JOÃO CARLOS CIOFFI, fl. 369, para este Juízo, considerando a redistribuição dos autos para esta Vara, comunicando ainda, o falecimento do mencionado autor e a sucessão dos herdeiros habilitados NILZA LÚCIA CIOFFI, JOSÉ LUIZ CIOFFI, CARLOTA MARIA SATOS CIOFFI e CARLOS VINÍCIUS THADEU SANTOS CIOFFI. Int.

**0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0)** - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação de fl. 408, comunique-se o SEDI para cadastramento do CPF do autor ISAAC CHENKER (CPF 003.967.968-34).Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 399.intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem documentos em que conste a data de nascimento dos autores e endereço atualizado.Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

**0058584-97.1992.403.6183 (92.0058584-1)** - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X AGOSTINHO DENAME X IRENE BASILIO DENNAMI X JOSE BARNES X ANGELINO SEBASTIAO DOS SANTOS X ANA PAULINA DOS SANTOS X MARIA GERALDA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho de fl. 306: Tendo em vista a informação de fl. 304, comunique-se o SEDI para anotação do CPF do co-autor BENHUR DE ARAÚJO OLIVEIRA (CPF 129.149.248-87).Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos co-autores BENHUR DE ARAÚJO OLIVEIRA, ANA PAULINA DOS SANTOS, IRENE BASÍLIO DENNANI e da patrona, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intimem-se pessoalmente os coautores da expedição dos requisitórios e venham os autos conclusos para despacho. Despacho de fl. 311:Em face da informação de fl. 309, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da coautora IRENE BASILIO DENNAMI. Após, cumpra-se o despacho de fl. 306.

**0009072-77.1994.403.6183 (94.0009072-2)** - SEDOLA TRANQUILLO X ANTONIO INO X ANTONIO RODRIGUES DE GODOY X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X EDUARDO NATALINO MORENO X JOSE AGUILAR REINA FILHO X HERMINIA ANTUNES GARCIA X ORLANDO GARCIA X NEIDE MARSOLA X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO DE FLS. 392 E VERSO: Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fl. 385 e verso, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alegam os embargantes, em síntese, omissão e contradição na r. sentença, vez que declarou extinta a execução com relação a co-autora Herminia Antunes Garcia ante o depósito realizado à fl. 365, entretanto, seu crédito não foi resgatado junto a instituição bancária, sendo certo que desta forma, este Juízo alijou o direito de seus sucessores em receber seu crédito.O fato de os sucessores ainda não terem levantado os valores não implica vício da sentença, visto que poderão fazê-lo mediante apresentação de alvará de levantamento.Dessa forma, determino à Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor dos embargantes.Após o levantamento, deverá a parte exequente dizer, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito.Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.DESPACHO DE FLS. 393: Vistos em Inspeção. Para fins de expedição de alvará de levantamento, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para anotar no sistema processual os nomes de Orlando Garcia e Neide Marsola como sucessores de HERMINIA ANTUNES GARCIA, conforme

decisão de fls. 385. Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal, informando sobre a habilitação supracitada, solicitando que o depósito do crédito de HERMINIA ANTUNES GARCIA fique à disposição do Juízo da 6ª Vara Previdenciária. Publique-se o decidido às fls.392 e vista ao INSS das decisões de fls. 385 e 392. Int.

**0012237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2)** - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X SANDRO COSTA PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PASCOAL DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 441, comprovando a regularidade do CPF dos autores e patrono,e juntando documentos em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado dos autores.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5)** - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 256/261, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) esclarecer e comprovar documentalmente a correta grafia do nome da coautora MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA PAULO, uma vez que há divergência entre os documento de fls. 293 e 294. Caso exista incorreção no registro de CPF, desde já fica a autora supracitada intimada a regularizar a situação. Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

## **Expediente Nº 1588**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0006079-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006079-7)** - ABISAEL PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. No mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados, comprovando sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento

ao despacho de fl. 347, informando se existem deduções a serem feitas, e, em caso positivo, apontando o valor dessa dedução, bem como juntando aos autos documentos em que constem a data de nascimento do autor e patrono e o endereço atualizado. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

**0002339-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002339-2) - ADEMIR DA ROSA MARTINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em fls. 191/210, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0003476-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003476-6) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a consulta de fl. 286, digam os patronos Dr. Djair Nunes de Santana, OAB 150.121 e Dr. Carlos Eduardo Barletta, OAB 151.036 se estão atuando em conjunto no patrocínio do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se no sistema processual o nome do Dr. Carlos Eduardo Barletta. Oportunamente, tornem conclusos.

**0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7) - AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.

**0010705-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010705-8) - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0002685-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002685-3) - RUBENS RODRIGUES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da informação de fl. 187, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, venham conclusos.

**0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2) - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome do autor ANTONIO LIMA DA CRUZ presente nos documentos de fl. 80 e 81, regularizando, se for o caso, junto à Receita Federal. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS em face do despacho de fl. 78. Tendo em vista o que dispõe a Portaria nº 0395361/2014 da Diretora do Foro, informe a Secretaria os dados constantes do artigo 8º, inciso XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

**0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS**

ALENCAR)

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 282. Em face da informação de fl. 285, dou por prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 282. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem documentos em que conste a data de nascimento do autor e do patrono, bem como endereço atualizado. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0003470-46.2010.403.6183** - DARIO CARNEIRO DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte exequente a determinação exarada no despacho de fl. 242, item 1. Após, prossiga-se nos termos daquela determinação, dando-se vista ao INSS.

**0032132-54.2010.403.6301** - MARCINA DA LUZ FERNANDES X GABRIELA FERNANDES SARMENTO X ISABELLA FERNANDES SARMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor de fls. 167/172. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a REGULARIDADE DO SEU CPF E DO SEU PATRONO, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor. Após, intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

**0003646-25.2011.403.6301** - EDNALDO LACERDA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000293-40.2011.403.6183** - JOAO ROBERTO MARTINIANO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0906407-44.1986.403.6183 (00.0906407-9)** - LUZIA DE SOUZA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de precatório complementar, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento do autor e patrono, bem como o endereço atualizado da autora. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos.

**0004821-60.1987.403.6183 (87.0004821-6)** - MANOEL CARIRI DE SOUZA X JOANA MARIA DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 216, apresentando comprovante de endereço atualizado da autora. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10

(dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos.

**0042239-61.1989.403.6183 (89.0042239-1)** - VITOR JOSE DE MOURA X AMERICO ZAVATTIERI X NELSON COLOMBO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ABEL BERMIM X WLADIMIR BUZO X LUIZ BUZO FILHO X JORGE REIS DOS SANTOS X SARAPIAO FERREIRA DIAS X AGENOR DIAS DOS SANTOS X DEOLINDO PREVITALI X DIVA LOGULLO X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X FRANCISCO PREVITALI(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ZAVATTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ABEL BERMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BUZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAPIAO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA LOGULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PREVITALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se o INSS a dizer se há dependente habilitado a receber o benefício do co-autor SARAPIÃO FERREIRA DIAS, bem como o endereço constante em seus cadastros. Concedo o prazo final de 20 (vinte dias) para que os autores apontados no termo de prevenção de fl. 178/179 apresentem cópias na forma solicitada no r. despacho de fl. 613. No silêncio, sobrestem-se os feitos com relação aos mencionados autores. Para fins de expedição de requisitórios com relação aos co-autores DIVA LOGULLO e DOMINGOS MARTINS PEREIRA, informem no prazo de 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seus CPFs, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Expeça-se ofício requisitório referente ao crédito de NELSON COLOMBO, dando-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0)** - ELIAS SOARES DE FRANCA X SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELIAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá se expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade do CPF da autora e patrono, juntando documentos que indiquem a data de nascimento e o endereço. Cumpra-se o despacho de fl. 262, no que tange à comunicação do SEDI para anotações em relação à homologação da habilitação da sucessora. Com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos.

**0005291-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005291-9)** - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X OLICIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que se dê continuidade ao procedimento de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos.

**0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7)** - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORACI DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado dos coautores ORACI DE GODOI MOREIRA e JOSÉ NORBERTO PEREIRA. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham



conclusos.

**0002641-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002641-3)** - TEREZA AMARO X INGRIDY CRISTIANE AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TEREZA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: vista à parte autora, nos termos da decisão de fls. 191/198.Int.

**0006200-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006200-4)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte exequente a determinação exarada no despacho de fl. 178, item 1.Após, prossiga-se nos termos daquela determinação, dando-se vista ao INSS.

**0012814-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012814-3)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento das determinações acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0005166-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005166-4)** - ADEMAR VARGAS LUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR VARGAS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de endereço do autor.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0001560-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001560-3)** - DOROTI CAMARGO X JOYCE CAMARGO DANTAS (REPRESENTADA POR DOROTI CAMARGO) X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS (REPRESENTADO POR DOROTI CAMARGO)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE CAMARGO DANTAS (REPRESENTADA POR DOROTI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS (REPRESENTADO POR DOROTI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que JOYCE CAMARGO DANTAS atingiu a maioridade, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, juntar em relação a essa coautora: 1) documento de identidade; 2) procuração atualizada; 3) comprovante da regularidade da situação cadastral do CPF. Quanto ao coautor menor de idade BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS, nos mesmos 10 (dez) dias, juntar:1) documento de identidade;2) comprovante da regularidade da situação cadastral do CPF. Após, voltem os autos conclusos.

**0009364-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009364-3)** - ANTONIO BATISTA CARDOSO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da homologação da habilitação de IRENE BENTO DA SILVA CARDOSO, sucessora de ANTONIO BATISTA CARDOSO às fls. 174 e verso, comunique-se o SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista que o advogado subscritor das petições de fls. 217, 222 e 225, substabeleceu sem reservas a fl. 135 à Dra. ANA PAULA TERNES - OAB/SP 286443, intime-se a referida patrona a manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se ratifica os atos praticado, ou requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito.Após, venham conclusos.

**0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8)** - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA

MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

**0015666-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015666-9) - NEUSA CAMPOS DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá parte autora, em 10 (dez) dias:1) juntar documento de identidade do patrono indicado para receber a verba sucumbencial. 2) em relação ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, juntar declaração subscrita pela autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Após, remetam-se os autos ao INSS a fim de que se manifeste em 10 dias nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

#### **Expediente Nº 1589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**

Intime-se, novamente, a parte autora NATHALIE BALO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.

**0005399-66.2000.403.6183 (2000.61.83.005399-3) - JOSE SABINO SOARES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 329), homologo os cálculos de fl. 297, elaborados pelo INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o despacho de fl. 321, em especial o seu item 2. Após, se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2) - HENRIQUE DA SILVA X JUDITE PACHECO DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 238, 2º parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos daquela manifestação.No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de

prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

**0000887-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000887-0)** - MANOEL DAMIAO NOGUEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência nos itens 3 e 4 da petição de fls. 198/199, informando se, efetivamente, há deduções.Após, tornem os autos conclusos.

**0001299-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001299-7)** - AUDALIO BEZERRA DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 312), homologo os cálculos do INSS de fls. 293/301. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 10 (dez dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) juntar declaração subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

**0005845-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005845-6)** - MARCOS ANTONIO MASSARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho apócrifo de fl. 207.Ante a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, às fls. 210/228, intime-se a parte autora a se manifestar, nos termos da determinação de fl. 207.

**0008564-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008564-2)** - HAYDEE MONTESANTI CALIL(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 521/530), homologo os cálculos de fls. 438/446, elaborados pela parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a instrução dos autos com os seguintes dados, necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório: a) valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação ora homologada, em conformidade com o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal; b) regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; c) documentos de identidade em que constem das datas de nascimento dos autores e do patrono; d) comprovante de endereço atualizada dos autores. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6)** - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299: indefiro o requerimento de intimação do INSS, uma vez que compete à parte autora informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, providência para a qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Quanto aos dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro, proceda a Secretaria a sua informação.

**0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2)** - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado (fl. 280), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8)** - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em

que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 178.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0014585-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014585-4) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, dando ciência às partes.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Intime-se pessoalmente o autor da expedição do ofício requisitório de fl. 192.Após, aguarde-se arquivado sobrestado em Secretaria, aguardando o pagamento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006564-03.1990.403.6183 (90.0006564-0) - ADELAIDE JOSEFA DUARTE X HELENA ANDRADE PINTO(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERV/SEG/SOCIAIS AGENCIA INPS DE PRES EPITACIO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 288, uma vez que essa providência será tomada pela Secretaria, no momento da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) esclarecer qual o endereço correto da parte autora, uma vez comprovante de endereço de fls. 295 indica que o número do endereço é 842, mas, na petição de fls. 289/290, o patrono informou que o número é 822.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X PEDRO JAROSZCZUK X ANDRE JAROSCHTSCHUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou acerca de fls. 1230, reputo como aceitas as alegações do INSS. A manifestação do INSS de fls. 981 aponta que o coautor FRANCISCO RIZZO faleceu. Sendo assim, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito. Em caso de silêncio, suspendo o feito em relação a esse coautor. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios acerca do coautor FRANCISCO PAULA E SOUZA, deverá a parte exequente, em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Após, cumpra-se a determinação de fls. 1128, a partir do terceiro parágrafo.

**0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7) - PEDRO VENANCIO DA SILVA X GENI CRISTINA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.**

839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em fls 203/223, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora instrumento de mandato com poderes específicos para renúncia, ante a concordância com os valores apresentados pelo INSS, às fls. 459/465.Com o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação dos ofícios requisitórios nº 20130000126 e 20130000127 a fim de que constem os valores de R\$ 304.078,80 e R\$ 44.018,01, respectivamente, e não como constou.Após, aguarde-se a comunicação da Egrégia Corte acerca da conta na qual deverá ser depositado o valor pago a maior, tendo em vista a informação de levantamento, a fl. 469.Int.

**0002292-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002292-0) - MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X CAMILA GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 369), homologo os cálculos de fls. 349/366, apresentados pelo INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a instrução dos autos com os seguintes dados, necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório: a) valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação ora homologada, em conformidade com o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal; b) regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; c) documentos de identidade em que constem as datas de nascimento dos autores e do patrono; d) comprovante de endereço atualizado dos autores. Após, se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**Expediente Nº 1590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000582-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000582-0) - CLAUDIO CORREA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0002978-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002978-1) - GILDAZIO AMADEU SILVA X JOSILENE QUEIROZ SILVA X GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR X GRAZIELA QUEIROZ SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o

cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0009458-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009458-3) - JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0000666-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000666-2) - URLANIS ANTONIA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0000516-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000516-9) - RAIMUNDO MATIAS REINALDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0002327-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002327-9) - CLAUDIO MENDES DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA (REPRESENTADO POR CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0006277-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006277-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP111231 - MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001155-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001155-9) - ANTONIO FELIX COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9) - ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0002345-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002345-8) - JOAQUIM LINO MACHADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na

conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1) - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0009491-38.2010.403.6183 - ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0014157-82.2010.403.6183 - SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da



Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0004580-46.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0004921-72.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000949-60.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA REMIZIO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X SILVIO MORGADO X WALTER FERREIRA X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER**

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 248/272. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intimem-se pessoalmente os autores da expedição dos respectivos requisitórios e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

**0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2)** - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIX CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 557, dou por prejudicado a parte final do despacho de fl. 552, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 461/476, tendo em vista o teor da petição de fl. 549/550 e as Certidões de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte de fls. 555/556. Tendo em vista que o ofício requisitório para o autor BRAZ GONÇALVES deverá ser expedido na modalidade RPV, não haverá compensação de valores, nos termos do artigo 14 da Resolução 168/2011 do CJF. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração subscrita pelos autores de que não adiantaram os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando cientes que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado dos autores. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 1591**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001995-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001995-0)** - FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0006268-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006268-5)** - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0000646-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000646-7)** - ANTONIO VALDECIR SCHMIDT (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0004105-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004105-8) - MARLI DE SA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0006983-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006983-4) - FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fl. 286 (opção de benefício): manifeste-se a parte autora. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, para que cumpra o despacho de fl. 284. Int.

**0005148-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005148-2) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0005607-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005607-8) - EZEQUIEL MANSANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0006975-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006975-9) - JOAO FRANCISCO GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000861-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000861-1) - JOSE ISRAEL CORREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0044345-97.2007.403.6301 - ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0000640-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000640-0) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000873-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000873-1) - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004330-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004330-5) - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4) - VALDECIR RIBEIRO PEREIRA(SP166258 -**

ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007641-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007641-8) - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004334-55.2009.403.6301 (2009.63.01.004334-0) - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0008781-18.2010.403.6183 - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do INSS em relação aos cálculos de fls. 123/128, para fins da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000430-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000430-5) - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de fl. 551, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Certifique-se o prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 526.Intime-se a parte

exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade de seu CPF. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0008714-53.2010.403.6183** - SERGIO HERSZENHORN(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HERSZENHORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição de fls. 329/333, na qual o autor renunciou aos valores excedentes aos 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a Secretaria consignar a renúncia no momento da expedição dos ofícios requisitórios, a fim de que o crédito devido à parte exequente seja pago mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). Deverá a parte autora informar em, 10 (dez) dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Lembro que a eventual tributação sobre o crédito a ser pago à autora será apreciada pelos órgãos competentes, na forma e nos prazos estipulados na legislação vigente, inclusive se for o caso de isenção. Na mesma oportunidade, deverá aparte exequente comprovar a regularidade da situação cadastral dos CPFs do autor e do advogado que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1264

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4)** - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILERMANDO DE OLIVEIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X DIRCEU SOARES NEIVA X DJALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO(SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU(Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS(SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA(SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0037885-27.1988.403.6183 (88.0037885-4)** - ALCIDES HERRERO GARCIA X ANTONIO LIODORO GROSSO X GUILHERME DE OLIVEIRA X ANALIA TELES DA SILVA X LUIZ DAVID X JOSE PEREIRA DOS SANTOS DIAS X OSVALDO DA ROSA CUNHA X WILSON BONO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ROSALINA LOPES PONTES X ZAHARIA DUNDER X ESMERALDA GOMES DA COSTA X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X MARIO NOBUYUKI OSAKI X MARILDA PRATES GALLO X PATRICIA MARIA HERTER X IVAN MAXIMILIAN HERTER X SALVINO ESTEVO DE LIMA X NEIDE FERRAZ CAVALHEIRO X VICENTE GUIDA NETO X WALTER CELLA X GISLENE FAUSTINO X GIORGIO LEME FAUSTINO X GISELE FAUSTINO X NADIR GOMES ROMERO X SONIA MARIA

ROMERO DE ALMEIDA X SUELI ROMERO POLILLO X ANDREA ROMERO DE ALMEIDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003927-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003927-3)** - ABEL IZIDORO DE BARROS X IZABEL ANGELICA ALVES X JOAO TELES PEREIRA X SEVERINO CASSIMIRO SOARES X SEIDI FELIX TERAJIMA X SERGIO OLIVEIRA LEDUINO X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X YARA MARGARIDA BLANC X WILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6)** - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES HORACIO X SEVERINO DA FONSECA X CLAUDEMIR FONSECA X MARIA SUELY FONSECA X EVANGELINA FONSECA CIPRIANO X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001648-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001648-1)** - TARCISIO JOSE FERREIRA X ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FORTUNATO DE LIMA X JOSE MANOEL DA SILVA X MAURICIO ALVES DAS NEVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0014828-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014828-4)** - WALKYRIA MIRANDA PORTES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744638-61.1985.403.6183 (00.0744638-1)** - ELISA MARIANA CEMBRANELI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X SIBELE MARIA DA SILVA X JOSE ADEMAR DA SILVA X ARIIVALDO MANOEL DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VICENTE DE OLIVEIRA BARROS X ZELIA DE SOUZA BARROS X JOSE TRIUNFO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELISA MARIANA CEMBRANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIBELE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9)** - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PARAVATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON

DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GOMES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO HERMELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PARAVATI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONZALEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE ALMEIDA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CECILIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA IVO CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACYR LOURENCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO MOREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLA DE CARVALHO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0007032-64.1990.403.6183 (90.0007032-5) - MARGARIDA DE OLIVEIRA X JOAO NUNES X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X GERALDO CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FELIPPE(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARGARIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.



**0015809-54.1994.403.6100 (94.0015809-2)** - ERIKA MACHADO PINTO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X FERNANDO MACHADO PINTO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ERIKA MACHADO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INDEFIRO o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos, com base no art. 27 e 1º da Lei nº 10.833/2003, in verbis: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. I - Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (grifo nosso) Assim, caberia ao beneficiário adotar providências para a não retenção do montante previstos a título de imposto de renda no ato do levantamento dos valores. Um vez procedido o levantamento dos valores devidos junto à instituição bancária, não há como nesta mesma ação se pleitear a repetição dos valores retidos, pois o objeto desta via eleita não é a adequada. considerando que já houve o levantamento dos valores decorrentes da expedição de pagamento, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0010058-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010058-3)** - NELSON MANGELLI X DANIELE MANGELLI X DALESSANDRO MANGELLI X ALEXANDRE MANGELLI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON MANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000035-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000035-4)** - MARIO MIGUEL DE PAIVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MIGUEL DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8)** - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE LIMA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0011308-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011308-3)** - LEONIDIO SILVA DIAS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0007940-23.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha a prescrição intercorrente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003492-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003492-9)** - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1265**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015887-98.2002.403.0399 (2002.03.99.015887-7)** - ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X TEREZA CONCEICAO PEREIRA X ELIO SCOTTON X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X ODETTE IFRAIM X PEDRO BORSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0003553-23.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP X CLAUDIO VENANCIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em razão da necessidade de readequação de minha pauta de audiências, redesigno para o dia 23 de abril de 2015, às 15h, a audiência de oitiva da testemunha EDMAR SOUZA OLIVEIRA, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito a Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP.: 01310-200, São Paulo - SP. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Proceda a Secretaria o cancelamento do mandado anteriormente expedido, certificando-se nos autos. Expeça-se novo mandado para intimação de referida testemunha. Após a realização da audiência, devolvam-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7)** - ANTONIO FERREIRA NEVES X CELSO DE LOURENCO X LEONILDA FACCO DE LOURENCO X DAMIAO LARRUBIA X DANIELA BARRIOS LARRUBIA X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA X MANOEL SALLES FILHO X MOACYR SALLES VARELLA X NERIVAL TAVARES VARELLA X FRANCISCO SALLES DE SOUZA X MARIA SALLES VARELLA X OSWALDO FERREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2)** - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001728-11.1995.403.6183 (95.0001728-8)** - JULIO PRIETO FERNANDES X ELIAS TRINDADE X MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE X MARISTELA DA SILVA TRINDADE X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUSA SOLANO DE OLIVEIRA X MANOEL TEODOSIO PESSOA X HUMBERTO PORTO PESSOA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO PRIETO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029985-56.1989.403.6183 (89.0029985-9)** - LEONARDO JULIO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARLEINE ANA RUSSO X ARISTEU THEODORO X DIRCE WALDER PRADO DE OLIVEIRA X EUCLIDES LOPES X EVILASIO FONSECA X ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X ELENA VELAZQUEZ CUMBRERA DE MONJE X ORLANDO BOLSACHINI X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA X NEUSA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X PRIMO MARCHIOLLI X DIVALINA BAPTISTA CARNEIRO X ANTONIO KERPE DE OLIVEIRA X PASCHOAL NAZATO X DIRCE SILVEIRA MARSON X HILDA DA SILVEIRA C ZOCCHIO(SP068591 -

VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARISTEU THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759790-52.1985.403.6183 (00.0759790-8)** - LEONARDO FERRAZ(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1)** - JOSE MARCELINO DOS SANTOS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9)** - CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003753-36.1991.403.6183 (91.0003753-2)** - TUTOMU UNO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0012894-79.1991.403.6183 (91.0012894-5)** - YASUKO SUMOTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6)** - OLAVO HYPPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004734-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004734-9)** - GERALDO MARTINS DE LAIA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3)** - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4)** - THEREZA DE MINGO LABONIA X GUACYARA LABONIA GUERREIRO X JACYMARA LABONIA GARBIN X HUMBERTO LABONIA X WALDERSE LABONIA FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006636-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006636-5)** - ROSENIRA RODRIGUES BENTO(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003104-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003104-2)** - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005141-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005141-7)** - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0009183-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009183-0)** - NILTON VEIGA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0008128-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008128-1)** - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1)** - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0011609-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011609-0)** - ISAIAS GOMES DE SANTANA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0059924-17.2009.403.6301** - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8)** - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA GANEFF EKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0022734-03.1993.403.6100 (93.0022734-3)** - ANNA OLIVEIRA JOVINE(SP311975 - LUCIANA REBECHI ZUIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANNA OLIVEIRA JOVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0031936-70.1998.403.6183 (98.0031936-0)** - SEVERINO JASMELINO FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEVERINO JASMELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0006032-03.1999.403.0399 (1999.03.99.006032-3)** - SABINO RICARDO DE PAULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X SABINO RICARDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0032003-19.2001.403.0399 (2001.03.99.032003-2)** - NILCE NEVES ASSIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NILCE NEVES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005697-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005697-1)** - EDSON CARVALHO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X EDSON CARVALHO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6)** - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001007-10.2005.403.6183 (2005.61.83.001007-4)** - NELSON DAVINO DE OLIVEIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DAVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002907-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002907-1)** - FRANCISCA BEZERRA ALVES(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000280-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000280-7)** - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4)** - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003974-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003974-0)** - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0004710-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004710-4)** - JORGE CURTI JUNIOR X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6)** - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8)** - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2)** - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0008952-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008952-8)** - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003142-19.2010.403.6183** - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PAIXAO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005428-67.2010.403.6183** - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0082545-04.1991.403.6183 (91.0082545-0)** - HERMELINDO FORTUNATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3)** - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE NELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000551-84.2011.403.6301** - FILOSMAN MUNIZ(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOSMAN MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707008-16.1991.403.6100 (91.0707008-0)** - RUDOLF BELOHLAWECK X SONIA MARIA MARTINS BELOHLAWECK X EMILIO MAURANO X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X EMIDIO SANTOS GONCALVES X EMIDIO SANTOS GONCALVES FILHO X VALDIR ANTONIO BRAGANTI GONCALVES X MARIA VIRGINIA GONCALVES CERSOSIMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0093117-82.1992.403.6183 (92.0093117-0)** - ROMUALDO PEREIRA SANTOS NETTO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000761-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000761-6)** - MILTON GONCALVES SCHEFFER X LUIZ DEODORO X BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO X EDGAR BOCCIA X EDUARDO BOCCIA X EDGAR BOCCIA JUNIOR X ERICK BOCCIA X ALBERTO JORGE AUN X JORGE ALBERTO AUN X RICARDO ALBERTO AUN X KENSE HONDA X ARTHUR DOS SANTOS X IED DOS SANTOS X VICTOR DE LUCCA X NILSON ELIAS X IARA COCA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL

SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9)** - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ARLINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8)** - REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REYNALDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0010553-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010553-2)** - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULINA CARDINALI ADLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0015315-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015315-0)** - ARNALDO AMARAL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002618-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002618-1)** - EMILIO GIESE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EMILIO GIESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0003355-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003355-0)** - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002540-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002540-5)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005933-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005933-6)** - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DONHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002903-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002903-8)** - MARIA CRISTINA ROBERTO X JOSE RICARDO



ALVES CAMARGO X RENATA ALVES CAMARGO DAMASCENO X RODRIGO ALVES CAMARGO X VITOR ALVES CAMARGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS E SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ALVES CAMARGO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000883-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000883-0)** - MARIA MARGARIDA DE SOUZA SEBENELLO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DE SOUZA SEBENELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002144-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002144-5)** - DEBORA FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEBORA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002440-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002440-2)** - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0009287-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009287-0)** - CICERA GOMES DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3)** - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR EDUARDO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0013002-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013002-0)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3)** - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR X BENEDITO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0013272-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013272-7)** - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5)** - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0016846-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016846-5)** - JULIO DA SILVA LULA NETO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DA SILVA LULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000517-18.1987.403.6183 (87.0000517-7)** - ANGELINA DANUNZIO X ANTONIETA DE SOUZA X ARISTIDES GIL PARRA X BRAULIO FABIANO X DOLORES ROMERO X JOAO SEIXAS X JOSE INACIO DE CARVALHO X JOVELINO DOS ANJOS FERREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X JULIETA ROVERI X MARIO VICENTE X OSVALDO BENEVENUTO X RUTH SEIXAS HENRIQUE X SINVAL GOMES DA SENA X WALDOMIRO VICENTE(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO E SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA DANUNZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.